

CINEMA ART DECO: O MODERNO NECESSÁRIO

Maria de Lourdes de Oliveira Luz

Rio de Janeiro/ RJ - Brasil

Março de 1993

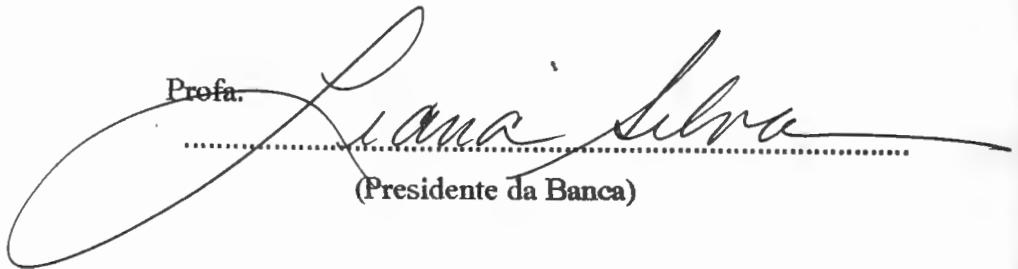
ART DECO: O MODERNO NECESSÁRIO

Maria de Lourdes de Oliveira Luz

TESE SUBMETIDA AO CORPO DOCENTE DA ESCOLA DE BELAS ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO COMO PARTE DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE.

Orientador: Profa. Irma Arrestizabal

Aprovado por:

Profa. 
(Presidente da Banca)

Profa. 

Prof.. 

Rio de Janeiro, RJ - Brasil

MARÇO DE 1993

LUZ, Maria de Lourdes de Oliveira

O Cinema Art Deco: O Moderno Necessário. Rio
de Janeiro UFRJ, EBA, 1993.

VI, 150 f.

Tese: Mestre em Artes Visuais (História da Arte)

1. Art Deco 2. Cinema / Edifício 3.Teses

I. Universidade Federal do Rio de Janeiro - EBA
II. Título

" Não tem sentido livrarmo-nos do passado para pensar apenas no futuro ... somos nós que para construí-lo, temos de dar-lhe até nossa vida. Mas para dar é necessário possuir, e nós não possuímos outra vida, outro sangue, além de tesouros herdados do passado e dirigidos, assimilados, recriados por nós ..."

Simone Weil
A Primeira Raiz, 1949

Meus agradecimentos ...

especiais à Adriana Figueiredo e William Bittar,
à minha família
e
à todos os amigos que compartilharam da minha
viagem presente-passado-presente

SINOPSE

O trabalho consiste na leitura do Art Deco, através dos Cinemas Cariocas das terceiras e quartas décadas deste século, e para tal, tomamos como instrumental um grupo representativo de edifícios com esta função. O Art Deco, atrelado ao Cinema, foi pensado como o espaço da neutralidade, inevitável na transição do ecletismo vigente no século XIX para a assepsia modernista. No sentido de evocar-se o moderno necessário, fez-se uma revisão crítica do Art Deco, propriamente dito, da Exposição de Artes Decorativas e Industriais de 1925 em Paris e dos antecedentes que possibilitaram mudanças conceituais e formais, bem como uma análise dos fundamentos teóricos que permeavam o movimento, valorizando-se a magia do Cinema e sua influência na vida cotidiana, tomando-se como paradigma o Cinema Metro.

ABSTRACT

The work consists in a reading of Art Deco viewed through the Carioca Cinemas of the third and fourth decades of this century. For this purpose we have chosen a representative group of buildings to serve as instrument. Art Deco as tied into the Cinema was considered a neutral space and inevitable in the transition from the reigning eclecticism of the nineteenth century to aseptic modernism. In order to understand why necessary modernism was evoked, a critical review has been made of the true Art Deco of the 1925 Exposition of Decorative and Industrial Arts in Paris and its antecedents which made possible conceptual and formal changes. An analysis has been made of theoretical bases which permeated the movement adding to the magic of the Cinema and its influence on everyday life. The Cinema Metro serves as model.

ÍNDICE

Apresentação.....	01
Introdução: Fundamentos Teóricos - Materiais e Métodos.....	02
Capítulo 1 - Art Deco - gênese.....	05
(ilustrações).....	13
1.1 - Art Deco: Antecedentes e a Expo de 1925	18
(ilustrações).....	24
1.2 - Art Deco: princípios formais - um código.....	33
(ilustrações).....	35
(notas).....	36
Capítulo 2 - Art Deco na América.....	38
(ilustrações).....	42
2.1 - Hollywood Arquitetura Cinema.....	47
(ilustrações).....	51
(notas).....	55
Capítulo 3 - Rio "Deco" de Janeiro.....	56
(ilustrações).....	62
(notas).....	66
Capítulo 4 - O Cinema: "luxuoso, moderno e confortável"	67
(ilustrações).....	74
4.1 - Arquitetura dos Cinemas Cariocas: forma e função.....	75
(ilustrações).....	95
(notas).....	137
Capítulo 5 - Conclusão.....	140
(notas).....	144
Bibliografia.....	145
Anexos	

Introdução: Fundamentos Teóricos - Materiais e Métodos

O conjunto dos Cinemas do Rio de Janeiro foi o tema escolhido, uma vez que estas edificações se tornaram símbolos de uma sociedade emergente na Europa, em algumas cidades latino-americanas e principalmente nos Estados Unidos, postulando o moderno / modernidade, e circunscrevemos 'a cidade do Rio de Janeiro, por ter sido a capital do país, e também, por possuir vasto material a ser analizado'.

Procuramos uma interdisciplinaridade no que tange 'a metodologia, para darmos conta de nossas inquietudes acerca dos pressupostos modernos que tangenciam o Art Deco. Recorremos a Giulio Carlo Argan (*L' Arte Moderna, 1770 / 1970*), Pierre Francastel (*Arte e Técnica*), Edgar Morin (*L'Esprit du Temps*) e José Teixeira Coelho (*Moderno Pós Moderno*) para avaliarmos os conceitos pertinentes ao período estudado, perpassando aí, pela questão própria do moderno e da cultura de massa que está intimamente ligada 'a produção cinematográfica e aos seus invólucros - os cinemas, e para melhor entendimento do Art Deco propriamente ditto levantamos bibliografia acerca do tema de modo que pudéssemos ao mesmo tempo mergulhar no assunto e desenvolvermos critérios mais nítidos do movimento.'

Era preciso perceber a racionalidade inherente ao processo Deco, por isso não interessava marcar um percurso histórico-cronológico, outrrossim fazermos uma leitura dos rompimentos e diferenças, uma vez que ficou patente que o problema não era mais da tradição e do rastro, mas dos recortes e dos limites. Existem várias hierarquias de importância e redes de determinações. Verificamos, portanto, que o modo de 'olhar' os edifícios do período é não concebê-los como unidade imediata, nem certa, nem homogênea, necessitávamos, sim, conhecer regras e controlar justificações.

Tomamos como base e parâmetro o livro *Arte e Técnica*, de Francastel, a fim de dimensionarmos as questões ligadas a industrialização subjacentes ao Art Deco. O autor não trabalha, necessariamente, com as primeiras décadas do século XX, mas cientes de suas considerações, norteamos e instrumentalizamos nosso 'olhar arquitetura'. Seu discurso, de certo modo, foi absorvido e reprocessado ao longo de toda a pesquisa, mas importa deixarmos transparentes nossos pontos de apoio.

Francastel examina o problema da historicidade "não com vistas a contrapor presente e passado, mas para analisar o presente por analogia com outras épocas igualmente inovadoras e destrutivas, em que a substituição dum meio técnico por outro e a

adaptação voluntária de certos homens a esse novo meio produziram as obras decisivas dunha nova evolução" (*), o que nos levou a uma reflexão do século XIX, em termos de conservação e progresso.

Esse autor analisa, ainda, o conflito permanente entre a estrutura e a decoração. Este problema que tem início em meados do século passado, se internacionaliza a partir de 1890, quando, por todos os recantos (França, Alemanha, Áustria, Itália ...) há uma oscilação entre a proposta mais austera proveniente da Grã-Bretanha-Mackintosh e a produção floral e orgânica francesa, o que são especulações que pertencem a esse tempo, e objetiva a busca de sentido da forma.

Para compreendermos a importância e a natureza do fato estético na sociedade das décadas de vinte e trinta do nosso século, é preciso examinar o público em si, e, também, o modo como o objeto se comunica com ele e legitima sua fala. É necessário, portanto, um balizamento no que se refere aos valores técnicos e artísticos, a qualidade de execução de uma obra e sua significação, e as permutas possíveis, para que levássemos a bom termo nosso trabalho.

Quanto à praxis, nos valemos das fontes primárias: processos, revistas de arquitetura e construção de época, semanários e jornais, para deste modo levantarmos os projetos de arquitetura, propriamente dito, bem como traçar o perfil do usuário, pois apesar deste trabalho não ter um caráter sociológico, este dado nos instrumenta para o ponto principal da pesquisa, que é a avaliação do design moderno atrelado ao modelo Deco. Comemos, entendermos a sociedade que faz uso de todas as possibilidades do Art Deco, cujo espectro varre do broche ao corte de cabelo das senhoras e da luminária à arquitetura, assim como o segmento desta mesma sociedade que o repudia, nos auxilia na identificação de novo tipo de racionalidade a ser construída.

Tratamos os documentos levantados, tais como entrevistas com arquitetos e construtores, artigos sobre determinados edifícios, não como algo inerte e com pressupostos absolutos, e sim de maneira a termos condições de travar relações e estabelecer crítica ao objeto. É, ainda, parte fundamental do trabalho o material iconográfico, pois é, justamente, a imagem e a sedução por ela, a alavanca do procedimento teórico.

(*) FRANCASTEL, Pierre. Arte e Técnica. Lisboa, Edição Livros do Brasil, s/d. p.138

factual ou documental, faremos o recorte e trabalharemos em suas especificidades, utilizando bibliografia que nos permita avaliar de modo imparcial e coerente, o objeto em si: o valor do Art Deco enquanto uma produção moderna, distinguindo e organizando as diferenças.

Capítulo 1: Art Deco - gênese

Para analisarmos o Art Deco, inserido em um processo, importa escolher um ponto de partida para a análise, onde, o que nos interessa são as questões pertinentes e oriundas à industrialização, portanto traçando um histórico, não, necessariamente cronológico, mas pinçando idéias e atitudes importantes, para o trabalho, nomeamos a Revolução Industrial, nosso marco.

A partir de então, novos elementos passam a fazer parte do processo sócio-econômico: a otimização da produção, a standartização, a racionalização do trabalho, a diversificação do mercado e a integração da arte à vida. Não há mais a possibilidade da existência de um estilo que exprima a coerência da estrutura do sistema de arte de uma sociedade fechada, é, então, necessário uma nova estética.

Entretanto, em que pese a velocidade impressa ao mundo ocidental, ainda é o passado que trará parte das respostas que deflagrão as rupturas, na arte, de modo geral. Buscar a originalidade era tarefa extremamente árdua, embora não fosse um imperativo, haja visto que muitas correntes continuaram a ancorar seus princípios nesse passado. O próprio ecletismo, por vezes considerado um pastiche, tem na sua forma de atuação um desejo de identidade, uma precipitação para o plano no que tange a fachada, e a função 'utilitária' sobrepondo-se à função 'simbólica'.

Para respaldarmos nossa afirmativa quanto ao ecletismo, retornamos a primeira metade do século XIX, a fini de avaliarmos uma produção que se propunha, em certo sentido, moderna. O período em questão é fragmentado e ambíguo, o que verificamos nas propostas individuais dos arquitetos, bem como naquilo que pertence aos condicionantes de um lugar: a França, de um lado, elege o gótico como 'estilo nacional', onde perpassa menos os valores estéticos do que os morais, posto que mesmo reinvindicando a sinceridade da construção, a escolha do gótico implica, diretamente, na representação do próprio cristianismo, enquanto um símbolo, e a recuperação da tradição. Já na Inglaterra o motivo da existência do gótico é de outra ordem: vem sintonizado nas condições específicas da praticidade e racionalidade construtiva. Não intencionamos discorrer acerca da complexidade do ecletismo, outrossim, a partir dos fragmentos entendermos o momento de passagem para o que consideramos moderno.

Na primeira metade do século XIX, o trabalho do profissional-arquiteto traz em seu bojo uma preocupação, ainda que embrionária, com o conforto do usuário e a funcionalidade do espaço produzido. O estilo, enquanto escolha e confecção de

ornamentos, começa a não ocupar mais o primeiro lugar entre os problemas do arquiteto. Na segunda metade do século XIX, evidencia-se otimismo e entusiasmo pela modernidade. Os problemas pertinentes ao conforto do ambiente, utilização das conquistas tecnológicas e a própria funcionalidade demonstram a demanda da classe burguesa que explicita exigências, quanto a eficácia de resultados.

Concomitantemente, podemos citar, ainda, as propostas do Arts and Crafts, onde Willian Morris defendia a idéia que a arte deveria ser acessível a todos, porém a outra vertente de sua doutrina que se refere a metodologia de trabalho, recorria às práticas medievais das oficinas, o que gerava uma contradição, visto que tudo o que se produzia, nesse momento, era com a ajuda de máquinas. Percebemos a presença de um eixo de similaridade no qual "coisas formam conjunto por serem parecidas, mesmo em oposição" (1).

Em fins do século XIX, essas questões vão sendo incitadas, principalmente, no que diz respeito a validade do uso ou mesmo da existência do ornamento. De um lado possuímos defensores que nele vêem a própria expressão do prazer da vida, já a antropologia não vai tão longe mas nos revela uma manifestação espontânea e universal do homem na sua vontade de criar, e em outro extremo encontramos, de modo pontual e solitário, o discurso de Adolf Loos, arquiteto vienense, que execra todo e qualquer ornamento, posto que entende que a ornamentação dizia respeito as sociedades artesanais e tem seu lugar assegurado na história, enquanto para o século XX, ela esconderia a potência ou lógica de produção desse mundo que é o racionalismo, deste modo, o ornamento retarda o avanço, é um anacronismo e implica na perda de trabalho, capital, material e tempo. Só a nobreza interessaria o ornamento, porque querem evitar o seu desaparecimento e ao mesmo tempo a libertação do operariado. Sua postura vem em defesa da razão, do gosto, bem como da moral.

Por outro lado, a busca do novo, também se faz através do Art Nouveau, mas subjacente a ele, temos o conceito de moda, com o sentido e importância que assume nessa sociedade industrial. E moda vem a ser um fator psicológico, onde há o interesse por um tipo de produto mais recente e um desprezo pelo velho.

Quando citamos a sociedade industrial, o fazemos nos referindo a burguesia moderna que está tomada de entusiasmo pelo progresso, dado que a caracteriza, e o ambiente criado pelo Art Nouveau oferece a este grupo uma imagem de si mesma idealizada e otimista, que de certa forma, ameniza a dramática condição de servilismo com respeito ao capital.

Já a vertente moderna, racional e funcionalista proclama um 'não estilo', no qual é adotado um raciocínio espacial geométrico, modo de relação, possível, da arte com a realidade industrial, em detrimento a qualquer decorativismo. Neste âmbito arrolamos exemplos de Mies Van der Rohe (cadeira Barcelona, 1929), Le Corbusier (Pavilhão de L'Esprit Nouveau, Expo de 1925, Paris) e Gerrit Rietveld (Casa Schroder, 1923/24 ou a cadeira Red and Blue 1917). Todavia, esta moderna produção não seduz 'aquela burguesia mencionada, ao contrário, é consumida e admirada por um pequeno grupo de 'iniciados'.

O Art Nouveau e o Deco, apesar de formalmente distintos, não obstante um juízo de valor, expressam a força de uma sociedade de massa, na qual os objetos e as soluções, enquanto uma visualidade, são servidos às pessoas de maneira a serem engolidos sem deglutição, ou seja, não há o espaço da reflexão, o que é próprio de uma cultura de massa, que algumas vezes, arruina ou pasteuriza o gosto do povo, entretanto, abre os olhos da maioria, pela primeira vez, para as esferas da vida com que nunca contactaram.

Apesar da existência de uma cultura de massa na primeira metade do século XX, o *design* é trabalhado a partir de formas criativas e preenchendo, em certa medida, as necessidades reais dos homens, enquanto que posteriormente, o utilitarismo ocupa o espaço, e a forma tende a ser mais atraente. As necessidades atendidas são aquelas pertinentes ao capital e ao mercado.

É fundamental para o prosseguimento da análise, que conceitos pertinentes a essas questões sejam levantados: ressalvamos que a era industrial, bem como uma indústria cultural e cultura de massa só vão existir a partir da Revolução Industrial, embora não seja uma condição *sine qua non*, é necessário uma economia de mercado, uma economia baseada no consumo de bens, isto é, a evidência de uma sociedade de consumo. Em uma sociedade de massa troca-se a essência pela superfície; a experiência pela formação; o tátil pelo ótico. A sociedade fica sob o domínio das imagens e aparências, sendo que a notícia é superior ao fato, a cópia ao original e a marca 'a coisa'. Utilizando a terminologia adotada por Umberto Eco (2) e reforçando nossa postura, entendemos o processo como um mecanismo de integração, que revela ao homem o mundo que o cerca, e ainda, subjaz a idéia de democratização da cultura, na medida em que é possível colocá-la ao alcance da massa, em que pese este procedimento ser, algumas vezes, perverso.

Cremos que a indústria cultural foi impulsionada e conheceu o desenvolvimento a partir do espírito capitalista o que não significa que não possa existir

sob qualquer tipo de regime político-econômico. De todo modo, intimamente ligado a uma indústria cultural, há uma organização burocrática que filtra e seleciona a idéia criativa, o que por conseguinte, pesa, estabeleando perfis na produção de uma cultura de massa.

Essa produção se destina ao máximo consumo, deve, portanto, ser dinâmica e se dirigir a um público universal o que tende a um ecletismo, enquanto um adjetivo. A cultura de massa é animada pelo duplo movimento: o imaginário arremedando o real e o real que toma as cores do imaginário, sendo esta uma de suas características fundamentais. A produção gera não só um objeto para o sujeito mas também um sujeito para o objeto, o que nos leva a compreender a concepção de um público de massa e universal.

O Art Nouveau, entendido como 'estilo de massa', com suas complexas linhas curvas, internacionalizou-se na década de 1890 e teve seu apogeu em 1900, desenvolveu-se em vários setores: pintura, escultura, artes gráficas e decorativas, até o ponto em que começou a se deteriorar, por vezes se vulgarizando. Havia impressão que algo mais simples se fazia necessário.

Os primeiros sinais neste sentido se encontram na obra do arquiteto Charles R. Mackintosh, onde despoja o Art Nouveau de ornamentos gratuitos e com uma depuração ou abstração crescente de motivos naturalistas: eliminação das curvas e cores em favor do preto e do quadrado branco, redução do volume em prol do plano e o abandono de referências do mundo real. A geometria, para este arquiteto, é um dos instrumentos para a liberação da forma enquanto tal, e já nos primeiros anos do nosso século, assume um maior significado, como sendo o único meio de se alcançar fundamentos sólidos em direção ao novo, mas suas propostas são, à princípio, circunscritas à cidade de Glasgow.

Podemos dizer que essa combinação quase racional dos modelos ornamentais se destaca também, no final do século XIX, nas propostas do grupo da Secession Vienense, onde está presente sentimentos de revolta, na medida em que rompem com as instituições oficiais de arte e evidenciam uma preferência pela simplicidade das linhas geométricas. Para o grupo guiado por Otto Wagner, a arquitetura deveria libertar-se de toda a imitação e levar em conta as condições técnicas modernas. Era emergencial modificações dos valores formais: sair do relevo-volume e chegar ao plano. A renovação da cultura artística na última década do referido século não é súbita, os discursos são feitos referendando o passado que serve, continuamente, como termo de comparação para um ideal que se queria alcançar.

A Wiener Werkstatte, que tem sua produção datada de 1903 a 1907, é também um dos caminhos nesse sentido. Empresa-laboratório fundada por Joseph Hoffman junto com Kolo Moser tem em seu programa de trabalho um ponto crítico (3) : enquanto a produção, como um todo, expressar de forma falha o espírito despojado daquele tempo, a sociedade continuará atrás de seus antepassados, e nada superaria esta fraqueza. Defende, portanto, a aliança entre razão e arte, coloca em discussão a racional concepção estrutural e a criação artística do ornamento, e, não obstante romper com o processo vigente, reorienta a transição do Art Nouveau para o Art Deco. A vontade de transformação começa, então, a se tornar convergente.

Esta situação vem à tona na própria Exposição de Artes Decorativas e Industriais Modernas de 1925, onde o Art Deco francês é posto lado a lado com a produção vienense, exposta no Pavilhão da Austria, cuja direção artística estava sob os auspícios de Joseph Hoffmann. Enquanto os franceses propunham um espírito de liberdade naturalista, os vienenses, segundo o diretor da Escola de Arte Francesa, Paul Poiret (4), se submetiam ao rigor da geometria. Hoffmann, recebe severas críticas acerca da proposta do Pavilhão, provenientes, principalmente, da Austrian Board of Trade, onde menciona-se um sucesso de público mas um fracasso comercial, visto que o edifício refletia o próprio arquiteto através do uso individualista e extremado de formas modernistas (5). É interessante os percursos dos artistas dessas duas vertentes: os caminhos escolhidos não são os mesmos, mas o fim tem infinitos pontos de contato.

No sentido de ilustrarmos essa situação os arquitetos Joseph Hoffmann (Austria) e Robert Mallet-Stevens (França) permite-nos verificar como se dá o confronto, o qual não é, simplesmente, oriundo de divergências pertinentes a estilos individuais de atitudes mas da produção e tradição cultural de seus países de origem.

Robert Mallet-Stevens, na década de trinta, está projetando com um virtuosismo geométrico e com um grafismo que estão impregnados de influências de Hoffmann, como também de Mackintosh, apesar de nunca ter explicitado tal relação. Foi responsável pelo projeto do Pavilhão de Turismo, de volumetria, essencialmente, assimétrica, como também, o edifício destinado a Sociedade dos Autores de Filme, ambos para a Exposição de 1925. Mallet-Stevens era bastante ligado ao cinema francês, inclusive assinou alguns projetos de cenografia, para este fim. Em que pese tais predicados, Theo van Doesburg, em 1927, viu neste profissional um ilusionista, dado a sua preocupação com uma beleza formal (6).

Com o intuito de ratificar o perfil de Hoffman, verificamos que ele dita

regras por toda Europa através da Wiener Werskstatte, seu laboratório de experiências, e, onde, desde os primeiros anos deste século e intensificando com o passar dos anos, intensiona um discurso arquitetônico simplificado e rompido com o passado.

Estas forças conjugadas com o espírito novo de Corbusier fazem com que o modernismo ganhe terreno. A arte deixa o estatuto de reproduutor de real para construir uma realidade.

A despeito dos pontos de contatos ou atritos, o Art Deco, de modo muito mais efetivo que o Nouveau, traça um elogio a Era da Máquina, compatibilizando-se com a mesma; nasce do entusiasmo pelo progresso, e torna-se um símbolo do *exciting life style*, expressão das aspirações entre guerras, crivada por violenta crise econômica. É antes um desvario visual que uma disciplina estética. O Art Deco foi um golpe de marketing apoiado em um lastro cultural, "a primeira arte aplicada de vanguarda para consumo...onde o plano subjuga o volume..." (7), privilegiando aspectos cenográficos.

Emerge aí, uma outra questão: aonde o conceito moderno se inscreve no Deco, uma vez que o movimento moderno propõe uma outra ordem estética que postula a morte do ornamento e da decoração.

Vale explicitarmos qual o significado ou significados do termo moderno para que possamos aplicá-lo ou não, a este movimento. Cremos que Giulio Carlo Argan, consegue delimitar parâmetros para esta análise, quando coloca que o "modernismo arquitetônico combate o ecletismo dos estilos históricos, não só por seu falso historicismo, como também, por seu caráter oficial... A arquitetura não pode permanecer ligada a um repertório de formas privadas de significados, deve adequar-se as novas formas com que a sociedade expressa seu sentido de presente..." (8). E anota, ainda, como paradigmas das tendências modernistas quatro pontos: a não referência aos modelos antigos, a diminuição ou mesmo supressão da distância entre artes maiores e as aplicadas, a busca de uma funcionalidade decorativa e uma aspiração a "estilo" ou linguagem internacional (9).

Em que pese um radicalismo no que se refere a um corte epistemológico com o passado, posto que cremos que esta atitude quando de modo exacerbado, pode levar a uma rejeição do conhecimento e da sabedoria acumulados durante anos, podemos adotar esses critérios, ~~uma herança~~ como forma de partida.

Porém, ainda se faz necessário entender as diferenças nas terminologias tais como: moderno, modernismo e modernidade.

Moderno, segundo Teixeira Coelho (10), utilizado como adjetivo, é vazio e oco, podendo ser enxertado por vários conteúdos, na medida em que aponta para alguma 'coisa' mas não define, deste modo, fica este termo impossibilitado de se substantivar.

Modernismo é o fato e, "parece ser um signo produzido por um indivíduo ou grupo de indivíduos, signo de toda uma geração ou apenas de um recorte dela" (11). É um código, uma linguagem, portanto, um sistema fechado em si mesmo.

Modernidade é a reflexão sobre o fato, é a interrogação e a dúvida. Segundo a orientação do mesmo autor, a modernidade é ação, por ser um processo de descoberta, "tem um ponto de partida e um programa de trabalho; seu ponto de chegada, porém, é incerto e não sabido e o percurso não resulta do projeto individual de uma única personalidade, mas do somatório ocasional, por acaso e escolha, de vários projetos" (12).

Guillaume Janneau, representante do setor de Mobiliário Nacional na Expo de 1925, em periódico de época, faz considerações sobre o espírito moderno, onde estabelece duas categorias distintas: o contemporâneo e o moderno. A primeira perpassa um retorno ao passado destituído de academicismos, objetivando uma renovação da tradição. A segunda tem caráter preparatório de abertura para o futuro (13).

Essas categorias não se somam, ao contrário, se antagonizam quando aplicadas à produção, entretanto interessa-nos observar como um determinado grupo saía em defesa do Art Deco, visto aí, como contemporâneo, e desta forma inserindo-o num projeto maior de modernização.

Francastel (14) levanta ainda questões, não sob o mesmo título, mas pertinentes a essa reflexão, quando estabelece uma relação entre arte e técnica no passado e no presente -segunda era da máquina, quando no passado não existia oposição natural entre elas, com o instrumento sempre como o prolongamento da mão, enquanto na segunda era da máquina, o instrumento - máquina, não é mais o prolongamento da mão, mas seu substituto.

Neste 'tempo novo' é necessário a adaptação de programas aos meios de produção modernos, sendo que a técnica não fornece, isoladamente, a solução racional de empregos dos materiais, muito menos os programas. O objeto encarna os valores de uma época e a arte cria as formas e as significações.

A partir dessas conceituações, o Art Deco, no que tange a um modelo formal, possui um sistema fechado e código próprio. Entretanto, consideramos que sua aspiração em tornar-se universal e seu livre trânsito às propostas a ele contemporâneas (tais como o Estilo Internacional, a Secession Vienense, o Cubismo e a estética da máquina, principalmente, no que concerne em atribuir a arte e a técnica, um valor próprio), de modo a assimilar o que quisesse e fosse interessante, expressando o espírito da época, permite-nos inseri-lo na modernidade, enquanto uma proposta. O uso de várias linguagens é um ato de liberdade de escolha, consciente e com objetivo definido: a expressividade (15), esta afirmativa de François Loyer, referenda-se ao ecletismo, todavia se adequa, perfeitamente, ao ideal Deco. O Art Deco é uma fusão simbólica do futuro com o passado, no presente, e mais ainda, a fusão do real com a fantasia e o lúdico.



Interior com cadeiras Barcelona, 1929
Mies van der Rohe



EXPO DE 1925 PARIS

O Pavilhão do Espírito Novo

autor : Le Corbusier

(ilust. In The Deco Style)



ilust.3

CASA SCHRODER, 1923 /1924

autor : Gerrit Rietveld

(fonte: GA Special Issue 3 Modern Architecture , 1920 - 1945)

ilust.4

Cadeira Projetada por

Gerrit Rietveld

para o Pavilhão Holandês na

EXPO de Berlin - 1923

(fonte. In The Deco Style)



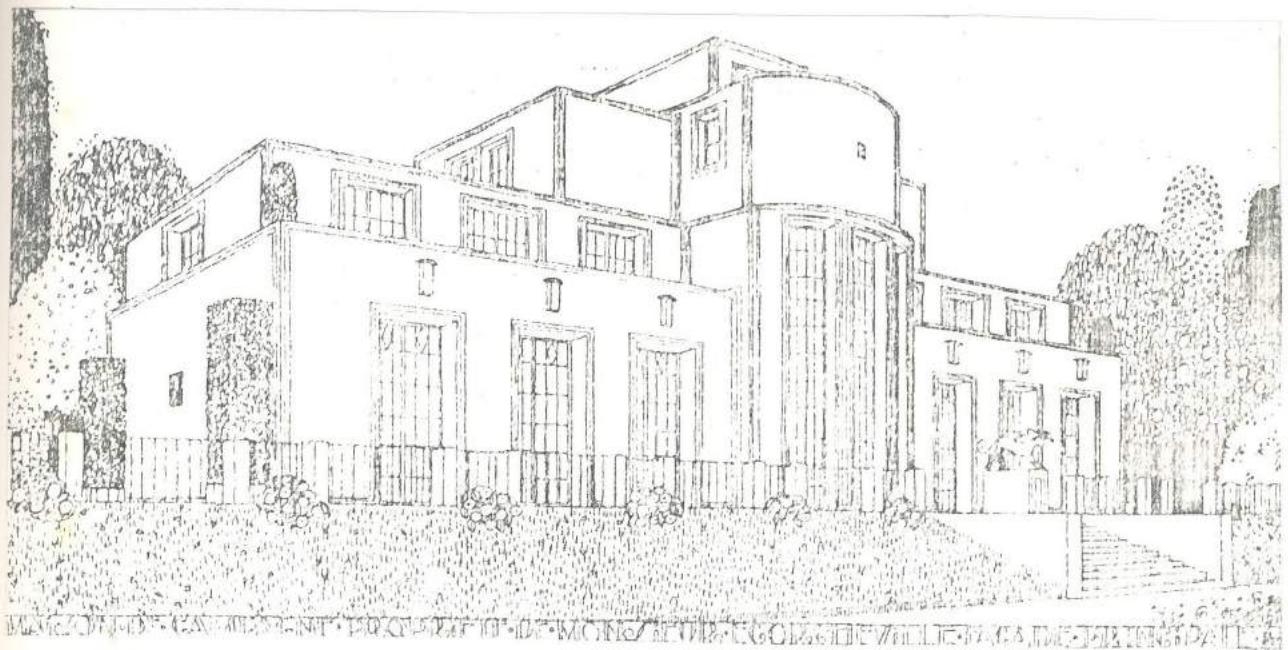


ilust.5

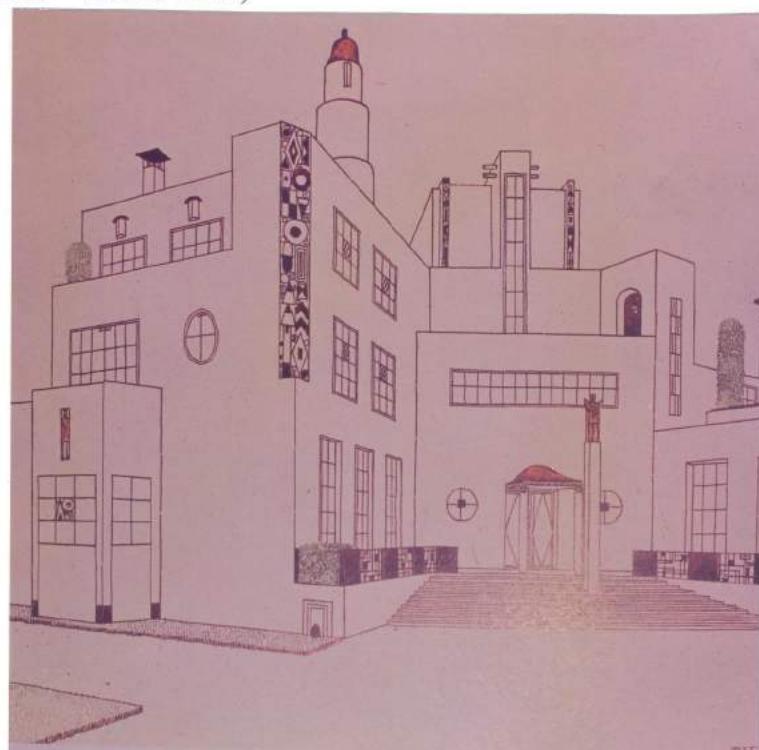
SALA DE CHÁ

Glasgow 1898 - 1904

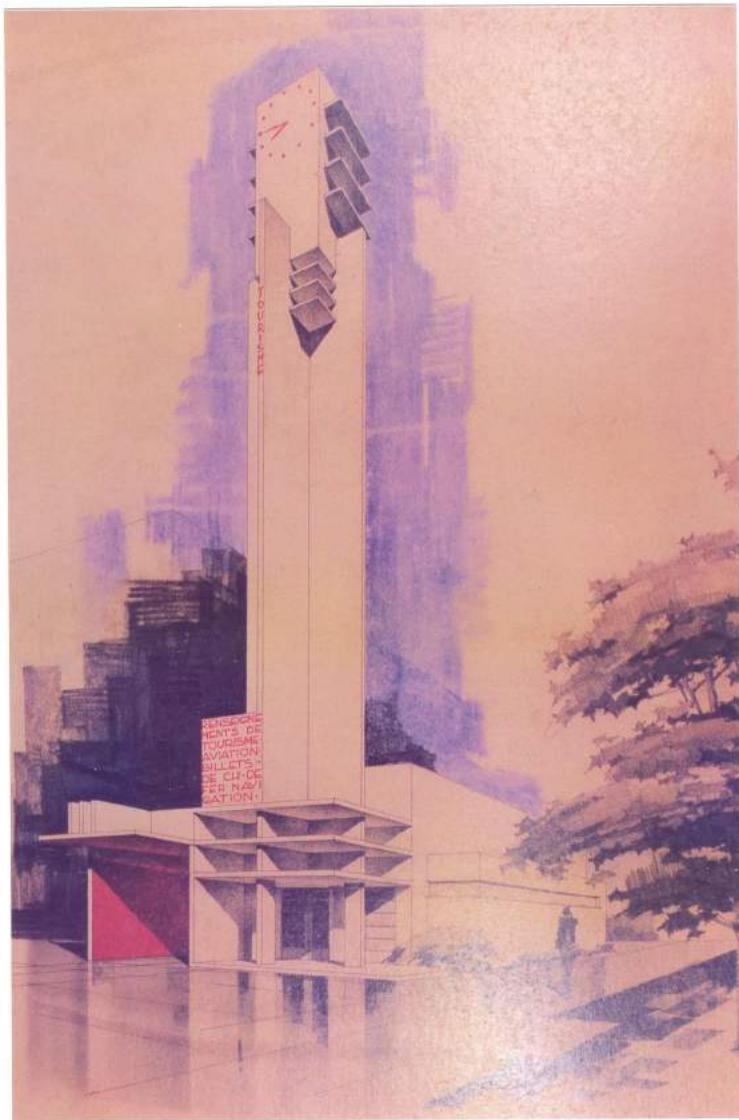
autor : Charles Mackintosh
(fonte: In The Deco Style)



ilust.6
DESENHO DE ROBERT MALLET STEVENS
Acervo do Museu do XX Siecle
(fonte: Les Grandes Expositions - Vienne 1900)



ilust.7
PERSPECTIVA DA VILA
para Jacques Doucet - 1924
autor: Robert Mallet Stevens
(fonte: Art Deco 1903 - 1940)



ilust.8

PAVILHÃO DE TURISMO (Exposição de 1925)

autor : Robert Mallet Stevens

(fonte: In The Deco Style)

1.1 Art Deco: Antecedentes e a Expo de 1925

A denominação Art Deco deriva do nome por extenso da Exposição de Artes Decorativas e Industriais Modernas, que ocorreu em Paris, de abril a outubro no ano de 1925, que propiciou ao movimento nome e notoriedade, pois seus primeiros passos datam do início do século XX, em torno do ano de 1909.

Podemos dizer que a deflagração do Art Deco se dá tardivamente, porque a Exposição foi idealizada em 1907, proposta para 1915 e por causa de uma situação conturbada no período que antecedeu a Primeira Guerra, foi suspensa, porém a Exposição não foi um fenômeno anacrônico, pois foi a síntese e a avaliação destes decênios; visto que por um lado, a indústria foi catapultada passando a ter índices bastante altos de produtividade e, por outro, a guerra acabou com toda a pompa da *Belle Epoque*. Era inevitável, portanto, algo novo que reconciliasse arte e indústria, todavia a Expo refletia um mundo que não ousava fazer escolhas.

Devenios pinçar no universo que antecede a Exposição alguns acontecimentos que, de certo modo, definem o caminho ou um caminho percorrido pelo Art Deco.

Primeiramente, o período do entre guerras onde o Deco se insere, possui um caráter extremamente contraditório, havia uma crise evidente. Foi um tempo de miséria e desespero: da Grande Depressão, do *crash* da Wall Street, do Facismo, mas também, foi a Era do Jazz, do Swing e de Hollywood. Talvez o segundo grupo fosse uma forma de catarse do primeiro. E o Art Deco vem representando o sonho desta geração.

O público, enquanto consumidor, até então, tinha interesse voltado para objetos do passado, falsos ou verdadeiros. O ornamento que tanto encantava aos olhos, estava sendo questionado, muito mais no sentido teórico que prático. Surge em Paris, em 1909, o Balé Russo que vai, juntamente com outros eventos e correntes, mudar a noção de moda e arte decorativa. Diaghilev, produtor desta companhia, com ousadia e sensibilidade percebe na França todo um movimento de retorno a ordem e a tendência geometrizante que permite os movimentos na Europa de modo geral. Diaghilev apresenta um antinaturalismo, autonomia formal e cromática e a explosão dos limites academizantes, e, desfaz amarras não só quando propõe novos cenários e figurinos, bem como na liberdade sugerida nos movimentos da dança, propriamente dita.

No mundo da moda reina Paul Poiret, também em Paris, posto que é a

cidade que fornece o aval para qualquer manifestação ou movimento artístico. Dita um estilo de vida, um *decor* criado a partir da fantasia, entretanto adequado a uma nova sociedade, mais especificamente a uma nova mulher, mais atuante, e com este objetivo, a libera dos espartilhos, lança calças compridas femininas e complementa a indumentária com turbantes. Ele admite que foi influenciado pelo Balé Russo e consequentemente por Diaghilev, e funda, ainda, a Ecole Martine, na qual os alunos trabalhavam livremente deixando fluir toda criatividade. A escola é, provavelmente, resultado da visita de Poiret a Wiener Werkstatte, em 1911, todavia, logo em seguida Poiret se rebela contra o modelo estabelecido pelos austríacos e alemães, como sendo uma proposta totalitarista.

Ainda no âmbito da moda, temos a figura de Romain de Tirtoff-Erté, figurinista e artista gráfico, que trabalhou com Poiret em 1913, defendendo nos anos 20 a estética Deco, porém somava-se ao seu repertório influências do Cubismo e da Bauhaus. Em 1925 foi contratado pela Metro Goldwin Mayer (16).

Vale lembrar que neste mesmo momento na França os fauvistas e os cubistas brigam por seus espaços: o primeiro exaltando a pura pintura expressa em duas dimensões sem volumetria e o segundo, descartando a decoração em favor do analítico e de uma objetiva visão da forma.

Em 1919, é fundada por Louis Sue e André Mare (Sue e Mare) a Compagnie des Arts Français (no mesmo ano que Walter Gropius funda a Bauhaus) que postulava uma estética nacionalista em contraposição ao cosmopolitismo alemão e holandês. Entretanto, era necessário para ser moderno, ser universal, e a saída encontrada, por aqueles arquitetos foi o Art Deco, que tem raízes na *high culture*, porém não se ancora em seus conceitos, ao contrário, liberto de um credo ortodoxo, surge de uma corrente entre o *avant garde* do desenho industrial e a cultura de massa e até mesmo do Kitsch, ou seja, uma vez que não vende os olhos às propostas modernistas, faz traduções com critérios autônomos.

É um período de mudanças emergentes, quando não se sabia, ao certo, como seria ao final do túnel, porém era premente entrar no túnel. Além dos exemplos citados podemos somar a experiência de Hendrik Petrus Berlage com o GemeenteMuseum, na Holanda concluído em 1934, onde a concepção do espaço interno, em que pese um despojamento formal, adota sancas escalonadas e outros elementos decorativos com o mesmo tratamento e vocabulário. Este arquiteto percebe que (17) "é necessário com efeito reorganizar os instrumentos oferecidos pela tradição corrente, submetê-los a uma análise rigorosa, ancorar as escolhas subjetivas e uma série de considerações objetivas e enquadra-

los em uma sucessão racional de etapas". Outro que pode ser listado, neste universo, é Frank Lloyd Wright, que em 1923 projeta a Millard House na Califórnia, nos EUA, e circunstancialmente em outros trabalhos, nos quais explicita uma busca "a geometrização da forma, não através do caminho dos modernistas mas, como neste caso específico, resgatando modelos pré-colombianos, a semelhança daqueles arquitetos que tinham como diretriz o Art Deco.

A Exposição de Artes Decorativas e Industriais Modernas representou uma avaliação do que surgia como propostas até então, bem como uma releitura do passado próximo, assim como ocorreu com a Exposição Universal de 1900, que foi o triunfo do caracol, do retorcido e do ornamento. Sua inauguração é um verdadeiro *tour de force*, contava com cento e cinquenta pavilhões no centro de Paris entre a Praça da Concordia e a Torre Eiffel, onde se davam shows de moda, mostras fotográficas, além de exibições de filmes, música e dança. Estavam representados, aí, a maioria dos países do oeste europeu somados a União Soviética e Japão. Os EUA estava ausente, o Secretário de Comércio declinou ao convite feito pelos organizadores do evento com a desculpa de que não preenchia um dos quesitos estipulados: tudo o que estivesse em exibição teria que ser moderno. Entretanto, enviou a Exposição uma delegação de mais de cem industriais e artistas americanos, e um número grande de turistas provenientes deste país visitaram-na durante os seis meses de sua existência (18).

Segundo Auguste Perret (19), em artigo escrito em maio de 1925, durante a Expo, como amostragem de pensamentos e propostas reais, levanta que se falava de linhas retas, sobre o indispensável e a construção, mas se observarmos com atenção verificaremos que o indispensável ou essencial consiste em ornamentos e concluiremos que existem mais inutilidades que no passado e que estas coisas inúteis são apresentadas de modo tão rígido que se tornam aos olhos do leigo, essenciais.

Enquanto em síntese, a Exposição tem um caráter interessante, uma vez que nem tudo o que ali se encontrava possuía a linguagem Deco, o que se via era, justamente, o espaço da contradição, perpassava uma não definição entre duas culturas, uma presa "a tradição do século XIX, a outra envolvida com a segunda Revolução Industrial. Os organizadores da Expo, por sua vez, estipularam que todo e qualquer objeto exposto deveria mostrar uma inspiração moderna, entendendo como moderna aquilo que traz o novo e a originalidade.

O melhor exemplo deste estranhamento é a própria presença de Le Corbusier nesta Exposição defendendo sua posição no que diz respeito a decoração: "arte

decorativa é um termo vago e impreciso..."(20) ou ainda "o estilo é uma mentira, é necessário deixar de lado toda a artificialidade do decoratismo em favor de uma honestidade funcional" (21) ou mesmo propondo a casa como a máquina de morar. Os organizadores não aceitaram sua proposta de imediato: a criação do Pavilhão do Espírito Novo como um forum de debates, no qual se discutiriam os últimos conceitos e idéias sobre arquitetura. A arquitetura do Pavilhão é uma composição assimétrica com cheios e vazios, cujas superfícies equilibram pintura em alvenarias e grandes vãos de janelas fechados por panos de vidro, e no qual a cobertura é elemento pouco privilegiado.

Se por um lado havia a defesa de uma arquitetura funcional destituída de ornamento, por outro, o Art Deco possuía um discurso, no qual existiam soluções que transcendiam aos seus propósitos iniciais, qual seja, apresentar o novo, bem como resultados monótonos ou simplesmente extravagantes.

Interessa relacionar outras propostas da Expo a fim de evidenciar a ambiguidade: O Cubismo, enquanto uma moderna inspiração, veio associado aos estrangeiros, inclusive por ordem oficial, os painéis de Fernand Legér e Robert Delaunay (artistas cubistas franceses) foram removidos do hall da Embaixada Francesa. Theo Van Doesburg, protestou junto ao governo holandês pela ausência da produção dos *designers* e artistas do grupo De Stijl na exposição do Pavilhão holandês, porém as idéias dos mesmos e da Bauhaus estavam, claramente demonstradas no Pavilhão do Espírito Novo. A então recente União Soviética, considerando como parâmetro o produto da Expo como um todo, radicaliza, a começar pelo Pavilhão de Melnikov e ainda a presença de Alexander Rodchenko, Vladimir Tatlin, o Construtivismo e o Suprematismo.(22). Os críticos foram, frontalmente, contra os trabalhos e consideraram uma dilapidação da tradição, porém aquele Pavilhão ao lado do Pavilhão do Espírito Novo de Le Corbusier, e mesmo o Pavilhão de Turismo de Mallet-Stevens foram dos raros rebatimentos modernos-modernistas, apesar das diferenças existentes entre eles.

Dante desses exemplos nos vem a perplexidade ao perceber, com total transparência, a dificuldade de enxergar o 'novo', não só pelo fruidor leigo, o que é natural por todas as conjunturas sociais e culturais, mas também pelo profissional - o crítico de arte. Esta questão não é original nem primeira, ao contrário, se torna uma constante, principalmente, a partir da Revolução Industrial. E o Art Deco, em certo sentido, não trava polêmicas e questionamentos, vem, ao contrário, 'confortar' alguns espíritos.

Antes de concluir este sub-ítem do primeiro capítulo, fomos tentados a 'colocar na mesa', na medida em que no início falávamos em imparcialidades de

julgamentos, uma questão que se tornou premente, a medida em que a pesquisa foi tomando corpo.

Como ficou patente existem várias visões ou se quisermos usar o termo versões ou mesmo caminhos do Art Deco, tanto no sentido formal como em sua ideologia. A produção de um modo geral é tratada, muitas vezes de modo pejorativo ou menor por alguns estudiosos. Gunter Weimer (23), por exemplo, coloca que "Quanto a um pretenso 'estilo' art deco, não passou de um modismo passageiro que nem sequer aspirou a se apresentar como uma coerência formal..."

Na bibliografia levantada percebemos duas posturas: a primeira dos autores franceses que alcançaram o Deco como um produto erudito, onde as propostas nascem, naturalmente, de Mackintosh, da Secession Vienense, da Bauhaus e da Wiener Werkstatte, portanto tem relações diretas com ideais da produção denominada intelectual, incluindo, até, a cidade de Viena como o estágio inicial do Deco.

Esses franceses, igualmente, vêem na assimilação do modelo pelos americanos como o momento da banalização, uma vez que consideram que Deco vai de forma gradual, a partir daí, perdendo sua força e encontrando seu último lugar de refúgio: os cinemas. Exemplifica-se esta passagem com a réplica do Pavilhão de Turismo de 'autoria' de Jack Liebenberg e outros tantos que foram erguidos, em maior número, no centro-oeste dos EUA, o que é denominado por Bouillon *ill. copies* (24).

Os autores americanos, por sua vez, quase que em uníssono, fazem um discurso de glorificação ao Art Deco, aos arranha-céus, aos cinemas, à Hollywood. As origens do processo, Paris, a Expo de 1925 e a Europa como um todo, estão presentes nos textos; muito embora haja uma repetição de conteúdos, na maioria deles, ou seja, estes pontos não são questionados e se restringem a um terço da abordagem integral.

Mediante essas constatações, verificamos onde as dificuldades se iniciam, quando o tema é Art Deco. Somos cônscios que o 'estilo' é ancorado na *high culture*, no sentido de que os primeiros artistas e arquitetos, pelo menos os dignos de nota, fizeram uma leitura crítica do que se passava em Viena, Alemanha, ou seja, em considerando a trajetória traçada de Berlage a Le Corbusier ou de Mallet-Stevens a Frank L. Wright, todos apreendem os modelos experimentados nestes países e decodificam de maneiras diversas, apostando na contemporaneidade, logo, não cremos, em pontos de partida e sim na liberdade de escolha.

Não duvidamos do modernismo enquanto um código e da modernidade

como um projeto, entendemos, outrossim, o Deco como uma proposta ora tomando o caminho da tradição, ora com a perspectiva de futuro, mas, indubitavelmente, com coerência formal e na sua própria existência. Vivenciou, em plenitude, as contradições e os procedimentos pertinentes ao seu tempo.

Tenho a mesma convicção, apesar da distância no tempo, de que André Suarés quando escreve uma carta a Jacques Douat e afirma: ... tenho a rigorosa impressão que um ambiente Deco transmite, 'aquele que observa, o nascimento de alguma coisa nova que vai ter autonomia no seu crescimento... (25).

ilust.9
LE COQ D'OR
 Produção do Ballet Russo (1914)
 Companhia de Diaghilev's
 (fonte: In The Deco Style)

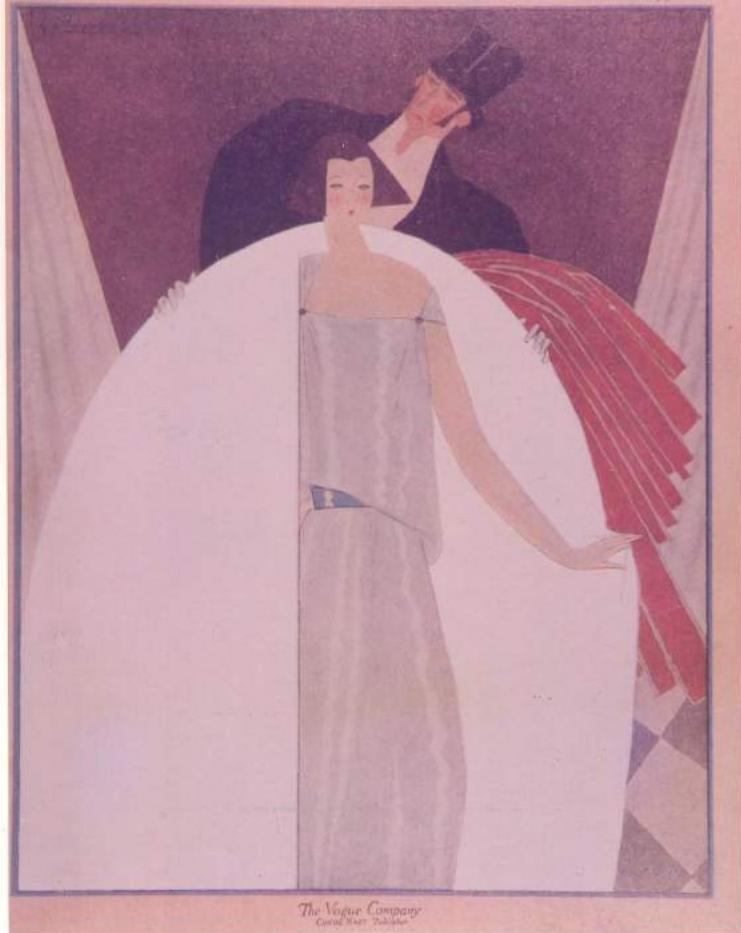


ilust.10
ERTÉ
 Figurino para Ganna Walska
 no último ato de Fedora, 1919
 (fonte: Art Deco 1903- 1940)

Smart Fashions for
Limited Incomes

VOGUE

March Fifteen 1922
Price Thirty-five Cts



The Vogue Company
Costume Dress Publishers

ilust.11
George LEPAPE
Capa da Vogue
(fonte: Art Deco, 1903 - 1940)

ilust.12
PAUL POIRET
(fonte: Art Deco, 1903 - 1940)



ilust.13

SUE AND MARE

Loja de Jóias, 1923

(fonte: Art Deco, 1903 - 1940)



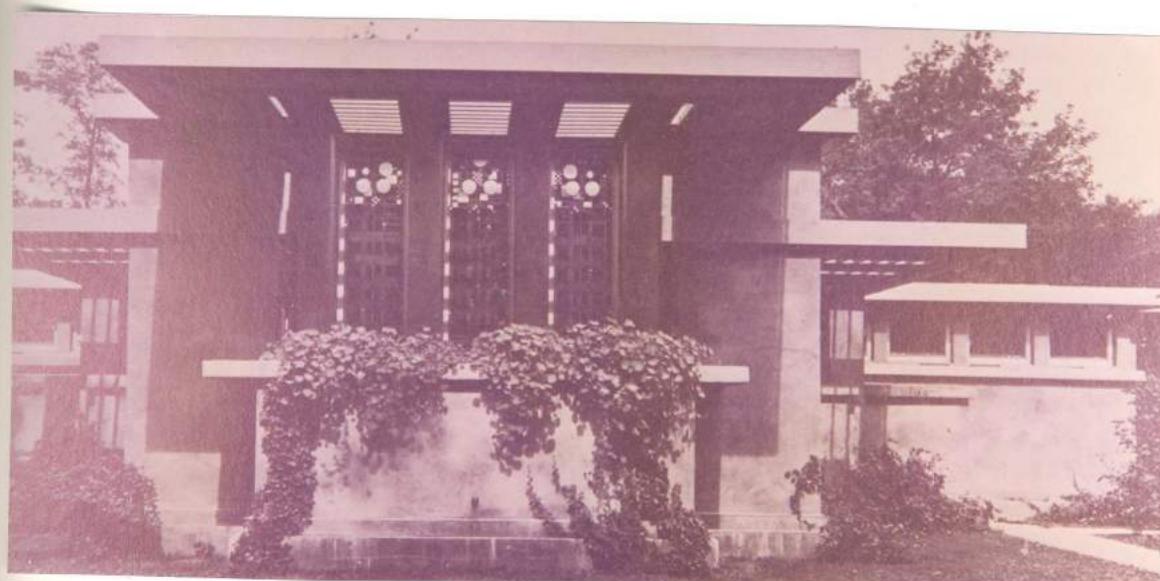
ilust.14

LOUIS SUE

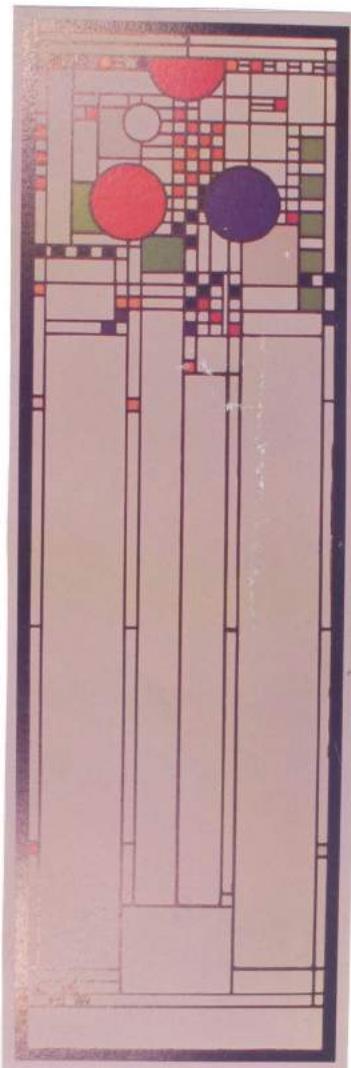
Quarto de Hóspedes do Château de la Foujeraie

Bruxelas, 1911

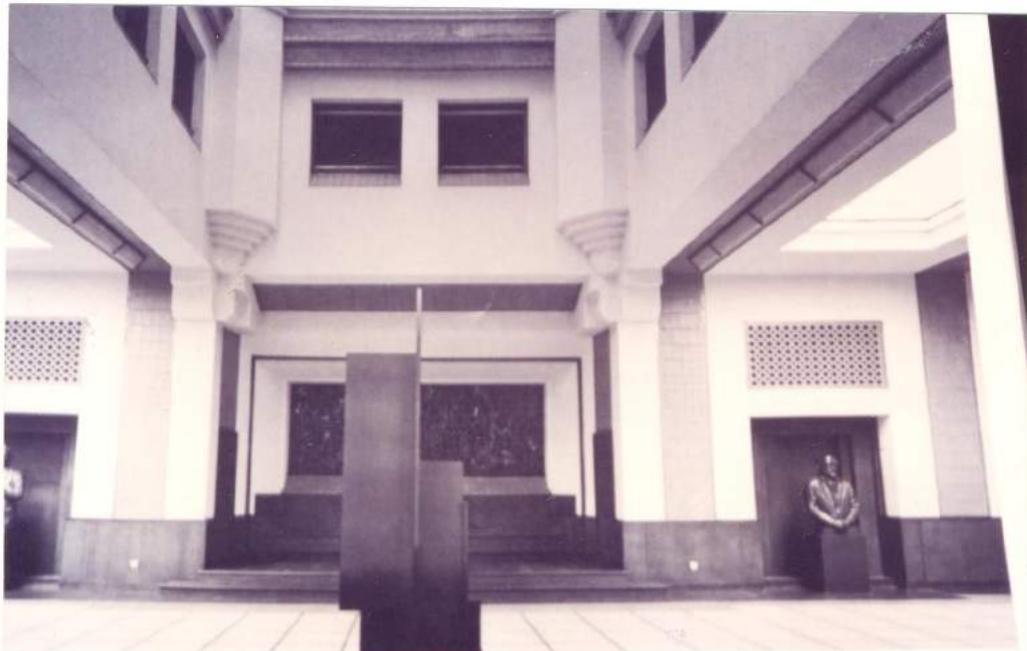
(fonte: Art Deco, 1903 - 1940)



detalhe vitral



ilust.15
AVERY COONLEY PLAYHOUSE
autor: Frank L. Wright
Illinois 1912
(ilust. Art Deco 1903 - 1940)

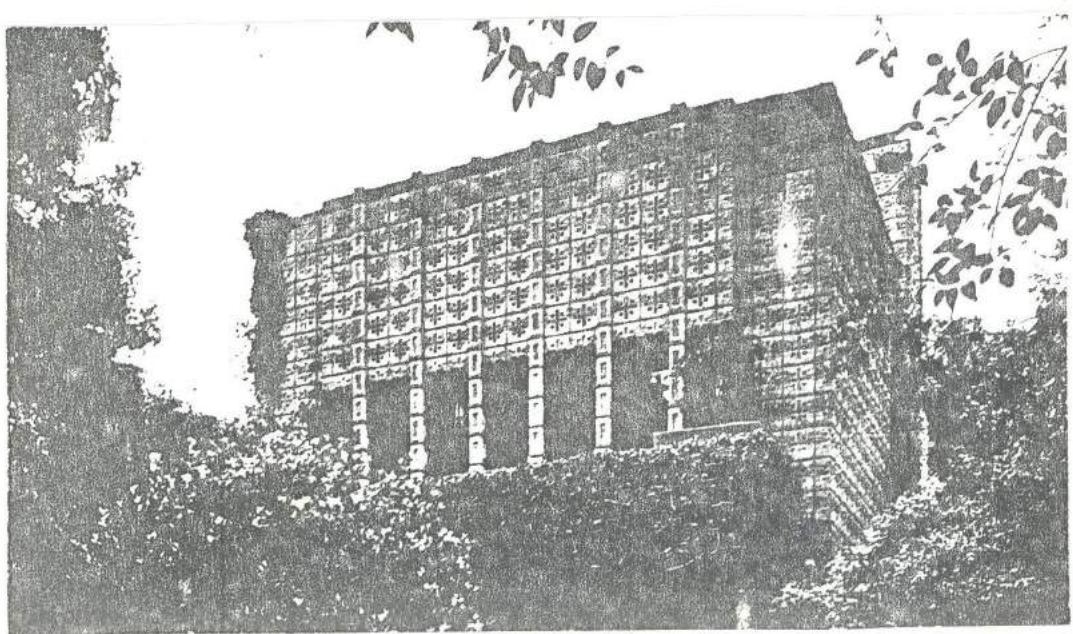


ilust.16

GEMEENTEMUSEUM

autor: Hendrik P. Berlage

(fonte: GA Special Issue 3 Modern Architecture, 1920 - 1945)



ilust.17

CASA MILLARD

autor : Frank Lloyd Wright

(fonte: GA Special Issue 3 Modern Architecture, 1920 - 1945)



ilust.18

Cartaz da Expo de 1925, Paris

autor: Robert Bonfils

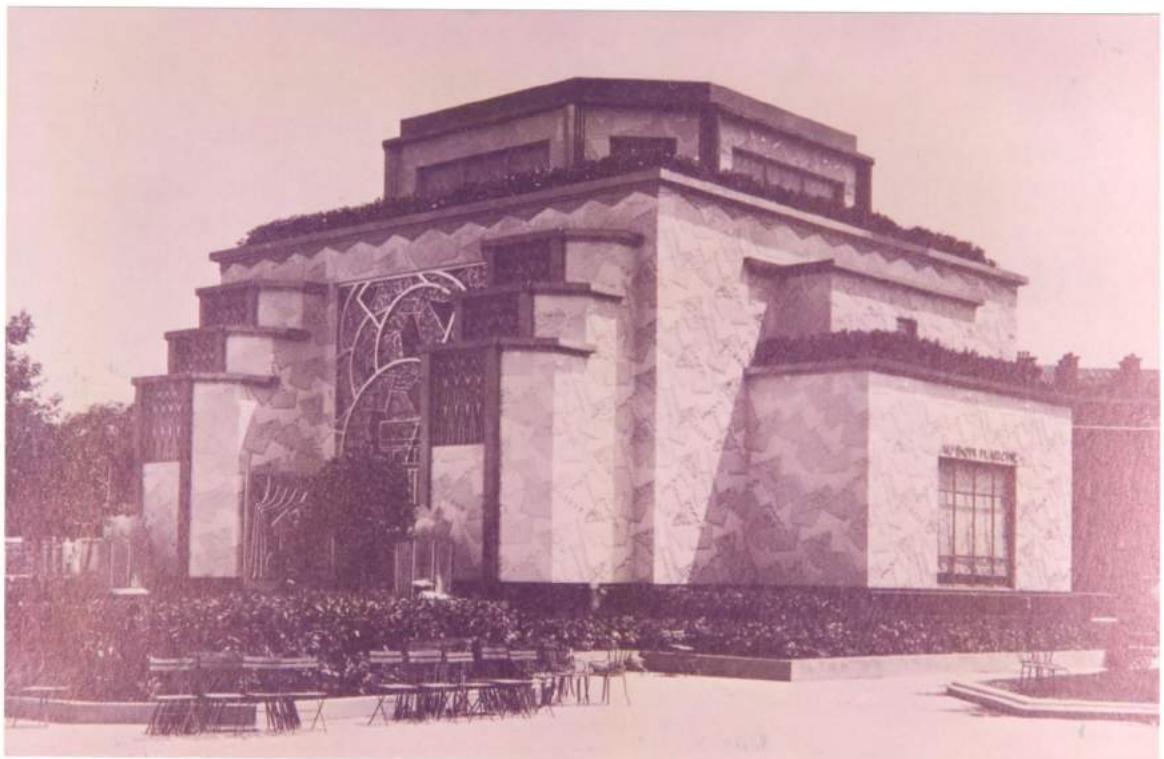
(fonte: In The Deco Style)



ilust.19

Vista da Expo de 1925, Paris

(fonte: In The Deco Style)



ilust.20

Expo de 1925, Paris

Pavilhão Bon Marché

projeto: Louis Hippolyte Boileau

(fonte: Art Deco 1903 - 1940)



ilust.21

Expo de 1925, Paris

Pavilhão do Colecionador

projeto: Pierre Patout

baixo-relevo: Joseph Bernard

escultura: Pierre G. Jeanniot

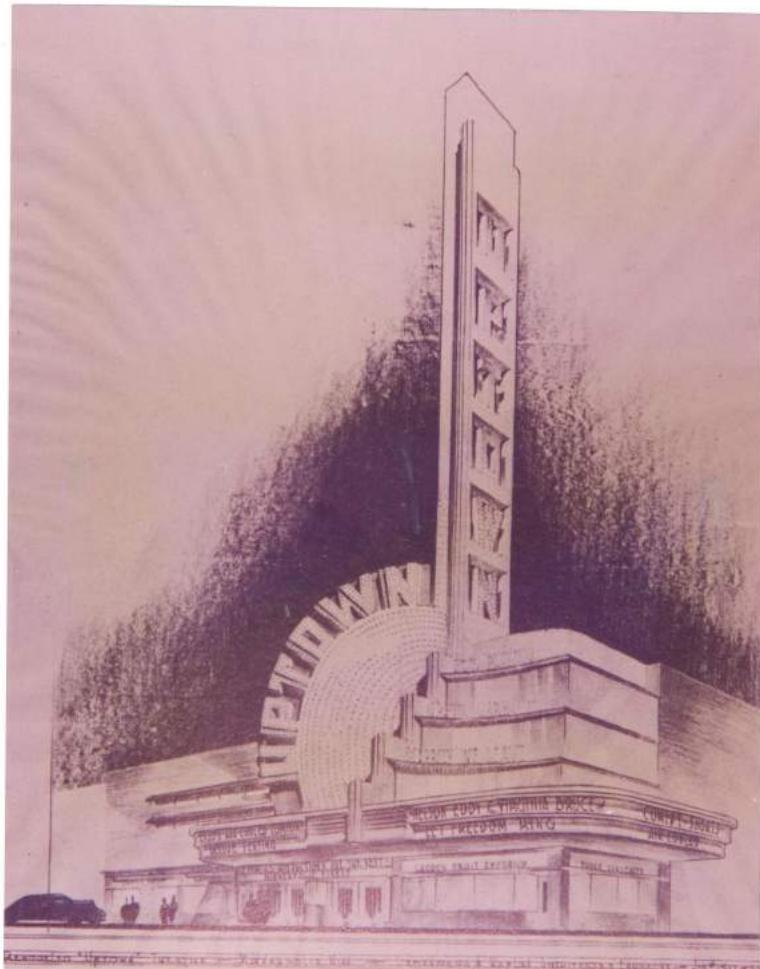
(fonte: Art Deco 1903 - 1940)



ilust.23
Expo de 1925, Paris
Pavilhão Printemps
projeto: Sauvage e Wybo
(fonte: Art Deco 1903 - 1940)



ilust.24
Expo de 1925, Paris
Pavilhão Russo
projeto: Constantin Melnikov
(fonte: In The Deco Style)



ilust.24

UPTOWN THEATER, Minneapolis, 1939

projeto: Jack Liebenberg

(fonte: Art Deco 1903 - 1940)



ilust.25

PANTAGES THEATER, Los Angeles, 1929 - 1930

projeto: Marcus B. Printeca

(fonte: Art Deco 1903 - 1940)

1.2 - Art Deco: princípios formais - um código

Transpassa o Art Deco uma fascinação pela estética da máquina e a exploração de um *design* que inova ou compatibiliza-se com a técnica, onde há o emprego racional dos instrumentos e materiais modernos. Isso não o livra de um confronto com os modernistas radicais, pois uma severa polêmica os separa, como é o caso do próprio Le Corbusier. Entretanto, ambos, modernistas e defensores do Deco, reagem a extrema ornamentação proveniente da época Vitoriana em prol de linhas *clean*, com posturas distintas, por exemplo: para George Howe a produção proveniente das estruturas tradicionalistas é sentimental, pretenciosa, desonesta e feia, enquanto Ralph T. Walker, lamenta que os arquitetos europeus estejam tão monopolizados com as duas dimensões da geometria euclidiana e com as teorias estruturais, esquecendo-se de fazer uma arquitetura para o ser humano (26).

O Deco não foi, somente, um caso de interpretações de velhas idéias de uma nova maneira. A creditamos em uma proposta, enquanto um projeto pertinente a um tempo e com código próprio.

O Art Deco, talvez, não deva ser considerado um movimento, se for condição *sine qua non* possuir fundamentos teóricos, manifestos e filosofias. Sua existência se deve, principalmente, a *designers* e decoradores parisienses ou moradores desta cidade que depois da Primeira Guerra foram estimulados a especular o 'novo' por causa de demanda proveniente de uma sociedade que se reestruturava.

Quanto a um modelo formal, Hiller (27) nota que o zigue-zague, bastante constante no repertório Deco dos anos 20, representa não somente o ritmo sincopado do Jazz como também a imaginária Azteca, Maia e Egípcia, e sendo que esta forma pode sugerir, outrossim, a força da eletricidade (o raio). Somados a estas considerações, ocorreu em 1922 a exposição de escultura africana em Paris e, neste mesmo ano, o túmulo de Tutancamôn foi aberto. Não tardou, portanto, para que estes padrões se refletissem nos tecidos, jóias e interiores. É a sedução arqueológica, a vontade de passado como potência do novo mundo tecnológico imprevisível e ilimitado.

É interessante percebermos a anteviâo futurista do ilustrador Hugh Ferress (28) no livro *Metropolis of Tomorrow*, dado que concebe, neste mesmo período, arranha-céus remetendo-se as pirâmides aztecas reinterpretadas a partir de condicionantes da era industrial.

Essas informações tem pontos de contato, nos quais se evidenciam preferências pelas formas geométricas, mesmo sendo as origens diversas. Como o Art Deco tem a propriedade de ser livre, no sentido da escolha, transita por todos estes caminhos.

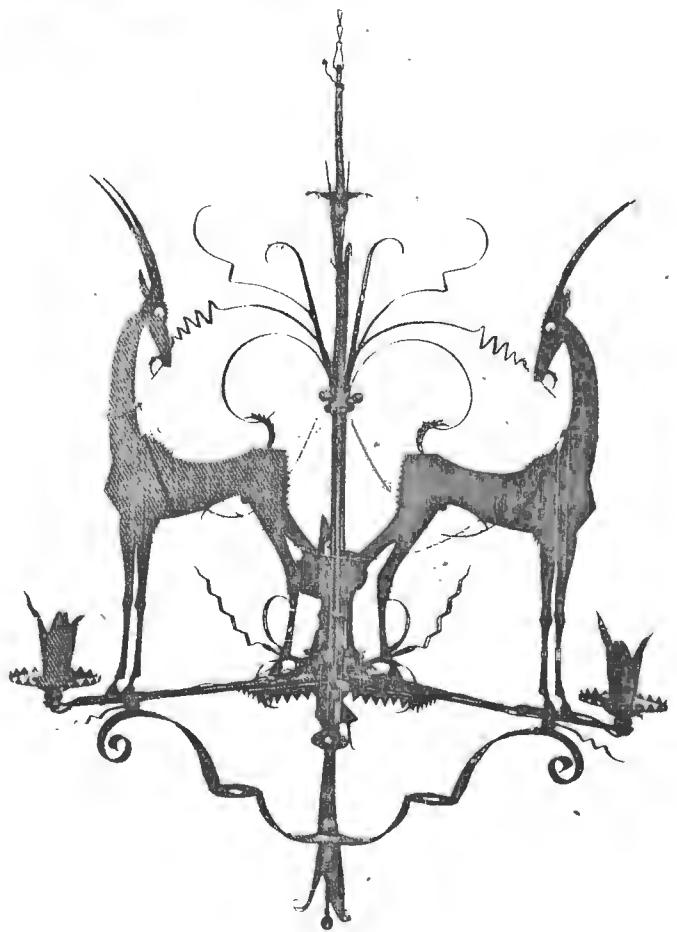
Não há hesitação em justapor materiais tradicionais e modernos, o que anteriormente, poderia ser considerado uma heresia (alumínio com tijolo ou laminado com madeira). O exotismo é recorrente e as novas ligas metálicas, vidros coloridos e os plásticos contribuíram para a elegante expressão do Deco. E para tal, as cores, também, são utilizadas para imprimir significados: preto - o desconhecido, prata - o triunfo material e poder, laranja - sexualidade e exibicionismo.

As plantas e o sol são motivos da natureza adotados pelo vocabulário Deco, bem como a figura do índio, animais esbeltos e elegantes, geralmente, correndo, porém, tudo passando pelo crivo da geometrização. E a superficialidade e frivolidade pertinente a este tempo fica marcada com o uso de materiais brilhantes.

Não existe uma proposta no sentido de criar uma 'espacialidade Deco'. Os modernistas, por sua vez, têm a preocupação evidente com a criação de novas articulações do espaço e com a função utilitária, é, justamente, deles que os seguidores do Deco adotaram determinadas soluções para os programas arquitetônicos mais complexos (cinemas, teatros, edifícios comerciais, dentre outros).

O tratamento ornamental, no caso da arquitetura, fica concentrado nas partes mais visíveis do edifício: entrada e primeiro piso, muito embora, em alguns exemplos, frisos e outros elementos decorativos fiquem associados à resolução de problemas construtivos contemporâneos aquele momento, sob este aspecto, oferecendo soluções sempre interessantes para detalhes de peitoris, por exemplo, ou seja, une a uma solução prática um caráter decorativo, fazendo com que o ornamento tenha uma função.

A grande qualidade do Art Deco é a tentativa de conhecimento e a consciência que este período tem de si mesmo. É, por vezes anunciado como o último dos estilos, contudo, mais acertadamente, é um 'estilo de massa', o 'estilo da inclusão' que encontra sua audiência na classe consumidora. Sua flexibilidade em todos níveis não fez com que perdesse sua identidade. E, diante do exposto, confirmamos sua potência de reflexão sobre o fato e sua crença, real ou virtual, na modernidade.



Medalhão Comédia e Tragédia
Radio City Music Hall, NY, 1931-32 (cima)
Lustre de W. Hunt Diederich, 1925 (direita)
(ilustr. Art Deco in America)

NOTAS: Capítulo I

(1) PIGNATARI, Décio. Um Neolítico de Consumo. IN: FIGUEIREDO, Luciano e RAMOS, Oscar. Rio Déco. Rio de Janeiro, Achianié / Joao Fortes, 1980.

(2) cf. COELHO, José Teixeira. O Que é Indústria Cultural. São Paulo, Brasiliense, 1980, pp. 32-33.

(3) cf. BOUILLON, Jean Paul. Art Déco 1903-1940. New York, Skira-Rizzoli, 1989.

(4) cf. BRUNHAMMER, Yvonne. Art Viennois e Art Deco - L' exposition de 1925. IN: Les Grandes Expositions - Vienne 1900. Centre Georges Pompidou, Grande Galerie, 13 de fevereiro a 5 de maio de 1986, p. 24.

(5) cf. BOUILLON, Jean Paul. Op. cit..

(6) cf. BOUILLON, Jean Paul. Op. cit..

(7) PIGNATARI, Décio. Um Neolítico de Consumo. IN: FIGUEIREDO, Luciano e RAMOS, Oscar. Op. cit.

(8) ARGAN, Giulio Carlo. L' Arte Moderna 1770 / 1970. Firenze, Sansoni, 1971, p. 232.

(9) Idem, op. cit., p.229.

(10) COELHO, José Teixeira. Moderno e Pós Moderno. São Paulo, L & PM Editores SA, 1986 pp.7-8

(11) Idem, op. cit., pp. 10-11.

(12) Idem, op. cit., p. 12.

(13) cf. BOUILLON, Jean Paul. Op. cit., p. 165.

(14) cf. FRANCATEL, Pierre. Op. cit..

(15) cf. GONÇALVES, Denise. Resenha do Livro L'Architettura Dell'Eclatismo de Luciano Patetta. Rio de Janeiro, Escola de Belas Artes da UFRJ, Mestrado em História e Crítica da Arte, 1990, p. 56.

(16) Erté foi responsável pelos figurinos de: La Bohème, Madness e The Mystic Dance para Hollywood, dentre outros trabalhos.

(17) BENÉVOLO, Leonardo. História da Arquitetura Moderna. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1976, p.290.

(18) cf. ALBRECHT, Donald. Desining Dreams - Modern Architecture in The Movies. New York, Harper and in collaboration with the Museum of Modern Art, 1986, p. 3.

(19) cf. BOUILLON, Jean Paul. Op. cit., p. 170.

(20) cf. BRUNHAMMER, Yvonne. Op. cit., p. 18.

(21) WIRZ, Hans e STRINER, Richard. Washington Art Deco. Washington DC, Smithsonian Institution Press, 1984. p.19.

(22) KLEIN, Dan, MC CLELLAND, Nancy A. e HASLAM, Malcolm.
In *The Deco Style*. London, Thames and Hudson Limited, 1987, p. 108.

(23) WEIMER, Gunter. O "Estilo" Art Déco. IN: *Revista Projeto* 151,
pp. 71-73.

(24) BOUILLOON, Jean Paul. Op. cit., p. 249.

(25) cf. BOUILLOON, Jean Paul. Op. cit., p. 196.

(26) cf. WIRZ, Hans e STRINER, Richard. Op. cit., p. 19

(27) cf. idem, op. cit., p. 21.

(28) Idem, ibid.

Capítulo 2: Art Deco na América

As Exposições Internacionais: um golpe de marketing na ascensão do modernismo. Art Deco traduzido Art Deco inserido no cotidiano nos EUA.

Não faz parte de nossa intenção avaliar o projeto Art Deco em toda sua extensão e complexidade, nos países em que obteve destaque. Tratamos da gênese e do código, tendo Paris como pano de fundo, posto que, ainda nas primeiras décadas do século XX, todos 'estilos' novos, movimentos, modas e tendências deveriam ter o aval desta cidade. Muito pertinente, por conseguinte, que a Exposição de Artes Decorativas e Industriais Modernas de 1925, fosse aí, sediada. E a partir desse ano, exposições foram promovidas, como um útil mecanismo publicitário, o que não deixou de ocorrer com as anteriores, só que em menor grau. Havia o espírito de experimentação, que normalmente, não é possível, mediante os condicionantes restritivos da própria prática profissional.

O modernismo necessitava de um meio para sua auto promoção e as exposições de 1925 a 1939 foram os convites adequados para este fim, nas quais, de certa forma, o Art Deco, como postura moderna, 'pegou carona'.

Em 1927, tivemos a Exposição da Deutscher Werkbund, em Stuttgart, onde se faziam presentes Mies van der Rohe, Le Corbusier e Walter Gropius, 1932 foi o ano da Arquitetura Moderna: Exposição Internacional que teve lugar em Nova Iorque, portanto, os EUA passa a entrar em cena, juntamente, com as grandes potências produtoras do novo, do experimental. Em 1933-34, Exposição: Um século de Progresso, na cidade de Chicago. A primeira exposição americana estava mais ligada ao processo europeu, já a de Chicago, somente um ano depois, estava impregnada de Art Deco, revestido de uma capa futurista, através de formas aerodinâmicas, o que foi uma leitura bem americana do modelo. Em 1939-40, Nova Iorque volta a cargo reafirmando seu lugar, com a Exposição: *New York World's Fair*, cujo o tema central era a construção do mundo do futuro, desligase, então, do modelo Deco e celebra o modernismo (1).

Assistindo a uma produção de vídeo sobre esta última Exposição (2) nos foi possível avaliar a importância de um evento deste porte na década de trinta. Ao mesmo tempo em que estávamos 'as vésperas de uma guerra, a Exposição se apresenta como um simulacro: nada importava a não ser o futuro e o progresso e neste porvir não caberia guerras. A narrativa enfatiza que o ano de 1939 começa a ficar colorido enquanto consciência de mundo, apaga-se um filme em preto e branco.'

Gente de todos os lugares queriam ver *The World of Tomorrow* traduzido ora nos pavilhões modernistas, com lançamentos e invenções automatizadas, ora em um simples *hot dog*, o objetivo principal era garantir o ingresso para um futuro de paz e liberdade, o que acaba na intenção com a Segunda Guerra Mundial.

Apesar de estarmos na posição de espectadores diante do vídeo da Expo de 1939 e guardando as devidas especificidades, esta experiência nos fez dar vida a Expo de 1925 e obter uma medida mais justa das questões, lá, levantadas.

Retomando então o Art Deco nos EUA, percebemos como ele se tornou um produto de real consumo quando afi aportou, absolutamente inserido no cotidiano, podendo ser visto em prédios públicos e residenciais, bem como nas vestimentas, no mobiliário e objetos em geral.

No panorama americano, desse momento, a presença do arquiteto Frank Lloyd Wright, como já foi mencionado, possui discurso que privilegia o modernismo, incorporando, dentre outras coisas e tanto quanto possível, o mobiliário como arquitetura orgânica e como parte integrante do edifício, o qual deveria ser projetado em modelos simples para ser trabalhado à máquina, por conseguinte, baseado em linhas retas, eliminando a figura do decorador. Com todo o tom enfático de sua proposta, este profissional não passa impune ao Art Deco, cujo vocabulário é percebido e por ele traduzido.

Verificamos que depois da Segunda Guerra Mundial o Art Deco foi relegado a um passado, não tendo mais nada a 'dizer', o que responde conceitualmente ao valor de uma moda, que deixa de existir quando consumida até seu esgotamento. Todavia, em 1971 com a Exposição, no Instituto de Artes de Mineápolis (3), *World of Art Deco*, percebemos sua revalorização permeada de nostalgia. Eva Weber (4), pesquisadora americana, afirma que o termo Art Deco é de 1960, quando o 'estilo' volta a ser estudado como um processo importante e resgatado até a condição de *revival*.

A partir, principalmente, da década de 70, teremos várias publicações americanas sobre o Art Deco de maneira geral ou privilegiando determinados bairros ou prédios isolados em localidades como Washington ou Miami Beach. Antes, porém de fazermos qualquer análise de modelo, é necessário avaliarmos as especificidades do Art Deco na América e as próprias condições desta América.

Antes da Exposição de 1925, o Art Deco já estaria sendo introduzido

nesse país e em 1926, o Metropolitan Museum de Nova York exibiu ítems selecionados daquela Expo, os quais viajaram por nove cidades americanas (5). Diversas exposições se seguiram, apresentando e divulgando a 'arte industrial' que estava se fazendo, naquele momento, na Europa. Outro caminho de apreensão foi a migração: *designers* europeus foram morar na América e profissionais americanos estudar na Europa. As publicações de livros escritos pelos arquitetos e *designers* atuantes (6), além de posters e revistas, serviram de instrumento para familiarizar o público com o novo 'estilo'. Constatamos, portanto, que o Art Deco não ficou confinado aos grandes centros, extendeu-se 'as cidades que se desenvolveram nas décadas de vinte e trinta.

Cremos ser relevante a colocação de Eva Weber (7) quando propõe uma divisão do Art Deco em três fases: a primeira o *zigzag moderne*, década de vinte, onde evidenciam-se as formas geométricas e a estilização do ornamento, no caso da arquitetura, aplicado às paredes, compondo mosaicos no exterior e no interior, a segunda o *streamlined moderne*, década de trinta, enfatizando a aparência aero-dinâmica-futurista, e a terceira ", passado os impactos do *crack* da Bolsa, pelo menos aparentemente, escolhe-se um modelo mais austero - conservador, e muitos prédios são construídos com estas características, os quais faziam parte do programa *New Deal*, o que corresponde ao ano de 1932, com a eleição de Roosevelt. No que diz respeito à arquitetura, passam a existir posturas bastante distintas, dentre as quais a questão do profissional, que se torna cada vez menos um técnico independente e mais um coordenador de outros técnicos. Sobre esta nova realidade, encaixa-se, a partir de 1933, a contribuição dos arquitetos europeus que imigraram para os EUA, e chamados a ensinar nas universidades americanas. Seria inadmissível um transplante direto dos resultados europeus, o que permitirá a entrada do Art Deco, também, como uma proposta nova, assimilada pelo público e por alguns arquitetos, neste momento.

A Depressão foi marco importante na história americana, houve uma revisão de valores, pois novos ingredientes de origens diversas não permitia a calmaria. Paul Frankl, em 1932 (8) vê como ponto final, ao menos temporário, as construções de arranha-céus, os quais foram considerados, inclusive por este profissional, como a maior contribuição americana para a civilização daquele momento, entretanto, algum tempo depois, a reflexão o levou apreciá-los como monuementos 'a ambição.

Apesar da visão interessante explorada pela pesquisadora Weber, notamos que a segunda fase denominada *streamlined moderne*, por exemplo, pode ter passado por outras leituras que não, necessariamente, aquela ligada ao Art Deco. A *Schminke House*, na Alemanha, de Hans Scharoun do início da década de trinta, ou seja, contemporânea a segunda fase descrita pela pesquisadora, tem volumetricamente uma

proposição futurista que se assemelha ao Deco sem, contudo, referendá-lo, o que nos leva a acreditar, mais firmemente, na amplitude do leque que apontava os caminhos para o moderno. Entendemos, por isso, que o Art Deco deva ser estudado em seu conjunto, visto que não só essas, como outras subdivisões poderão surgir se quisermos rotular cada diferença. Preferimos optar pelo conflito arte e indústria, e a discussão conceitual pertinente a este tempo (ter clareza que a cultura da Coca-Cola se torna uma realidade tangível, o que significa a presença efetiva do *mass production*).

Para ilustrar uma parcela do processo americano, elegemos, apesar de suas especificidades, o Distrito Art Deco de Miami Beach, por suas qualidades e particularidades, pois enquanto em outras cidades americanas o 'estilo' foi adotado em arranha-céus, pretendendo-se modernos, no Distrito Deco, no momento de sua concepção (década de trinta), já estava associado ao setor turístico, com hotéis e demais estruturas para o lazer, todavia destituído do aspecto monumental.

O que mais se sobressai em Miami Beach é a glorificação da fantasia, não interessando os materiais nobres ou os brilhos mas as cores com suas propriedades intrínsecas, as quais destacavam a aparência cenográfica, onde o ator era o visitante em férias despojado de compromisso com o real.

A maleabilidade, vista de maneira positiva, do Art Deco fez com que obtivesse grande sucesso na América do Norte, e esta América chega ao Brasil através da indústria cinematográfica, Hollywood por excelência, carregada de valores simbólicos e apostando na modernização.

Vista parcial da Expo New York World's Fair, 1939

(ilust. In The Deco Style)



501, Madison Avenue, NY

projeto: Robert Kohn e

Frank Vitale

(ilust. New York Art Deco

Skyscraper)



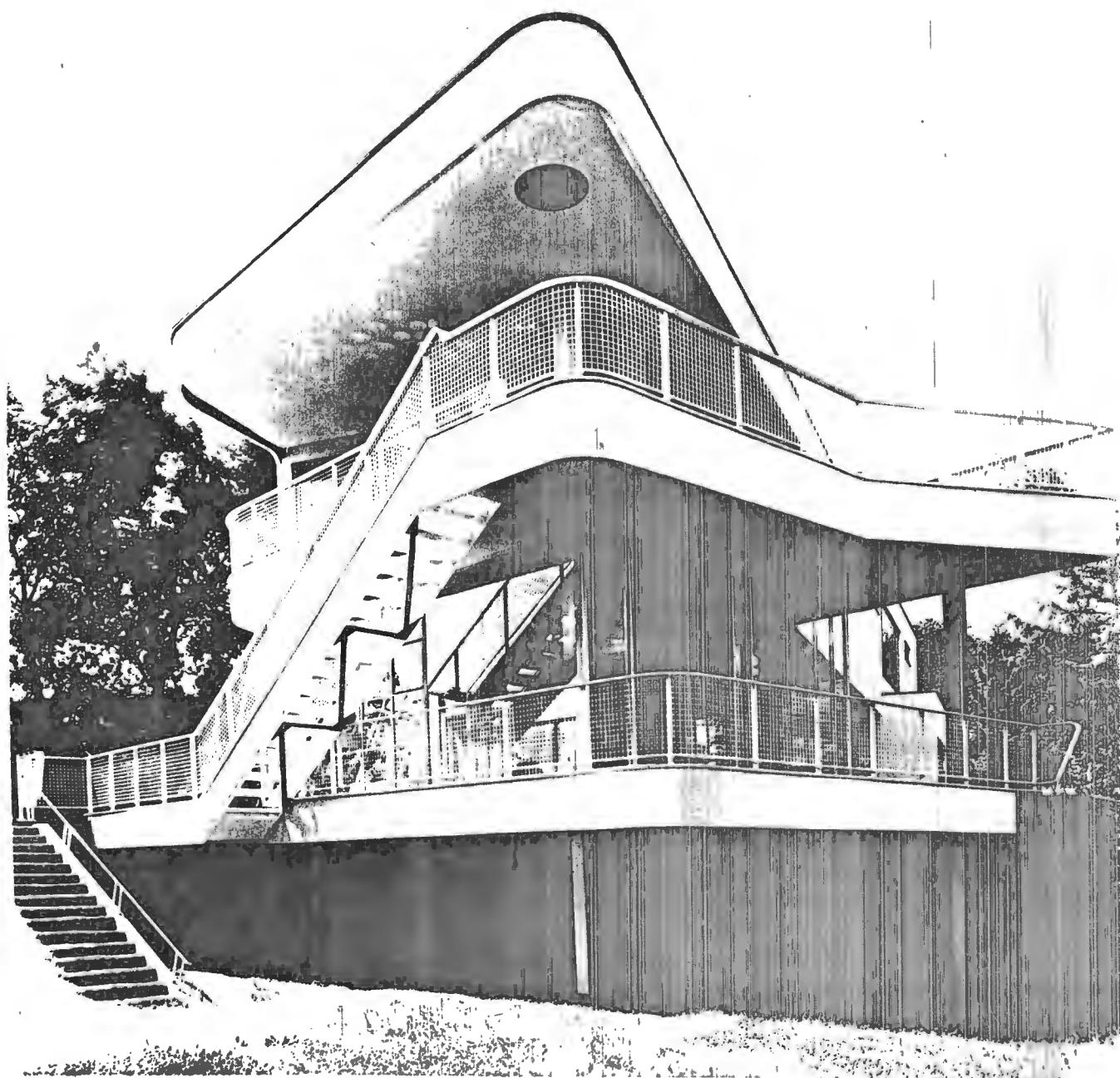
ilust.30

Ed. GRAYBAR, 1927
420, Lexington Avenue, NY
projeto: Sloan e Robertson
(fonte: New York Art Deco Skyscrapers)



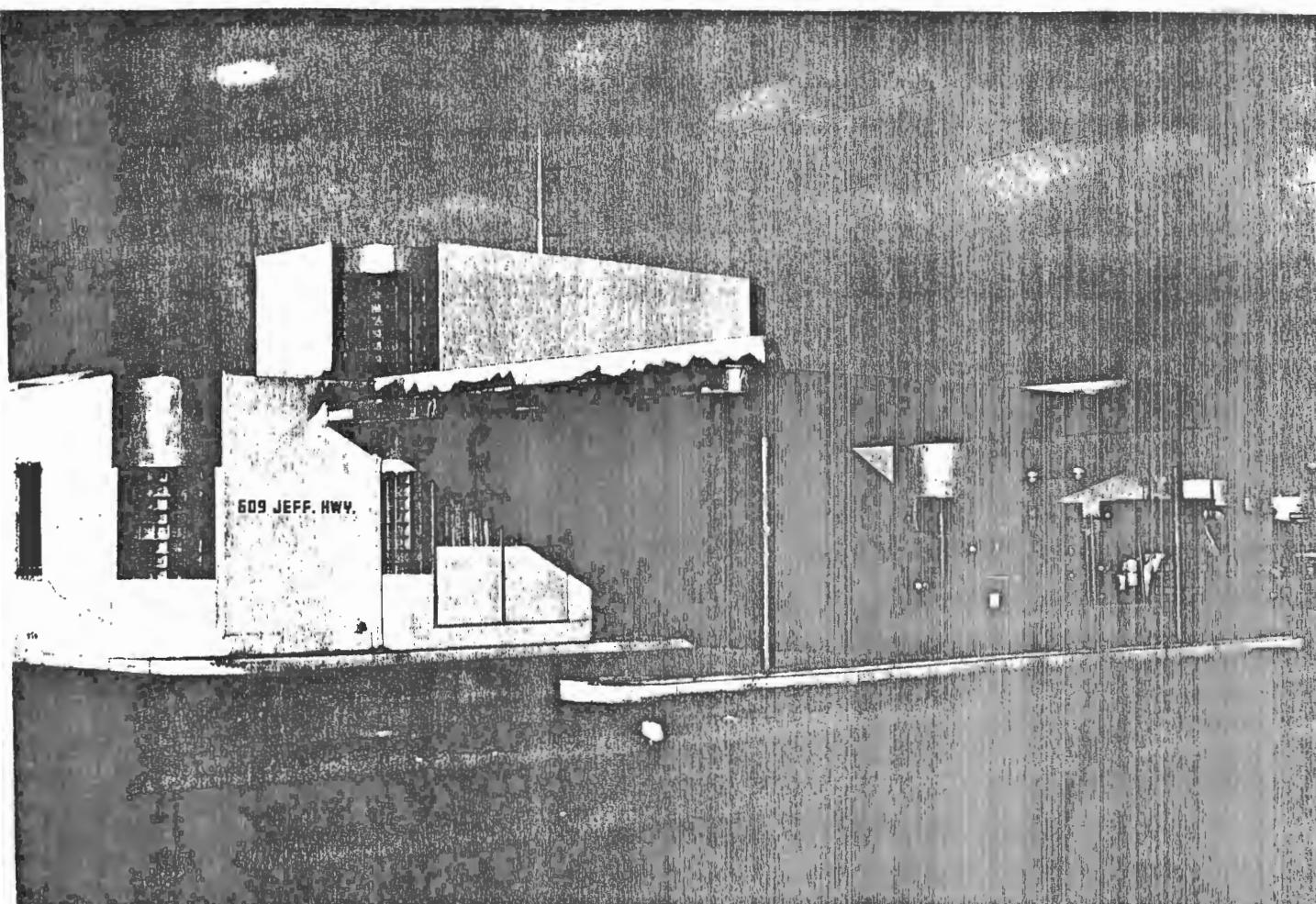
ilust.31

Ed. EMPIRE STATE, 1931
350, 5th Avenue, NY
projeto: Shreve, Lamb e Harmon
(fonte: New York Art Deco Skyscrapers)

SCHIMINKE HOUSE**projeto: Hans Scharoun****Alemanha, in. década de 30**

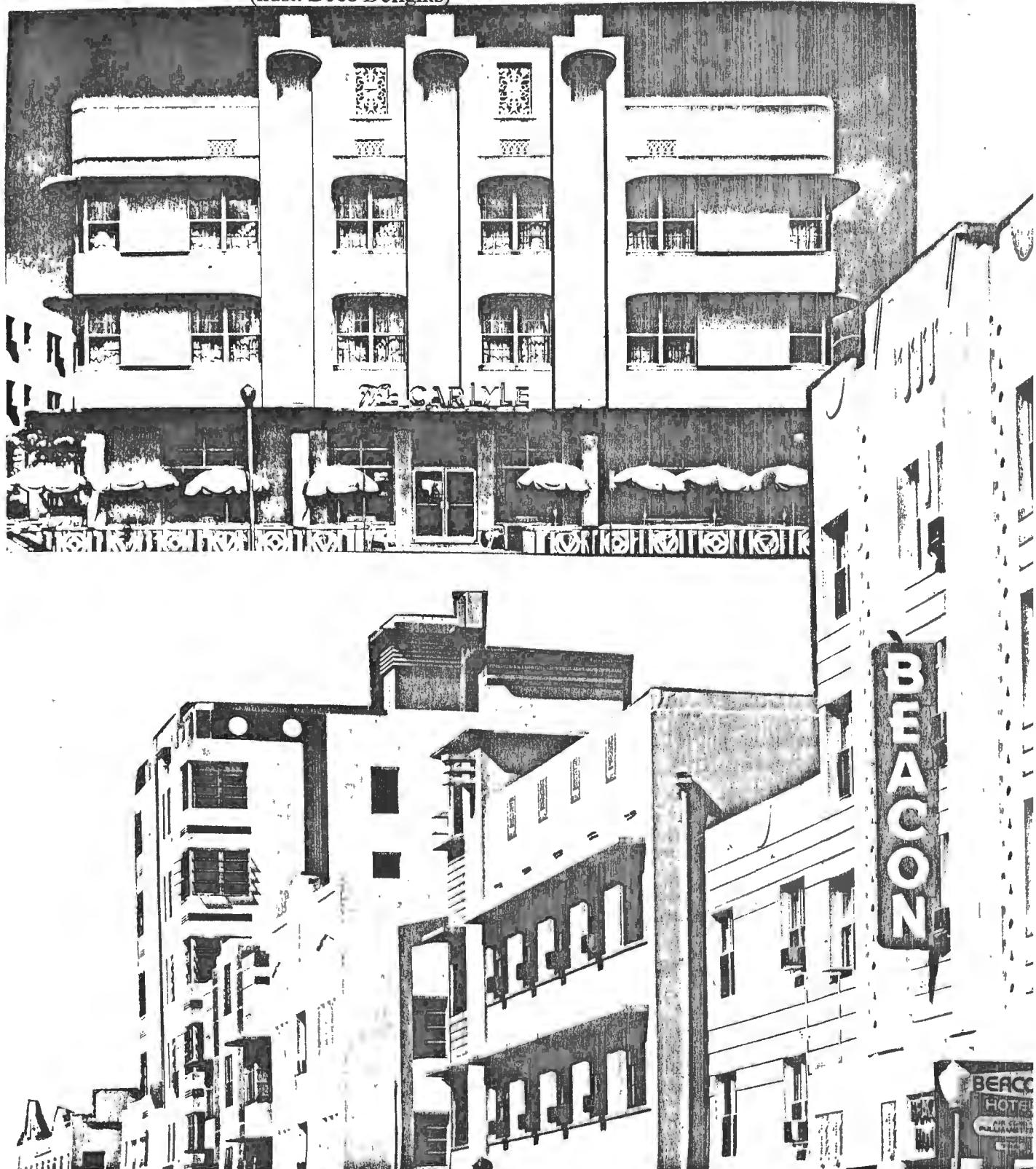
STREAMLINED

Estação de Gás, New Orleans
(ilust. Art Deco In America)



MIAMI BEACH

The Carlyle, 1941 / 1250, Ocean Drive
projeto: Kiehnle e Elliott
(ilust. Deco Delights)



Vista parcial Ocean Drive
(ilust. Deco Delights)

2.1 - Hollywood Arquitetura Cinema

O Mundo encantado e moderno dos filmes hollywoodianos.
Uma indústria produtora de modelos em busca de ávidos consumidores.

A história da moderna arquitetura nos filmes sistematiza-se na segunda década deste século. França clama sua superioridade quanto à estética, Alemanha desenvolve seu potencial em um centro específico de atividades artísticas e os EUA e em especial Nova Iorque, a partir de 1930, mostra para o mundo seu poder no campo da indústria cultural. Depois da Primeira Guerra Mundial até 1924 havia um grande número de propostas desordenadas ligadas à arquitetura, e, os filmes passam a buscar uma relação estreita com o decor cenográfico-arquitetura moderna; o que para Hollywood traduzia-se no Art Deco, depois que o modelo foi apresentado aos americanos, a partir da Expo de 1925.

Toda essa linguagem é passada, de forma bem acabada, nos figurinos e nos cenários dos novos heróis. O que testemunham Marlene Dietrich em *The Devil is a Woman* (Paramount, 1935), Alice Faye em *Alexander's Ragtime Band* (Twentieth Century-Fox, 1938), May McAvoy em *Ben Hur* (MGM, 1926) ou sem representar personagens mas representando Hollywood se imortalizam Jean Harlow, Hedy Lamarr, Greta Garbo, Clark Gable, Humphrey Bogart e Norma Shearer dentre outros.

A questão da indústria cultural tem, em Hollywood, seu fórum de grande importância, onde o consumo da cultura de massa se inscreve, em boa parte, no lazer moderno, entendendo-se lazer como um tempo ganho sobre o trabalho, não uma festa. E neste tempo conquistado pelo homem e para ele, que está a assistência ao espetáculo cinematográfico, impregnado do componente lúdico.

A cultura de massa procura divertimento, fuga, compensação, catarse, e tomando estas medidas, a cultura de massa em geral e o cinema, nosso objeto de estudo, entretêm os sonhos que todos os homens, em qualquer tempo, têm, sem querer tê-los e fornece os modelos de vida através de generosas formas, realçando as necessidades aspiradas.

Hollywood, indústria-cultural-cinematográfica, possuía as funções essenciais em uma linha de produção: estúdio de som, infra estrutura de bastidores, produção propriamente dita (dominavam da seleção do escritor ao cenário e figurino), exibição (cadeia de cinemas) e a distribuição. O que mais se destaca nesta linha de

nmontagem é o figurino, como ponto básico no atrativo.

O figurino deveria ter a marca de novidade, o que gerava um trabalho difícil, visto que do início das filmagens à edição final, isto é, o produto-fim estar pronto para ser exibido, levava cerca de um ano somado ao tempo em que ficaria em circulação, o que girava em torno de ano e meio. Sua posição de lançador de moda é inegável, levando os grandes costureiros, na época, a lançarem suas coleções em Paris e Hollywood, esta situação de ponta extende-se, também à produção de um espaço arquitetônico-cenográfico moderno.

Os maiores estúdios: MGM, 20th Century-Fox, Paramount, Warner Bros, RKO, Columbia, Universal, United Artists, tinham um departamento de arte com sua característica própria, entretanto, sem entrar nestas questões, passaremos aos modelos estabelecidos, uma vez que nos espaços verdadeiros e na verdade cenográfica alguns programas de arquitetura ou mesmo determinados ambientes ganham tratamento diferenciado e são introyetados na vida cotidiana (9).

Nos sets onde a ambientação se dava na cozinha, estas recebiam considerável atenção, era símbolo importante da vida moderna, no qual a dona de casa - um mestre na tecnologia - se mostrava como tal no controle desta função, evidenciando as facilidades da vida moderna: tudo ao alcance das mãos e o mínimo esforço. Havia uma deliberação subliminar no sentido de glorificar a mulher - esposa, assim como tentavam condenar, de certa forma, a 'nova mulher', que poderia estar representada por intermédio da mulher liberada sexualmente ou a profissional que 'abandona' o lar e sai para o trabalho.

Enquanto a cozinha era o laboratório, o representante do *up to date* em tecnologia, o quarto revestia-se do tabu, do pudor e do preconceito, sendo que a censura era bilateral: interna (do produtor e diretor) e externa (público). O dormitório com a cama de casal não se apresentava com constância como pano de fundo de cenas amorosas, os momentos de sedução eram solucionados com o mobiliário e as vestimentas que induziam a imaginação: as *chaise-longue*, belas mulheres, aí, recostadas fumando elegantes piteiras e os pijamas exóticos.

Os banheiros, por sua vez, são como as cozinhas: funcionais e assépticos. Esta peça da casa tornou-se essencial nos anos 20, entretanto as primeiras transformações datam do final do século XIX. Foi explorado nos filmes de diversas maneiras, posto que era objeto de culto por parte dos arquitetos, e, ora aparecia como suntuosa terma romana, ora como ginásio dedicado à rigorosa higiene, onde as funções

banho e toilette estavam sempre separadas. Os banheiros serviram de cenários para sugerir sensualidade e luxúria, para satirizar o culto ao físico ou ainda para provocar escândalos.

Com o crescimento da classe empresarial, consequentemente, crescimento do poder econômico, os escritórios e os edifícios comerciais passam a ser símbolo de força, e o vocabulário Deco favorecia a idéia que se pretendia passar: deveria ser, simultaneamente, confortável e identificado como um espaço detentor de novas tecnologias, racional e eficiente.

O *night-club* era a representação ou melhor a personificação da fantasia, a estética almejada é a estética do *glamour*, onde se tirava partido de todos os elementos disponíveis, principalmente da luz, tanto direta como indireta, quando o objetivo era encantar e fascinar o espectador. Nestes espetaculares cenários trabalhava-se com uma perspectiva em planos que contava com a presença de grandes arranha-céus fazendo referência aquilo que era visto ou poderia ser 'visto-imaginado' através das janelas e o moderno *skyline* poderia ser contemplado, também, dos terraços destas mesmas casas de diversão. O *night-club* é persuasivo no seu discurso formal.

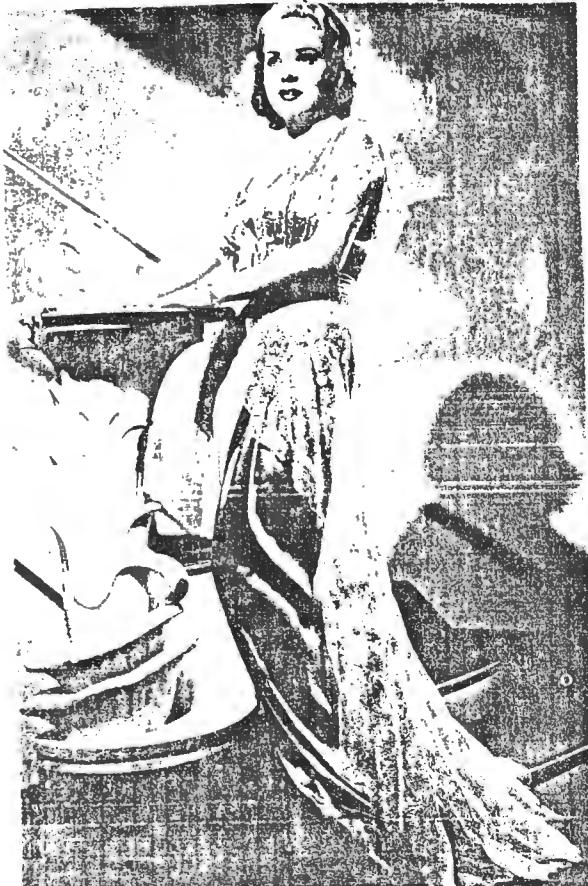
Vários são os filmes da década de trinta que projetam cidades para o futuro, exacerbando esse modelo: rastreia-se o desconhecido a fim de encontrar a síntese de todas as ansiedades desses homens que se dizem modernos, ou ao menos desejam ser percebidos desta maneira - é o mito da modernidade. O Art Deco encontra, aí, lugar, uma vez que tem a capacidade de responder, naquele momento, a uma série de expectativas da sociedade. É, justamente, na ambiguidade que ele sobrevive - nada mais passageiro que esta moda Deco e nada tão convincente e sedutor que o Art Deco.

Essa indústria transita, paradoxalmente, entre a burocracia e a invenção, a *standartização* e a individualidade, o que significa que ao mesmo tempo que uma organização burocrática manipula valores e modelos instalando tipologias, o produto deve possuir criatividade, o diretor para obter bom resultado tem que saber lidar com esta equação. E ao lado disto, o diretor sempre referenda o público como sendo seu, com o sentido de posse, e com a intimidade de um antigo amigo, porque ele toma como base a imagem de um pseudo homem médio, cujo denominador comum é, contradiitoriamente, sua individualidade: as imagens do filme e seu invólucro, o cinema, devem valorizar arquétipos para que o homem médio encontre-se no tipo.

Atentamos mais a integração do que a alienação na indústria cinematográfica, apesar e com a crueldade que, algumas vezes, ficam subjacentes ao

processo. Naquelas décadas, o homem conseguiu definir e entender, mesmo que erroneamente, a princípio, como se fazia para ser moderno: foram estabelecidos parâmetros, não examinando seus graus de efemeridade, importava é que as questões estavam abertas.

Alice Faye em Alexander's Ragtime Band, 1938 (esquerda)
May McAvoy em Ben Hur, 1926 (direita)
(ilust. Hollywood and History Costume Design in Film)



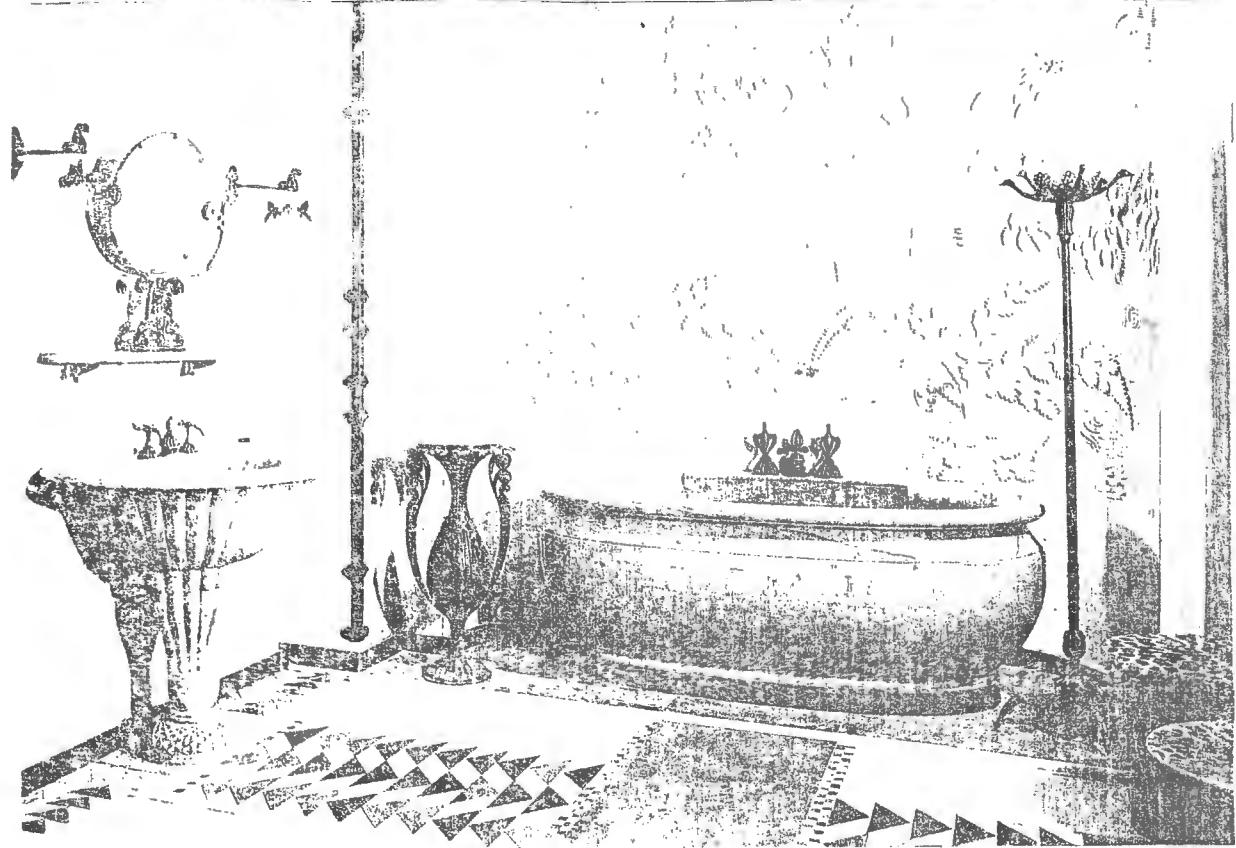
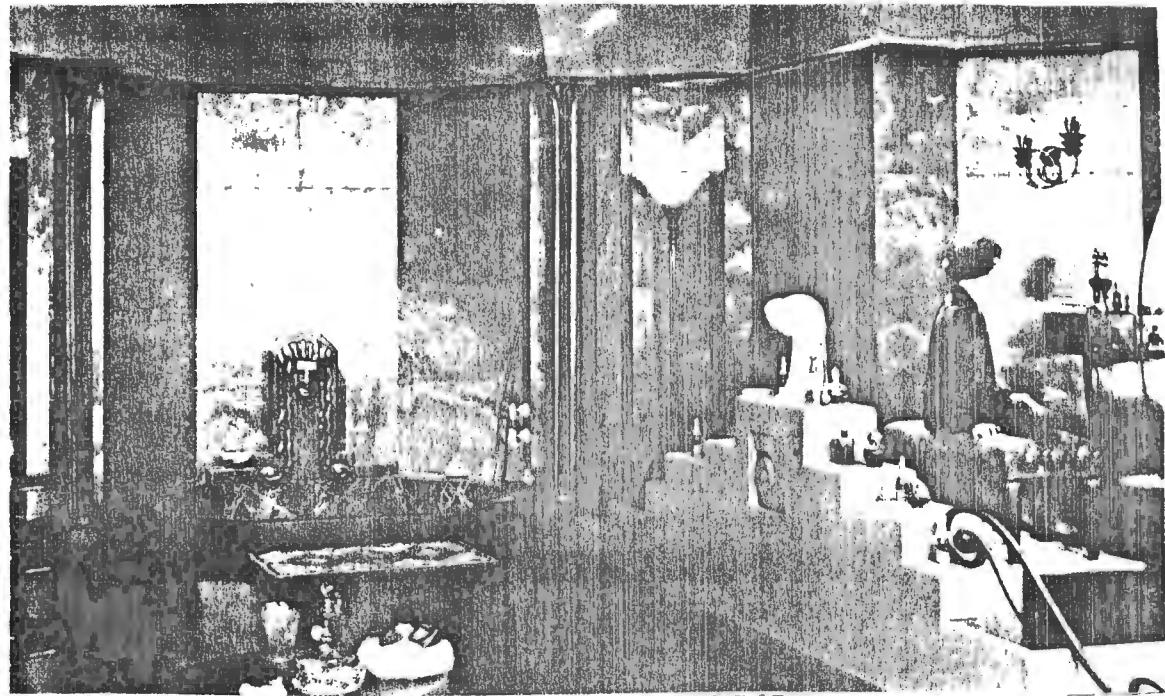
Humphrey Bogart(esquerda), Greta Garbo (meio), Jean Harlow (direita)

filme: *Sailing Along*, 1938 - cozinha
projeto cenográfico: Alfred Junge
(ilust. Designing Dreams)

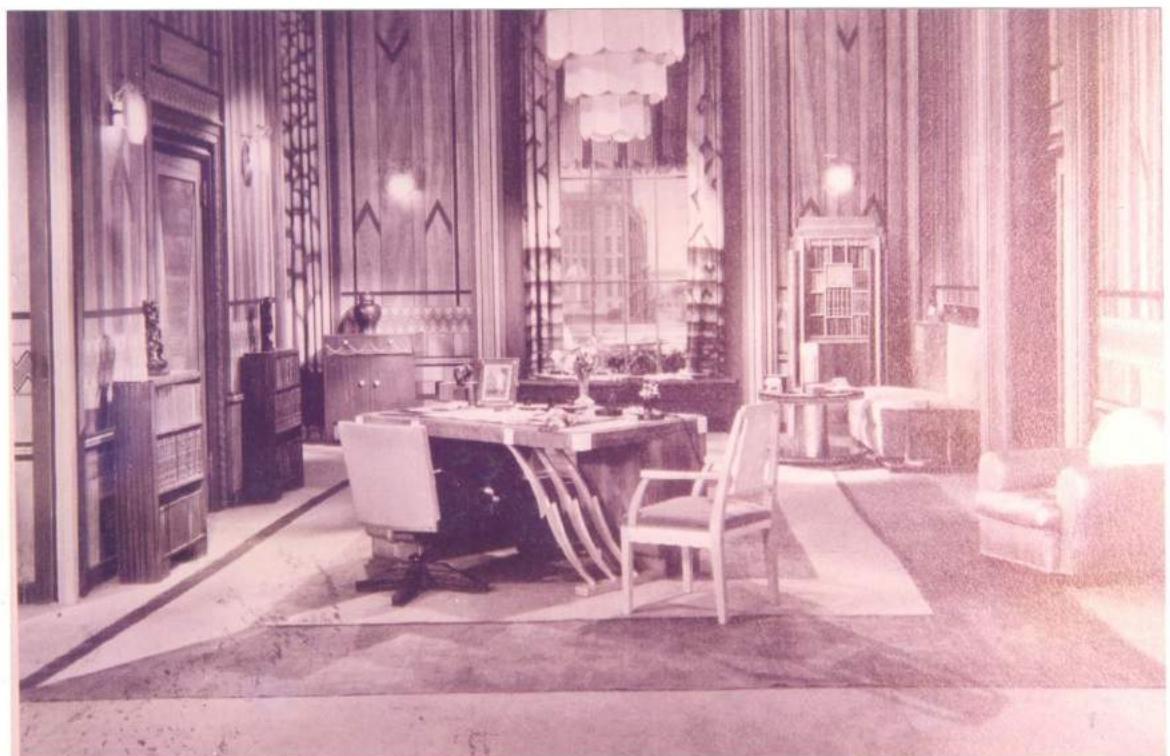


filme: *The Single Standard* (Greta Garbo), 1929 - dormitório
(ilust. Designing Dreams)

filme: The Magnificent Flirt, 1928 - banheiro / sala de banho
(ilust. Designing Dreams)



Banheiro da residência Jeanne Lanvin, 1922
projeto: Armand-Albert Rateau
(ilust. Art Deco 1903 - 1940)

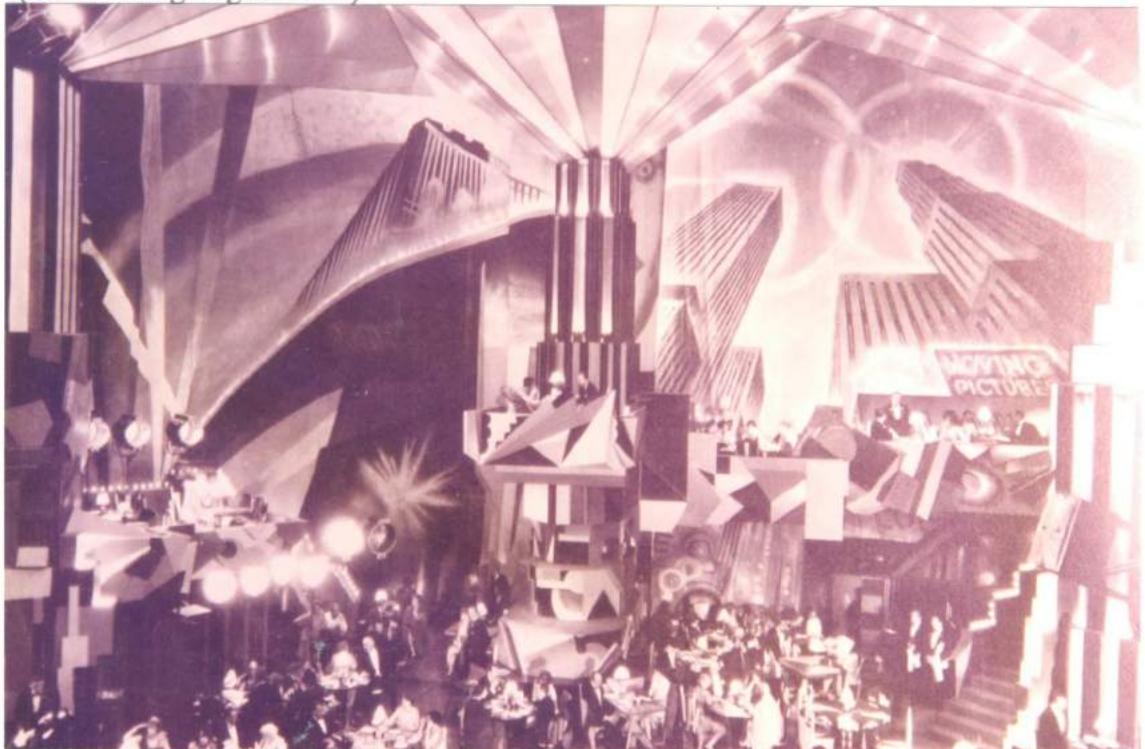


ilust.41

filme: Gentlemen of the Press, 1929 - escritório
(fonte: Designing Dreams)

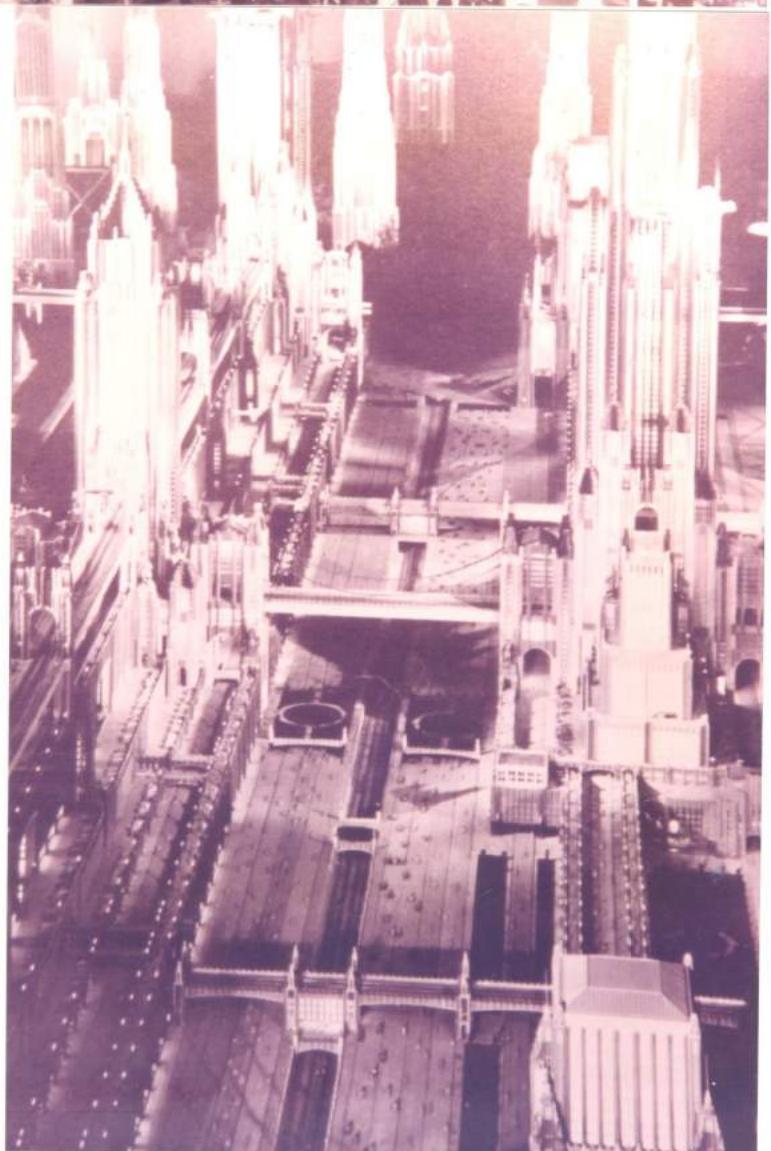
ilust.42

filme: Broadway, 1929 - *nightclub*
(fonte: Designing Dreams)



ilust.43

Filme: Just Imagine, 1930
- a cidade -
(fonte: Designing Dreams)



NOTAS: Capítulo 2

- (1) cf. KLEIN, Dan, MC CLELLAND, Nancy A., HASLAM, Malcolm. Op. cit., p. 9.
- (2) Vídeo The World of Tomorrow - The New York's World Fair of 1939. Produzido e dirigido por Tom Johnson e Lance Bird, An American Portrait, 1989.
- (3) cf. ALBRETCHE, Donald. Op. cit.
- (4) cf. WEBER, Eva. Art Deco in America. New York, Exeter Books, 1985, p. 11.
- (5) Idem. op. cit., p. 12.
- (6) Paul Frankl's escreveu New Dimensions em 1928 , Form and Reformi em 1930 e Norman Bel Geddes Horizons em 1932.
- (7) WEBER, Eva. Op. cit., p. 12.
- (8) cf. BOUILLOU, Jean Paul. Op. cit., p. 248.
- (9) cf. ALBRETCHE, Donald. Op. cit.

Capítulo 3 : Rio "DECO" de Janeiro

Eram caminhões bondes autobondes
 anúncios luminosos relógios
 fárois rádios motocicletas telefones
 gorjetas postes chaminés...
 Eram máquinas e tudo na cidade
 era máquina

Macunaíma- Mario de Andrade

Em que pese o verso introdutório ao capítulo ser de autoria de um intelectual paulista e do final da década de 20, o Brasil em geral, e especificamente, o Rio de Janeiro, na década de trinta, passa por um período de evolução e mecanização, e todas as atividades humanas ficam atreladas a idéia de que "tempo é dinheiro".

Subjaz a cidade moderna que pode ser apresentada como o *habitat* natural do homem civilizado, um certo tipo de solidariedade social fundada não sobre sentimentos e o hábito, mas uma comunidade de interesses, proveniente da especialização pertinente a esse tempo, apesar da heterogeneidade, posto que estamos diante de fragmentos de mundos que se tocam.

Não é objetivo deste trabalho, nem pretendemos, fazer uma análise sociológica profunda ou traçar uma história socio-política do Rio de Janeiro, entretanto para melhor entendermos os anos 20 e 30 do nosso século recorremos ao golpe de misericórdia que é dado em nossas estruturas sociais, políticas e econômicas com a abolição da escravatura, onde assistimos à deserções de levas de ex-escravos de terras não mais férteis, para engrossar o proletariado urbano, na capital, juntamente com a crescente imigração estrangeira, o que, consequentemente, acarreta um agravamento nas condições sanitárias e crise na moradia popular.

Apesar dos problemas conjunturais, a modernização era a palavra de ordem, portanto, deveria acontecer a qualquer custo. A Avenida Central (inaugurada na primeira década do século XX) constituiu o eixo de todo o rol de benesses urbanísticos, projetados a fim de romper com a suja cidade colonial portuguesa, elevando a Capital Federal a categoria de moderna e cosmopolita, à semelhança dos grandes centros urbanos da Europa e Estados Unidos. Como coloca Jaime Benchimol (1) : " A operação da modernização urbana, perseguindo estratégias bem precisas, desarticula uma trama complexa de relações sociais, que tem nas estruturas materiais demolidas o seu suporte".

Vale analisarmos, também, em linhas gerais, o início do processo de

industrialização, no qual o Rio de Janeiro reunia condições favoráveis ao surto industrial nos primórdios dos anos noventa do século XIX, constituindo-se um mercado de consumo de primeira ordem e o mais importante centro financeiro do país, visto que possuía força de trabalho disponível para a indústria e para a nova burguesia que prosperou investindo em transportes e serviços.

Segundo o Censo de 1907 (2), o Distrito Federal detinha 33% da produção industrial brasileira, o que reunida à do Estado do Rio perfazia um total de 40%, deixando muito atrás São Paulo que vinha com o índice de 16%. O parque industrial da Capital era bastante diversificado, compreendendo os seguintes setores de maior relevância: de fiação e tecelagem, de alimentos e bebidas, de velas e sabão, de artigos de couro, de metais, dos meios de transportes (com destaque para a construção naval), de materiais de construção. Foi através deste Censo que notamos o crescimento da força de trabalho engajada na atividade industrial, bem como a expansão das atividades comerciais, o aumento do número de funcionários públicos (incluindo militares) e o número de profissionais liberais. De posse destas informações percebemos um novo perfil para o Brasil, mesmo que ocorrendo pontualmente, em algumas capitais de estado.

É nesse quadro que o Art Nouveau chega ao Brasil na virada do século, onde se explicita uma primeira tentativa de aproximar o país das propostas de renovação europeias. Entretanto, desaparece, totalmente, o equilíbrio entre o aspecto técnico e o aspecto formal do Art Nouveau: a indústria local- para este fim- era, praticamente, inexistente e, quase tudo, era importado da Europa. Esta arte exótica, primeiramente , consumida por uma aristocracia rural e uma burguesia em ascensão como importante griffe, seduziu, também, o gosto comum, que passou a ter no Art Nouveau, interpretado, muitas vezes superficialmente, sua marca de *up to date*.

O Art Nouveau no Brasil não tem o sentido de ruptura e não se contrapõe ao ecletismo, em nenhum momento, ao contrário, integra-se à ele, sem vida própria, na maioria das vezes, tais como na Confeitaria Colombo (Centro) e nos vários portões de ferro dos edifícios residenciais.

Assinalamos como fundamental, nesta passagem de um movimento ligado aos estilos históricos para um movimento 'moderno', os debates e questões levantados na Semana de Arte Moderna de 1922, em cujo projeto vemos que seus participantes não tinham nenhum programa coerente, o denominador comum era sobretudo a natureza temolitora condicionada a ruptura com o passado e a independência cultural frente à França. Fica evidenciado uma condição dual, nesta fase do processo: por um lado

perpassa a tentativa de romper com um anacronismo e inserir-se num contexto universal, por outro, os artistas e intelectuais preocupavam-se com as condições de seu próprio trabalho, com as intuições nacionais e sobretudo, com a interação da arte à nossa realidade social.

No que concerne a arquitetura, a Semana de 22 não exerceu influência direta, ocorrendo mais um campo fértil de idéias e intenções do que uma proposta definida. E nesse campo fértil surge um ano após a Semana de 22, o arquiteto russo, formado na Itália, Gregório Warchavchik, que defendeu soluções racionalistas as quais resultariam em uma beleza plástica, portanto, um clássico seguidor dos princípios de Le Corbusier, em que pesce sua excessiva atenção aos aspectos formais. Entretanto, em um contexto geral, estava livre das preocupações e comprometimentos nacionalistas.

Não nos deteremos, nesta vertente, visto que, este não será um 'modelo' rapidamente absorvido pela população consumidora de um modo geral, pois a assepsia formal oriunda dessa proposta, cria obstáculos em um público ávido, ainda, pelo ornamento, mas não necessariamente ligado ao passado.

As grandes metrópoles americanas e européias que inauguraram seu crescimento no século passado ou mesmo neste século, foram construídas com absoluta predominância de estilos históricos e ecletismo, uma vez que estes eram condicionantes da aparência moderna. Havia, portanto, uma potencialização que podemos identificá-la como moderna.

Percebemos uma vontade de romper com tudo aquilo que não pertencia ao presente, nem faria parte de uma projeção futura, todavia, o próprio ecletismo, pressupõe o sentimento do moderno, no qual o funcionalismo simbólico tem uma correspondência imediata com a presença do ornamento, onde deveriam exprimir tanto a função e a natureza do edifício quanto o *status quo* de seu proprietário ou usuário. Isto posto, verificamos que esta qualidade do ecletismo não desapareceu como que por um encanto, subjaz ao Art Nouveau e ao Art Deco a função simbólica, apesar da função utilitária já fazer valer seus princípios.

Pelas particularidades inerentes ao Art Deco, este foi escolhido pela burguesia que ascendia nas primeiras décadas deste século, para imprimir às edificações o caráter de neutralidade, uma vez que para o homem de gosto comum, era difícil assimilar a produção erudita dos arquitetos daquela vanguarda, que privilegiava todas as premissas do movimento moderno (rigor geométrico, clareza formal e o abandono de ornamento

dentre outros critérios), e, por outro lado, não interessava mais as formas pertinentes ao passado. O Art Deco permitia que esse homem, ao mesmo tempo, pudesse, ainda, fruir do ornamento e ser 'moderno', visto que a vinculação com os estilos históricos estava rompida.

No caso europeu existe uma trajetória que deixa patente a passagem Nouveau-Deco, com suas áreas de convergências e atritos. Contudo esta leitura é impossível, quando o foco se dirige para o Brasil. Cremos que, somente, o arquiteto italiano Antônio Virzi, que chegou no Brasil em 1910, possui uma produção coerente, no que tange a esta passagem, e com abertura suficiente para apreender o 'novo-moderno'. Ao mencionarmos Virzi, sabemos que se trata de um estrangeiro que está mais ligado a uma herança cultural, seduzido por valores exógenos.

Apesar do Rio de Janeiro ser nosso recorte em termos físico-geográficos, notamos que o Art Deco se dirigiu e foi assimilado em outras cidades brasileiras de maneira intensa. O Deco inspirou, por exemplo, os primeiros prédios em Goiânia, nova capital do Estado de Goiás, projetada por Atílio Correia Lima, cuja a decisão definitiva, para este fim, foi regulamentada em 6 de julho de 1933.

A década de trinta foi um período rico no que se refere a um debate de ordem estética, a propagação do concreto armado e a aceitação definitiva dos prédios de apartamentos, o que até então, era muito rejeitado, visto que era considerado uma solução que se remetia aos cortiços populares. Goiânia, Belo Horizonte, da década de quarenta, época de grandes empreendimentos imobiliários e São Paulo com os arranha-céus, buscavam uma atitude moderna em relação ao *skyline*, uma adequação à tecnologia do concreto armado em expansão e a novas formas de trabalhar e morar. A elite econômica sensível a estas inovações, ligadas aos aspectos tecnológicos, adotaram o Art Deco como condição moderna, este grupo como a massa em geral estava alheia as propostas modernistas.

O Rio de Janeiro, como capital do país que intencionava uma aproximação com o universo das grandes potências, o qual supostamente exerciam as tais premissas modernas, importa modelos e estabelece tipologias. Ao analisarmos o termo importação, podemos fazê-lo através de duas óticas distintas, aplicando categorias estabelecidas por Luciano Patteta (3): por um lado podemos considerá-la como cópia, portanto, limitada ao fenômeno do gosto e da prática projetual passiva, onde fica anulada a personalidade criativa; e por outro, a imitação que traz em si a possibilidade de reinterpretações. Acreditamos que a segunda, apesar das cópias existentes no Brasil, é mais

condizente com a capacidade de boa parte de nossos arquitetos em adaptar técnicas e materiais e 'reinventar' a invenção.

Não podemos deixar de lado uma questão importante e que, de certo modo, está amadurecida entre os intelectuais que participaram da Semana de 22 e que tem ponto de contato com nosso objeto de estudo: o nacionalismo. Existia uma preocupação ou ao menos um idealismo romântico entre os artistas em afirmar a arte moderna no Brasil e defender uma postura nacionalista. Carlos Zílio (4) cita carta em que Tarsila do Amaral escreve de Paris, para sua família, datada de 19 de abril de 1923: "Sinto-me cada vez mais brasileira: quero ser a pintora da minha terra ... Quero na arte ser a caipirinha de São Bernardo ... Não pensem que esta tendência brasileira na arte é malvista aqui ..." , onde encontramos esta vontade de brasiliade.

Não discorreremos o caminho que enveredou o nacionalismo, mas nos interessa verificar os rebatimentos, dele provenientes. Em maio de 1930 foi publicado artigo na Revista Kosmos, de autoria de Heloisa Alberto Torres (5) enaltecedo a produção marajoara, que segundo a autora, se perpetuava apesar do meio bastante ingrato. Mas, anteriormente, no final da década de vinte, já ocorriam os primeiros contatos do arquiteto Alberto Gallo com a arte marajóra, cujo o estudo, que realizou sobre a matéria, possuía como ponto de partida a coleção do Museu Nacional.

O propósito, primordial, daquele arquiteto, era mostrar 'a sociedade a beleza da composição ornamental de nossos índios, não importando a origem ou análise arqueológica, defendia-se o valor da forma. Gallo, juntamente com seus companheiros Barata e Fonseca, a partir de então, passam a escrever sobre a arte marajoara em revistas especializadas (6), e a trabalhar no 'estilo marajoara'. Estes arquitetos não foram os únicos a utilizar o vocabulário formal marajoara, como uma tentativa de criação de uma arquitetura de raízes nacionais. Revendo o projeto da casa Millard de F.L. Wright temos reforçada a tese de que as formas pré-colombianas assim como a idéia de privilegiar as origens das Américas eram motivos de exaltação, o que nos permite estabelecer a ponte com a questão nacionalistaposta em prática através do estilo marajoara. Cremos que este estilo que tem a geometrização subjacente às suas formas, possui semelhanças com as propostas Deco.

Os arquitetos Archimedes Memória e F. Couchet, tem seus nomes ligados a uma produção marajoara: projeto premiado no Concurso para o edifício do antigo Ministério de Educação e Saúde e a Igreja de Santa Teresinha na Avenida Lauro Sodré que adota o escalonamento na concepção volumétrica e nos elementos decorativos, desde um

simples ornamento de fachada aos vitrais, o que nos levaria, certamente, a incluí-la na produção Art Deco, não fosse a denominação marajoara dada pelo autor do projeto, que por sua vez pode não ter percebido, consciente ou inconscientemente, estes valores formais coincidentes. Podemos concluir, portanto, que o marajoara tenha sido uma saída honrosa de determinada facção dos nacionalistas, ou uma forma de resistir ao francesismo Deco, atribuindo um novo conteúdo a uma forma pouco nova. Cabe lembrar que vários edifícios, consagradamente Art Deco, receberam nomes de origem indígenas: Itahy, Itaoca, Guahy.

O Rio de Janeiro, mais do que as outras cidades citadas, por ser a capital do país, passava na década de trinta, por um crescimento em todo o setor imobiliário, e, empreendimentos de envergadura tomavam corpo naquele momento. Era preciso que somado a este *status quo* de capital houvesse uma aparência de vanguarda ou do que se entendia por moderno.

Mansões tradicionais eram demolidas e em seu lugar construíam edifícios multifamiliares, onde, alguns, eram denominados de palacete, o que muitas vezes, correspondia a vários casarões, devida às grandes proporções, superpostos na vertical. Nestes edifícios residenciais e nos comerciais o Art Deco assumiu posição majoritária, logo se transformando quase na linguagem geral, possibilitando até interpretações vulgares, e nos prédios públicos encontramos do Art Deco no Ministério da Guerra ao modernismo, do Ministério da Educação e Saúde. Na avaliação dos diversos programas de arquitetura, importa salientarmos que identificamos no bairro do Méier, também na cidade do Rio de Janeiro, outra Igreja - Nossa Senhora da Aparecida, com, basicamente, a mesma postulação formal da Igreja de Santa Terezinha, e, cujo o entorno sofreu influência direta do vocabulário Deco, o que pode ser atestado através das edificações remanescentes. E para os Cinemas, objeto deste estudo e sem dúvida símbolo do lazer moderno, foi eleito o 'estilo' Art Deco para seus projetos.

Devemos mencionar que o Rio de Janeiro é coroado em 12 de outubro de 1931 com monumento Art Deco que, a partir desta data, se tornou marco da cidade - a estátua do Cristo Redentor, projeto do engenheiro Heitor da Silva Costa, e cuja conclusão dos estudos contou com a colaboração do escultor Landowski. Sua caracterização Deco se dá desde a concepção da estátua em si ao tratamento geométrico e verticalidade criada pelo panejamento.

Ao final dessas considerações, certificamo-nos que morar no Edifício Guahy, ir ao cinema Roxy ou assistir ao filme *The Devil is a Woman* da Paramount era o caminho para a manutenção de um estatuto da burguesia que não pode não ser moderna.



ilust. 44

"...Eram máquinas e tudo na cidade era máquina"

Pintura na parede do Edifício Bullock's Wilshire

Los Angeles, 1928

(fonte: Art Deco in America)



ilust. 45

Igreja SANTA TEREZINHA

Av. Lauro Sodré

Autor do Projeto: Arquimedes Memória e F. Couchet

término da construção: 30 / 09 / 1941



ilust. 46 e 47
N.S. DA APARECIDA e entorno
R. Aristides Caire (Rio de Janeiro)
termino da construção: 11 / 02 / 1931



ilust. 48 e 49

"... morar no edifício Guahy (R. Ronald de Carvalho), ir ao Cinema Roxy (Av. NS de Copacabana esq. c/ R. Bolívar) ou assistir ao filme *The Devil is a Woman* da Paramount (ilust. Hollywood and History Costume Design in Film) era o caminho para a manutenção de um *status quo*..."

NOTAS: Capítulo 3

(1) BENCHIMOL, Jaime Larry. Pereira Passos: um Haussmann Tropical. Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, 1992, p. 210.

(2) Idem, op. cit., pp. 173-177.

(3) cf. GONÇALVES, Denise. Op. cit., p. 10.

(4) ZILIO, Carlos. A Querela do Brasil. Rio de Janeiro, Funarte, 1982, p. 48.

(5) Torres, Heloisa Alberto. Cerâmica de Marajó. In: Revista Kosmos, maio de 1930.

(6) a rquitetura / arte marajoara:

Gallo, Alberto. Da Arte Marajoara como Decoração (sala de jantar Paulo Fonseca e Barata Ribeiro). In Revista de Arquitetura, n.1, maio / 1934. pp 6-10.

----- . Da Arte Marajoara como Decoração (residência do Dr. Raul Bergalo). In. Revista de Arquitetura, n.2, junho / 1934. pp. 15-19.

----- . Da Arte Marajoara como Decoração. In Revista de Arquitetura, n.3, julho / 1934. pp. 9-12.

----- . Da Arte Marajoara como Decoração. In Revista de Arquitetura, n.5, setembro / 1934. pp. 27-30.

Capítulo 4: O CINEMA : "luxuoso, moderno e confortável"

A magia do cinema e sua influência na vida cotidiana. Condições técnicas e o processo da indústria cultural. Salas de espetáculos, novas estruturas e aperfeiçoamento das mesmas, através do modelo do Cinema Metro. Reavaliações dos projetos.

Elegemos o Cinema como objeto de análise no universo Art Deco, na medida em que no rastreamento da modernidade, estes edifícios se tornam símbolos de uma época, mais que qualquer outro programa de arquitetura, e onde se encontram os mais extravagantes exemplos Deco. O Cinema serve de referência de urbanidade, contribuindo na constituição de uma nova relação entre o público e o cotidiano, interferindo nos seus hábitos culturais e sociais. Vemos, portanto, o Cinema como agente educador do público de um modo geral, o lugar onde se apresenta a vida moderna, ou aquilo que se pensava ser moderno, o Cinema integra o homem à própria vida.

Os brasileiros da então capital, especialmente, se envolviam desde o século XIX com toda a espécie de festas, brincadeiras e jogos populares (1), e isto se torna uma necessidade sócio-cultural crescente nas primeiras décadas do nosso século.

No que diz respeito ao teatro, citando Gustave Guimard (2) que visitou o Rio de Janeiro em 1880: "não havia divertimento que tanto atraísse os fluminenses quanto o teatro. Viviam as salas de espetáculos apinhadas até mesmo quando nelas reinava calor torrido". O que é coerente no que concerne às aspirações de uma sociedade, visto que este era um elo de ligação forte com o que se passava na tão distante, admirada e almejada Paris.

E em 8 de julho de 1896, chega a Capital Federal uma novidade para um público ávido do novo: na rua do Ouvidor número 57 (3), instala-se um projetor de filmes: o omniographo (omni=tudo, graphen=registrar)- aparelho que tudo registra- e que projeta sobre uma tela colocada ao fundo de uma sala, diversas cenas animadas, por meio de uma série de fotografias.

Todavia, somente a partir de 1908, o Cinema é que mais que uma diversão vinda do estrangeiro, é a primeira diversão de massa da Era industrial, chega ao Rio de Janeiro com toda potencialidade possível para aquele momento , o que não quer dizer que antes desse ano, experiências neste sentido não houvessem ocorrido. Contudo, o ano de 1907 foi decisivo para a cinematografia brasileira, pois foi inaugurado a usina elétrica de Ribeirão das Lajes, que permitia uma maior estabilidade nas exibições.

Como diz o cronista João do Rio, ainda em 1907, "o Cinematógrafo ... é o delírio atual ... na Avenida Central, com entrada paga, há 2, 3 e a concorrência é tão grande que a polícia dirige a entrada e fica gente esperando um tempo infinito na calçada". Era o sucesso do mais recente empreendimento no ramo de divertimentos e lazer e eles ocupavam prédios nas principais artérias das cidades brasileiras, no caso do Rio de Janeiro, a recentemente inaugurada Avenida Central, onde na primeira década deste século já tínhamos o Parisiense e o Pathé.

O Cinema consegue revelar "a beleza secreta, a beleza ideal dos movimentos e ritos do cotidiano", e, é elogiado "em função de sua filiação técnica e industrial bem como pela sua sintonia com as novas condições da experiência sensorial, testemunhada pelo dinamismo de sua imagem" (4). A ciência é o mito moderno, o fetiche e o Cinema é uma das modalidades de torná-la táctil.

A Revista O Cruzeiro de 1928 (5) enaltece o Cinema, conforme trechos do artigo a seguir o qual não deixa dúvidas de quanto o cinema, como veículo, transformou, conjunturalmente, nossa sociedade e como seus valores intrínsecos, foram entendidos: "Uma revista moderna de onde fosse excluída a seção cinematográfica seria como a casa onde o construtor se tivesse esquecido das janelas ... O Cinema não pode mais encarar-se como mero divertimento... A princípio ele foi apenas uma lanterna mágica aperfeiçoada. Hoje essa lanterna mágica abrange nos seus raios luminosos toda a terra ... O Cinema revelou o mundo ao homem... O Cinema tornou-se História, Geografia, romance, poesia, moral e ação ... No espaço de alguns decênios, a produção cinematográfica mundial representará a mais extraordinária das bibliotecas: a biblioteca mágica dos livros vivos ... O Cruzeiro considerará na arte cinematográfica uma das mais poderosas contribuições para o registro da vida contemporânea em suas manifestações variadíssimas ... O filme não é senão a condensação da idade moderna: a sua vida posta em ação ..."

A questão simbólica é básica e foi bem exposta no trabalho Espaço do Sonho: Cinema e Arquitetura (6). A leitura do edifício enquanto uma "caixa mágica, o invólucro da ficção", encerra, posto que o termo é aplicado a uma caixa, a questão fenomenológica, poética e sensível deste espaço. "Trata-se fundamentalmente de uma experiência urbana que no escuro das salas, dá força a uma solidão povoadas"(7). Todavia estas considerações, apesar de sua importância, abrem caminho para um outro tipo de análise, que não é o nosso objetivo.

As condições técnicas, formais, ao lado do próprio processo da indústria cultural são os parâmetros que circunscrevem nosso interesse, o que também é registrado

em periódico, no sentido de enaltecimento destes valores (8): "Modernizando? - Sim. Fazendo de concreto e ferro a estrutura rija; decorando com a simplicidade do cimento e dos ferros batidos a fachada; higienizando pela longa e profusa ventilação o ambiente: enfeitando de jogos imprevistos de luzes coloridas, misteriosas, a vastidão da sala: dispondo com conforto, em platéia, canhotos e balcão mais de 3000 poltronas".

Prosseguindo a este exame, os exemplares abertos no Rio de Janeiro, na década de dez, eram bastante carentes de segurança e conforto, onde os antigos sobrados receberam toscas adaptações para uma nova função: "Na rua do Senador Eusebio, por exemplo, há uma dessas casas, com um transformador de alta tensão instalado numa dependência de andar térreo, onde nem sequer existe a possibilidade de ventilação" (9) e um pedido de deferimento para o logradouro sito a Praça Tiradentes, 38 (10) confirma a assertiva: "Alvaro Reis querendo construir um estrado e duas divisões de madeira no armazém do Prédio n.38 da Praça Tiradentes para montagem de um divertimento denominado cinematógrafo, requer digneis conceder a respectiva licença". Estas e outras carências serão, devidamente, sanadas nas edificações nas décadas de vinte e trinta.

Depois da Primeira Guerra Mundial, o mundo ocidental vive um clima, muitas vezes, de fantasia, dissimulando ou dissolvendo realidades. E Hollywood, a cidade do sucesso efêmero, a cidade de miragens, com a primazia nesta atividade, protagonizará a divulgação da concepção de um modelo que chegará ao Brasil na década de vinte: tentando impor uma modernização através da exibição, propriamente dita, bem como de uma arquitetura enigmática, "apelidadas de elefantes brancos, que eram construídos com o luxo necessário para fazer *pendant* com os mistérios e fortunas dos filmes que projetavam" (11).

Esse modelo que mencionamos, está menos ligado ao decorativismo francês Art Nouveau das primeiras salas de cinema e mais empenhado em repetir Hollywood no Brasil, onde não só Hollywood mas Estados Unidos de um modo geral, já em 1910, faziam altíssimos investimentos na construção de verdadeiros palácios cinematográficos, para atendimento de uma clientela obsecada pela arte das novas civilizações, assim como ávida pelo consumo de um novo produto.

Não é gratuito portanto, que o Metro paulistano, inaugurado em 1938, tivesse as mesmas características formais daqueles da Broadway, Champs Elysees, Bogotá, Cidade do México, Havana, e, não podemos deixar de inserir o Metro Passeio - carioca, inaugurado em 1936.

A importância dos cinemas é crescente no cenário urbano e como

componente do cotidiano do 'homem moderno', o que é ratificado quando verificamos na Enciclopédia dos Municípios Brasileiros (12) que o Rio de Janeiro contava, em fins de 1958, com 152 cinemas distribuídos entre Centro-20, zona sul-22, zona norte -43 e zona suburbana-67, além de cinco companhias dedicadas à produção cinematográfica. Apesar deste censo pertencer a década de cinquenta, e o nosso trabalho enfocar as décadas de trinta e quarenta, estes dados nos dão parâmetros para compreender o valor desta diversão pública.

Retomando a análise do caminho evolutivo da técnica e deste espaço destinado a projetar um filme para um público crescente, tomamos como os primeiros exemplos, os antigos sobrados que foram adaptados a esta nova função, com toda a problemática proveniente da mesma. A tradição de nossos edifícios coloniais traduzem a herança portuguesa, onde os lotes eram estreitos e compridos. As soluções dadas não eram muito diferenciadas: o cinema locava-se no pavimento térreo, que outrora fora utilizado para o comércio varejista, ou seja, sem grandes obstáculos para o novo uso, as clarabóias existentes permanecem e uma divisão entre a primeira e segunda classes era fundamental neste programa, no qual a partir da bilheteria, o público se subdividia na sala de espera e platéia, mesmo que fosse, simplesmente, por um guarda-corpo. Além disto, tínhamos ainda o local para a máquina de projeção, como mencionamos, anteriormente, propensa a curtos circuitos, e logo abaixo da tela tínhamos o lugar destinado ao pianista que animava os filmes mudos.

A adequação, portanto, espaço-função ocorre de maneira imediatista, resolvendo problemas emergentes e sem muito critério, como mostra o documento do Arquivo Geral da Cidade do RJ (13): "... Alfredo da Costa Palmeira, proprietário do Cinema Luna Parque a construir-se em Copacabana, segundo a planta que se acha na Secção de Engenharia dessa Directoria, vem por meio deste comunicar nos que de acordo com as exigências da Secção de Engenharia compromette-se a colocar quatro exaustores no tecto da sala de projeção com capacidade para extrair cento e dez metros cúbicos de ar por minuto cada um..." .

O resultado enquanto um espaço construído, não garantia um modelo eficaz, muito menos no que diz respeito a segurança, apesar de todo o sucesso do empreendimento. Podemos confirmar este resultado insatisfatório depois que os cinemas da década de vinte foram erigidos, com os alguns depoimentos: "Nouveaux-espectadores de Cinema porque só agora encontraram casas sem pulgas. Casas que não aquellas, incubadeiras poeirentas, sujas inimundas, e verdadeiros focos de constipações ..." (14) ou ainda "Com as salinhas acanhadinhas, abafadinhas, sujinhas de outrora, era justo que o

público refugasse a idéia de se enclausurar durante uma hora, com 60 graus ‘a sombra ... só para ter o prazer de ver um filme ‘as mais das vezes sem o mínimo valor...’ (15). É patente que passado a euforia da novidade e a substituição desta primeira solução para uma mais condizente, foram criados termos de comparação e cada vez mais, os profissionais envolvidos estavam assenhорados pela tecnologia em desenvolvimento que apontava para o moderno, tanto no aspecto técnico quanto formal.

As dificuldades de implantação deste novo investimento eram muitas. Vale lembrar que alguns foram abertos e mal duraram cinco anos, tais como os dois Copacabanas, o primeiro na atual Serzedello Correia (inaugurado em 1/9/1909) e o segundo na atual Siqueira Campos, que só resistiu de 1913 a 1917.

Passamos para um segundo momento que poderá ser batizado com a eleição de um porta voz: O Cinema Iris (re-inugurado em 03/02/1913). Consideramos, entretanto, que para estabelecer a tipologia apresentada, estabelecemos alguns juízos de valor, que serão passo a passo decodificados.

Esses novos cinemas possuíam um estilo entre o ecletismo e o Art Nouveau, cuja matriz era, provavelmente, a Ópera de Paris, com todo o aparato do teatro, cuja a presença dos balcões é bastante significativa. Um espaço concebido para ser teatro não deveria funcionar como cinema e vice-versa, uma vez que, no teatro, por exemplo, os balcões têm uma função simbólica: não necessariamente, neste local se terá a melhor visão do palco, diríamos que importa menos ver que ser visto. Já o cinema requereria outras exigências, entre as quais visibilidade é fator primordial.

Segundo a crônica da época, o consumidor-espectador, nesse caso, é mais requintado que aqueles dos antigos cinemas, o que poderia, mesmo que virtualmente, conjugar com aqueles interesses do teatro.

Na década de vinte, indubitavelmente, ir ao cinema tinha um caráter lúdico. O espectador era recebido, de um modo geral, por funcionários treinados, inclusive com noções de etiqueta, a fim de fazer a transposição do real à fantasia, a qual em sessões especiais, porteiros e bilheteiros passavam o espírito do filme através da própria indumentária. Em certo sentido, perpetua-se uma teatralidade barroca. Aqui, subjaz o modelo francês do *fin-de-siecle*, no que tange ao ornamento e a própria produção do espaço. Ainda que a função simbólica se sobreponha a utilitária, a sociedade traduz novos padrões.

Não podemos deixar de mencionar as salas de espera, na qual a festa começa "pela atração de um conjunto musical de damas vienenses ou por um de chorões" (16) e pelos tipos que desfilam modelos, que preparavam com o devido esmero para este momento do 'encontro', as vezes, mais importante que a próprio filme a ser exibido. A sala de espera é o local do ritual de passagem, prepara o espectador para o que vai ser projetado na tela.

As salas de projeção estavam aptas a receber um amplo público: seiscentos, mil ou mais espectadores. Eram mais higiênicas e arejadas, algumas, inclusive, providas de aparelho de ventilação, ou então recorriam ao forro móvel (Cinema Ideal), que em noites de céu limpo, acionavam um mecanismo e a grande clarabóia se abria e revelava as estrelas, seduzindo aquele que olha com o discurso silencioso da fantasia, do sonho, do real imaginado e da própria imaginação. Por outro lado, havia uma preocupação com a praxis, com a função utilitária, quando dimensionavam de modo mais racional os acessos e as distâncias entre as fileiras, possibilitando mais conforto e segurança.

'Luxuoso, moderno e confortável' era o paradigma dos cinemas dos anos trinta. No final da década de vinte, o Brasil despontava como um mercado importador de peso para a produção americana, lembrando que a cultura do consumo, a cultura de massa são pressupostos da modernização. As exigências de mercado indicavam para uma mudança substancial, uma vez que as ricas produções de Hollywood deveriam ser apresentadas em 'templos do consumo', os quais, circunstancialmente, são os cinemas. O próprio modelo americano já vinha sofrendo alterações como podemos perceber nesta análise feita do Studio Columbia Bradcasting (Nova Iorque): "...fica evidente que o melhoramento por que passavam os *studios* da Columbia não foram apenas de ordem técnica, mas também obedeceram a estética. Assim, conceberam-se salões espaçosos e confortáveis, com acústica perfeita e decoração luxuosa como ricos restaurantes ou hall de teatros... A acústica requer materiais altamente especializados..." (17).

Houve um salto de qualidade e a crônica da Revista O Cruzeiro (18), percebe a mudança conjuntural, apesar do objeto observado ser outro: "A moda de ontem e de hoje... Um abismo separa as indumentárias que vestiam as moças de 1900 e as de 1939. Em tudo e por tudo elas eram diferentes...caracterizavam épocas bem distintas...Não parece que um século decorreu entre as duas épocas?..."

A Metro Goldwin Mayer (MGM) trouxe uma ideologia no bojo de suas propostas de arquitetura. Os cinemas Metro do Rio de Janeiro (Passeio 26/09/1936, Copacabana 05/11/1941, Tijuca 19/10/1941) traduzem este caráter. Embora tenham sido,

alguns, projetados por arquitetos brasileiros, havia um assessoramento técnico do Departamento de Construções da Loew's Incorporation, proprietária da cadeia.

O Metro Passeio, especificamente, introduziu o ar condicionado, poltronas estofadas, resolveu problemas de visibilidade e inovou no tratamento acústico empregando materiais absorventes nas paredes, tapetes no piso e painéis perfurados no teto (19). Suas qualidades foram amplamente divulgadas na imprensa, conforme podemos averiguar nas notícias abaixo:

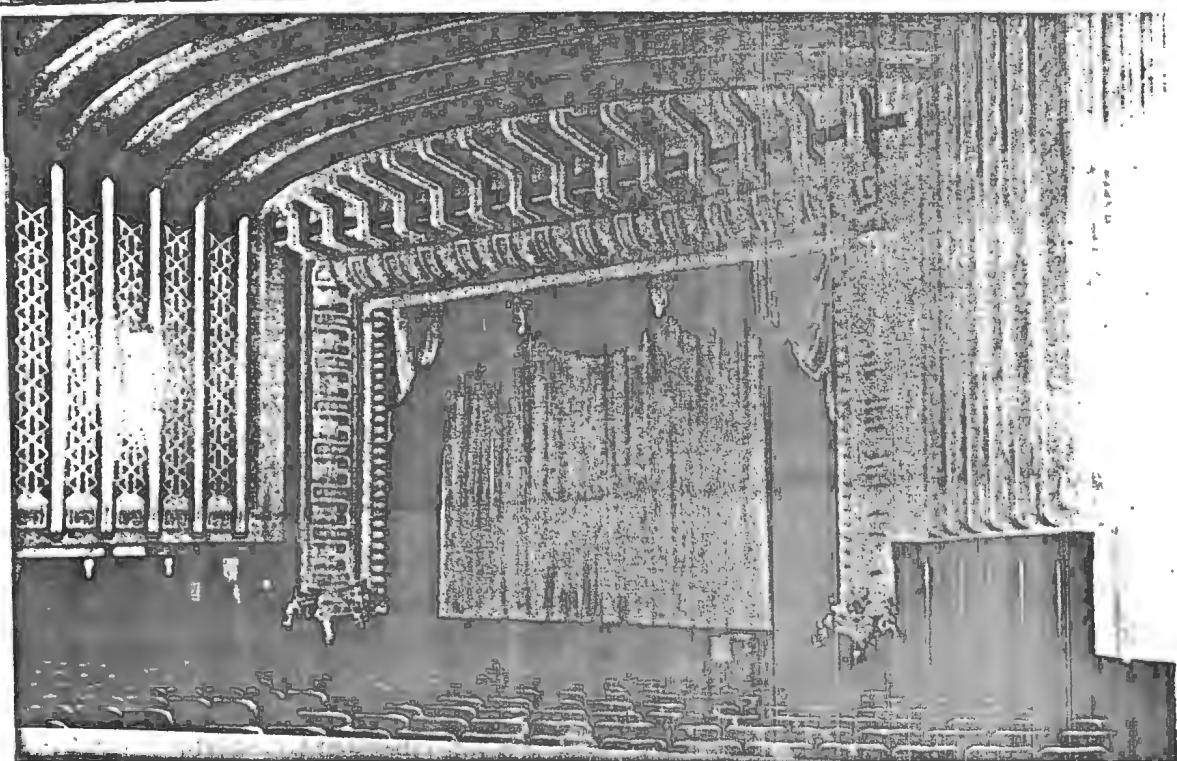
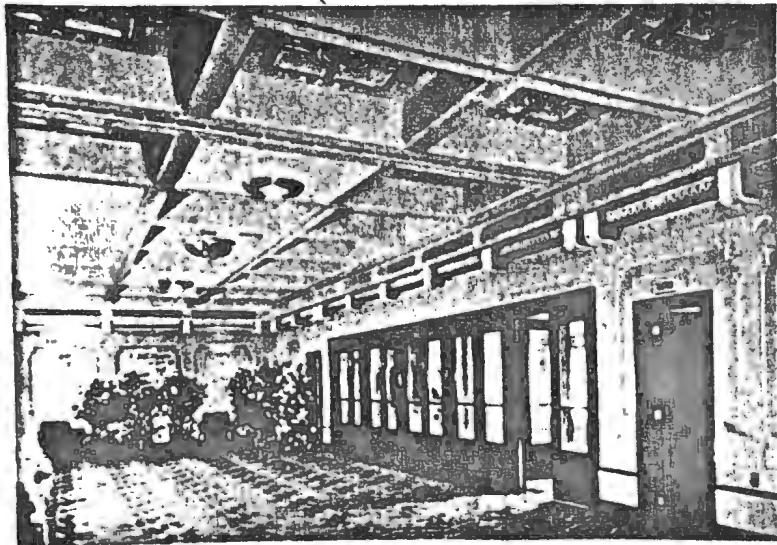
"único cinema no Rio dotado de poltronas estofadas e aparelho de ar condicionado" (20)

"Inauguração do mais moderno e possante aparelho sonoro de luxo, o primeiro instalado na América do Sul" (21)

"Majestoso Cine Metro outra maravilha da Cia Construtora Nacional!" (22)

Esse cinema foi um divisor de águas na produção de arquitetura para este fim. Seus antecessores foram obrigados a procederem reforma para não perderem público para o padrão estabelecido pela Metro. E seus sucessores fizeram com que os nossos profissionais reavaliassem, de certa forma, seus projetos, de modo que se equiparasse ao modelo determinado pelos americanos - os especialistas - de consumo da produção cinematográfica. Quanto aos demais cinemas deste período, prosseguiremos na análise mais adiante.

METRO PAULISTANO
arq. Robert Prentice
(ilust. Salas de Cinema em São Paulo)



4.1 - Arquitetura dos Cinemas Cariocas: forma e função

Cinema, Francisco Serrador Broadway Carioca. Funcionalidade. Leis específicas para salas de Diversão Pública. Visão dos arquitetos, arquitetos de visão. Metro Passeio um paradigma. Antecessores e sucessores do modelo.

Quando o assunto é cinema, é impossível não mencionar o nome de Francisco Serrador, enímpresário ousado que propôs fazer da Cinelândia uma pequena Broadway, com cinemas, teatros, hotel, lojas, parque de diversões, salas de escritórios, restaurantes. Este visionário pretendia concretizar uma cidade de divertimento e lazer, com nível compatível com o que considerava moderno, em termos de estrutura. O projeto não foi colocado em prática em sua totalidade, porém importa menos sua ação que sua intenção. Nossa 'mini Broadway' deu partida para a implantação do novo empreendimento.

Na década de 30, alguns bairros da cidade do Rio de Janeiro passaram a abrigar este novo serviço cultural e podemos destacar a Tijuca, e em especial a Praça Saens Pena, que recebeu o codinome 'Cinelândia da Tijuca', tal a concentração de salas luxuosas nesta área. E Copacabana, onde o primeiro cinema foi fundado em 1910, em 1931, com o propósito de fornecer algo mais a seus clientes, o Cinema Atlântico (inaugurado em 1920) na avenida NS de Copacabana próximo à rua Siqueira Campos, por exemplo, promovia as Sessões da Elegância, cujo o público alvo, senhoras e senhoritas, estabelecia o critério para a seleção dos filmes e era o motivo para que o ambiente recebesse agradável fragância (23).

No que diz respeito aos condicionantes para a executar projeto de um cinematógrafo, o Código de Obras do Distrito Federal, baixado com o Decreto 6000 de 1 de Julho de 1937, representou um grande avanço para o progresso e desenvolvimento da Cidade de modo geral e em particular para edifícios com aquele fim. Contém disposições importantes, cuja falta vinha se fazendo sentir não só entre os técnicos municipais como também entre os profissionais que exerciam sua atividade na Capital. Antes do Decreto 6000 a confusão era tão grande, que ninguém sabia, ao certo, o que podia fazer ou deixar de fazer sobre determinado terreno. Ficava, basicamente, tudo a mercê dos detentores momentâneos do poder e da praxe adotada por eles. A partir de sua vigência várias questões acerca de funcionalidade, iluminação-ventilação, estética dos edifícios dentre outras, passaram a ser normatizadas, bem como teremos leis específicas para Casa de Diversões Públicas, que são os artigos que nos interessam (v. anexo n.2).

Na Secção VII, os artigos números 428, 429, 430 e 437 evidenciam a

importância quanto a segurança, posto que regulamenta o emprego obrigatório de material incombustível, larguras de portas de saída e dimensões mínimas dos acessos. E os artigos 439 e 440 da Secção VII e o 454 da Secção IX prevêem dispositivos que garatem o conforto do usuário, como a existência de banheiros feminino e masculino, o uso de ar condicionado e resoluções de problemas quanto a visibilidade. Os autores de projetos deveriam não só atender a estas exigências, assim como estar atentos para que as soluções escolhidas não deixassem dúvidas aos espectadores qual o caminho tomar, em situações de escape rápido.

Quanto aos arquitetos, autores dos projetos dos cinemas cariocas da década de trinta, selecionamos cinco, cujas obras, como um todo, tem certa projeção em nosso cenário. Antes, porém, de passarmos a análise do perfil destes profissionais, apresentamos a visão de A. Morales de los Rios acerca do que ele denomina 'arquitetos de hoje': "...perfeitamente adaptada 'as contingências da vida hodierna, nobre na forma e na idéia que ela espiritualiza, e levado a cabo com técnica perfeita - eis o que o Mundo espera dos arquitetos de hoje" (24).

O arquiteto Rino Levi (25), que possuía grande preocupação com os problemas de acústica, de maneira mais enfática que Morales de Los Rios, via o arquiteto moderno como um técnico e um artista "e portanto conhecedor dos phenomenos phisicos, acompanha os progressos realizados em todos os campos da sciencia, certo de corresponder 'as novas exigencias...'. Em seus projetos realiza estudos de visibilidade, acústica, fluxo do público, a inserção do edifício na paisagem urbana e as técnicas construtivas para as grandes estruturas que se faziam necessárias. Rino Levi, desde seu tempo de estudante de arquitetura, estava atento quanto ao posicionamento dos arquitetos no sentido de adotar soluções mais racionais em relação a um planejamento apropriado 'as condições locais. Segundo Anelli (26), citando pesquisas feitas por este arquiteto, a melhor forma para solucionar os problemas de acústica é a parabolóide, o que utiliza nos projetos dos Cinemas Universo, Piratininga e Ipiranga em São Paulo. Este, talvez, seja o salto qualitativo que deu em relação aos outros arquitetos que trabalhavam, igualmente, com cinemas, podemos mencionar, inclusive, Robert Prentice que resolve este ítem, adotando a concha acústica.

Aquele mesmo artigo de Morales de Los Rios, tece, ainda, elogios a Robert Prentice (autor do Metro Passeio), um dos cinco profissionais escolhidos, como o acima mencionado, colocando-o na categoria de MODERNO, com letra maiúscula. Sua idoneidade técnica era indiscutível, em seus projetos, as residências e edifícios de apartamentos, entre estes se destacando o Itaoca, na Rua Duvivier, foram sucessos, na

concepção de sua clientela. Além das edificações residenciais, inaugurou um novo tipo de edifício de escritório (Sulacap, Rua da Alfândega, 41 e Nilomex, Av. Nilo Peçanha) com as circulações, instalações e esquadrias bem estudadas, introduzindo, inclusive janelas rasgadas.

Adalbert Szilard (autor do Metro Tijuca) profissional categorizado, dono de vasta obra, mais simplificada e rígida que Prentice: participou da equipe que projetou o Metro de São Paulo, elaborou projeto para o Cine Recife, em Pernambuco e a Estação D. Pedro II, no Rio de Janeiro, contribuiu, também, de modo intensivo, escrevendo artigos para a Revista 'Arquitetura e Urbanismo' e publicou o livro 'Urbanismo no Rio de Janeiro', em co-autoria com o engenheiro civil José de Oliveira Reis.

Ferrucio Brasini (autor do Plaza e do Primor): apesar das severas críticas que J. Cordeiro de Azevedo fez ao Cinema Plaza, em artigo na revista 'A Casa' (27): "exemplo típico da obra sem arquiteto ou com mau arquiteto, porém, com a preocupação com o acabamento ... o pior defeito é no projeto...", este arquiteto é enaltecido, nos periódicos de época, quanto ao conforto, iluminação e visibilidade, no mesmo Cinema. Além dos exemplos citados, Brasini assinou outras obras como o Cinema Astória, Cinema Olinda, o novo Popular, bem como edifícios comerciais, residenciais, igrejas, hospitais e escolas no Rio de Janeiro, Manaus e no interior do Amazonas.

Ricardo Wriedt (Ramos, antigo Rosário): não tivemos muito acesso a obra, como um conjunto, deste profissional, contudo, encontramos em folheto destinado a informações turísticas de Belo Horizonte, Minas Gerais (novembro, 1992) referência a um importante exemplar da arquitetura eclética para abrigar o Banco do Comércio e Indústria de MG, localizado na Rua Caetés esquina com Rua São Paulo, que foi construído em 1925, segundo projeto deste profissional, e, em junho de 1940, no Rio de Janeiro, inaugurou-se o edifício Novo Mundo (Av. Presidente Wilson), também de sua autoria, com linguagem bastante distinta do primeiro.

Esta descoberta, a princípio, nos causou espanto, por verificarmos que treze anos depois, este mesmo arquiteto transitava em outra linguagem. Ratifica-se, portanto, que a questão ideológica e da própria coerência formal é de somenos importância, é possível saltar do ecletismo para o Art Deco em nome da contemporaneidade, ou seja, neste percurso de importação de modelos no Brasil, vale quase tudo, desde que sendo moderno.

Ipanema), Lia Galvão Valdetaro, ele teria sido premiado em um congresso em Cuba com o projeto do Cinema Roxy, informação importante, bem como outras passagens interessantes que nos contou, em conversa informal, porém não conseguimos encontrar nenhum documento que as comprovasse cientificamente, inclusive, a própria família não tem a posse de projetos do arquiteto. Outrossim, não se pode negar sua grande atuação como profissional com projetos residenciais e comerciais. Percebemos na trajetória deste arquiteto uma passagem pelo neocolonial que em seu nascedouro parecia ser o meio de expressão do pensamento vanguardista: o portão de entrada da Expo Internacional de 1922 no Rio de Janeiro, exposição por excelência neocolonial, é de sua autoria mas, posteriormente, adota o, também, moderno Art Deco.

Temos que considerar as posturas dos arquitetos e o lugar ocupado pelos engenheiros que comandavam a execução das obras. As construtoras Pederneiras, Penna e Franca, Terra Irmão e Cia, Nacional, B. Dutra e Cia, Graça Couto e Cia são responsáveis pela construção da maioria dos edifícios Art Deco. Há um interesse das revistas especializadas em arquitetura nesses profissionais, na medida em que é possível encontrar, por exemplo, na Revista A Casa entrevista com a firma Terra Irmão e Cia (28) e com Dr. Eduardo Pederneiras (29).

No Brasil, em meados da década de vinte, estávamos engatinhando tecnicamente, o cimento era importado, e o potencial do concreto armado estava aquém das suas possibilidades. Tornamo-nos independentes, neste sentido, mas o caminho para a arquitetura moderna não estava desimpedido. Morales de Los Rios (30) nos mostra um impasse, que, inclusive, não é uma especificidade brasileira: "Das formas estruturais, do exclusivo tecnicismo construtivo, de uma arquitetura por demais geométrica, do inadequado emprego do concreto armado e do abuso do vidro ... se passou para a criação de novas formas e de inúmeros processos decorativos. Foi o que nos demonstrou a Exposição de Artes Decorativas de Paris ... O estandard da mediocridade, o módulo do indiferentismo, o rolo conpressor da preguiça ...". Isso reforça e nos leva a entender, com melhor nitidez, o porque da aceitação, por parte do público, do Art Deco, enquanto uma posição de neutralidade.

No sentido de ilustrar esse impasse de escolhas na direção do novo, escolhemos o Cinema Universum em Berlim, na Alemanha de Erich Mendelsohn: é um exemplar com características, nitidamente, modernistas, tanto na concepção volumétrica quanto espacial, salientamos, portanto, que as propostas americanas não são as únicas. Este Cinema que data de 1926-29, apresenta um outro modelo, que não criou seguidores de um modo geral, entretanto, sua solução de auditório foi, posteriormente, adotada pela UFA

(empresa estatal alemã que investia na construção de cinemas) em sua cadeia.

Para iniciarmos a análise dos projetos dos cinemas em si, e considerando as gerações, anteriormente citadas, tomamos a planta do Cinema situado à R. do Catete (31), da primeira década do século XX que nos mostra, de um modo geral, como foi feita a adaptação de um novo uso para o antigo sobrado colonial: Aproveitavam-se as portas do armazém ou fechavam, com espécie de tapume, as que fossem desnecessárias, locava-se a bilheteria em uma posição central de maneira que, quase organicamente, surgissem duas salas de espera, uma para a primeira classe e outra para a segunda. É interessante, que esta divisão aparece em todos os cinematógrafos pesquisados no Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, o que nos leva a crer que o perfil do usuário não era homogêneo e não ficava restrito a uma classe social mais abastada, característica da 'indústria cultural'.

Essa divisão, feita, muitas vezes, como já citado, por um guarda-corpo, continuava na sala de projeção, onde um tablado de madeira, elevava a platéia da primeira classe. A sala de equipamentos de projeção era o puxado dos velhos sobrados. Segurança, refrigeração e conforto se tornaram aspectos de somenos importância porém, estes problemas se evidenciam com o surgimento das novas salas.

A segunda geração pode ser bem representada pelo Cinema Irís, situado à Rua da Carioca 49 e 51, cujo processo de tombamento no Instituto Estadual de Patrimônio Cultural - INEPAC (32) menciona, em seu histórico, a primeira inauguração em 30 / 10 / 1909 e uma reforma que teve início em 03 / 02 / 1913, todavia não interrompendo sua programação, o que acarretou em um longo período de obras (término em 05 / 04 / 1919), sob a responsabilidade de Paulo de Frontin, passando então, este Cinema a possuir 1200 lugares, ao invés de 200.

Segundo artigo no Jornal do Brasil de janeiro de 1978 , o qual está integrado ao dossiê de tombamento, o Cinema foi construído, quase que na sua totalidade, com materiais importados (ladrilhos portugueses em alto relevo, lustres belgas...). Recebeu decoração Art Nouveau assinada por Borsoi, onde ressaltava-se o trabalho em ferro, nas escadarias e nas grades, feito, especialmente, na Fundição Indígena e as cadeiras, verdadeiras obras de arte, executadas por Guilherme Auler, que gravou em todas, as iniciais C e I, dando ao Irís um toque aristocrático.

Borsoi, filho de imigrantes italianos, foi profissional (artista, desenhista, decorador e artesão) de grande importância e destaque nesse período, e um dos poucos

neste ramo a ter seus traabalhos reconhecidos como de sua autoria, o que na maioria das vezes eram artistas estrangeiros cuja obra se confudia com a firma que o empregava. De tradição eclética, sua fonte de inspiração eram revistas francesas, italianas e alemães de sua coleção, mas seu interesse maior estava ligado ao Art Nouveau, visto no Brasil como última moda em matéria de decoração e uma tentativa de renovação e de síntese das artes. Participou de diversos projetos ligados ao lazer, tais como, Casa Cavé, Salão Assírio do Teatro Municipal e Cinema Central (av. Central). O Cinema era o espaço arquitetônico que muito o interessava, inclusive, era assíduo frequentador dos mesmos, onde pouco importava qual o gênero de filme: a fantasia sobrepujava o gosto.

No que tange `a produção de espaço, esta sala, diferentemente da primeira, possuía ampla espera, onde começaria o entretenimento, com a presença de músicos e cantores, ao lado do desfile das modas. Desta sala partiam os acessos `a platéia, balcões e camarotes, com circulações mais confortáveis e seguras. Estavam presentes, ainda, neste programa de arquitetura, banheiros masculinos e femininos e reminiscências do teatro: palco e camarins.

Essa situação não é privilégio, muito pelo contrário, dos cinemas brasileiros, é, também um 'produto' importado da Europa. Há uma dificuldade, por parte dos arquitetos em diferenciarem sala de espetáculos: palco de musicais, óperas, peças teatrais e *ballets*, da sala apropriada para projeção de filmes, posto que cada uma possui coerência estrutural e especificidades pertinentes `a função. Como muito bem coloca Gorska (33): O cinema é um espetáculo, pela sua natureza e, principalmente um reservatório alimentar. O teatro, ao contrário, é, alternadamente, cozinha e refeitório, conforme o baixar ou levantar das cortinas na boca de cena. Até esta data, segundo o mesmo autor, a sala de cinema foi concebida por arquitetos que não tinham se dado conta senão do aspecto inerente 'espetáculo', esquecendo o lado 'refeitório', ou seja, deixando para segundo plano aspectos importantes, como por exemplo a visibilidade.

O teatro, quase que por tradição, devia, por sua vez, ser espaçoso para fazer face `a afluência, e ser muito ornamentado para convir a elegância e propiciar admirações mútuas durante os entre-atos. Como verificamos, o espaço arquitetônico do Irís, que tomamos como parâmetro, está muito mais ancorado nas necessidades e valores do Teatro do que do Cinema, propriamente dito.

As possibilidades do cinema vão sendo introjetadas aos poucos no público e no profissional de arquitetura e engenharia. Há uma perda da aura da obra de arte, na medida em que viabiliza-se a repetição do 'espetáculo' de forma reiterada e

contínua, sem entre-atos.

O cinema comporta-se frente ao público como as lojas comerciais com suas múltiplas sucursais: distribui o prazer, visto aí, como mercadoria, não somente nas horas e dias de lazer comum, bem como a pedido das minorias, contudo, não existe, como no teatro representações exclusivas, uma vez que cada dia de apresentação de uma peça, traz em seu bojo, a unicidade.

Os arquitetos, a partir dessa conscientização, exercem uma outra postura, que visa solucionar problemas relativos a segurança, circulação, visibilidade, conforto e acústica. Deste modo, o edifício passará a privilegiar a função utilitária, na qual a fachada servirá, muitas vezes, somente de moldura para a publicidade.

A terceira geração de cinemas, nosso objeto de estudo, nasce dessas expectativas. E no Rio de Janeiro, temos como divisor de águas e cerne da questão as inaugurações dos Metro Passeio, Tijuca e Copacabana, que trazem dos Estados Unidos um modelo e estabelecem uma tipologia.

Citamos os três cinemas da cadeia Metro, entretanto é o do Passeio (inaugurado em 26/09/1936), o ponto nevrálgico, onde está inerente a ideologia do poder da indústria cinematográfica, apesar da existência de cinemas anteriores a ele, no Rio de Janeiro, que adotaram o modelo americano, como verificaremos, posteriormente.

Nossa análise, não será, somente, tipológica ou mero cadastramento. Utilizaremos a cronologia como ponto de apoio, e agrupamentos estabelecidos nos darão as diretrizes de implantações, modelos, materiais de acabamento e concentração por bairro, deste equipamento urbano. Consideramos de modo simultâneo três variáveis: a localização, a data de inauguração e o valor arquitetônico da obra.

O Metro Passeio (34) era de propriedade da firma Loew's Inc. de Nova Iorque, empresa que, na época, era detentora de mais de 350 cinemas espalhados pelo mundo. Hoje, em seu lugar, encontra-se o Cinema Metro Boavista, sem, praticamente, nenhuma referência do anterior. O programa a ser desenvolvido pelo arquiteto Robert R. Prentice, com a colaboração de Adalbert Szilard, seria um edifício para cinema no andar térreo e escritórios nos outros pisos.

Tomamos por base o fluxograma feito por Clifford Worthington para analisarmos os Cinemas levantados neste trabalho, no qual traça, com objetividade, as

partes principais para conceber projeto para as grandes salas de projeção: entrada e bilheteria, em seguida e com comunicação direta *foyer*, cafeteria e banheiros, para depois o espectador passar para o auditório, onde, por trás, ficam os serviços de apoio. Verificamos que há uma superposição, quase integral, das plantas dos Cinemas em questão com este instrumento que nos servirá de fio condutor.

A grande sala de espera, luxuosamente decorada no estilo D. João V, e que representa resquícios da tradição aristocrática, está ligada às lojas e sanitários, caracterizando o condicionante conforto dos usuários. Uma grande platéia, o que neste exemplo soma-se, ainda um balcão, cuja escada de acesso está inserida no espaço do auditório e apresenta, também, outros compartimentos de apoio. Destaca-se as seis saídas laterais o que garante um escape rápido e eficiente no que tange a segurança.

A grande novidade assinalada (35), é o tratamento acústico e o condicionamento de ar (sistema "Carrier", instalado pela General Electric S.A.). Quanto à fachada principal (Rua do Passeio) é curvilínea, em consequência da planta da sala. Para solucionar a esquina das duas ruas, o arquiteto idealizou aí, uma torre na qual locou escritório em cada andar, um elevador e, na parte superior a caixa d'água. O tratamento externo da fachada é marcado por linhas verticais e traz o gosto Deco, o que no interior se mistura com formas mais requintadas do estilo D. João V, porém a geometria domina o conjunto.

O Metro Tijuca (Pça. Saens Pena) - demolido, inaugurado em 10/10/1941, projeto de autoria de Adalbert Szilard, que já havia participado da equipe de Prentice no Metro Passeio, tem no artigo do Jornal do Brasil de época, uma bela descrição, em que pese a parcialidade:

"Pode se asseverar, sem exagero, que casa de espetáculo, desse gênero, não se pode desejar melhor. Tudo quanto diz respeito à eficiência e ao conforto foi pensado com carinho e melhor realizado. O aspecto da sala é imponente. Sua decoração é sóbria, casa-se bem às poltronas de um verde claro igual aos ornamentos do tapete que acolchoa todas as passagens e escadarias, de um bonito desenho, de modo a emprestar ao ambiente um tom de suprema elegância. São confortáveis as poltronas, as filas bem espaçadas e dispostas na sala em acentuado declive, de modo que não há um só lugar que possa ser considerado mau. São cerca de 2000, se se somam as do balcão. A iluminação é profusa e bem disposta. A refrigeração atende a todas as exigências do nosso clima e é perfeita como constituem a última palavra os aparelhos de projeção e som. São amplas as salas de espera, excelentes e profusos gabinetes sanitários. Está a Tijuca dotada de um cinema tão bom, senão melhor que o Metro da Rua do Passeio ..." (36).

A planta baixa obedece, também, ao 'fluxograma Worthington' bem como a concepção espacial do Metro Passeio, sendo que a diferença está na escadaria que leva ao balcão, implantada, neste caso, no hall de entrada. Devido às imposições do próprio terreno, não temos saídas laterais, entretanto, é claramente identificado grandes

vão em todos os acessos, tanto principais como secundários. E como mencionava o artigo do jornal, juntamente com o material iconográfico da Revista Arquitetura e Urbanismo(37), todo o projeto defende a concepção Art Deco, das linhas verticais nas fachadas ao desenho nos pisos e tetos.

Com a inauguração do Metro Copacabana (Av. NS de Copacabana) em 05 / 11 / 1941, cujo projeto é de autoria de Robert R. Prentice, firma-se o processo de descentralização dos cinemas, cuja concentração, até então, era privilégio da Cinelândia. Talvez, por ser o último da série Metro, no Rio de Janeiro e sua inauguração ter sido tão próxima ao do Tijuca, foi o menos noticiado na imprensa e em revistas especializadas, até porque, quanto a fachada, os valores formais se repetem, o deve que ocorrer, também, nos interiores, contudo, não podemos assegurarmo-nos da assertiva (Cinema demolido na década de setenta).

Todavia estes dois artigos abaixo, do Diário Carioca nos mostra, direta ou indiretamente, sua importância para o bairro de Copacabana:

"Cinema de padrão ímpar entre nós, de modelo que até aqui só existia nos EUA, o Metro Copacabana empolgará por seu conforto, seu luxo, sua elegância, sendo todas as 2000 poltronas luxuosamente estofadas e todas suas dependências beneficiadas por perfeito aparelhamento de ar condicionado" (38)

"A multidão que ontem abarrotou o luxuoso, amplo, sensacional Metro Copacabana não vistoriou apenas uma belíssima casa de espetáculos que honra a cidade e que lançou entre nós um padrão que até aqui só existia nos Estados Unidos" (39)

O Metro Passeio é o nosso marco, contudo notamos que na década de trinta, com alguns poucos anos de diferença da data de sua inauguração, encontramos cinemas que de maneira menos contundente que as propostas Metro, apresentavam o modelo estabelecido pela cadeia americana. Reafirmamos que não existe a intenção de levantarmos todos os cinemas, outrossim, mapearmos um procedimento, qual seja: os Cineias Metro - um modelo, os , imediatamente, anteriores ao Metro Passeio, exemplares da década de vinte e os posteriores ao Metro Passeio (agrupados segundo a localização dos mesmos).

Nessa subdivisão elegemos no Centro da Cidade o Cinema Rex (R. Álvaro Alvim) que data de 27 /01 /1934 e o Cinema Plaza (R do Passeio) de 23 /05 /1936. O primeiro de propriedade, na época, de Vivaldi Leite Ribeiro, é saudado pelo Diário Carioca(40), no dia de sua abertura, como motivo de orgulho da cidade. A Revista O Cruzeiro descreve não só o requinte do lugar, bem como aspectos de segurança e conforto, referendando os cinemas americanos como modelo, apesar de receber, ainda o nome Cine-Teatro:

"Luxuoso, magnífico em todas suas linhas, simples mas grandioso...Lembra pelo seu esplendor o que os americanos denominavam uma catedral do

Entrando-se para o grande hall denominado também a sala dos elevadores... Da sala de espera pode-se observar desde logo uma suculenta escadaria e os grandes espelhos que ornamentam as paredes... o salão de exibição com capacidade para mais de dois mil espectadores distribuídos em cômodas poltronas cujo espaldar são ornamentados com metal cromado a fim de que mesmo durante a projeção possam os espectadores distinguir os lugares vagos...

O grande palco onde está colocada a tela é de grandes proporções e a tela é de grandes proporções e a tela é a maior que possuímos... as decorações... guardam uma combinação que encanta e agrada... situado, portanto, no coração da cidade, em plena Cinelândia, reúne todas as vantagens da Avenida e é isento de ruídos de qualquer espécie, pois não passam bondes nem veículos pesados pela rua em que fica situado... perfeição de sua ventilação, mantém a temperatura agradável em qualquer tempo..." (41)

Atualmente, esse Cinema , ainda, presente no cenário urbano, sofreu reformas que não traduzem mais essa descrição, e seu público está voltada para as sessões de filmes de pouco ou nenhum valor artístico.

O edifício onde se encontra o Cinema Plaza (desativado), também no Centro, projeto de Ferrucio Brasini e inaugurado em 23 / 05/ 1936, possui quatorze pavimentos, no qual até o quarto, pertence ao Cinema, propriamente dito, do quinto ao décimo primeiro, cinquenta e seis apartamentos compostos de quarto, banheiro e pequena cozinha, do décimo segundo ao décimo quarto, há um apartamento por pavimento. O Cinema, que possuía como proprietários Vital Moura de Castro, Ary Moura de Castro, Maria Luiza de Castro Machado, Audren Moura de Castro, Louis François Massé e Claudine de Castro, foi considerado, no momento de sua inauguração, um dos maiores e melhores do Rio de Janeiro, adjetivos que se tornaram lugar comum, por parte da imprensa quando se trata de inauguração de cinema, pelo ou menos daqueles que merecem ser noticiados.

As plantas do Cinema que estão anexadas ao trabalho, não são originais, existem alterações no espaço destinado a projeção, todavia não deveria fugir ao 'esquema Worthington', a partir do hall dos elevadores, e, sendo que os compartimentos destinados ao público eram bastante grandes. As elegantes linhas retas somadas aos segmentos de circunferências, tanto na fachada como nos interiores, mostram o gosto Art Deco superposto a funcionalidade apresentada nos espaços bem articulados em todo o edifício.

Localizado na zona sul da cidade, o Cinema Ipanema (Pça. General Osório) - denolido - é descrito de forma bastante pertinente na Revista Diretório de Engenharia, em artigo publicado quase um ano antes de sua abertura (17 /10 / 1934):

"o presente trabalho foi executado rigorosamente pelo projeto classificado em primeiro lugar no concurso realizado em agosto p.p. pela Companhia Brasileira de Cinemas..."

navio térmico: espacosa sala de espera para a platéia, completamente independente das pessoas que saem e que entram para outras localidades... Esta sala que

está provida de todo conforto moderno é ligada a uma galeria que dá acesso a grande sala de espetáculos; esta galeria tem dupla função de servir aos sanitários e em caso de urgência ou perigo... presença de um luxuoso bar americano...

primeiro pavimento: sala de espera igual a do térreo, balcões e camarotes, sala de confecção de cartazes e escritórios da Empresa...

...o Cine Ipanema será em estilo moderno, de construção de cimento armado, onde foram aproveitados externamente todos os montantes da sua estrutura para motivos decorativos... a fachada lisa, desprovida de ornamentos... O embasamento será em cerâmica com motivos indígenas de Marajó... A decoração da sala de espetáculo é dosada com sobriedade... o teto atmosférico dessa sala, representa a abóbada celeste e é em que consiste a maior atração, por meio da iluminação toda indireta são obtidos matizes de auroras... de surpreendentes efeitos. Todos os motivos decorativos são inspirados na arte indígena brasileira de Marajó..." (42)

Esses motivos, considerados no artigo, marajoaras, poderiam, como tratamos, anteriormente, ser catalogados como Art Deco, dado a similitude com seu repertório: a tipografia do nome no letreiro, as linhas verticais e as gregas da fachada, a volumetria geométrica do edifício e as linhas sóbrias e elegantes do interior.

Quanto a organização espacial, há 'uma total compatibilidade com o 'esquema Worthington', das salas de espera à sala de projeção. Notabiliza-se, contudo, a presença de sala para confecção de cartazes, o que indica que o serviço prestados por esta empresa cinematográfica, está além da exibição, há um domínio de toda linha de produção, tendo como ponto de partida a película. Outra particularidade deste projeto é o terraço ligado a sala de espera do segundo pavimento, permitindo uma interessante ligação simbólica entre o mundo real - existente: a rua e a fantasia - ficção: o cinema, entendemos este terraço como o estado limite, a janela do cotidiano, o que, por sua vez, em termos arquitetônicos, produz uma composição harmônica na fachada. O arquiteto Rafael Galvão criou, apesar de todos os aspectos positivos, uma derivação, ainda, das salas de teatro, bastando notar a presença de camarotes e da própria caixa de palco, onde seria possível montar espetáculos mais simples, o que explica a inclusão no programa de camarins e sanitários para os artistas.

... para a execução do Cinema Ipanema, que terá uma área de 1000 m², com capacidade para 1000 pessoas, para estacionar, sem atropelo, mais de uma centena de automóveis, e o local, embora bastante próximo dos bondes, está livre do barulho dos veículos". O projeto, como um todo, busca ser tecnicamente correto, segundo o mesmo artigo "... a visibilidade aí é perfeita; a acústica é ótima, devido a conformação da sala e aos materiais de construção usados... o piso é duplo com um colchão de ar isolante do calor...". O Diário Carioca, exalta este Cinema como sendo uma

casa de diversão construída com todo capricho, bem apropriada para um público dos bairros Atlânticos"(44).

Como representante da zona norte, temos o Cinema América (Pça Saens Pena) - existente, de propriedade dos Irmãos Villas Boas, em 19/ 10/ 1933, data de sua reconstrução, posto que antes havia neste mesmo local o Cinema Tijuca. A obra foi feita(45) pela firma F. Pinheiro, Irmão e Cia: "A fachada tinha a mesma volutenaria mantida até hoje, assim como a sala de projeção estreita e comprida, característica da arquitetura de cinemas. No entanto, o desenho da fachada tinha características do Art Deco...Em 1961 o cinema passou por grande reforma...limpou a fachada...recebeu decoração interna...mas deixou de ser um cine poeira para concorrer com os novos cinemas que se instalavam nas imediações...". Este Cinema não possuía o requinte decorativo de seus contemporâneos e vizinhos e, ao lado disto, não existe referência de arquiteto autor do projeto.

O América veio como um arremedo formal, conhecido, mesmo como 'poeira', somente mais tarde, na década de quarenta, é que a Praça Saens pena receberá cinemas mais luxuosos, aos moldes americanos. Para fazer um empreendimento ousado foi eleito primeiro a zona sul - Ipanema, área em expansão e promissora na visão de alguns 'modernos' na década de trinta.

Relevante observarmos que no caso destes quatro cinemas, os do centro, e, principalmente pelo motivo de pertencerem a nossa 'mini-broadway', fazem parte dos elegantes cinemas frequentados por tipos também elegantes e modernos da sociedade, o da zona sul, por sua vez, compatibiliza conforto, requinte e prima pela premissa de ser moderno. Notamos, ainda, nesta área e bastante próximo ao Cine Ipanema a presença do Cine Pirajá situado 'a Rua Visconde de Pirajá, perto da Rua Joana Angélica, com a fachada seguindo as características formais da cadeia Metro, no que tange 'a verticalidade e ao escalonamento. Entretanto não conseguimos levantar maiores dados sobre o exemplo a não ser o ano- referência 1936, quando ele é anunciado na Arquitetura Revista (46) com foto de página inteira sem qualquer outra informação, mas suas características formais nos leva a crer em uma contemporaneidade deste Cinema com o Ipanema.

Antes de prosseguirmos na análise dos cinemas que obedeceram o modelo 'Metro' e seguiram uma tipologia, é importante que detenhamos nossos olhos na década de 20, que perpassa os valores dos cinemas que denominamos de segunda geração ('Cinema Iris') como também insinua ou aponta para os de terceira geração. Não nos

deteremos muito em suas propostas mas para o entendimento do processo é bom que fiquem noticiados.

No ano de 1925, cumpriu-se a promessa feita pela Companhia Brasil Cinematográfica, a qual era dotar a cidade do Rio de Janeiro com boas salas de exibição. As construções tomaram lugar nos terrenos da Ajuda, o primeiro Cinema foi o Capitólio (24/ 04/ 1925), o segundo o Glória (03/ 10 / 1925), o terceiro o Império (12/ 11/ 1925) e o quarto o Odeon, cuja data de inauguração (final dos anos vinte) não encontramos informações precisas. Do ponto de vista tipológico esse conjunto, que fazia parte do empreendimento Serrador, é inovador por se tratar de edifícios com gabarito alto para aquele tempo e lugar e pelas técnicas construtivas utilizadas. Suas fachadas seguiram uma linha eclética obedecendo as edificações mais antigas da Praça Floriano.

Os artigos selecionados em jornais de época nos faz ver a importância das novas casas, nos descrevem o luxo e a preocupação em construir o moderno, em que pese, na decoração e nos ornamentos, o passado ainda se fazer presente, bem como uma ligação explícita com o modelo estabelecido pelo teatro.

Capitólio :

"... o Rio precisava de casas especialmente construídas para esse fim, casas que estejam 'a altura de uma cidade como a nossa, e que possam proporcionar ao público, a par da comodidade, da segurança e mesmo do luxo, programas grandiosos que só as grandes casas possam garantir... Não falemos já da sua construção, moderníssima, de instalação perfeita, só uma visita ao novo estabelecimento nos poderá dar uma idéia da sua grandiosidade. E não faria um cinema, em um palácio, que não fosse perfeito..." (47)

"...É que se fazem experiências de luz, e a luz brota a jorros, da fachada esplêndida, e do teto do cinema, em cores cambiantes... Lá de dentro vem outro banho de luz, que inunda tudo, com uma magnificência, que diz bem o que é aquela casa, que o público dentro em pouco poderá dizer sua..." (48)

"A casa não é muito grande, relativamente, pois terá a capacidade de uns 1300 a 1400 lugares... esses 1300 lugares do Capitólio estão divididos em uma platéia de poltronas confortabilíssimas, uma galeria imponente para mais de 500 espectadores e uma ordem de frisas... A ornamentação interna é distinta e sóbria, mas sempre artística... Possui um foyer luxuoso e uma cabine magnífica de operação..." (49).

Glória:

"...uma sala luxuosa - Primeiro estabelecimento no Brasil com o aparelhamento para a ventilação artificial perfeita e contínua - sem ruído e sem correntezas de ar... sala de espera grande orquestra luxo-conforto-bem estar..." (50)

"...o Glória abre hoje as suas portas para um mundo chic que continuará a freqüenta-lo, mesmo porque é de casa como a que hoje se inaugura que estava precisando o Rio de Janeiro. É majestoso na sua construção, dando frente para a Av Rio Branco, os lados para duas ruas laterais e os fundos para outra, estando portanto em condições de ventilação perfeitas, com portas e janelas rasgadas para todos os lados, como também em condições de segurança, pelos mesmos motivos. Quanto à sua comodidade tem o novo Cine - Teatro com um mobiliário idêntico ao do Capitólio, que é comodíssimo sendo que é de um tom claro e alegre. Possui uma série de camarotes que é uma maravilha e uma galeria estendida. Externamente o Glória apresenta aspecto magnífico, sendo que o letreiro

Império:

"...Está marcada para a semana que entra a inauguração daterceira casa de luxo e conforto que a Companhia Brasil Cinematográfica oferece ao público do Rio de Janeiro..." (52)

"... Como o Capitólio e o Glória o novo edifício do Império possui todos os requisitos necessários para uma casa moderna de primeira ordem..." (53)

"... Tem-se a impressão de que se entra numia sala encantada, quando se penetra na nova platéia. A disposição, as decorações, o arranjo das luzes - a instalação em geral- tudo encanta a vista e o espectador se sente bem ali ... A inauguração se fez e hoje continua o novo cinema com o mesmio programa, com um filme bem digno do batismo de uma casa de luxo como o Império ... V.Exma. deixará de ir hoje ao Império ? " (54)

Com uma proposta semelhante a dos cinemas do terreno da Ajuda, e proveniente de unia reforma que objetivava a modernização, temos o Parisiense (reforma iniciada em 1929), cuja obra foi de encontro a feição Art Deco presente na fachada, nas suas torres, na tipografia do nome do cinema, na bilheteria e portas de entrada.

Ao levantarmos os cinemas construídos depois do Metro Passeio, verificamos que a zona sul, norte e suburbana serão as áreas afeitas a este empreendimento. Percebe-se desconcentração dos cinemas em relação ao Centro da Cidade: na zona sul os cinemas são, pontualmente, dispostos no percurso que vai da Rua Visconde de Pirajá à Avenida Nossa Senhora de Copacabana e nos outros bairros desta mesma região, por sua vez, são atendidos de forma pulverizada, na zona norte, a Praça Saens Pena tenta refazer a Cinelândia e o subúrbio tem características distintas, posto que, se por um lado, cresceu, em número, os cinemas considerados 'poeiras', por outro, temos excelentes exemplares, no que tange 'a produção de espaço, equipamentos e decoração.

Iniciamos pela zona sul - Roxy e São Luiz - por serem os mais antigos. O primeiro (Av. N.S. de Copacabana esquina com R. Bolivar) de propriedade de Abel de Rezende Costa, e projetado por Rafael Galvão, o mesmo arquiteto do Cinema Ipanema, foi inaugurado em 03/09/1938.

A Revista Arquitetura e Urbanismo de 1939 (55) coloca que o problema mais difícil em relação a esta edificação estava na adaptação de um cinema a um prédio em construção, havendo, pois vários pontos fixos a considerar: as entradas, os serviços dos apartamentos, dentre outros. Segundo a mesma Revista há no Roxy, o que ainda podemos identificar no local, apesar da divisão da sala de projeção original em três, uma ampla sala de espera que ocupa dois pavimentos, tendo como motivo principal uma escada em mármore belga e liós português, que dá acesso aos balcões. Centralizando e coroando a composição destaca-se um grande baixo-relevo figurando motivos de música e dança. Para diminuir os inconvenientes do grande número de colunas ali existentes, foram unidas duas a duas em painéis onde foram adaptadas vitrines para a exposição de fotografias. Esta sala é

decorada em tons de verde-aniêndo, creme e negro. A iluminação é feita por meio de sancas que correm todo o seu perímetro. O acesso à sala de projeções é feito por meio de quatro portas, de 2m50 de largura cada uma, o que aponta para uma preocupação no que diz respeito ao escape.

O artigo da Revista ainda menciona: a questão da visibilidade das 2000 cadeiras da platéia e 700 nos balcões, a composição do procênio com um arco de 15 metros de vão, ladeado por superfícies planas verticais superpostas e a existência de um palco com 20 metros de frente e 8 de profundidade, possibilitando a apresentação de pequenas montagens, inclusive de musicais dado a presença de um poço para a orquestra.

Os efeitos luminosos são de toda ordem, através de iluminação indireta onde a luz parte da sanca por reflexão. Foram feitos estudos acústicos, de tal modo que este Cinema não necessitou de nenhuma correção, apesar da sua forma ser preconizada de anti-acústica. Houve previsão para a instalação de ar-condicionado, mas até a data da publicação da mencionada Revista não pode ser instalado.

A planta do Roxy acompanha o 'esquema Worthington', ou seja, há uma grande e confortável sala esperada, a platéia é bem dimensionada em seus acessos, e, é antecedida por uma *pelouse* (espaço de transição entre a sala de espera e de projeção). Os banheiros encontram-se nas extremidades, cuja entrada se faz pela *pelouse*. Existem duas saídas laterais com, aproximadamente, 5 metros de largura, além de quatro vãos de portas na entrada principal, o que garante a segurança do local, e atendendo as normas estabelecidas pelo Decreto 6000 de 1937. Apesar da concepção moderna restar de um passado, a ligação com o espaço do teatro, mas neste exemplo, diferentemente, do Cinema Ipanema, não há mais os camarotes. Importa, ainda, referendar, a cúpula do Roxy, concebida em concreto armado e vencendo um vão de 36.20 metros de diâmetro. A fachada revela um gosto pelas formas geométricas, despojada de gregas e outros ornamentos, até certo ponto, gratuitos, o que é recorrente no Cinema Ipanema. Observamos ainda semelhança com os modelos americanos, principalmente no embasamento.

O Cinema São Luiz, inaugurado em 22/12/1937, foi o primeiro grande cinema de Luiz Severiano Ribeiro. O arquiteto, Jayme C. Fonseca Rodrigues, segundo os autores do Espaço do Sonho (56), declarou aos jornais que se inspirou na sala Pleyel de Paris, entretanto, verifica-se que o São Luiz segue o modelo estabelecido pela cadeia Metro no que tange a fachada e volumetria e o interior acompanha formas mais limpas e arrojadas.

Com uma lotação de 1881 lugares, esse Cinema possuia enorme *hall* de entrada decorado com mármore importado e espelhos em todas as paredes, e somava-se a este cenário uma fonte luminosa que mudava de cores, através de um jogo de luzes. Selecionamos dois artigos de periódicos para ratificar o *frisson* causado na sociedade carioca no momento de sua inauguração:

"O Rio tem desde ontem uma casa de espetáculo que constitui verdadeiramente a última palavra no gênero. Construído por técnicos especializados, observando os menores detalhes, o Cine-teatro São Luiz ontem inaugurado é uma iniciativa arrojada e feliz do Sr. Luiz Severiano Ribeiro. A arte do cinema desenvolveu-se de tal forma que passou a reclamar ambiente melhor para as suas exibições. Entre nós a Cinelândia foi o primeiro grande passo com esse objetivo. Agora vem o São Luiz, moderno, elegante, confortável, rivalizando com o que de melhor existe na Europa e nos Estados Unidos. O Rio deve orgulhar-se de possuir tal casa de diversões. Desde a entrada até a sala de projeção, lindamente decorada e com lotação para 3000 pessoas, o espectador sente-se agradavelmente impressionado. A refrigeração é perfeita, as poltronas estofadas, a luz projetada indiretamente ... O espetáculo inaugural teve aspectos festivos. Era a cidade, no que possui de mais elegante, rejubilando-se pela estréia feliz."(57)

"A inauguração da majestosa e mais bonita casa de espetáculo do Brasil, o cinema São Luiz, foi um verdadeiro acontecimento pelo brilhantismo de que se revestiu e pelo entusiasmo do público correspondendo à 'great-night' mundana e artística com que Luiz Severiano apresentou uma casa de diversões a altura do nome e do progresso da Cidade Maravilhosa ... o salão de projeção repleto de convidados da mais fina sociedade carioca ..." (58)

Passando à versão 'Cinelândia da Tijuca', o Cinema Carioca, um dos grandes exemplos 'vivos' da nossa história da arquitetura dos cinemas do Rio de Janeiro, é o único que pode oferecer um pouco da experiência que os cinemas Metro introduziram no Brasil. Inaugurado em 26/ 03/ 1941, este Cinema, de propriedade de Luiz Severiano Ribeiro, assemelha-se ao Roxy na distribuição em esquina das colunas de mármore sobre a calçada e seu interior possui pontos de contato com o Roxy e com o seu vizinho Metro Tijuca, inaugurado no mesmo ano.

O trabalho efetuado pela Divisão de Cadastro da Secretaria Municipal de Cultura tem na descrição do edifício, uma acuidade quase fotográfica, o que nos levou a reproduzi-la no que entendemos ser de maior relevância:

"... Na fachada voltada a Rua Conde de Bonfim há, parte sob a marquise, parte sob o corpo do Cinema, hall externo de acesso, que possui 4 colunas de fuste liso revestido por aplacagem regular de granito em tom salmão com rodapé em granito preto e capitel estilizado ... o piso deste hall foi executado em placas de granito cinza com veios rosa recebendo enquadramento por placas de granito preto; e as paredes são revestidas por aplacagem regular em granito com o mesmo tom salmão das colunas, mantendo as cercaduras ressaltadas em todos os vãos e rodapé e, granito preto ... O teto, revestido em argamassa com pintura à base de PVA na cor branca ... O acesso a espera a qual se volta o balcão é feito por escadaria monumental com três lances que mantém arranques em cilíndros de mármore em tom verde água, degraus em mármore branco com bocais adoçados sendo que os iniciais são curvilíneos ... guarda corpo em gradil metálico ... o teto, em abóbada de berço..." (59)

Perpassa ao conjunto um gosto Art Deco, tanto na decoração como na própria proposição volumétrica, cujo o gabarito equivale a quatro pavimentos. É uma obra onde o arquiteto não é citado, sendo provavelmente, o projeto e a construção de responsabilidade da Empresa Construtora Humberto Menescal S.A. No que se refere , ainda, ao interior, se sobressai a sala de espera de pequenas dimensões se comparada a proporção da escada e ao número de usuários, entretanto nem tão pequena assim em termos absolutos. A combinação dos diversos mármores e granitos associada ao jogo de iluminação, preferencialmente indireta, reveste o lugar de elegância e de fantasia.

O Cinema Olinda (demolido), situado `a Praça Saens Pena, foi aberto ao público em 08/ 10/ 1940, com capacidade para 3158 espectadores, antes do Carioca e do Metro Tijuca, seus vizinhos. O arquiteto, Ferrucio Brasini, que andou pela Europa, traduziu alguns elementos da arquitetura da cadeia Odeon. E como no Cinema Plaza, no Centro da Cidade, trabalha com formas geométricas, conjugando linhas retas com segmentos de circunferência. A fachada como um todo, transita entre a linguagem fabril dos "Odeons" e a projeção futurista-Deco do *Streamlined*.

Dos cinemas do subúrbio escolhemos três e de três décadas diferentes a fim de avaliar o conjunto desta área. Tomamos como primeira referência o Cinema Ramos. Contudo, observamos que o subúrbio da Leopoldina, até meados de 1965, possuía treze cinemas, e ao redor da estação de trens de Ramos, especificamente, haviam três: O Rosário, o Ramos (hoje templo protestante) e o Mauá (transformado em agência da Caixa Econômica Federal).

Apesar de não termos identificado a data correta de inauguração e autoria do projeto, o antigo Ramos tem proposta bastante distante daquela apresentada pelo antigo Rosário (atual e já desativado Ramos). No antigo Ramos fica explicitado uma vontade futurista mais arrojada e dinâmica, mais próxima, talvez, em termos formais do Cinema Plaza.

O Ramos (antigo Rosário) devido `as suas proporções, aos nobres materiais utilizados e `a sua imponência, se destacou entre os demais cinemas do subúrbio, sendo frequentemente, comparado aos melhores cinemas do centro e da zona sul. Seu proprietário, Domingos Vassalo Caruso, contratou o arquiteto Ricardo Wriedt para executar o projeto, que como citamos no início deste capítulo, abandonou o ecletismo e abraçou, neste caso, o Art Deco, o que deixa claro a força da ideologia imposta pela cadeia Metro e a reverência `aquilo que se apresentava como moderno. A construção ficou a cargo da firma Terra, Irmão e Cia, sendo inaugurado no ano de 1938 (60). Em sua amplas

dependências encontram-se instalados os balcões de recebimento e entrega de filmes, cofre e um imenso quarto para a guarda de letras destinadas à marquise, posto que era um centro de distribuição de filmes para outros cinemas da região. Antigos frequentadores falam saudosos da música e do jogo lateral de luzes coloridas.

Sua fachada em pó de pedra, revestimento que garante alto grau de resistência às intempéries, tanto que mantém integridade até os dias de hoje, seguiu, indubitavelmente, o modelo defendido pela cadeia Metro nos Estados Unidos: as linhas verticais e o escalonamento traduzem a elegância da composição, enquanto o interior, a proposta é Art Deco, por excelência, com toda a carga de fantasia dos cinemas, deste período.

A Revista Rio Ilustrado, de junho de 1941, traz nosso segundo exemplo: O Sr. Antônio Mendes, comerciante experiente "presenteou a cidade que surge com esse primor arquitetônico e moderno que é o Cine Vaz Lobo" (61). Esse português que durante anos trabalhou com material de construção, percebeu os ideais de Madureira, Vaz Lobo e bairros afins e ingressou neste novo, tanto para ele, quanto para a cidade, ramo de negócio.

O terreno escolhido para o empreendimento tem forma trapezoidal irregular, o que é bastante interessante, posto que o Largo Vaz Lobo passou a ser coroado com rica volumetria escalonada, integrada a própria forma do terreno, podendo esta ser vista de vários ângulos. Mesmo desativado, continua a ser ponto de referência na região.

Para levar a bom termo o negócio, Antônio Mendes chamou o arquiteto e construtor Acácio F.M. Corrêa Júnior, que segundo o artigo (62) "fez uma obra que, sendo perfeitamente de acordo com a técnica moderna, é em igual tempo, modelo de beleza discreta e elegante..." Notamos que este é o primeiro profissional - arquiteto - que detém o processo projeto-construção como um todo, os demais exemplos levantados, o arquiteto restringe-se ao projeto e uma firma construtora executa-o.

A Revista Rio Ilustrado não mede elogios a Corrêa Júnior: "Cavalheiro perfeito, correto de atitudes e exemplar como profissional da arquitetura e da construção, o insigne brasileiro há seis anos vem aumentando o seu prestígio na matéria, auxiliado por um grupo excelente de companheiros, que lhe seguem as pegadas... já realizou inúmeras obras, que ressaltam o mérito, como as seguintes: rua Amaral, 60, rua Lineu de Paula Machado, 228, rua Marechal Jofre, 66 ... e muitas outras, o que seria extenso enumerar ... Não se limita, porém, à nossa capital o dinamismo do nosso ilustre perfilado; acha-se em estudos, em mãos do Dr. Acácio F.M. Corrêa Júnior, um plano de várias edificações em São Paulo - o que, certamente, será mais uma vitória da capacidade notável do insigne realizador ..." (63).

Como menciona o artigo em questão, o Vaz Lobo "é um belo trunfo

moderne da evolução de Madureira": do interior ressaltamos uma limpeza formal, e da fachada, a volumetria cartesiana, em sua composição.

Nosso terceiro eleito é o Cinema Santa Alice que é anunciado em 1952, no Jornal do Brasil da seguinte maneira: "O Rio vai contar no próximo dia 17 com mais um cinema, o Santa Alice, à Rua Barão do Bom Retiro, 1095, de propriedade da Santa Alice Filmes Ltda.. Construído em moldes modernos, terá a capacidade de 1300 lugares ... dotado de todo o conforto moderno, como ar refrigerado, poltronas estofadas, tratamento acústico" (64).

Esse Cinema foi projetado pelo engenheiro civil Luiz Durenne. É representativo de uma época áurea dos cinemas cariocas, e sua importância nesta representatividade se dá a partir do bairro em que se localiza - Engenho Novo. Segundo a descrição contida no Processo, a qual, de certa forma utilizamos como partida: o prédio de gabarito equivalente a quatro pavimentos, apresenta em sua fachada principal, rica volumetria que se traduz em sucessão de cinco planos escalonados, sendo o central de forma abaulada que guarda em seu interior, modulação por cinco panos retangulares de cobogós com desenhos de formas geométricas. O embasamento destaca-se pelo revestimento: mármore esverdeado no plano central e pedras irregulares com junta seca, em sua maioria, nos planos laterais.

No interior prevalecem os materiais nobres, de preferência, os brilhantes tais como o mármore verde polido e metais policromados, e para ratificar o clima sugerido, a iluminação é quase, integralmente, indireta, feita por entre a sanca, ascendendo à fantasia.

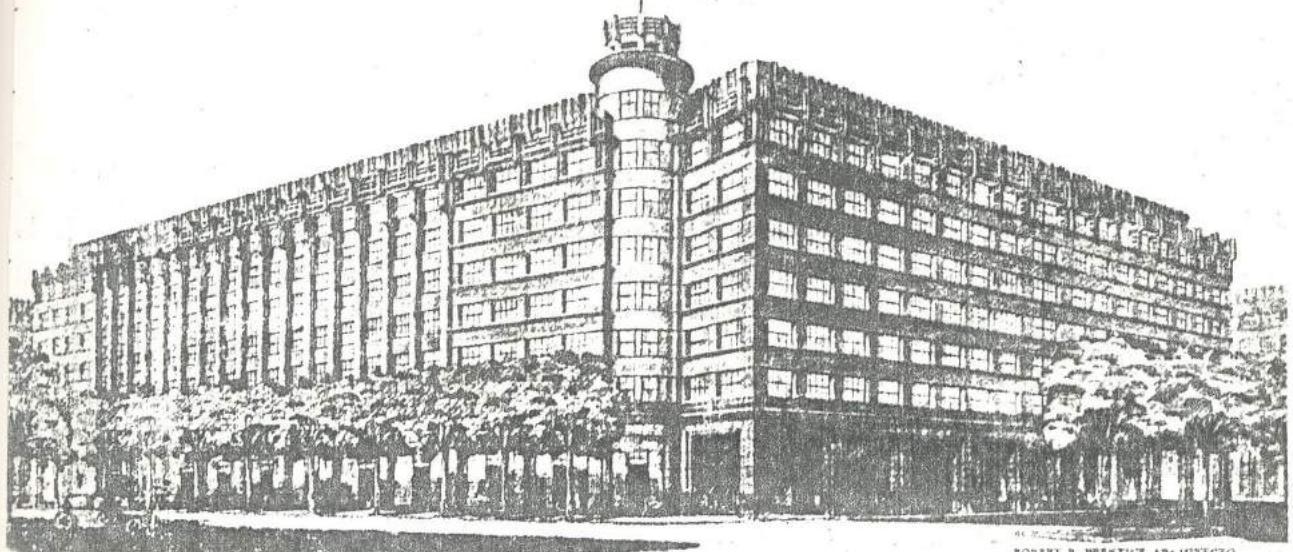
Apesar de seguir uma tipologia bastante difundida, isto ocorre tardiamente. A proposta do engenheiro Durenne é quase anacrônica se considerarmos que o apogeu dos valores formais estabelecido pela cadeia Metro foram os primeiros anos da década de 40, portanto, o edifício pode ser representativo, enquanto um produto, no bairro do Engenho Novo, mas distante da vanguarda das propostas provenientes da indústria cinematográfica.

Este exemplo não foi escolhido aleatoriamente, ao contrário, nos traz a justa medida do conceito de moda, no qual subjaz a idéia do efêmero e da transitoriedade, enquanto a cultura de massa fica cada vez mais próxima do cinema, tanto no filme como na própria produção de arquitetura para este fim.

A partir do modelo Metro, uma tipologia foi consagrada, onde em termos espaciais e de conforto do usuário, o cinema é moderno em suas características, propriamente ditas. Todavia, o fio condutor é menos a arquitetura, entendida aí, como produção e articulação de espaço, e mais o vocabulário formal do Art Deco, que em sua origem cria a neutralidade necessária para o embate com os modernistas, de uma maneira conveniente, apontando para a modernidade. Outrossim, e não obstante a esse projeto, a moda faz valer seu papel na sociedade contemporânea de consumo, e, transforma, desmitifica o consagrado.

ROBERT R. PRENTICE

PERSPECTIVA DO CONJUNTO DA QUADEIRA NA ESPANADA DO CASTELO VISTA DO NORDESTE
INCLUIDO O EDIFÍCIO FOLE 2 DE PROPRIEDADE DA
CIA. IMMOBILIARIA DO CASTELLO S.A.



ilust.51

NILOMEX - Rua Nilo Peçanha

(fonte: Rev. ARQUITETURA e URBANISMO março / abril 1937)

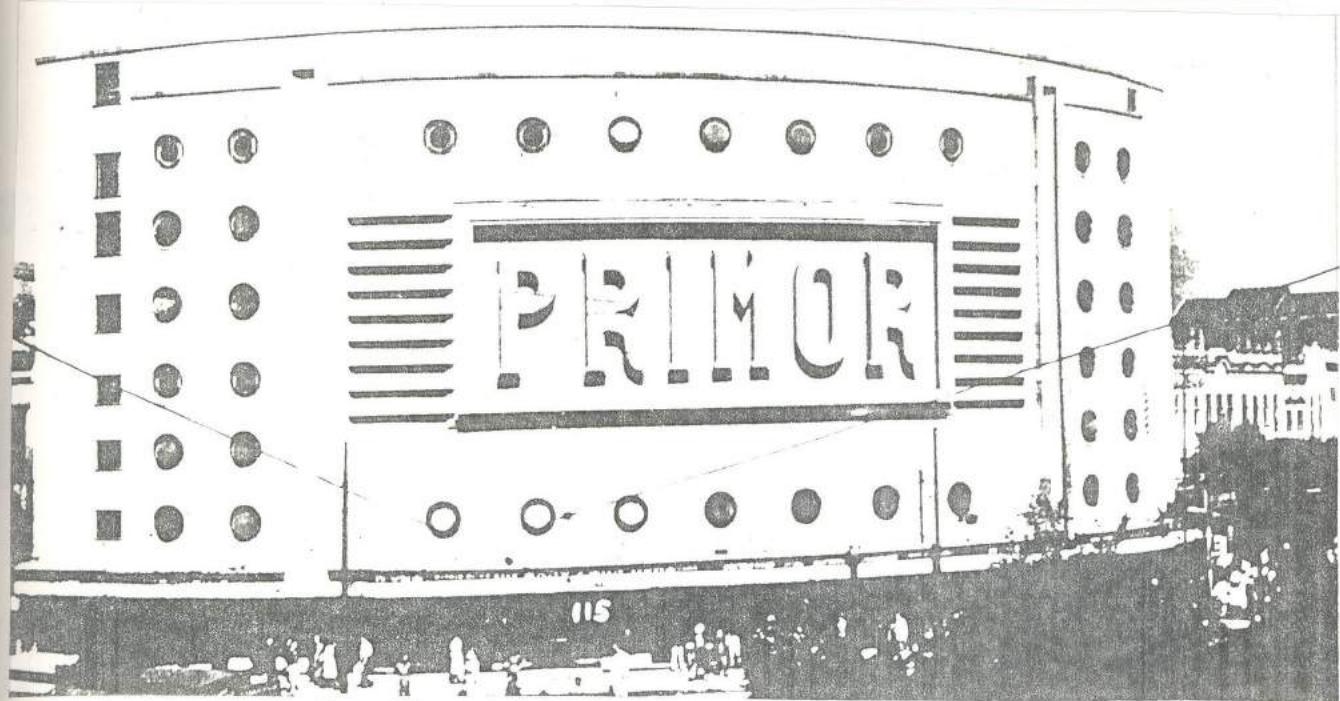


ilust.52

ITAOCÁ - Rua Duvivier

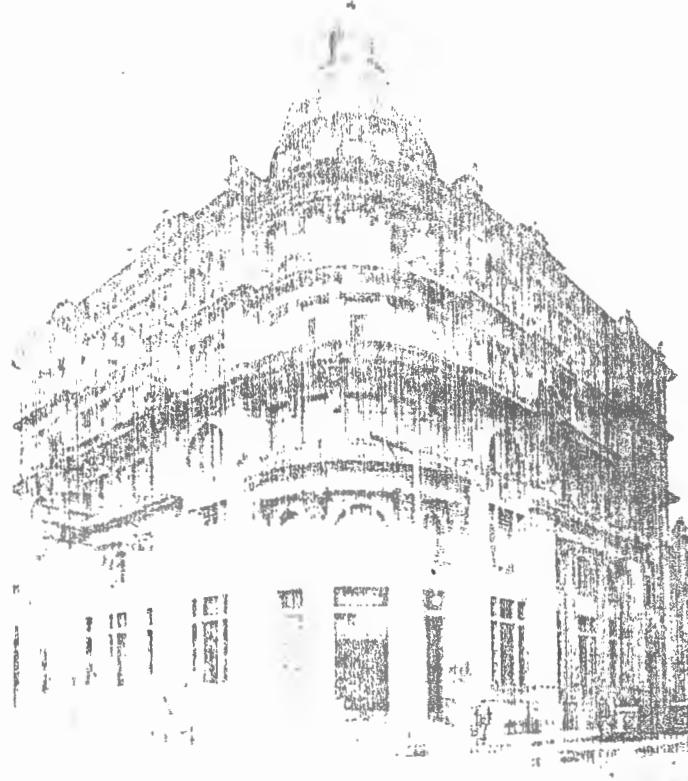
(co-autoria de Anton Floderer)

ilust. 53
ALBERT SZILARD
Estação D. Pedro I
Av. Presidente Vargas



ilust. 54
FERRUCIO BRASINI
Cinema Primor
Av. Passos esq. c/ Marechal Floriano
(fonte: Rev. Filme Cultura n.47, agosto 1986)

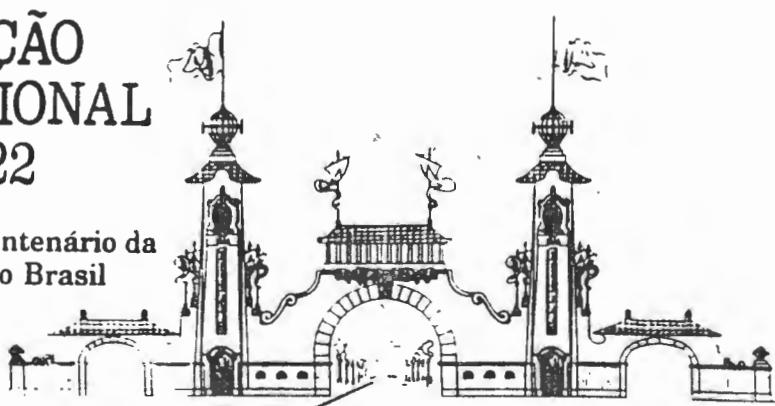
RICARDO WRIEDT
 Banco do Comércio e Indústria de MG
 R. Caetés esq. c/ R. São Paulo
 (ilust. Livreto Turístico de Belo Horizonte)



Os
70
 Anos

da EXPOSIÇÃO
 INTERNACIONAL
 DE 1922

Comemoração do Centenário da
 Independência do Brasil

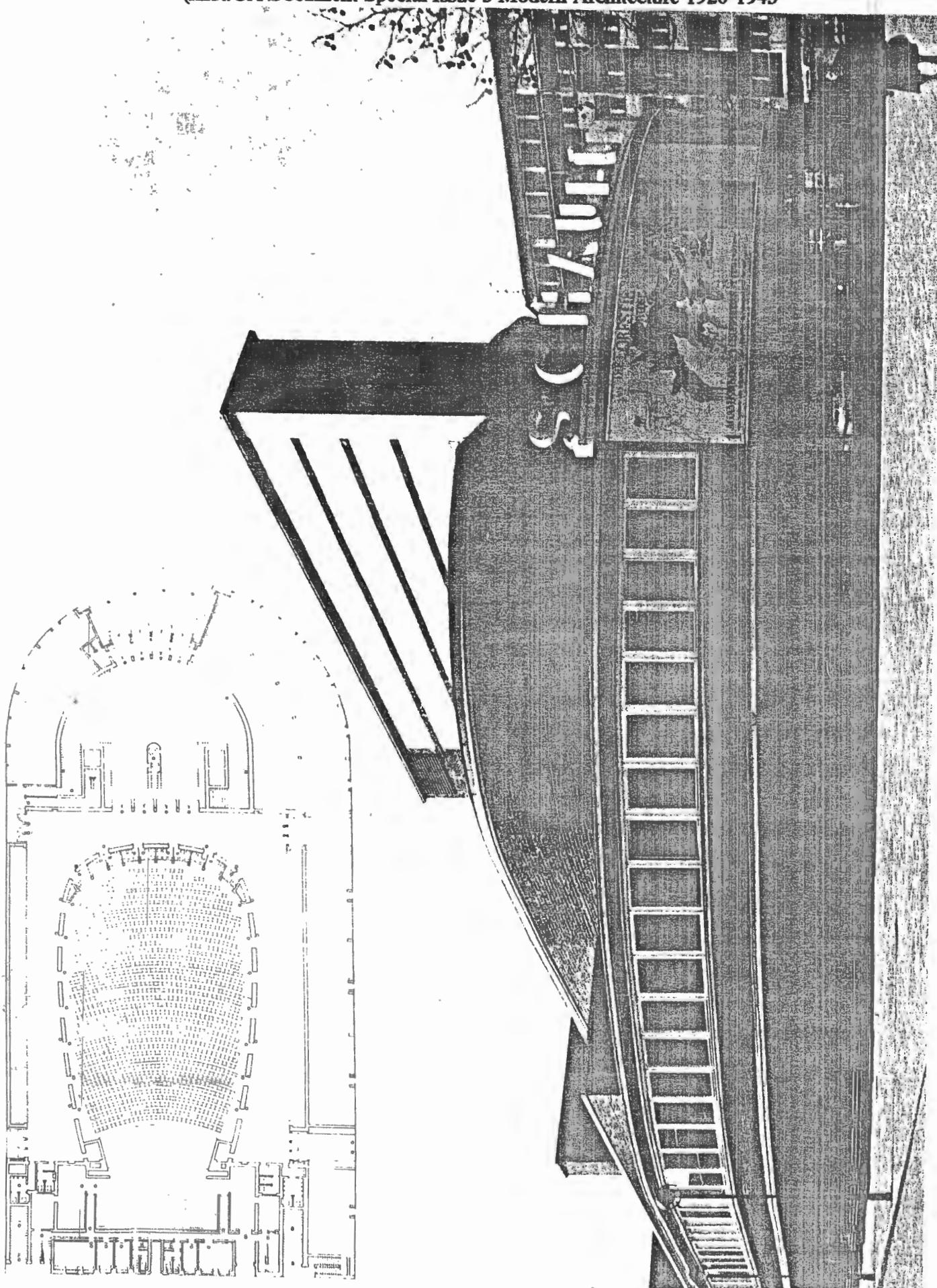


RAFAEL GALVÃO
 Portão de entrada da Exposição Internacional de 1922,
 Rio de Janeiro
 (Cartaz da Expo. Comemorativa dos 70 anos da Expo citada)

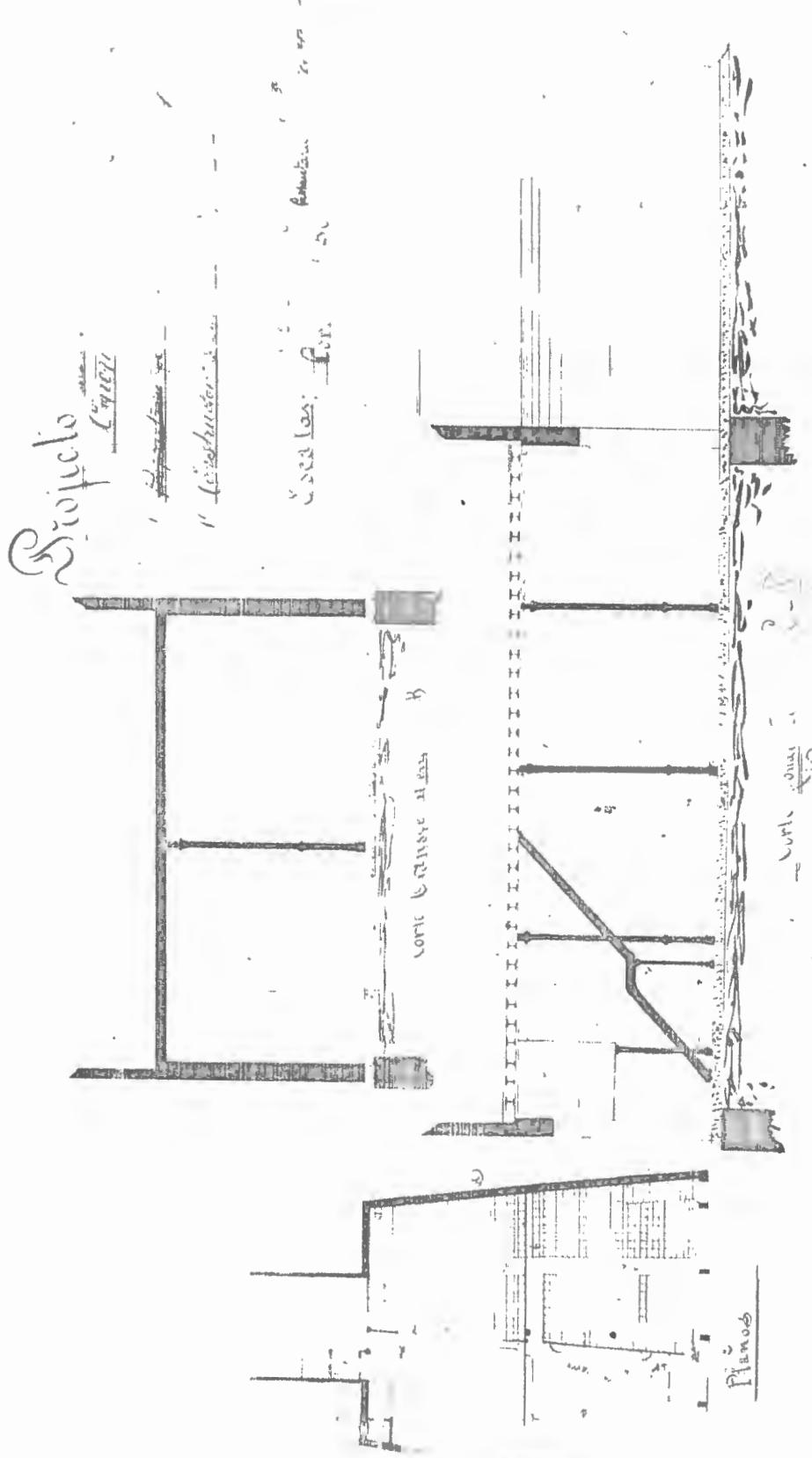
CINEMA UNIVERSUM, Berlim

arq. Erich Mendelsohn

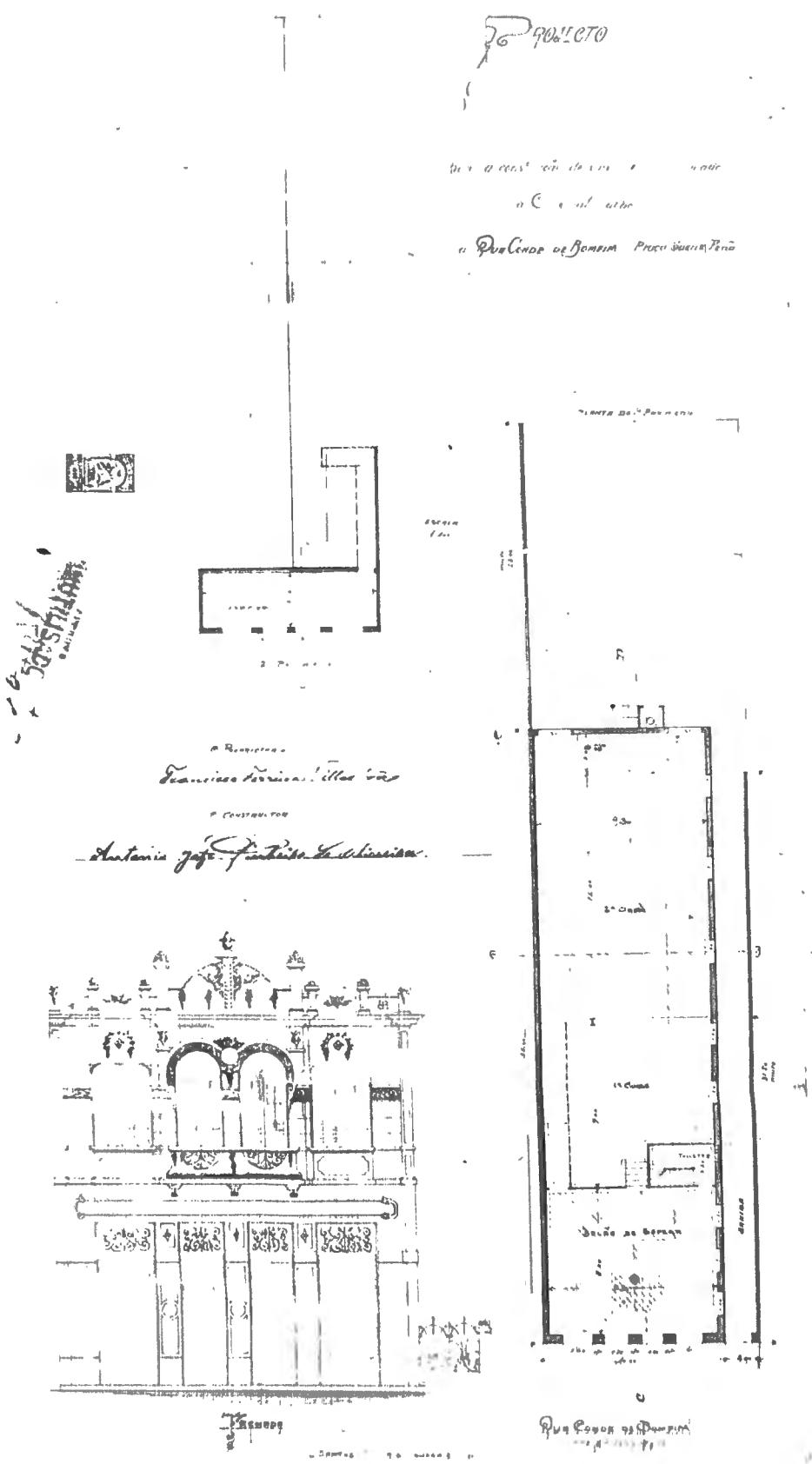
(Ilust.GA Document Special Issue 3 Modern Architecture 1920-1945)



Cinema situado a Rua do Catete
ilust. Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro
doc: 1780 pasta 39 ano: 1914

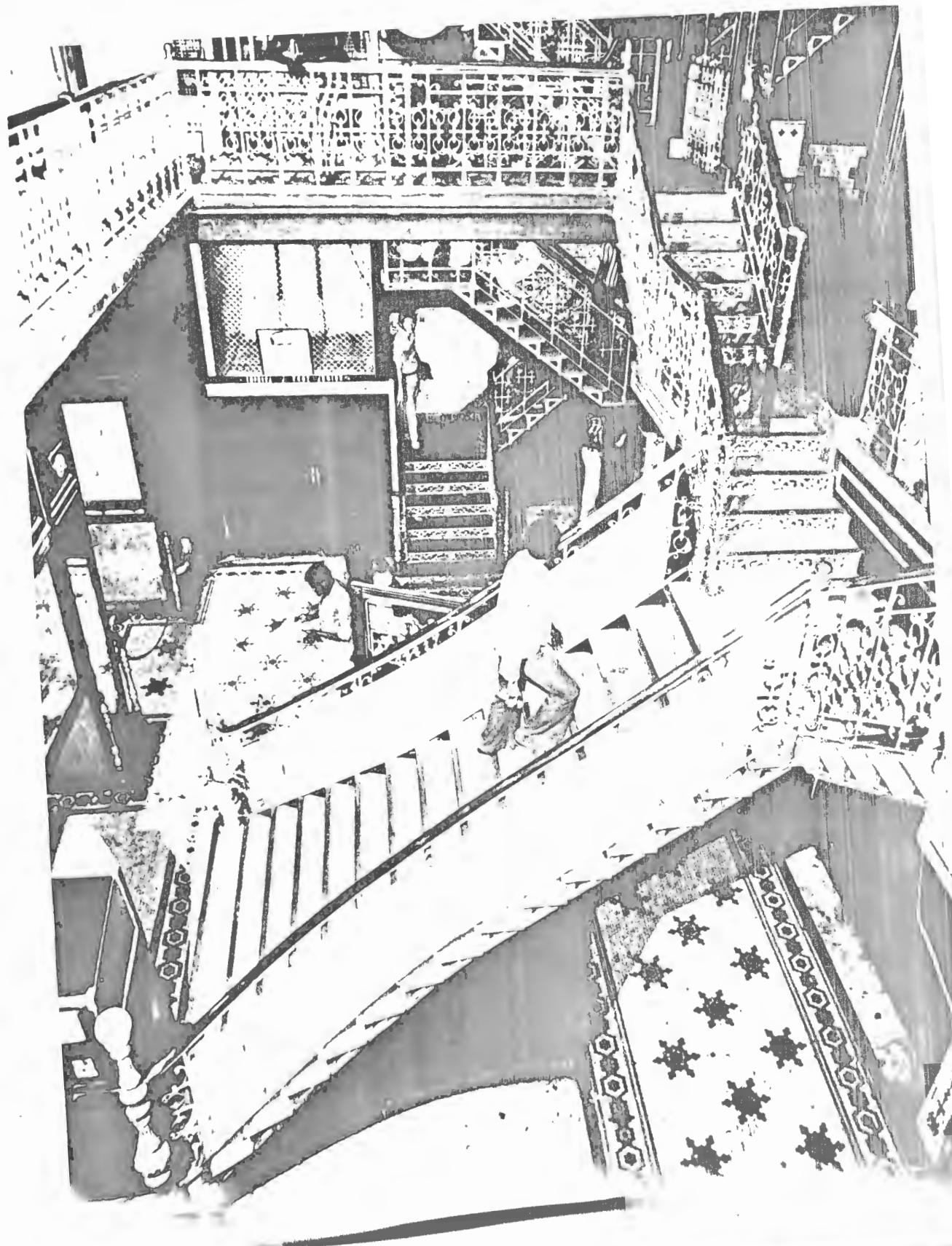


Cinema situado 'a Rua Conde de Bonfim
ilust. Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro
cx. nº: 04 doc: 218 ano: 1916



MAPAS COM A LOCALIZAÇÃO DOS CINEMAS E
EDIFÍCIOS MENCIONADOS NO TEXTO

Cinema Íris
(ilust. Arquivo do SPHAN)

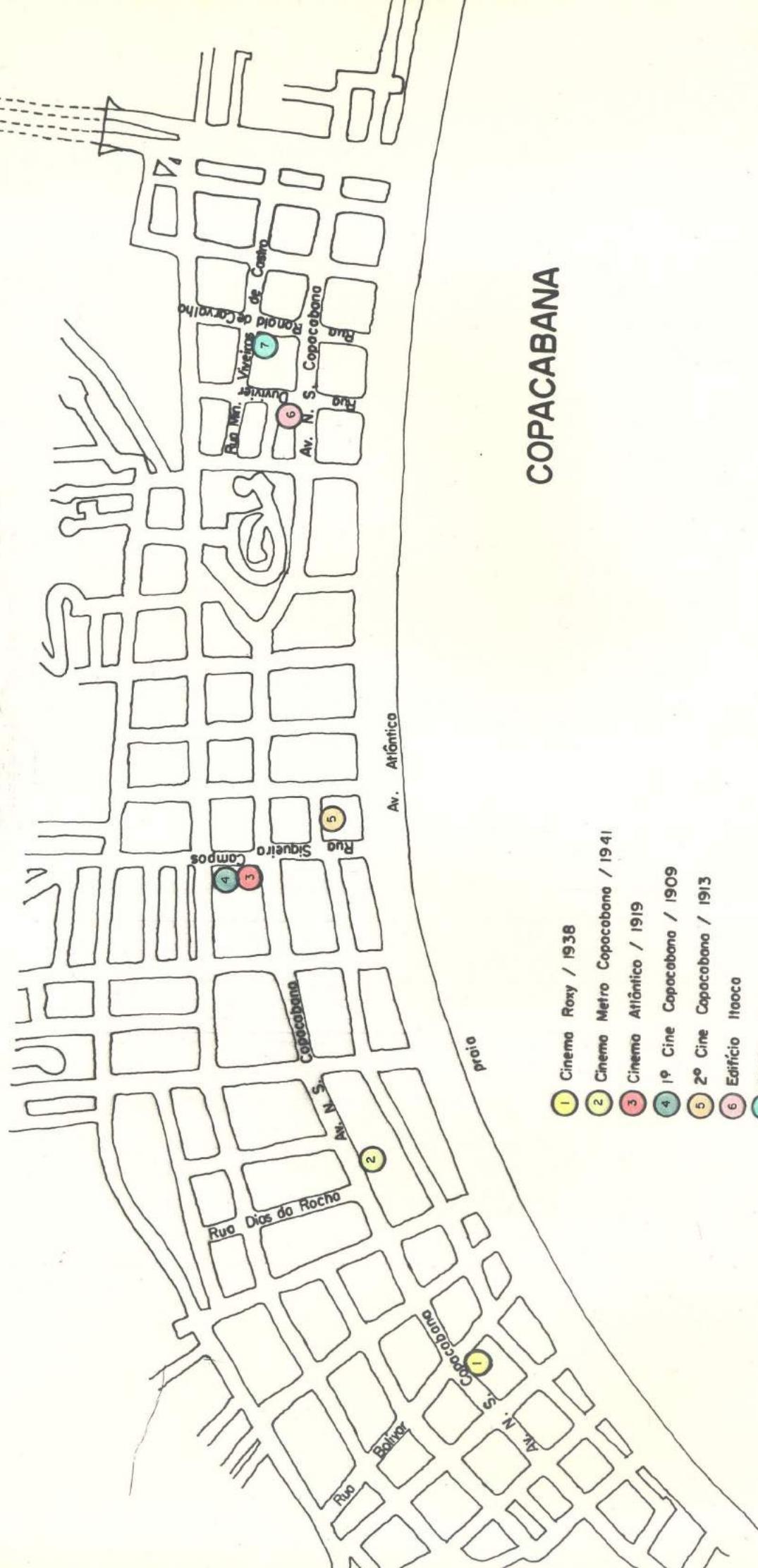




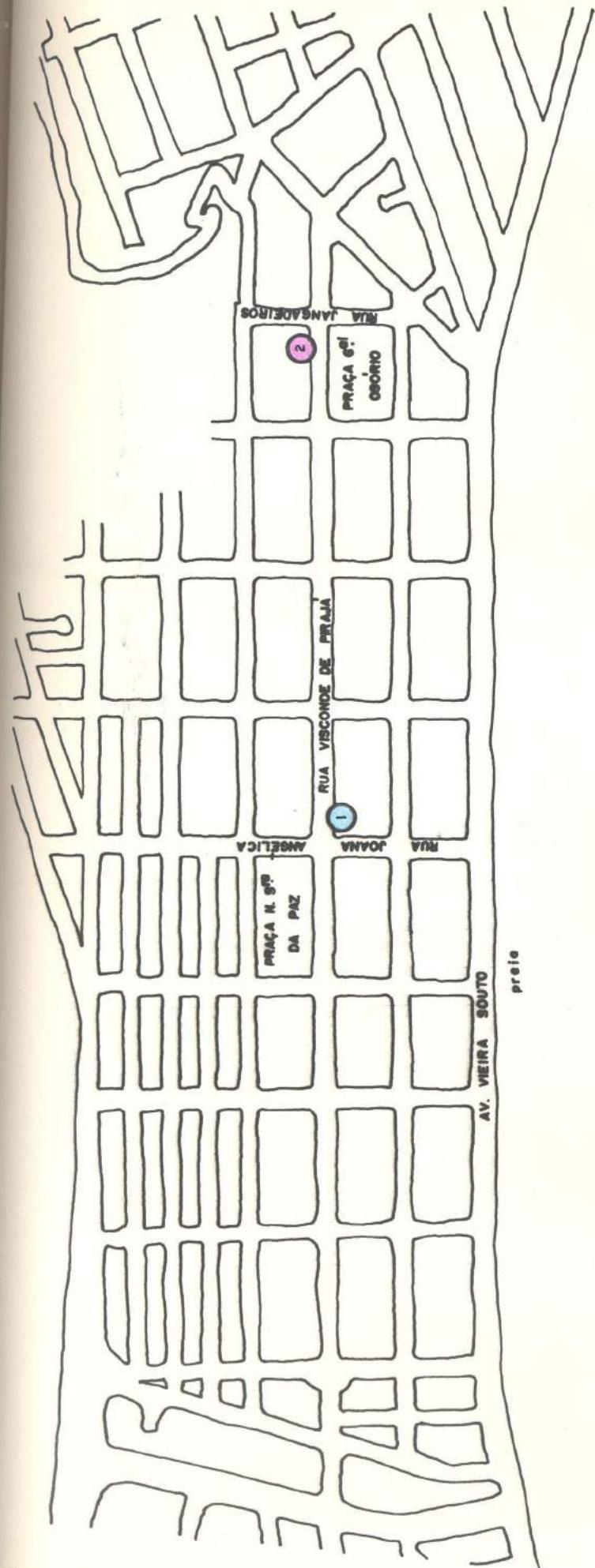
1. Cinema Iris / 1909
2. Cinema Ideal / 1909
3. Cinema Odeon / 1926
4. Cinema Capitólio / 1925
5. Cinema Glória / 1925
6. Cinema Império / 1925
7. Cine Pathé / 1928
8. Cinema Metro Posseio / 1936
9. Cinema Plaza / 1936
10. Cinema Rex / 1934

CENTRO

COPACABANA



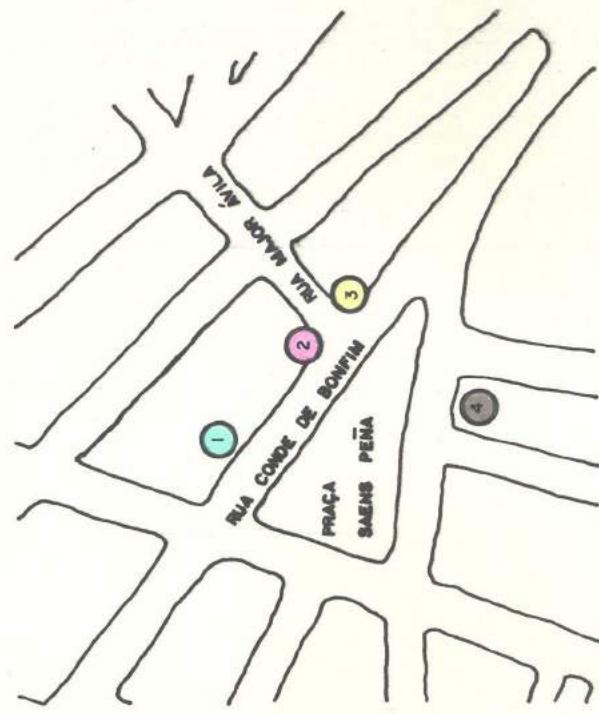
- 1 Cinema Roxy / 1938
- 2 Cinema Metro Copacabana / 1941
- 3 Cinema Atlântico / 1919
- 4 Cine Copacabana / 1909
- 5 2º Cine Copacabana / 1913
- 6 Edifício Itaoca
- 7 Edifício Guatá
- 8 Igreja de Santa Teresinha / 1941



IPANEMA

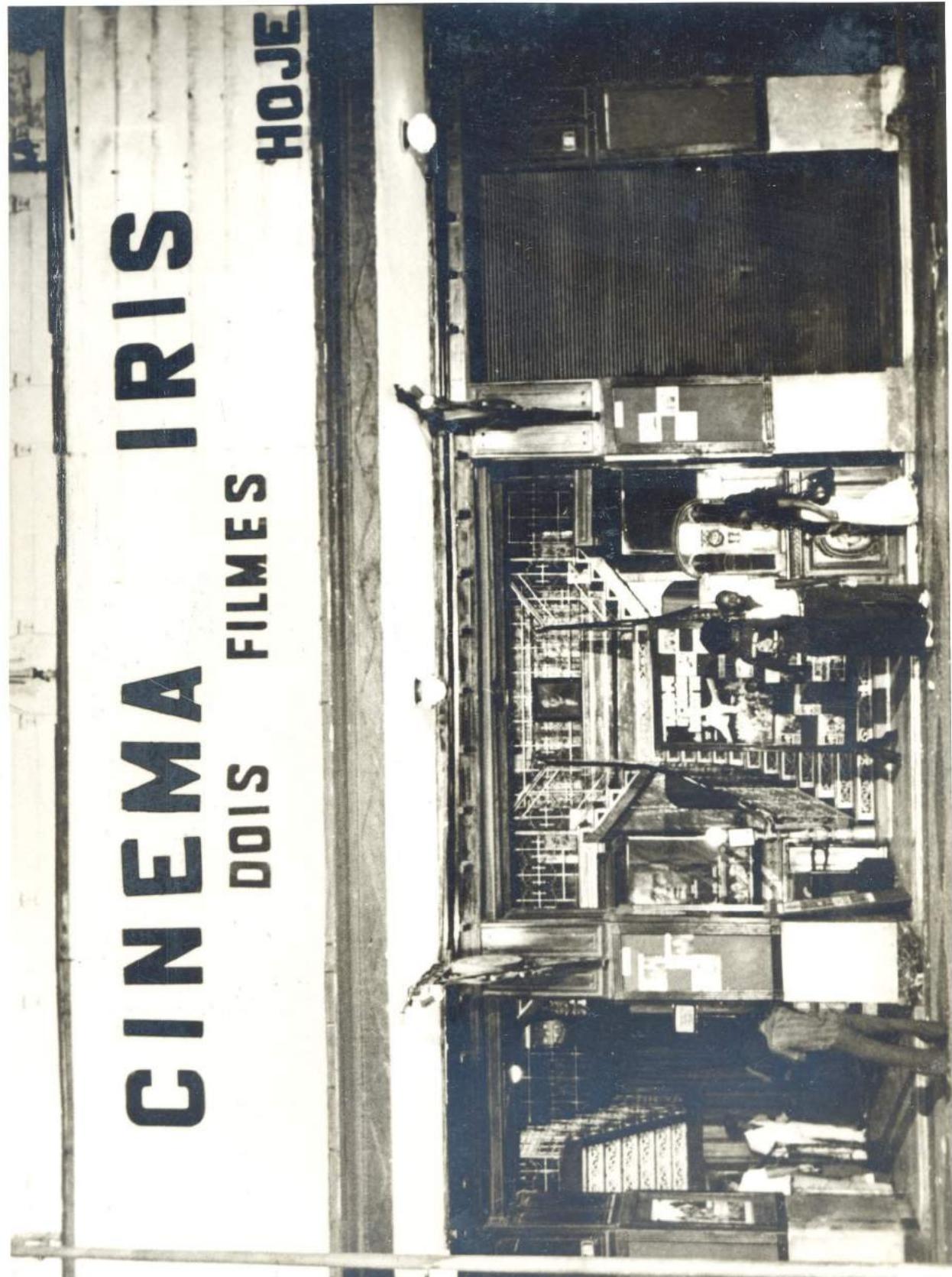
- 1 Cinema Pirojó / 1936
- 2 Cinema Ipanemo / 1934

TIJUCA

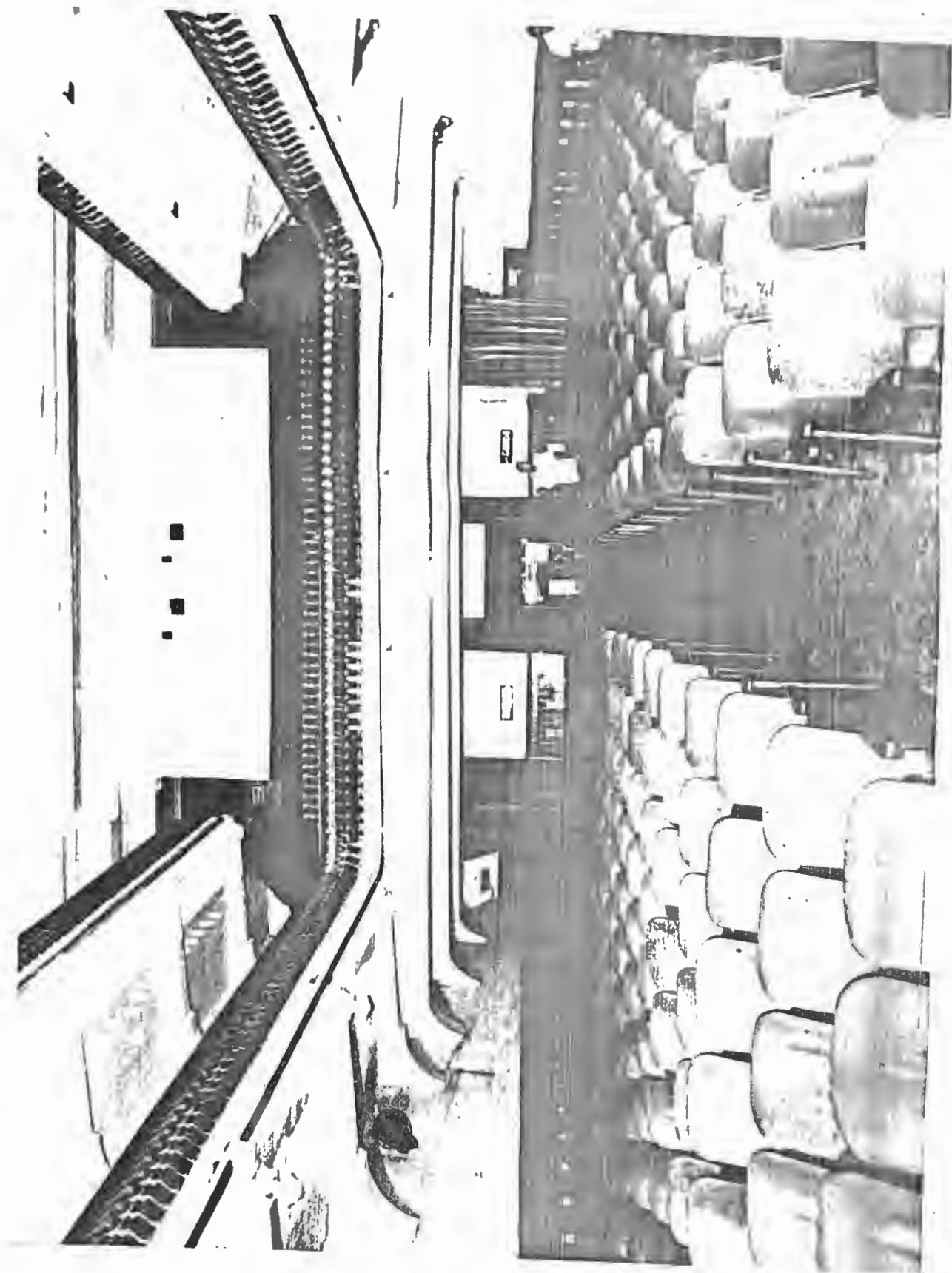


- 1 Cinema Metro Tijuca / 1941
2 Cinema Carioca / 1941
3 Cinema América / 1933
4 Cinema Olinda / 1940

ilust. 60
Cinema Íris - existente
(fonte: Arquivo do SPHAN)

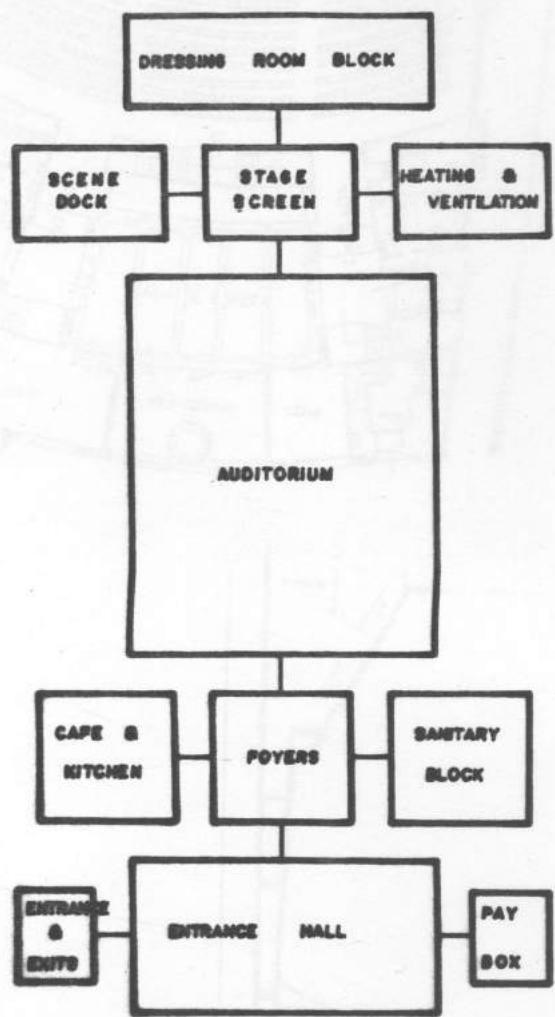


Cinema Íris
(ilust. Arquivo SPHAN)

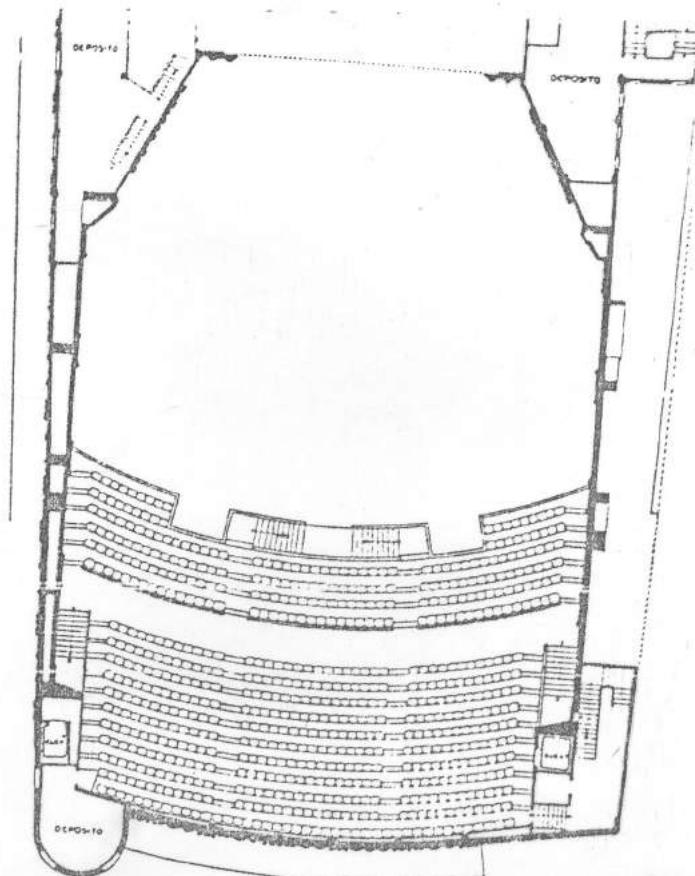
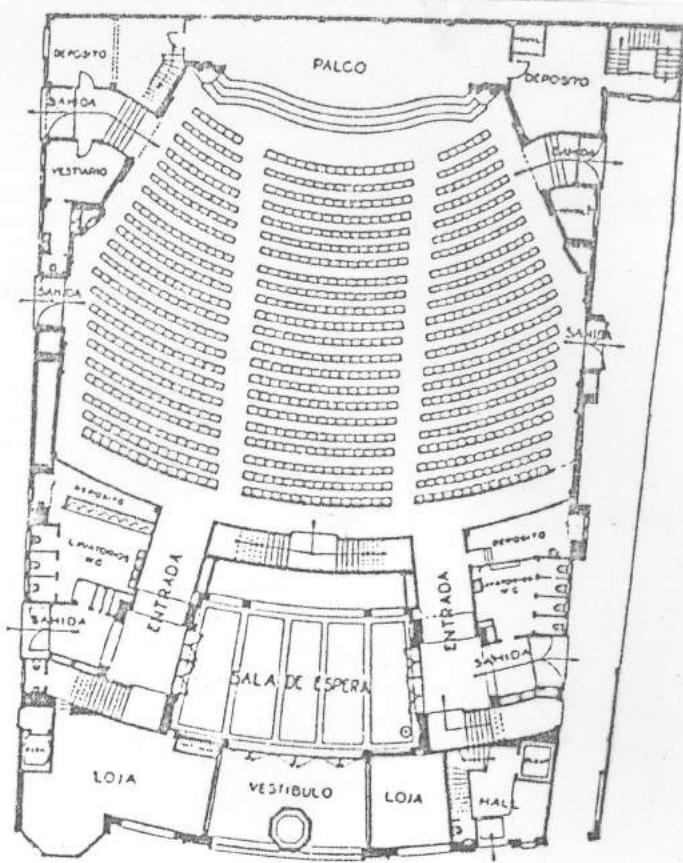


Metro Passeio
Rua do Passeio
Autor do Projeto: Robert Prentice
ano: 1936
(ilust. Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro)

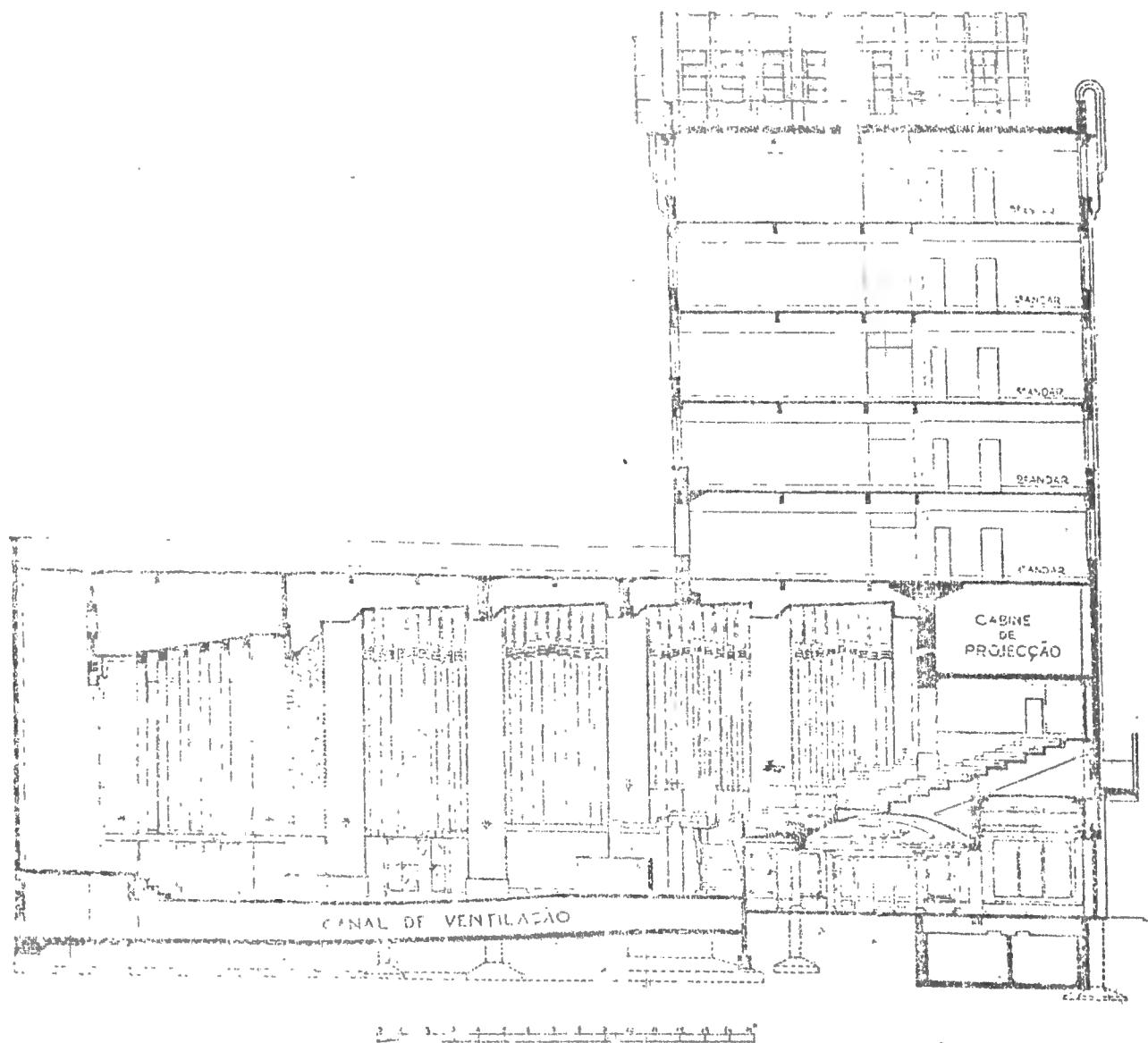




ESQUEMA WORTHINGTON

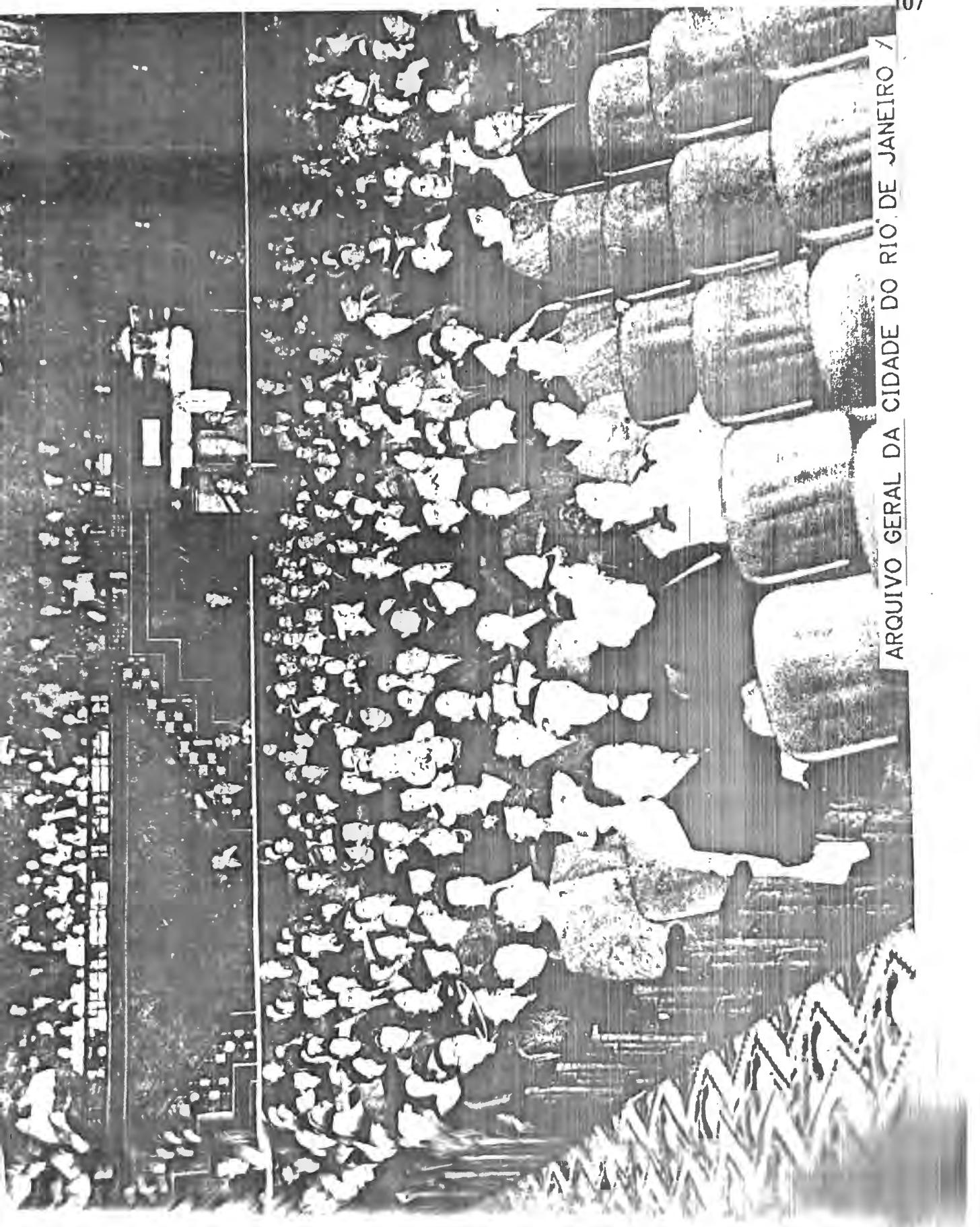


ilust. 63
Plantas-baixa
Metro Passeio
(fonte: Rev. Arquitetura e Urbanismo nov, dez 1936)



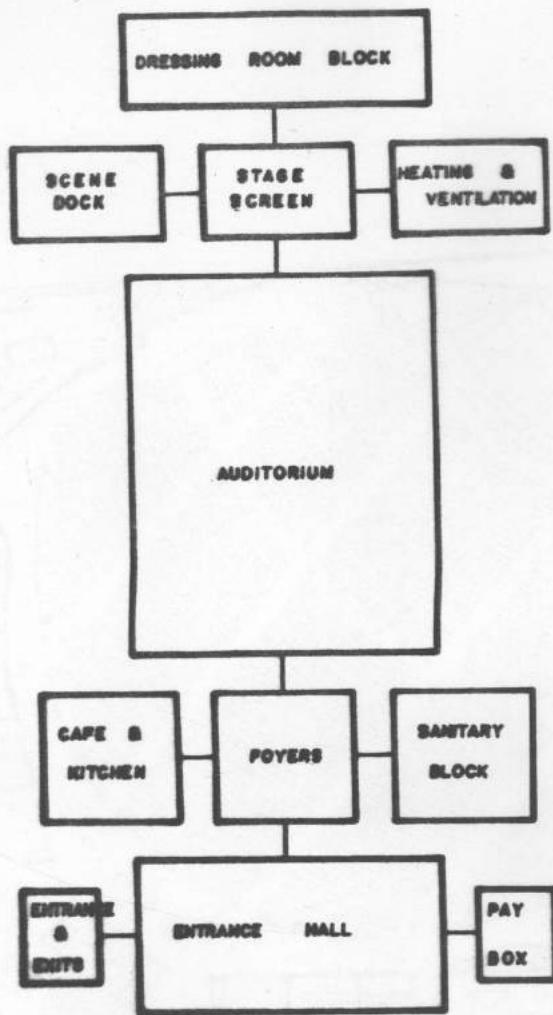
Corte longitudinal
Metro Passeio
(ilust. Rev Arquitetura e Urbanismo nov, dez 1936)

ARQUIVO GERAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO /





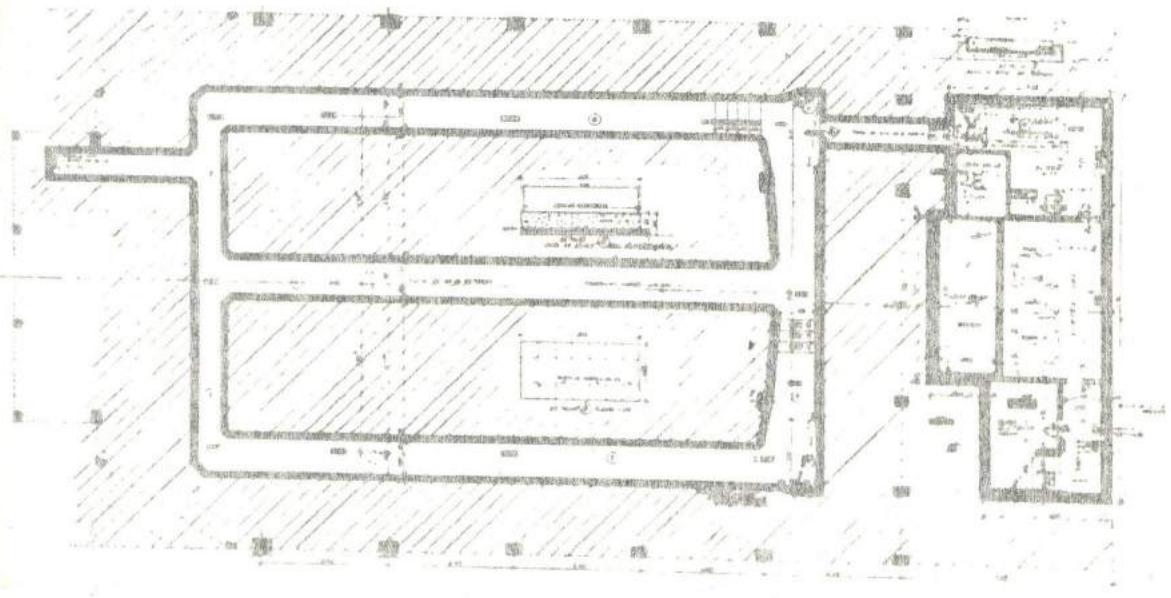
Metro Tijuca (demolido)
Pça Saens Pena
Autor do Projeto: Adalbert Szilard
ano: 1941
(ilust. Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro)



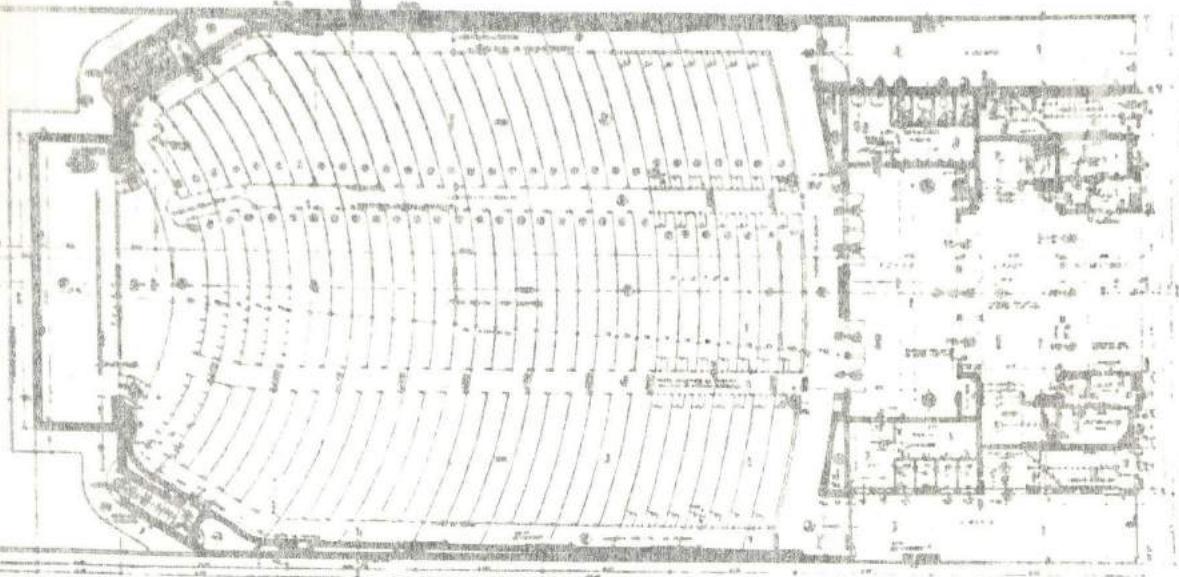
ESQUEMA WORTHINGTON

Esquema
Worthington Auditorium
Calle 100
Colombia D.C.
Gobernación de Colombia y Municipio de Bogotá, D.C.

METRO-TIJUCA - SUB-SOLO esc. 1:50



METRO-TIJUCA - ANDAR TERREO esc. 1:50

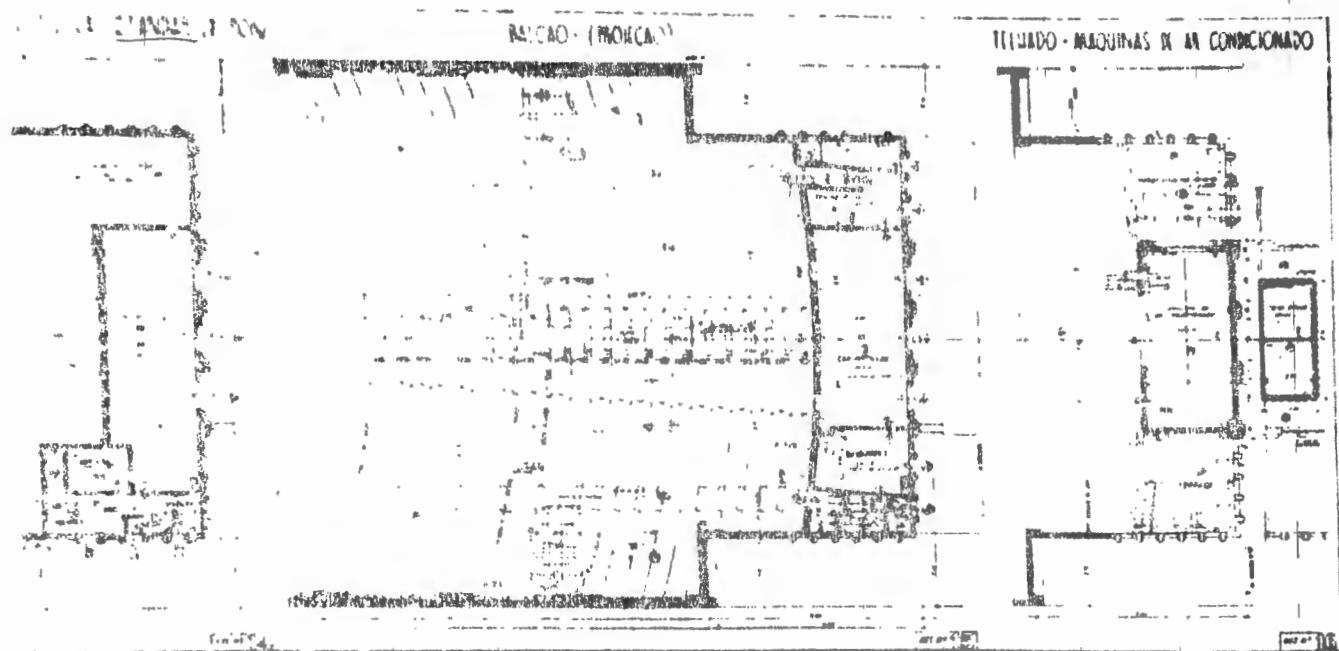


ilust. 67

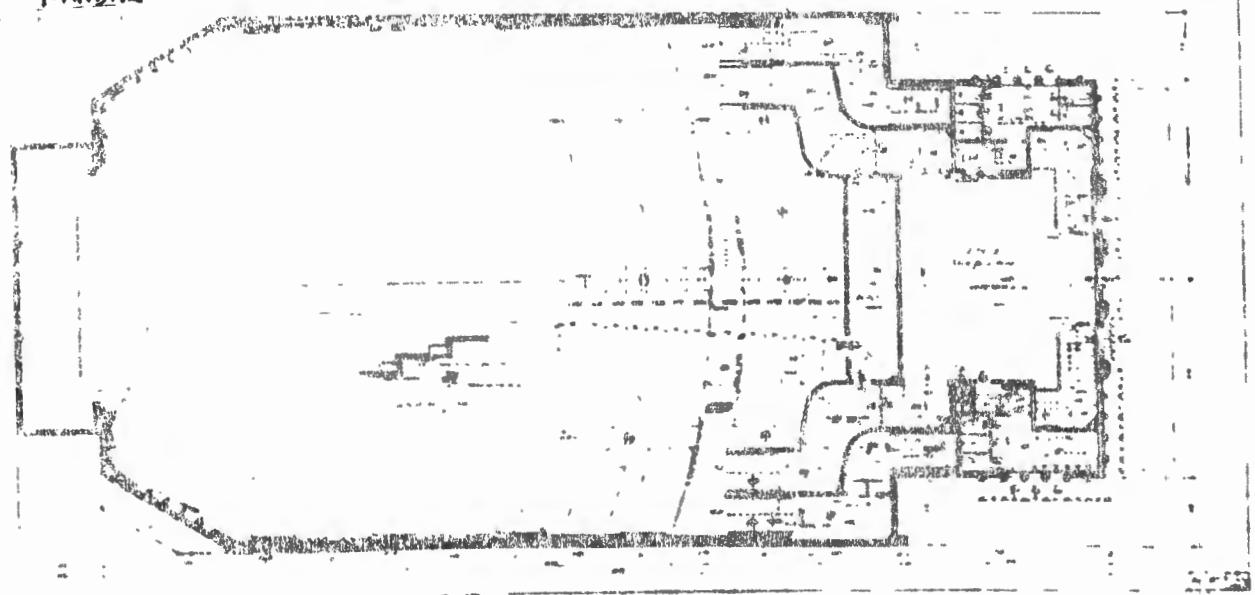
Plantas baixa

Metro Tijuca

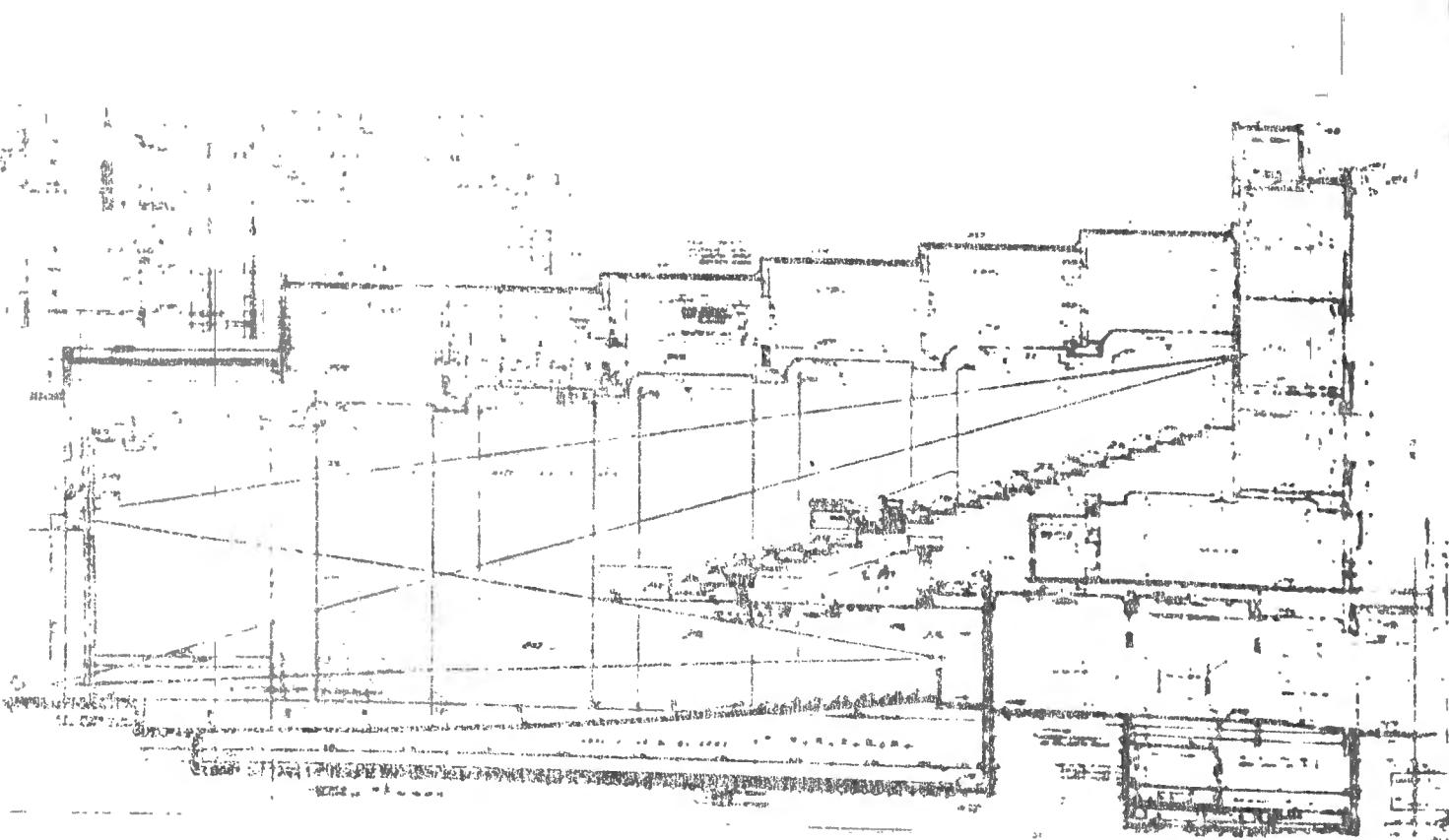
(fonte: Rev Arquitetura e Urbanismo jan, fev 1942)



1º ANDAR



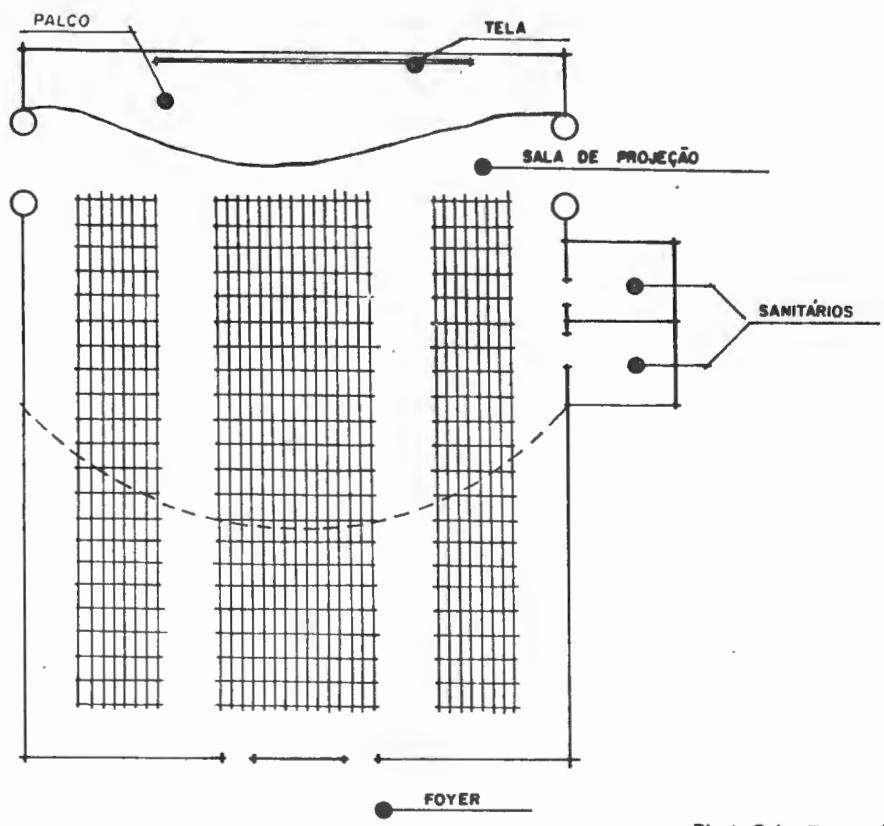
Plantas baixa
Metro Tijuca
(ilust. Rev Arquitetura e Urbanismo jan, fev 1942)



Corte longitudinal
Metro Tijuca
(ilust. Rev Arquitetura e Urbanismo jan, fev 1942)

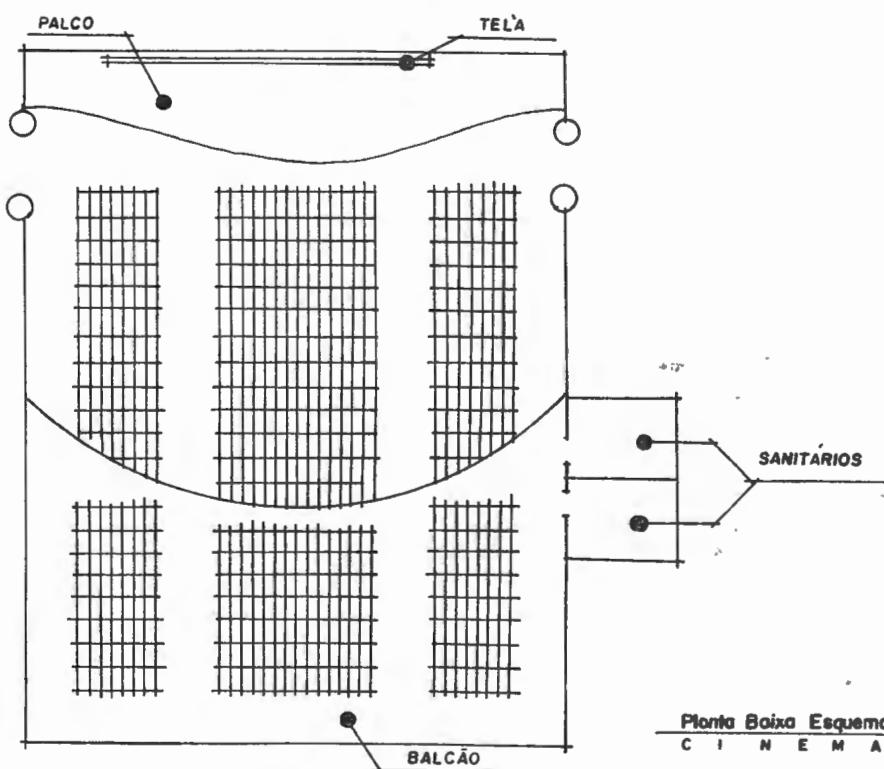


Metro Copacabana (demolido)
R. NS de Copacabana
Autor do Projeto: Robert Prentice
ano: 1941
(ilust. Jornal do Brasil out 1989)



Planta Baixa Esquemática / 1º Pav.
C I N E M A R E X

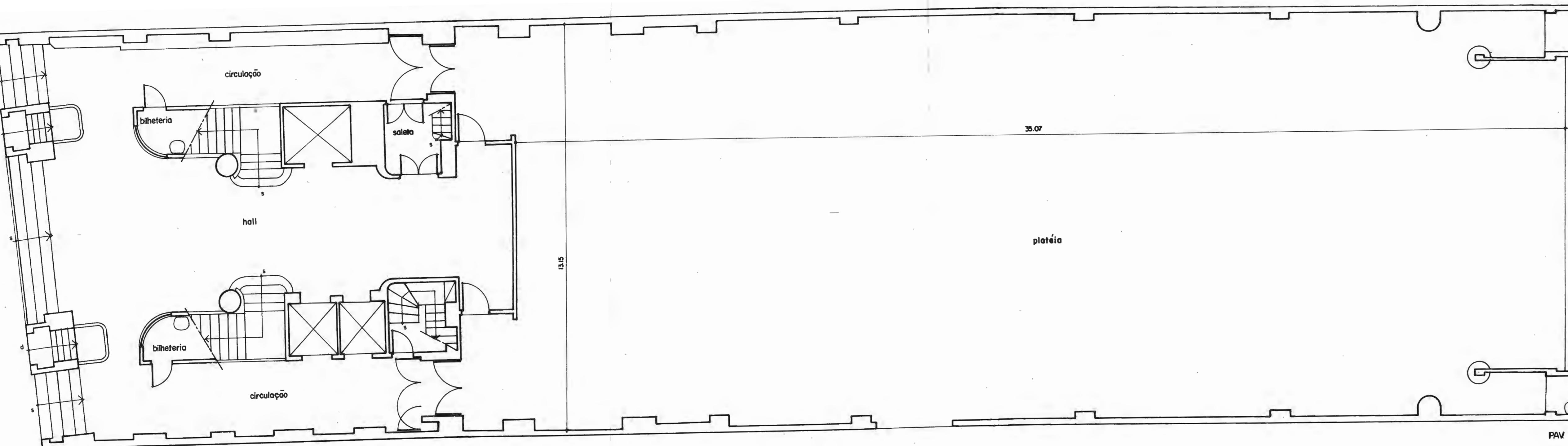
OCESMO



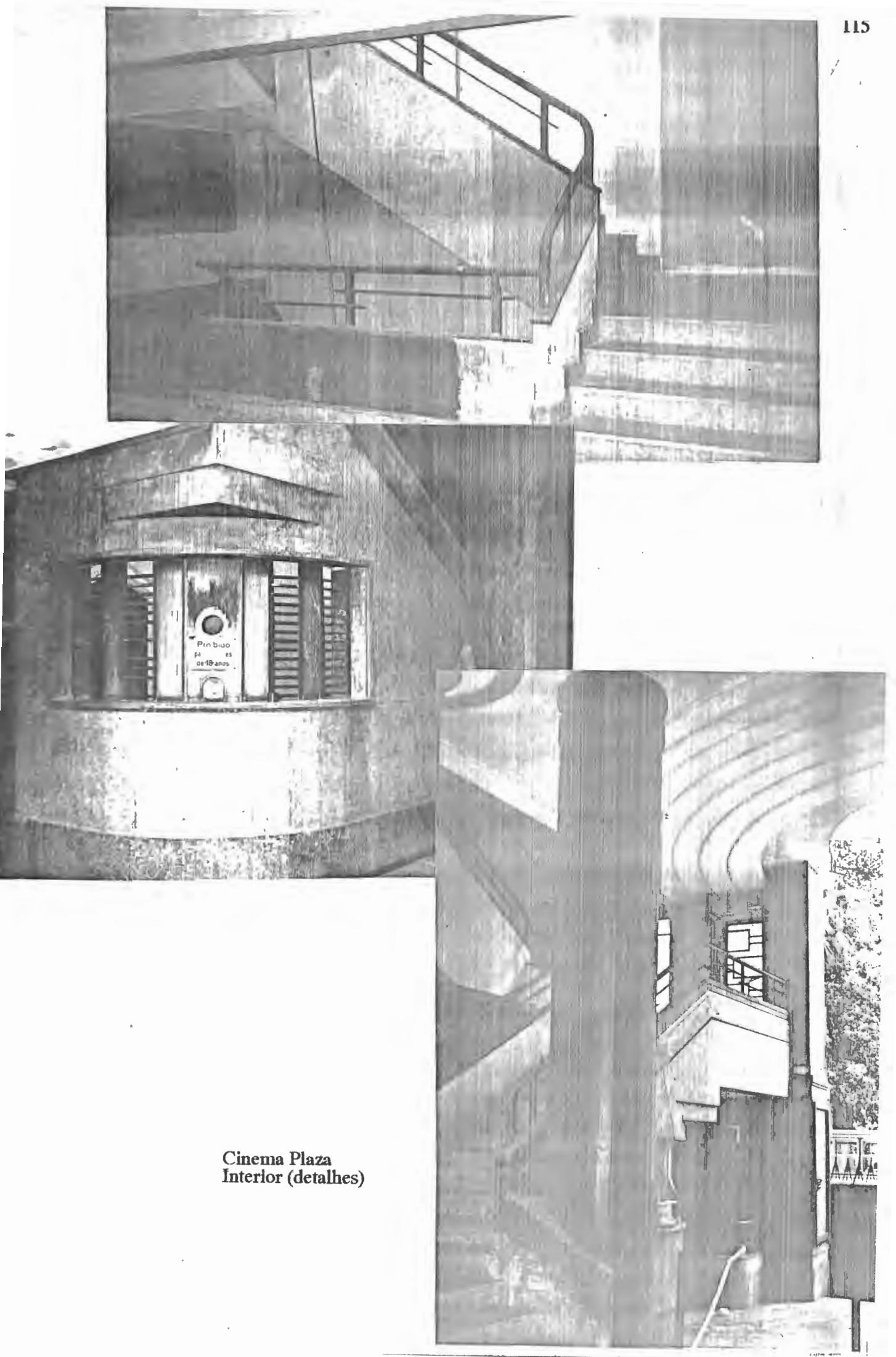
Planta Baixa Esquemática / Balcão
C I N E M A R E X

Cinema Rex
R. Álvaro Alvim
ano: 1934
planta-baixa esquemática

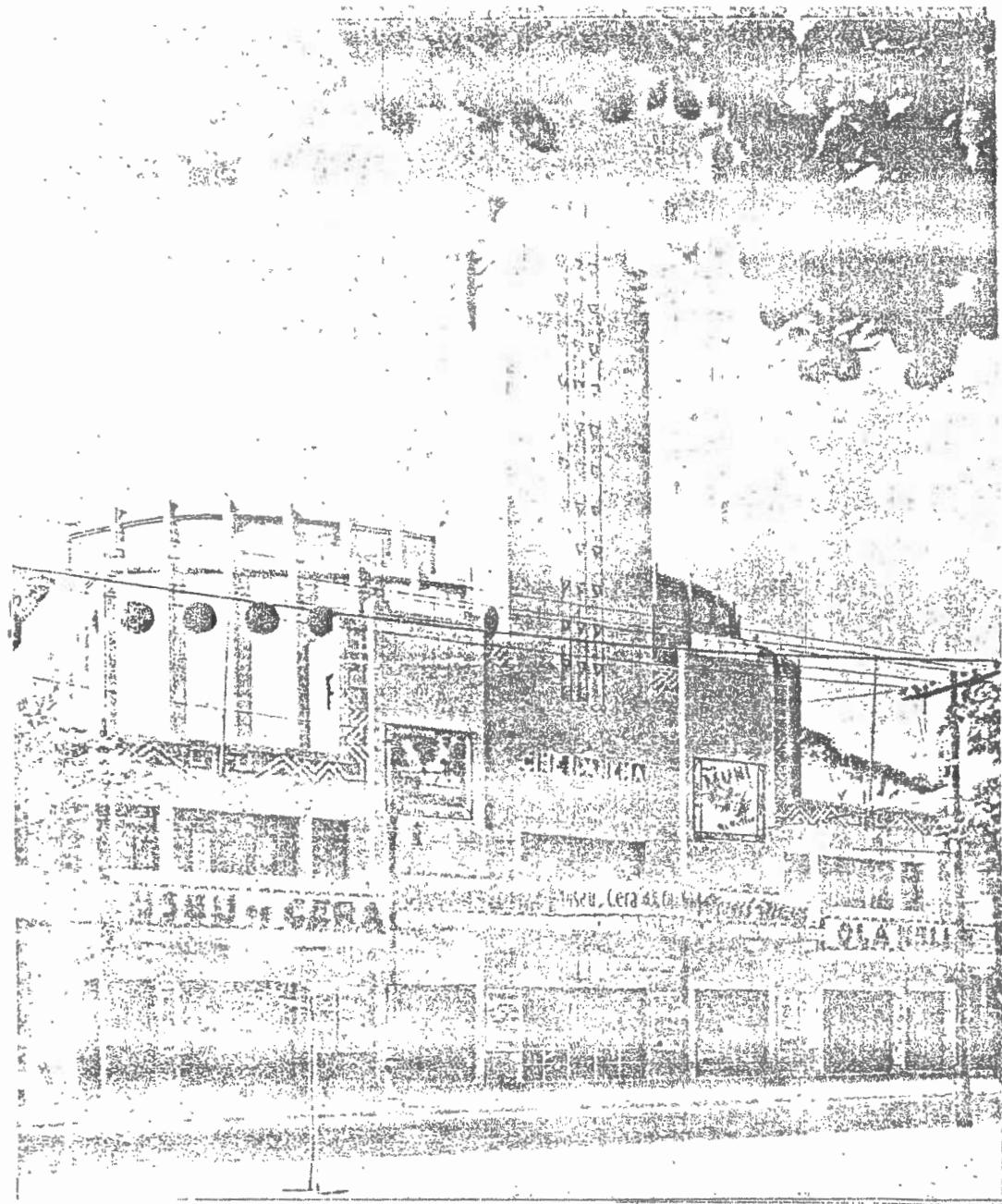
Cinema Plaza
R. do Passeio
Autor: Ferrucio Brasini
ano: 1936
planta-baixa (ilust. Arquivo Construtora São Marcos)



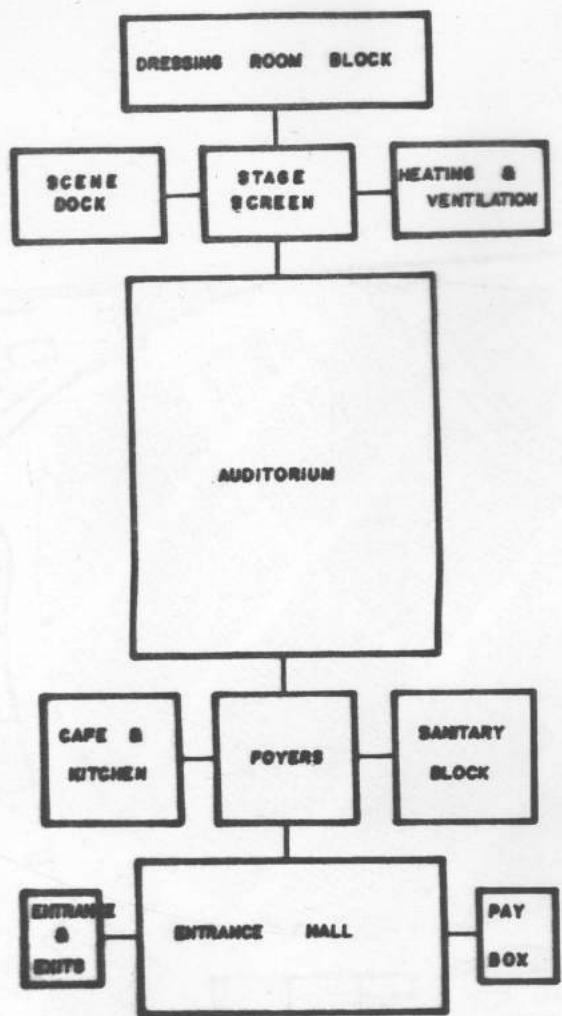
CINEMA PLAZA



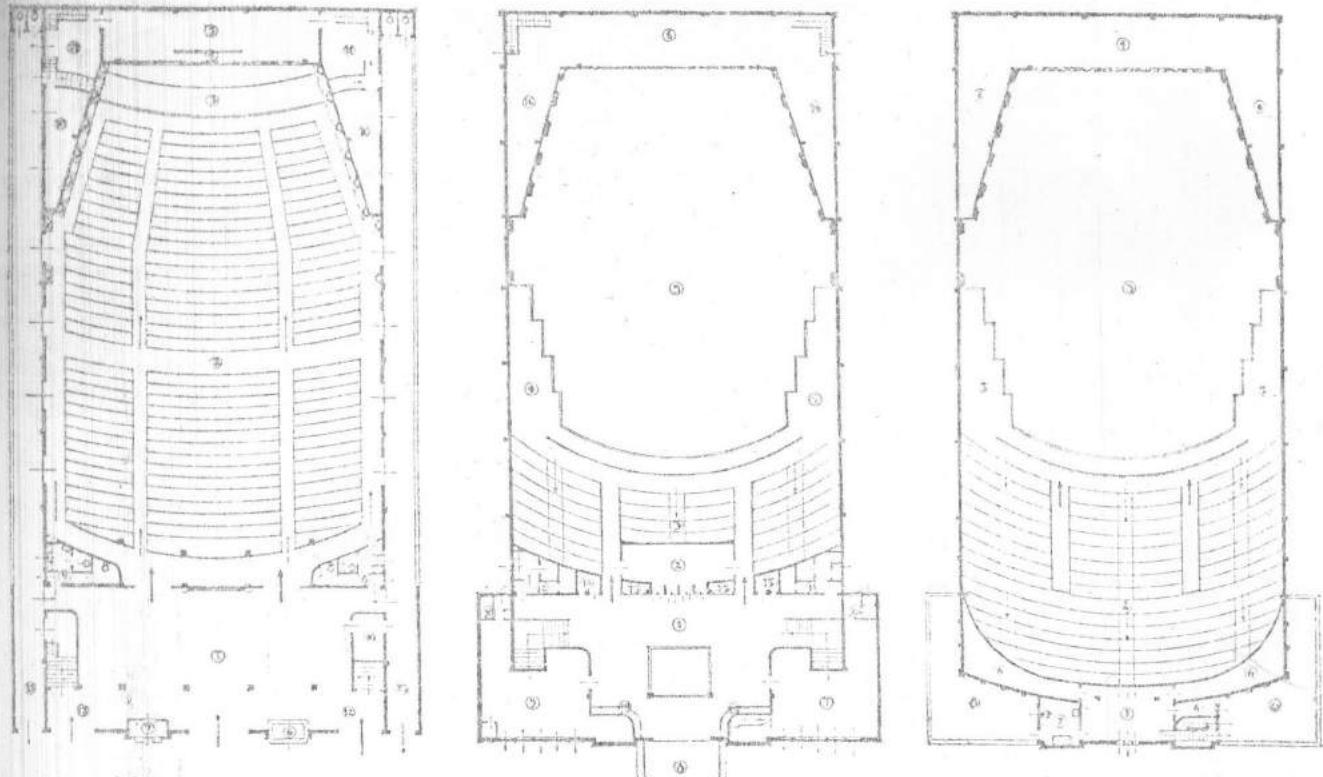
Cinema Plaza
Interior (detalhes)



Cine Ipanema (demolido)
Pça General Osório
Autor: Rafael Galvão
ano: 1934
(Ilust. Rev. Arquitetura e Urbanismo set, out 1936)



ESQUEMA WORTHINGTON

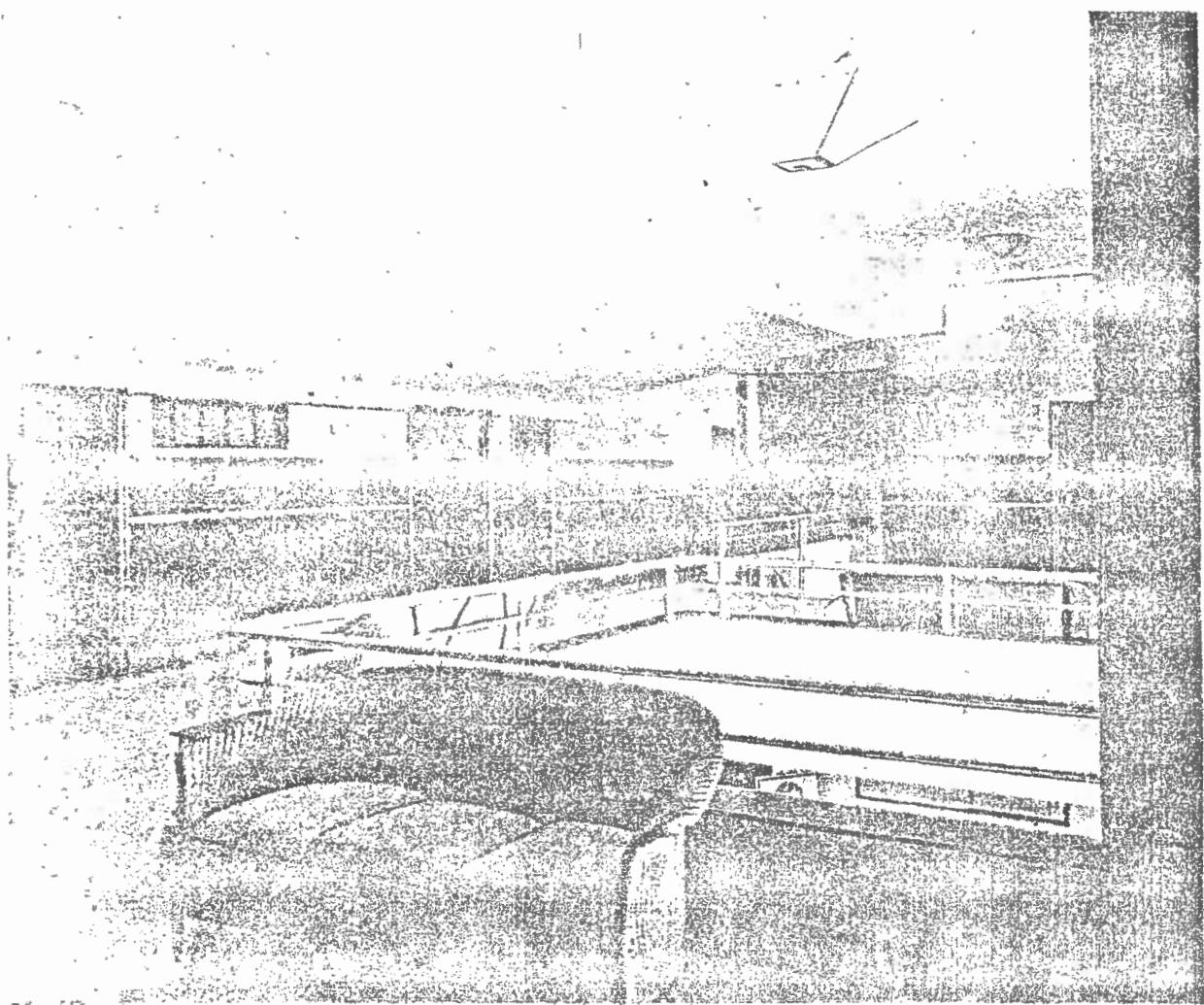
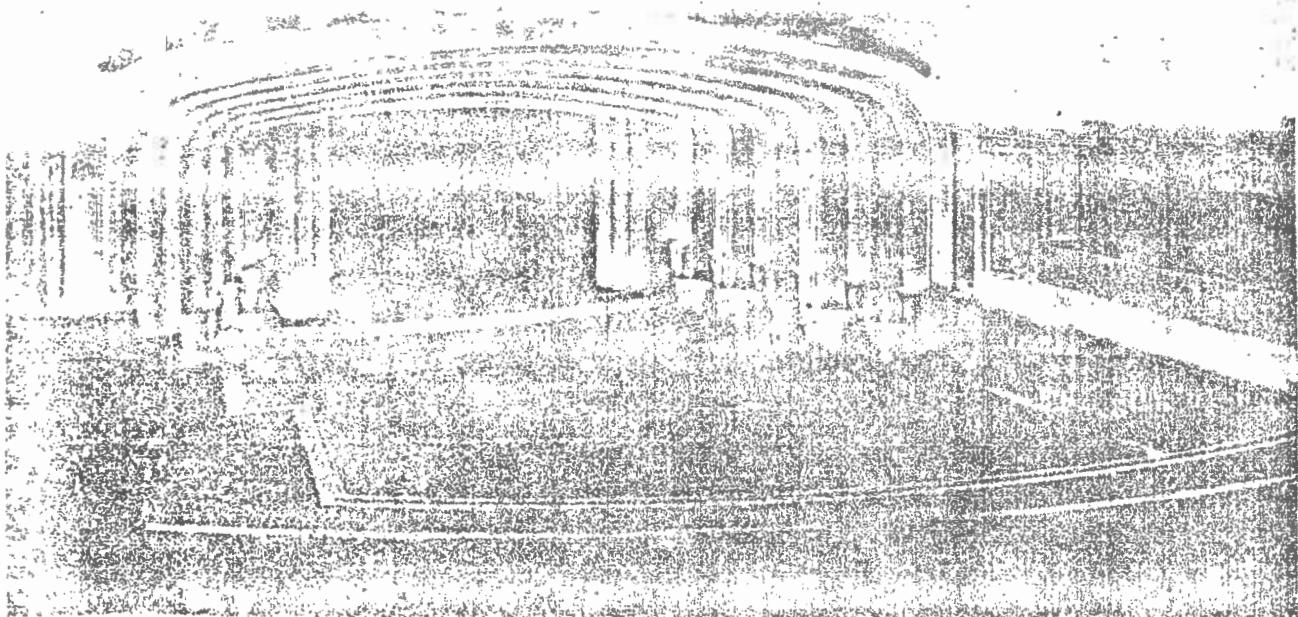


PAV. TERREO — 1 sala de espera. — 2 Platéa.
— 3 Orquestra — 4 Tela. — 5 Caixa — 6
Balas. — 7 Bilheteria. 8 — W. C. Senhoras.
— 9 W. C. Homens. — 10 Depósito. — 11 Saleta.
— 12 Saida de Balcões. — 13 Saida da Platéa.

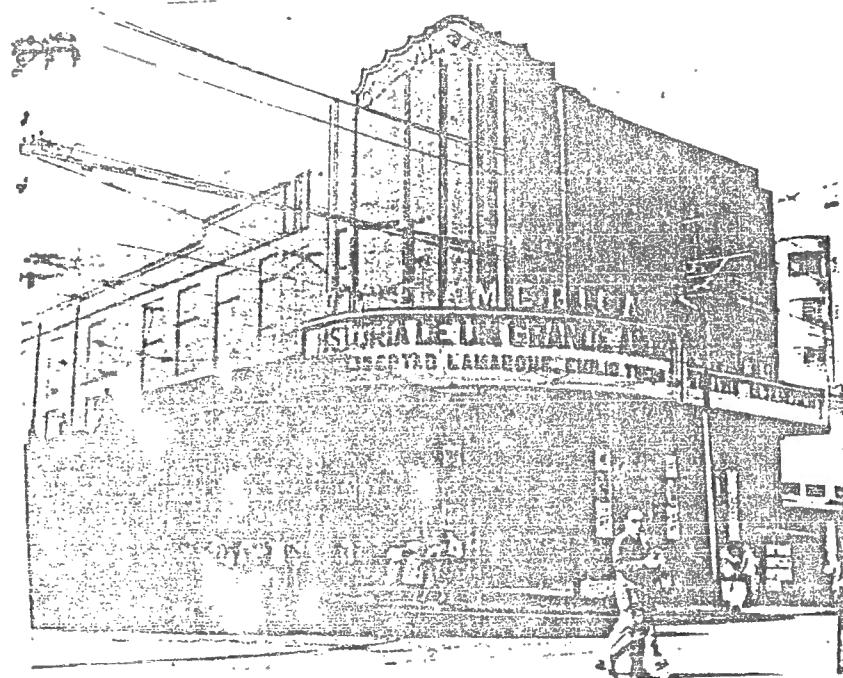
1.º PAVIMENTO. — 1 Sala de Espera dos
Balcões. — 2 Guarda roupa. — 3 Balcões. —
4 Camarotes. — 5 Vaso. — 6 Caixa. — 7
Confecção de cartazes. — Terraço. — 9
Escritórios. — 10 W. C. — 11 W. C. Senhoras.
12 W. C. Homens. — 13 Refrigerador. — Balas.
— 15 Vitrines. — 16 Depósito.

2.º PAVIMENTO. — 1 Cobine. — 2 Balcões.
— 3 Vaso. — 4 Caixa. — 5 Camarote. —
6 Depósito. — 7 Banheiro. — 8 Terraço.

ilust. 75
Plantas baixa
Cine Ipanema
(fonte: Rev Arquitetura e Urbanismo set, out 1936)



Palco e Espera
Cine Ipanema
(ilust. Rev Arquitetura e urbanismo set, out 1936)

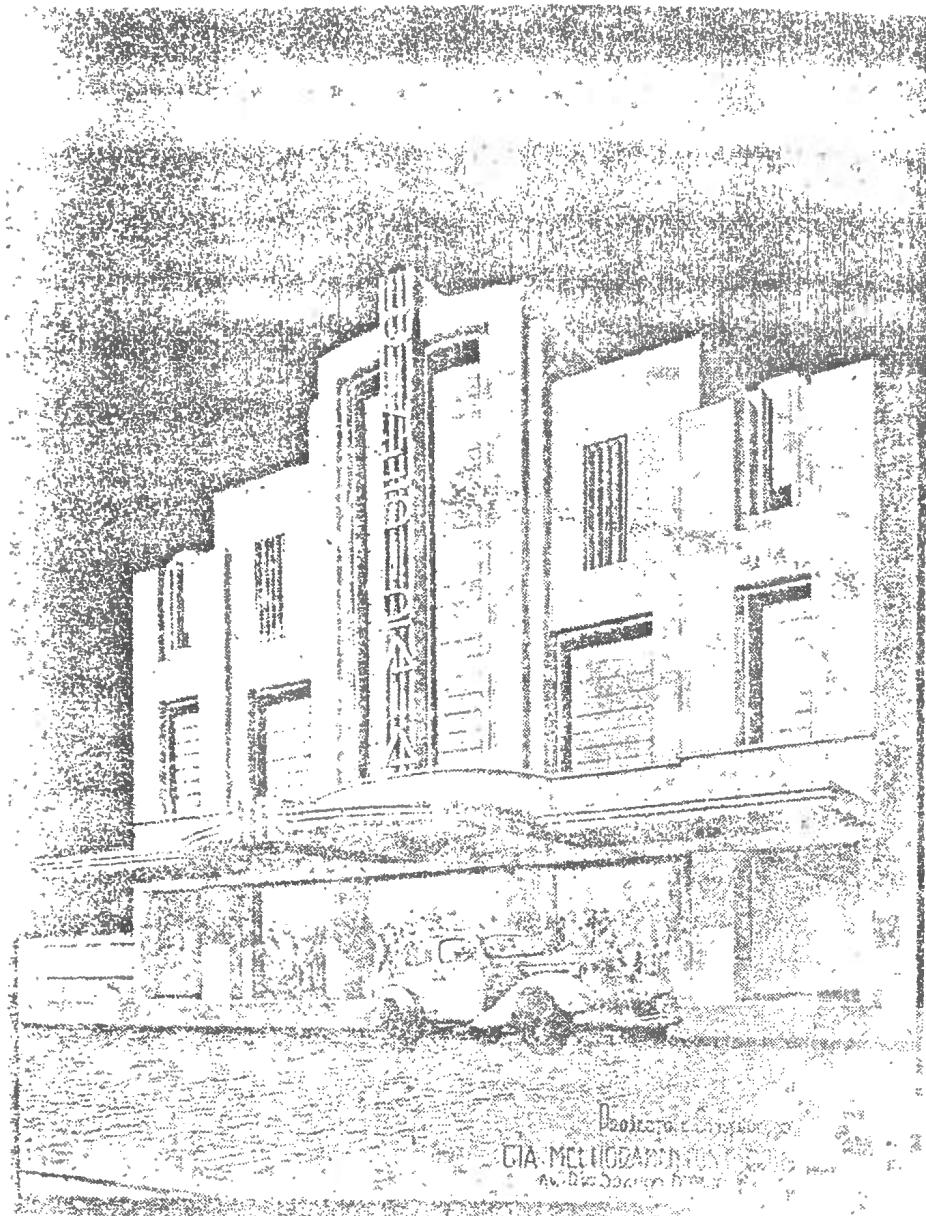


Cinema América

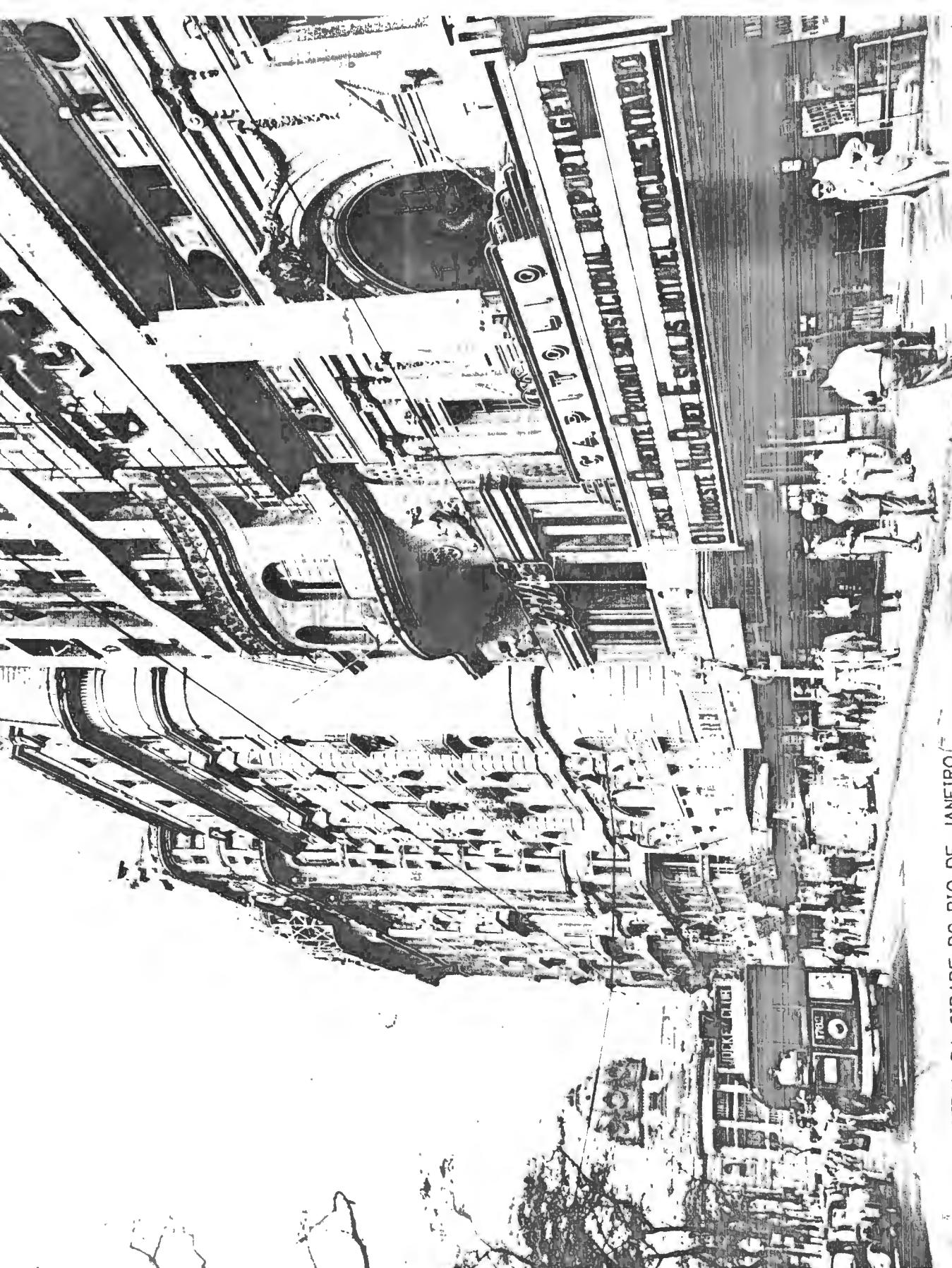
Pça Saens Pena

ano: re-inaugurado em 1933

(ilust. Espaço do Sonho; Cinema e Arquitetura no Rio de Janeiro)



Cine Pirajá
R. Visconde de Pirajá
(ilust. Revista de Arquitetura, 1936)



Cinemas: Capitólio, Pathé e Império
Cinelândia
(ilust. Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro)



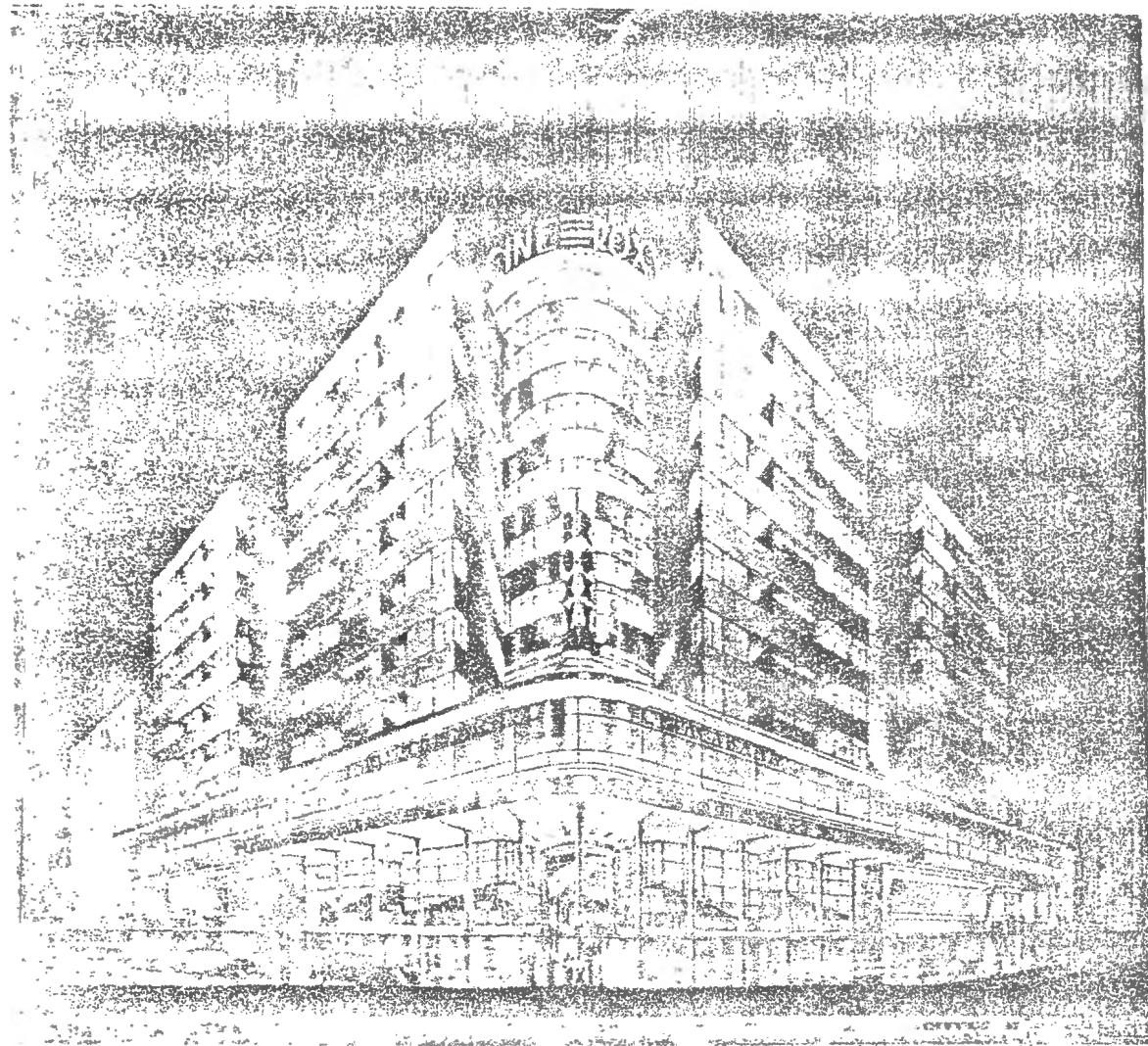
ilust. 80

Cinema Império
Cinelândia

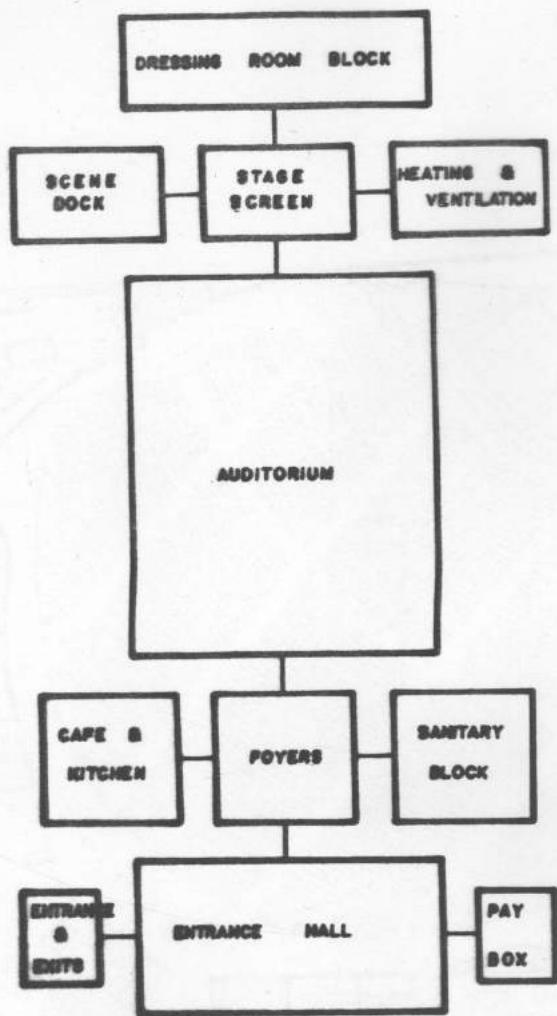
Empresa responsável: Companhia Brasil Cinematográfica

ano: 1925

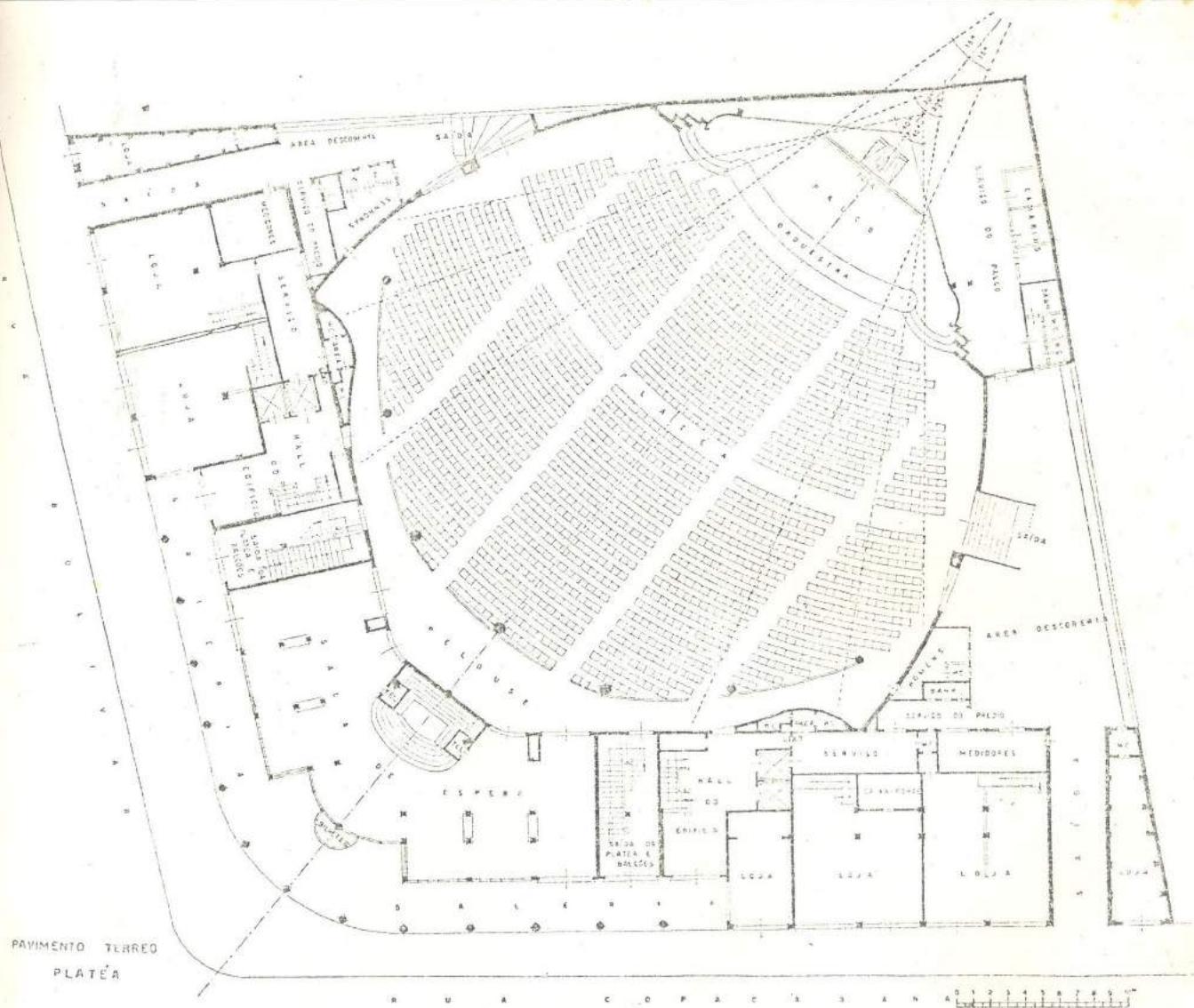
(fonte: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro)



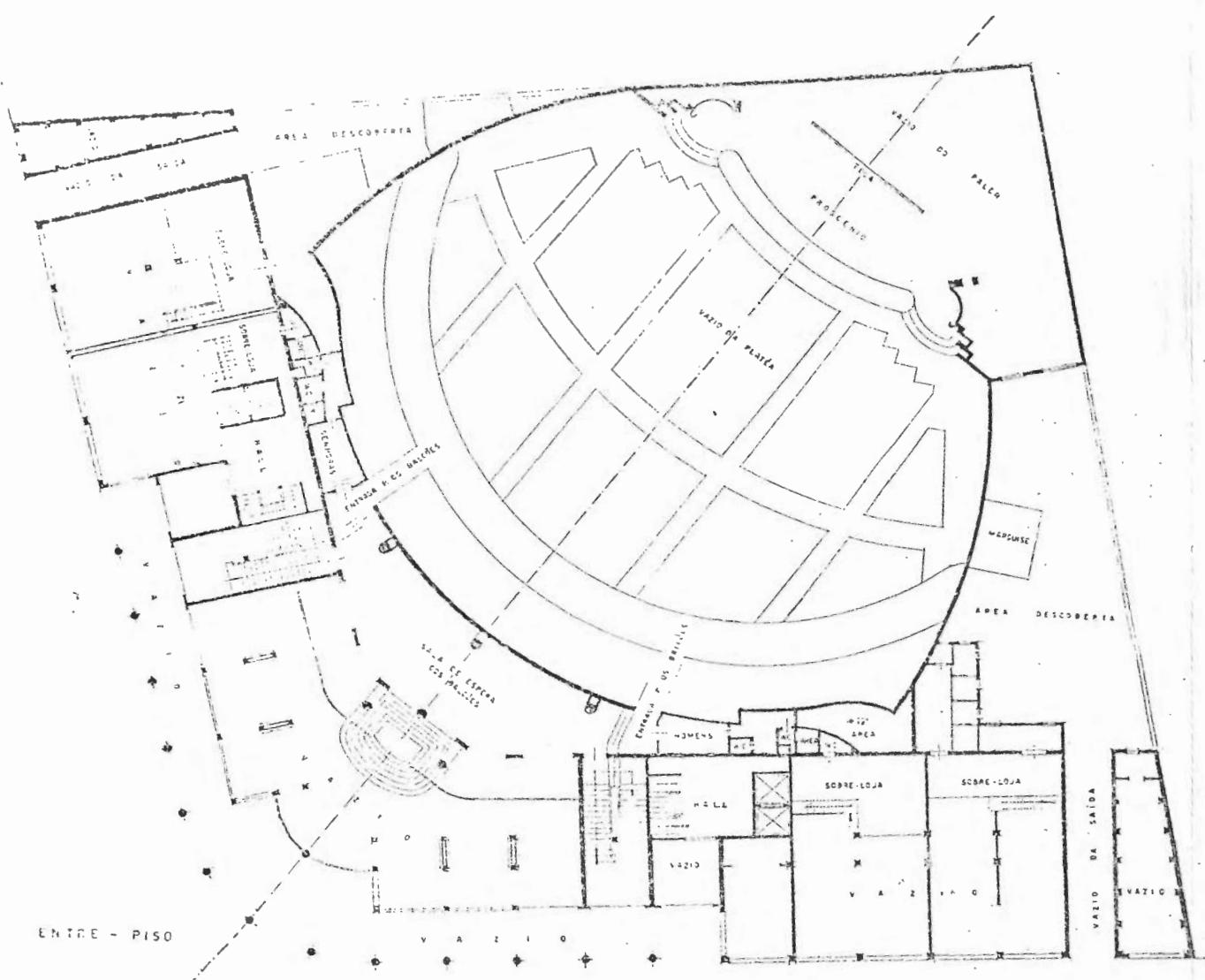
Cinema Roxy
Av NS de Copacabana
Autor: Rafael Galvão
ano: 1938
(ilust. Rev de Arquitetura jun 1934)

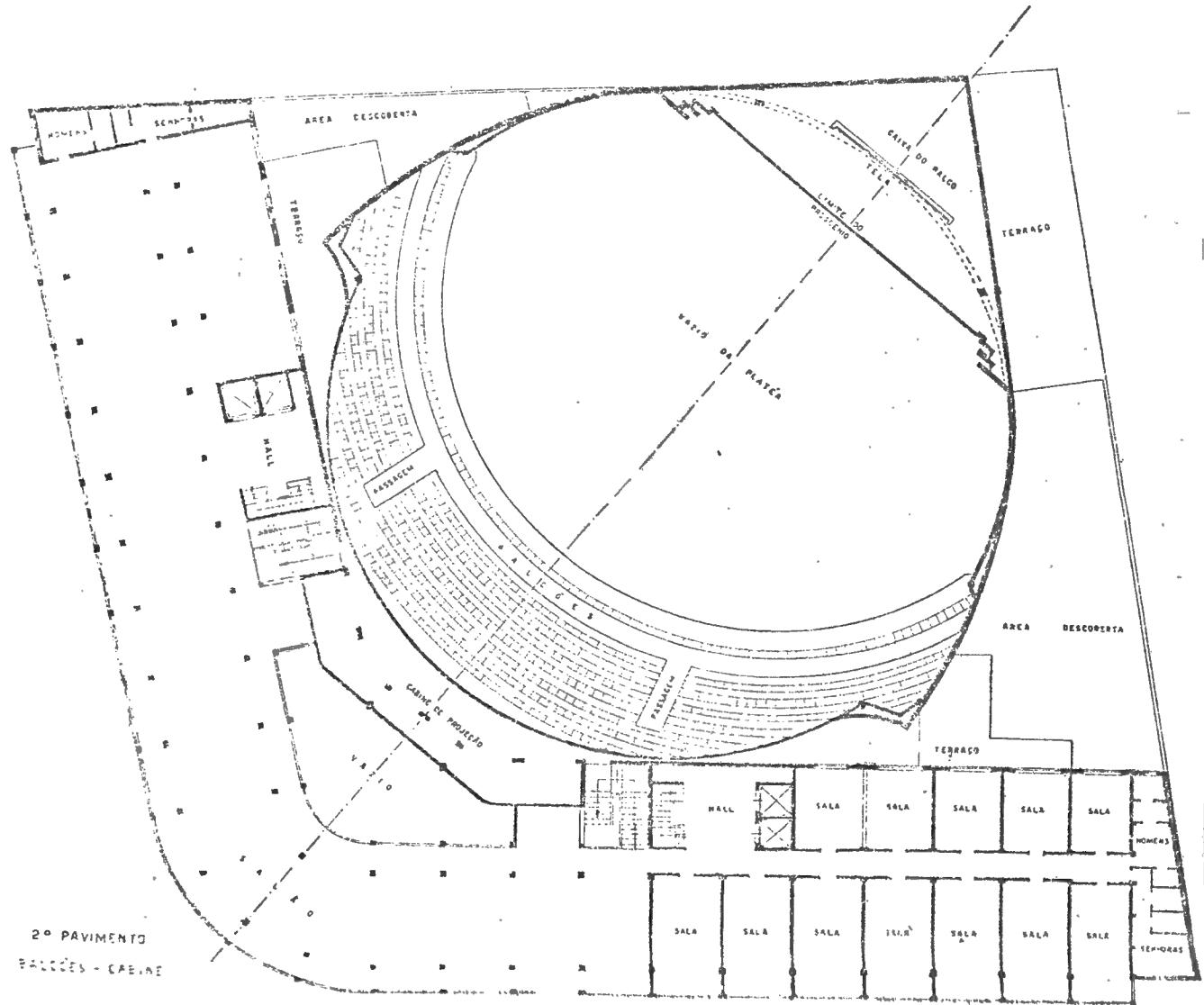


ESQUEMA WORTHINGTON

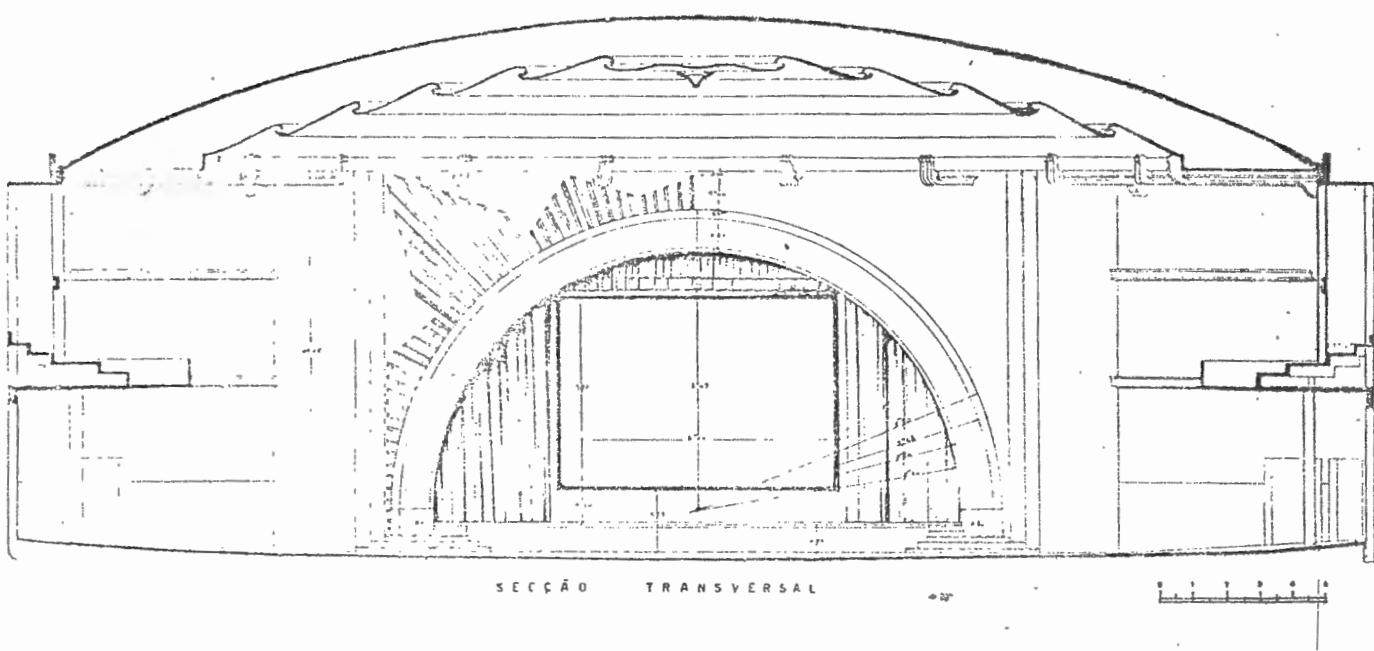


ilust. 82
Planta baixa térreo
Cinema Roxy
(fonte: Rev Arquitec)

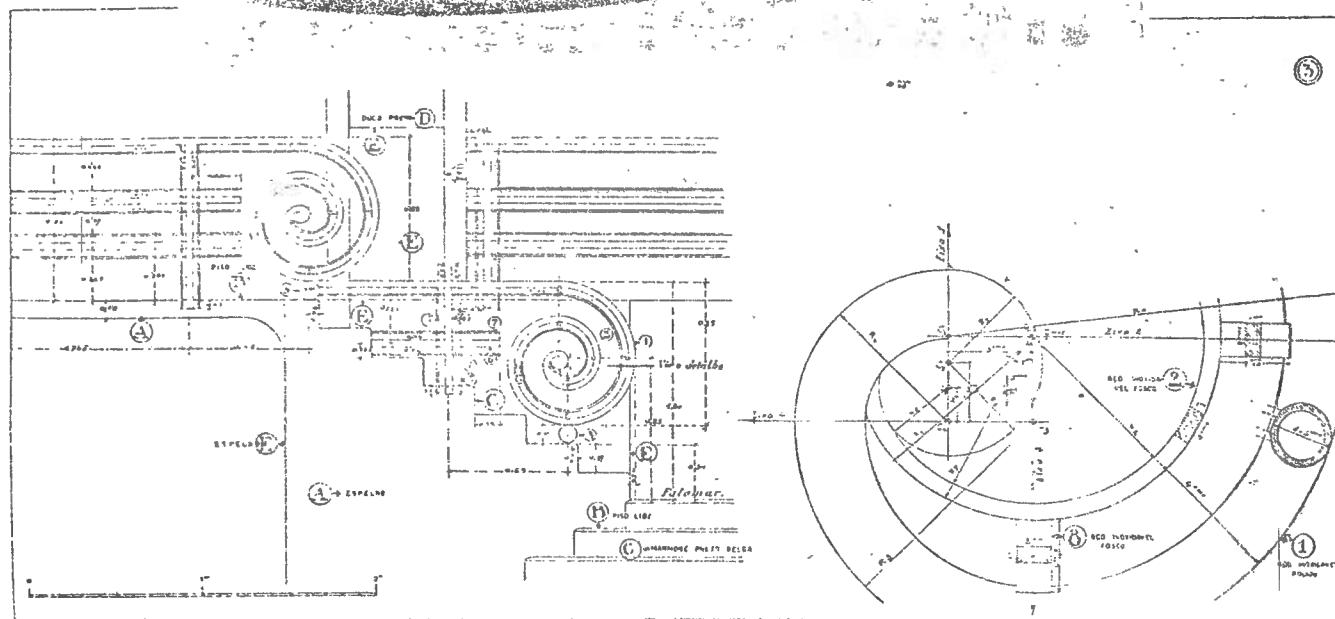
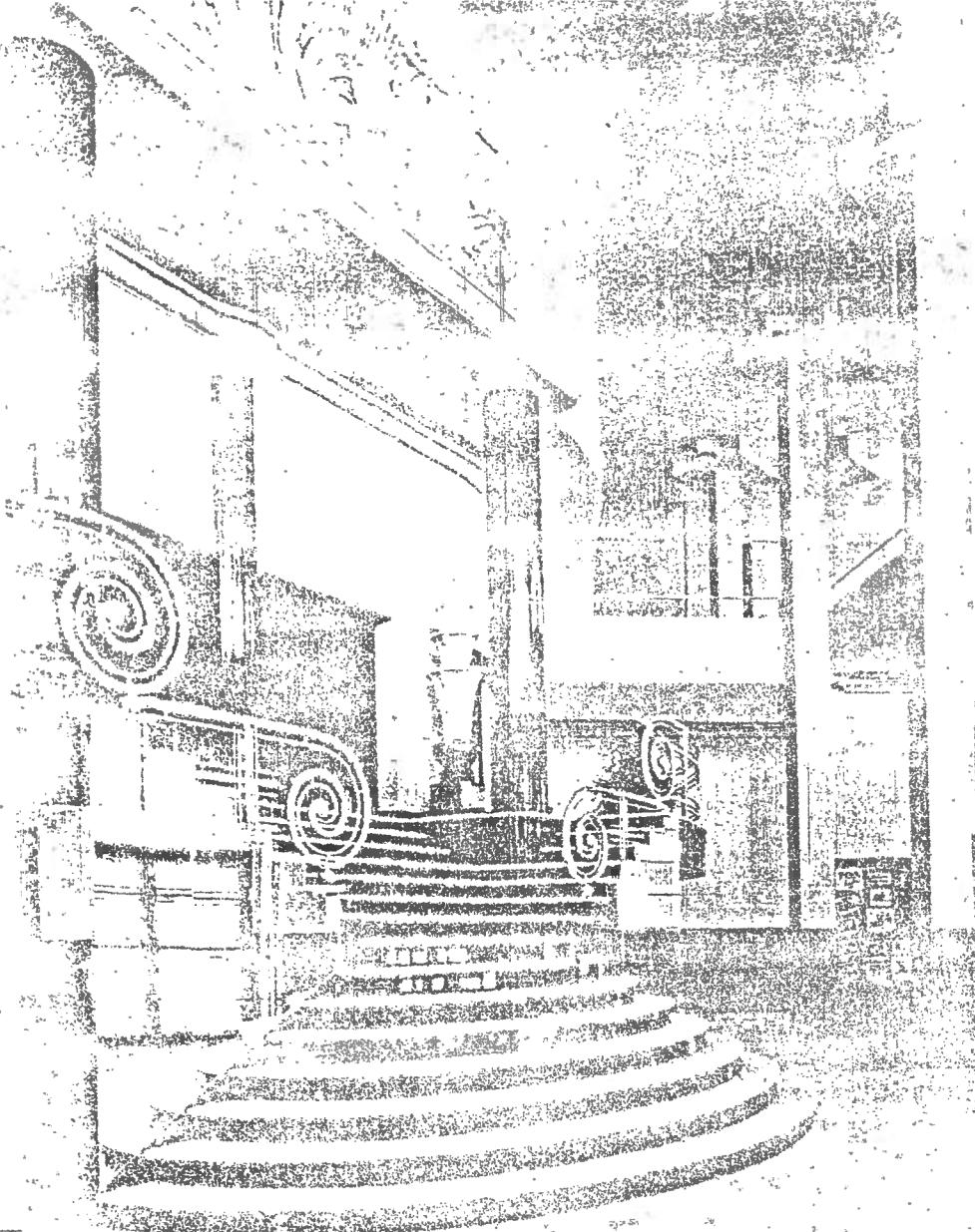




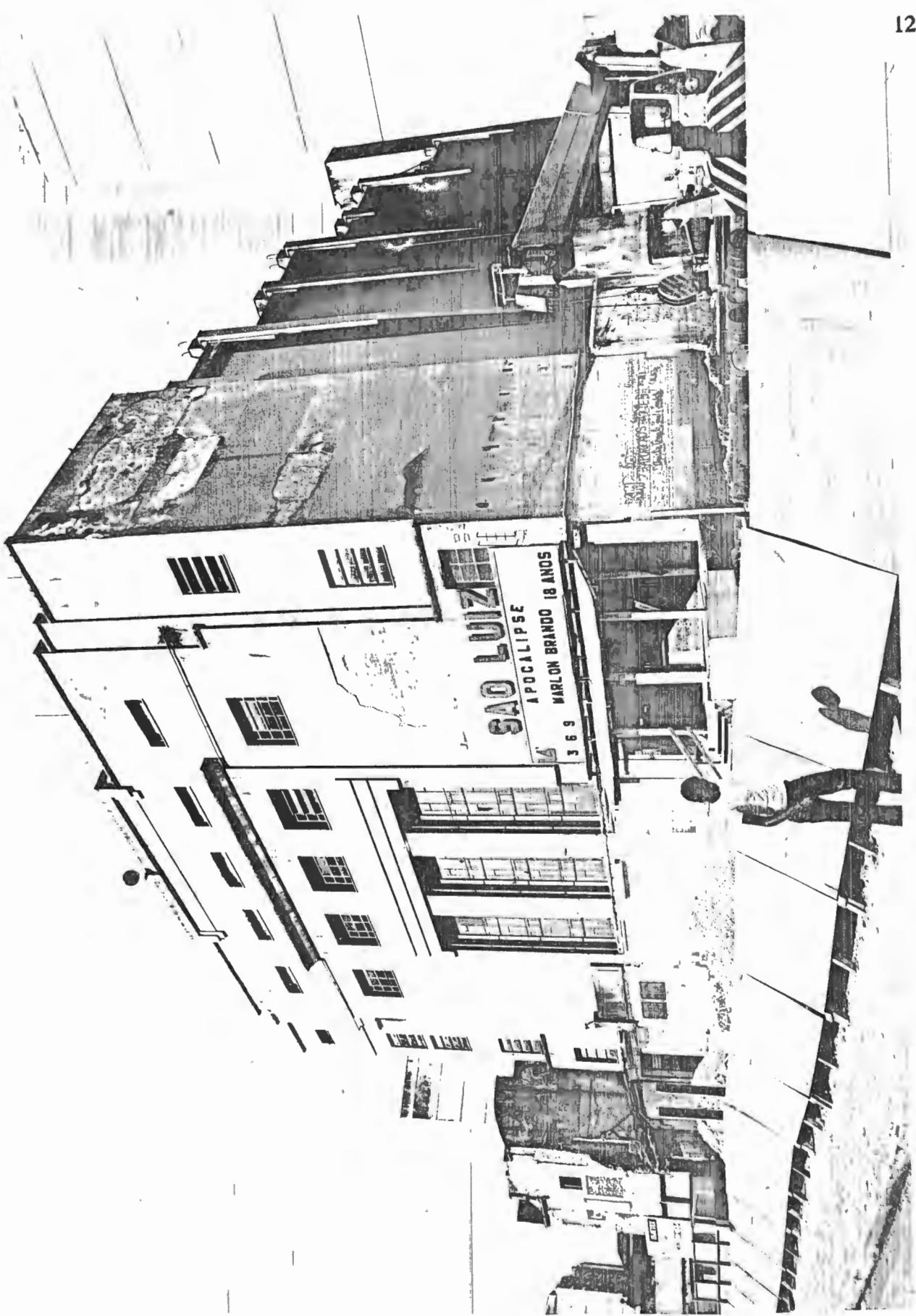
**Planta baixa 2 pavto.
Cinema Roxy
(ilust. Rev Arquitetura e Urbanismo jan, fev 1939)**



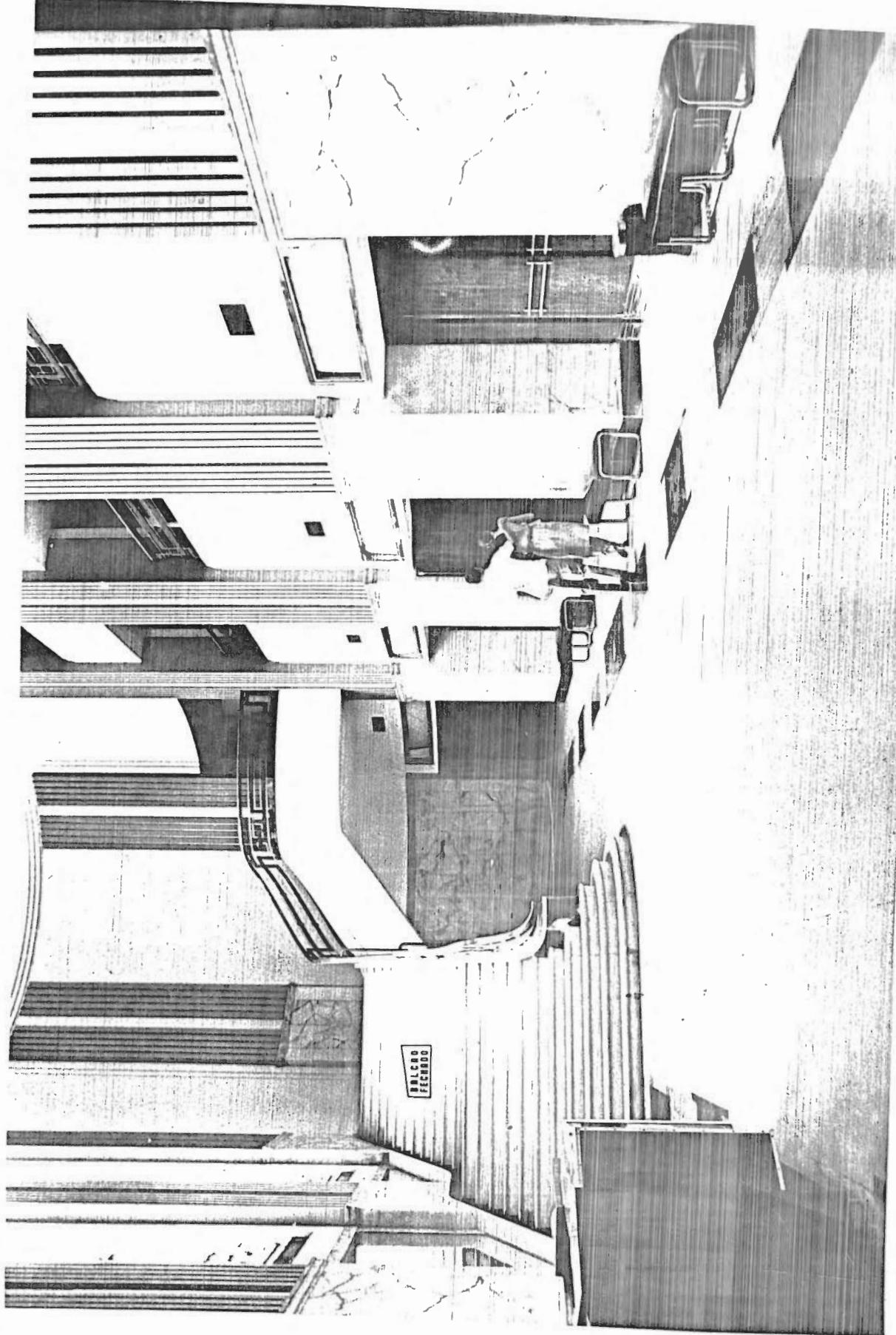
Corte transversal
Cinema Roxy
(ilust. Rev Arquitetura e Urbanismo jan, fev 1939)



Espera e detalhes construtivos do corrimão da escada
Cinema Roxy
(ilust. Rev Arquitetura e Urbanismo jan, fev 1939)



Cinema São Luiz
R. do Catete (Largo do Machado)
Autor: Jayme C. F. Rodrigues
ano: 1937
(ilust. Arquivo do Jornal O Globo)



Cinema São Luiz
Interior - Espera
(ilust. Arquivo do Jornal O Globo)



Cinema Carioca
R Conde de Bonfim (Pça. Saens Pena)
Projeto (provável) e Construção: Construtora Humberto Menescal SA
ano: 1941
(foto: Fernando Pinheiro Saldanha)



ilust. 89

Cinema Carioca - existente

R Conde de Bonfim (Pça. Saens Pena)

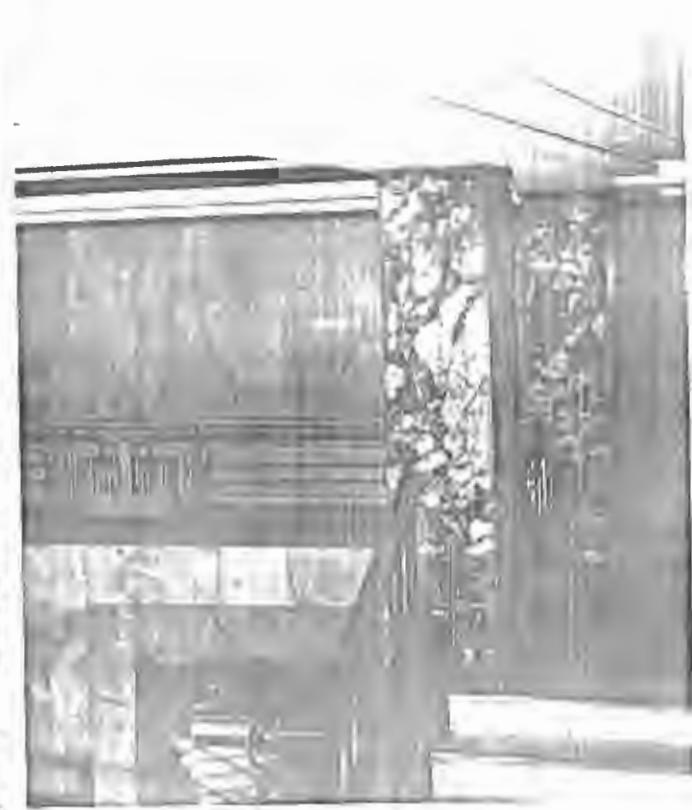
Projeto (provável) e Construção: Construtora Humberto Menescal SA

ano: 1941

(foto: Fernando Pinheiro Saldanha)

Cinema Carioca - Interior

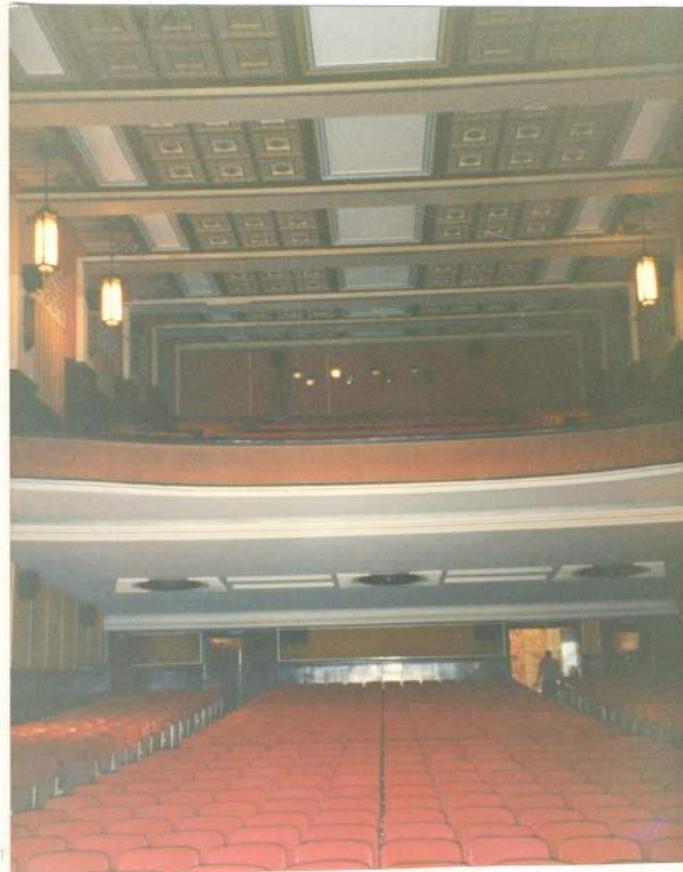
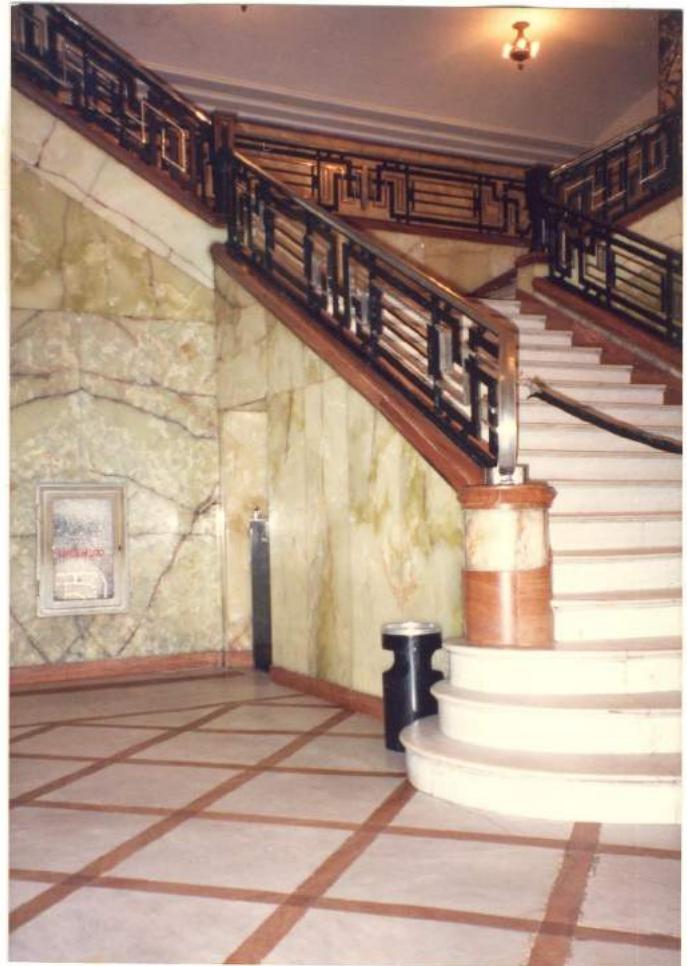
Sala de Espera



Sala de projeção - detalhe teto e parede

ilust. 90
Cinema Carioca - Interior

Sala de Espera



Sala de projeção - detalhe teto e parede

ilust. 91
 Cinema Olinda - demolido
 Pça Saens Pena
 Autor : Ferrucio Brasini
 ano: 1940
 (fonte: Rev.Filme eCultura n.47, ago.1986)



ilust. 92
 Cinemas Odeon, década de 30
 exterior: Weston-Mare, interior: Muswell Hill
 (fonte: In The Deco Style)

Cinema Ramos (antigo)
R. Uranos



ilust. 94

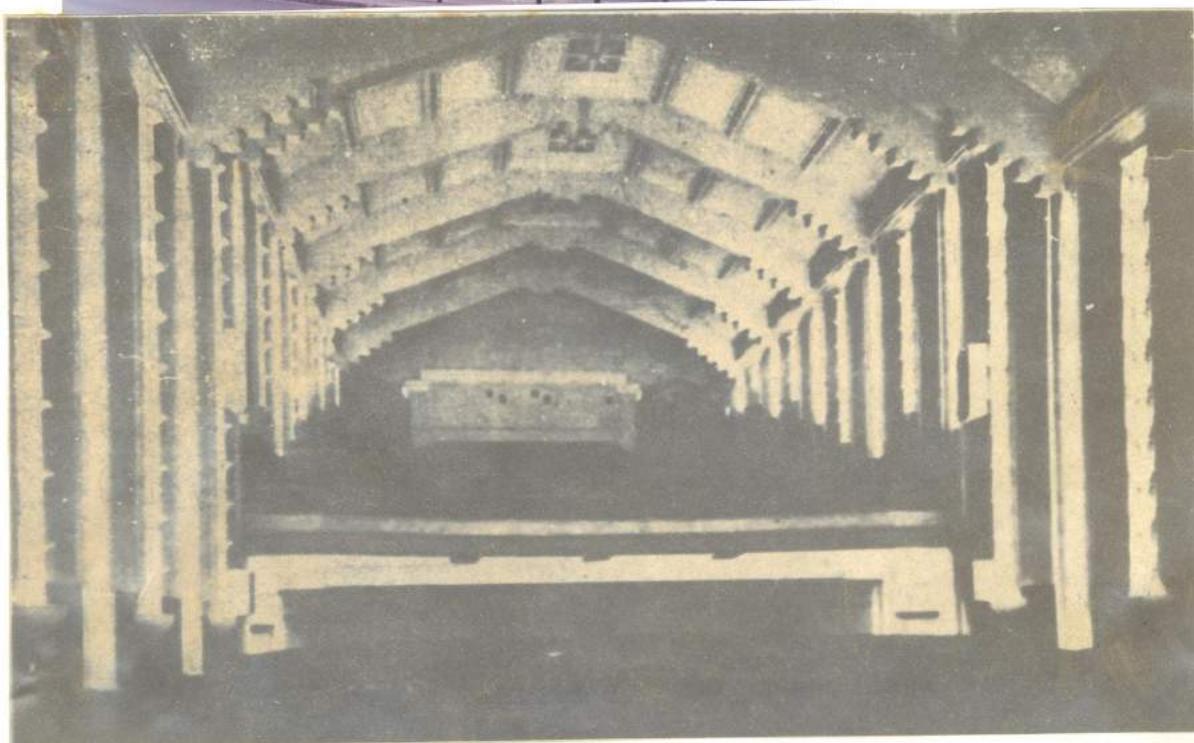
Cinema Ramos (antigo Rosário) - desativado

R Leopoldina Rego

Autor do Projeto: Ricardo Wriedt

ano: 1938

(fonte: exterior foto Fernando Pinheiro Saldanha, interior Rev. A Casa mar/abr, 1939)



ilust. 95

Cine Vaz Lobo - desativado

Largo de Vaz Lobo

Autor do Projeto: Corrêa Júnior

ano: 1941

foto: Fernando P. Saldanha



ilust. 96

Cinema Santa Alice - desativado

Rua Barão do Bom Retiro

Autor do Projeto: Eng. Civil Luiz Durenne

ano: 1952

foto: Fernando P. Saldanha

NOTAS: Capítulo 4

- (1) ARAUJO, Vicente de Paula. *A Bela Época do Cinema Brasileiro*. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1976, p.26. Como esclarece Vicente de Paula Araújo, quando descreve que os divertimentos dessa época eram "touradas, jogos de bola, cavalcadas, brigas de galo, circo de cavalinhos, concertos musicais, procissões, bailes de máscaras, corridas de cavalo, representações teatrais..."
- (2) Idem, op. cit., p. 27.
- (3) CAMPOS, Fernando Ferreira. *Na Sala de Espera do Cinema Odeon*. Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Transportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 1991, p. 40.
- (4) Idem, ibidem.
- (5) Revista *O Cruzeiro*, NOVEM. de 1928, p.46 Transcrição completa em anexo n.1
- (6) VIEIRA, João Luiz e PEREIRA, Margareth Campos. *Espaço do Sonho: Cinema e Arquitetura no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, pesquisa apresentada à EMBRAFILME no projeto Cinetema, 1983.
- (7) Idem, op. cit., p. 10.
- (8) Revista *Oculum*, pp. 35-36, citando Guilherme de Almeida In: Estado de São Paulo, 10 de outubro de 1923.
- (9) CAMPOS, Fernando Ferreira. *Na Sala de Espera do Cinema Odeon*. Op. cit.
- (10) Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, documento 237.
- (11) cf. ARESTIZABAL, Irma. J. Carlos: *100 Anos*. Rio de Janeiro, Funarte, Instituto Nacional de Artes Plásticas, PUC / Solar Grandjean de Montigny, 1984.
- (12) Encyclopédia dos Municípios Brasileiros, 21 de abril de 1960, volume XIII, IBGE.
- (13) Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, documento 21369, caixa 11, 1919.
- (14) Revista *Cinearte*, 28 de abril de 1926, p. 30.
- (15) Revista *Cinearte*, 09 de março de 1927, p. 30.
- (16) CAMPOS, Fernando Ferreira. *Na Sala de Espera do Cinema Odeon*. Op. cit.
- (17) Revista de Arquitetura, ano 5, número 44, 1939, p. 25.
- (18) Revista *O Cruzeiro*, 11 de março de 1939, p. 13.
- (19) VIEIRA, João Luiz e PEREIRA, Margareth Campos. Op. cit., p.30
- (20) Jornal do Brasil, 26 de setembro de 1936.

- (21) Idem
- (22) Revista Rio Illustrado, setembro de 1936.
- (23) CARDOSO, Elizabeth Dezouzart, VAZ, Lilian Fessler, ALBENAZ, Maria Paula, AIZEN, Mario e PECHMAN, Robert Moses. História dos Bairros, Memória Urbana - Copacabana , Rio de Janeiro, Joao Fortes / Index, 198 , p. 97.
- (24) Revista A Casa, número 165, fevereiro de 1938, p. 20.
- (25) Revista Politécnica, número 122, abr /dez 1936, Sao Paulo, p. 155.
- (26) ANELLI, Renato. Arquitetura de Cinemas em Sao Paulo. In: Revista Oculum. Pontifícia Universidade Católica de Campinas, p. 40.
- (27) Revista A Casa, fevereiro de 1939, p.43.
- (28) Revista A Casa, número 111, agosto de 1933.
- (29) Revista A Casa, número 110, julho de 1933.
- (30) Revista A Casa, número 165, fevereiro de 1938, p. 27.
- (31) Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, documento 1780, pasta 39, ano 1914.
- (32) Arquivo Instituto Estadual de Patrimônio Artístico e Cultural, processo de tombamento número E 03 / 01635 / 78.
- (33) cf. Revista L' Architecture D'Aujourd'hui, número especial: Cinemas e Teatros, 1937, pp. 48-49.
- (34) Revista Arquitetura e Urbanismo, novembro e dezembro de 1936. pp196-202.
- (35) Idem, ibidem
- (36) Jornal do Brasil, 10 de outubro de 1941.
- (37) Revista Arquitetura e Urbanismo, janeiro e fevereiro de 1942 pp.13-22.
- (38) Diário Carioca, 04 de novembro de 1941.
- (39) Diário Carioca, 06 de novembro de 1941.
- (40) Diário Carioca, 27 de janeiro de 1934.
- (41) Revista O Cruzeiro, 27 de janeiro de 1934.
- (42) Revista Diretório de Engenharia, número 7, ano 2, novembro de 1933.
- (43) Revista Arquitetura e Urbanismo, setembro e outubro de 1936, pp. 141-144.
- (44) Diário Carioca, 17 de outubro de 1934.
- 45 a. estudo elaborado por Mario Aizen Scc: Municipal de Cultura do Rio de Janeiro. Departamento Geral de Patrimônio Cultural. Divisão de Cadastro e Pesquisa.
- (46) Arquitetura Revista , número 19, ano2, 1936.

- (47) Jornal do Commercio, 23 de abril de 1925.
- (48) Jornal do Commercio, 21 de abril de 1925.
- (49) Jornal do Commercio, 24 de abril de 1925.
- (50) Correio da Manhã, 02 de outubro de 1925.
- (51) Correio da Manhã, 03 de outubro de 1925.
- (52) Correio da Manhã, 10 de novembro de 1925.
- (53) Correio da Manhã, 12 de novembro de 1925.
- (54) Correio da Manhã, 13 de novembro de 1925.
- (55) Revista Arquitetura e Urbanismo, janeiro e fevereiro de 1939, pp.

50-54.

- (56) VIEIRA, Joao Luiz e PEREIRA, Margareth Campos. Op. cit..
- (57) Jornal do Commercio, 23 de dezembro de 1937.
- (58) Revista O Cruzeiro, 08 de janeiro de 1938, p. 37.
- (59) cf. estudo elaborado por Mario Aizen da Sec. Municipal de Cultura do Rio de Janeiro. Departamento Geral de Patrimônio Cultural. Divisão de Cadastro e Pesquisa.
- (60) Revista A Casa, números 178/179, março e abril de 1939, p. 32.
- (61) Revista Rio Illustrado, junho de 1941, p. 93.
- (62) Idem, p. 94.
- (63) Idem, ibidem.
- (64)O Jornal, 03 de janeiro de 1952, cf. informação anexada ao Processo de Tombamento (n. 12/ 0714/88) da Sec. Municipal de Cultura do Rio de Janeiro. Departamento Geral de Patrimônio Cultural.

5. Conclusão: O Sentido do Moderno e Contemporâneo na Arquitetura dos Cinemas Cariocas.

O Rio de Janeiro, desde antes da Primeira Guerra Mundial e mais acirradamente depois desta, está sob tensão, posto que se propõe a passar da condição provinciana a cosmopolita, e não há, naquele momento, possibilidades de conviver com obstáculos: serão eles transpostos ou camuflados.

A partir da análise de nomenclaturas e terminologias feita, recentemente, por David Cury (1) em dissertação de Mestrado, estabelecemos parâmetros para balizarmos nosso objeto de estudo e pesquisa.

Não há como negar que o Cinema, tanto no que diz respeito à película quanto a arquitetura-invólucro está assente na questão da cultura de massa, onde é excludente um projeto que ligue a experiência do passado e a expectativa do futuro. Quando o foco é cultura de massa importa o presente para o autor, e para aquele que consonie.

Não devemos, contudo, rotulá-la como um mal ou mesmo diminuí-la e menosprezá-la, uma vez que sua autonomia e seu processo criativo é importante naquele e para aquele tempo. Atrelado ao termo - cultura de massa - existe um coeficiente que acaba por beneficiar o desenvolvimento do homem: No caso do cinema, em sua totalidade, os filmes apresentam possibilidades de mundo aos espectadores, e a arquitetura é uma meta-mercadoria que transporta este espectador do cotidiano para outras realidades-fantasias.

A produção contemporânea não pode ser vista como a produção do nosso tempo, vai mais além, ela quer ser do seu próprio tempo, entretanto, o contemporâneo possui uma duração continuamente alterável, indeterminando o que seja presente ou passado.

Durante todo o processo de pesquisa deparamo-nos como primeiro propósito das instalações dos cinemas, tantos os da década de vinte, trinta ou quarenta, ser moderno, o que em algumas adjetivações correspondia não a uma superposição mas ao somatório do conceito contemporâneo: com-o-tempo e o moderno: intensificação máxima do presente, definição possível para este termo, já que como mencionamos no Capítulo 1, o mesmo pode ser enxertado por vários conteúdos na medida em que aponta para alguma coisa mas não define.

É preciso concretizar, através de exemplos, estas reflexões a fim de que não se perca no âmbito da teoria. Aos olhos do público frequentador ou simplesmente do transeunte, os Cinemas, em conjunto referendando a Broadway americana, como é o caso da Cinelândia e da Praça Saens Pena, ou em edifícios isolados, constroem as feições da nova Metrópole, revestindo-a, portanto, do que o gosto comum acreditava ser moderno.

Não é necessariamente o culto ao novo, mas a atenção ao agora independente do surgimento de algo novo. A arquitetura dos Cinemas que foram analisados como Art Deco, décadas de trinta e quarenta, é um produto do seu tempo, bem como uma decisão emergente do agora.

Em que pese essa arquitetura remeter-se ao uso do ornamento como verificamos no Cinema Roxy, no antigo Rosário e no próprio Metro Passeio, dentre outros, enquanto a arquitetura modernista o repugna, os Cinemas em questão trazem no bojo de suas propostas a memória daquilo que foi destruído, ou seja, as referências imediatas de um passado, e, esta memória é a própria ruptura com o passado ou ao menos uma vontade nesta direção. Podemos citar a sala de espera do Cinema São Luiz onde identificamos pilastras com fuste canelado, base robusta porém destituída de capitel, ou seja, ao mesmo tempo que referenda, derruba, no caso, o Neoclassicismo. Há nesse programa de arquitetura a presença da incerteza do caminho a ser trilhado, mas esta indecisão ou perplexidade é pertinente ao agora, onde menos importantes são as certezas do que as indeterminações, que por sua vez, apresentam abertura para o devir.

O novo não é, precisamente, insuportável, como se percebe, em um primeiro momento, quando o homem comum se vê diante de uma arquitetura modernista. Os arquitetos que seguiam esta linguagem buscavam o novo que punha à prova os valores do homem comum, que destituído de parâmetros, se via diante de uma arquitetura limpa, pura, asséptica e que se pretendia eterna.

"O moderno é uma percepção do que já é de certo modo, qual uma possibilidade verificada em si mesma. Antes uma visão do que uma previsão a ser confirmada, ele atravessa ou supera a realidade por complexificar-lhe suas contradições ou por constringi-la com outra exclusão ..." (2). Esta conceituação que emerge de um jogo de palavras-conceitos pode ser, também, inserida na amplitude da definição de moderno como citamos no capítulo onde tratamos desta questão. Todavia, nosso propósito é aproximar o abstrato-conceito do concreto-cinemas, e aí, apesar do caráter perecível e fugaz do Art Deco, os Cinemas projetados e construídos sob sua égide arriscaram para viabilizar uma possibilidade do novo, num projeto onde o novo pode converter-se em moderno, dado seu

conjunto de qualidades, em um esforço de absorver o possível.

Esse novo está relacionado a diversos pontos analisados no Capítulo 4 e como temos a intenção de aproximar abstrato - concreto, selecionamos ítems que abalizamos importantes e que traduzem esta questão: o Código de Obras - Decreto 6000 - com leis específicas para Casa de Diversões Públicas, o próprio entendimento dos arquitetos atuantes, daquele período, do que é ser moderno, a função do edifício como dado que goza de autoridade no ato de projetar e a forma resultante do processo como um todo. Não havia mais espaço para o empírico e o aleatório em um momento em que se estava diante do novo e com pretensão de ser moderno.

O Cinema é a alegoria daquela contemporaneidade, é símbolo de uma época. O homem sonha, fantasia, imagina e vive mais em função do que ele pode ser, nem que seja na pura aparência do que ele é. E quanto mais intidiante o seu cotidiano mais exigente é em relação a mercadoria, daí o sucesso do Art Deco na Europa depois da Primeira Guerra e na América pós Depressão. Esta situação tem rebatimento no Brasil em geral e especificamente na cidade do Rio de Janeiro. Os Cinemas Cariocas levantados enquanto arquitetura-invólucro supre esta expectativa de fruição: no *hall* o homem comum encontra seus pares e no escuro da sala de projeção ele tenta se reconhecer nos personagens.

Quanto à definição de arquitetura moderna, podemos adotar que "é aquela cujos os partidos são decorrentes das últimas e novas maneiras de encarar examinar e atender os problemas oferecidos pelos condicionantes e determinantes ... Há de haver contemporaneidade entre todos os critérios e abordagens das questões envolvidas na criação da obra arquitetônica" (3), entendendo como partido a consequência formal derivada de condicionantes, resultando, fisicamente, em uma proposta de intervenção plástica.

Se considerarmos, a partir da avaliação feita dos Cinemas apresentados, que na execução, da maior parte, dos projetos os profissionais preencheram os quesitos pertinentes a soluções funcionais, instrumentalizados com a técnica disponível, podemos incluir estes Cinemas como sendo um laboratório no qual se experimentava a construção da Arquitetura Moderna no que concerne a produção de um espaço - funcional.

Foi, primordialmente, nesse espaço que prima pela estética industrial - que o homem começou a aprender a viver o progresso técnico, a reconciliar técnica e estética e a dominar sem romper.

O Cinema que, no princípio, era polivalente podendo abrigar de sessões de projeção `a conferências, audições musicais e bailes, e para tal o chão teria que ser plano com poltronas removíveis, em seguida, quando finda esta polivalência, os arquitetos tiveram que se deter aos problemas específicos de uma sala de projeção, e cujos resultados são, na maioria das vezes, bons projetos de arquitetura e compatíveis `a sua contemporaneidade.

O espaço do cinema, do volume que ocupa na malha urbana ao interior das salas é convidativo ao mesmo tempo que seletivo. Existe uma busca de hierarquização neste programa de arquitetura, principalmente, naqueles que se apresentam através do modelo Art Deco.

Apesar das diferenças pontuais, o jogo e o escalonamento nas fachadas marcam a presença do edifício no lugar, a arquitetura incorpora o máximo de persuasão através de efeitos visuais e as fachadas, mais do que a volumetria, é *outdoor* da própria mercadoria.

O ambiente interno é dual: ao mesmo tempo que privilegia o íntimo, o indivíduo, o encontro do homem com seus personagens, o cinema é público e recoloca para o homem toda sua condição de urbanidade. Quanto ao aspecto formal, o brilho obtido nos materiais de revestimento e acabamento, mármores e granitos policromos, metal dourado e espelhos, refazem o ar majestoso. A iluminação indireta através de sancas provoca o encontro de áreas mais iluminadas com regiões de sombra, o que estabelece divisões virtuais na própria ocupação do espaço interno.

Outro marco importante dessa tipologia de arquitetura é a forma íntegra como é concebido o espaço: o caminho da bilheteria ao assento das, sempre confortáveis poltronas (excetuando as dos cinemas 'poeiras') é destituído de dúvidas sem ser, necessariamente, uma linha reta. A espera ampla e com pés-direito generosos consolida sua monumentalidade através da escadaria que leva aos balcões. A *pelouse* é o espaço intermediário entre o público e o privado. A platéia e os balcões não são partes estanques na composição dos assentos, ao contrário, é bastante interessante a concepção plástica da linha contínua entre estes dois pavimentos.

No sentido técnico, das soluções ligadas `as últimas novidades tecnológicas, o cinema requer um trabalho multidisciplinar e repõe para a arquitetura suas exigências construtivas, tanto no que diz respeito `a segurança e conforto quanto aos aspectos construtivos propriamente ditos, sendo que tudo isto está empregnado do novo-

moderno.

Estávamos diante de uma arquitetura que por si só era um manifesto daquilo que consideramos o espaço da neutralidade, inevitável 'a passagem e aceitação do modernismo: o moderno necessário. E diante da proximidade da moda, cresce a descartabilidade do produto, o que fez com que essa arquitetura dos Cinemas Deco e seus antecessores e contemporâneos estivessem fadados a dar lugar 'as pequenas salas de projeção para um público bem menor do que aqueles 1000, 2000, 3000 espectadores frequentadores dos grandes 'palácios do cinema'.

NOTAS: Capítulo 5

(1) CURY, David. Tese: Conceitualismo: Moderno, Insuportável. Rio de Janeiro, Escola de Belas Artes da UFRJ, Mestrado em Hist. e Crítica da Arte, set 1992.

(2) Idem, op. cit., pp. 142-143.

(3) ZANINE, W. História Geral da Arte no Brasil. São Paulo, Instituto Walter Moreira Sales, 1983, p. 825.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS

- ALBRECHT, Donald. Designing Dreams - Modern Architecture in the Movies. New York, Harper and Row in collaboration with the Museum of Modern Art, 1986.
- ARANTES, Otília Beatriz Fiori. Arquitetura Simulada. In: NOVAES, Adauto (org.). O Olhar. São Paulo, Cia das Letras, 1988, pp 257-282.
- ARAUJO, Vicente de Paula. A Bela Época do Cinema Brasileiro. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1976.
- ARESTIZABAL, Irma. J. Carlos: 100 Anos. Rio de Janeiro, Funarte, Inst. Nac. de Artes Plásticas; PUC/ Solar Grandjean de Montigny, 1984.
- _____. Rio Art Nouveau e Art Deco. In: Guia para uma História Urbana. Rio de Janeiro, Fundação Rio, 1982.
- ARGAN, Giulio Carlo. L'Arte Moderna 1770 / 1970. Firenze, Sansoni, 1971.
- _____. Arte e Crítica de Arte. Lisboa, Editorial Estampa, 1988.
- BANHAM, Reyner. Teoria e Projeto na Primeira Era da Máquina. São Paulo, Perspectiva, 1979.
- BATTERSBY, Martin. La Mode Art Deco. Paris, Flammarion, 1976.
- BENCHIMOL, Jaime Larry. Pereira Passos: Um Haussmann Tropical. Rio de Janeiro, Sec. Mun. de Cultura Turismo e Esportes, Depto. Geral de Doc. e Inf. Cultural, 1992.
- BENÉVOLO, Leonardo. História da Arquitetura Moderna. São Paulo, Perspectiva, 1976.
- BOUILLON, Jean Paul. Art Deco 1903-1940. New York, Skira-Rizzoli, 1989.
- BRUAND, Yves. Arquitetura Contemporânea no Brasil. São Paulo, Perspectiva, 1981.
- BRUNHAMMER, Yvonne. The Art Deco Style. New York, Martin's Press, 1984.
- CAMPOS, Fernando Ferreira. Na Sala de Espera do Cinema Odeon. Rio de Janeiro, Sec. Mun. de Cultura Turismo e Esportes, Depto. Geral de Doc. e Inf. Cultural, Arq. Geral da Cidade do Rio de Janeiro, 1991.
- CAPITMAN, Barbara Baer. Deco Delights. New York, E p Dutton, 1988.
- CARDOSO, Elizabeth Dezouzart, VAZ, Lilian Fessler, ALBENAZ, Maria Paula, AIZEN, Mario e PECHMAN, Roberto Moses. História dos Bairros, Memória Urbana - Tijuca. Rio de Janeiro, João Fortes / Index, 1984.
- _____. História dos Bairros, Memória Urbana - Copacabana. Rio de Janeiro, João Fortes / Index, 1986.
- COELHO, José Teixeira. O que é Indústria Cultural. São Paulo, Brasiliense, 1980.
- _____. Moderno e Pós-Moderno. São Paulo, L & PM Editores SA, 1986.
- DUNCAN, Alastair. Mobilier Art Deco. Fribourg, Office du Livre, 1985.

- _____. Art Deco. New York, Thamies and Hudson, 1988.
- FIGUEIREDO, Luciano e RAMOS, Oscar. Rio Déco. Rio de Janeiro, Achiamé / João Fortes, 1980.
- FOUCAULT, Michel. A Arqueologia do Saber. Rio de Janeiro, Forense-Universitária, 1987
- FRAMPTON, Kenneth. GA Document Special Issue 3 Modern Architecture 1920 - 1945. Tokyo, A.D.A. Edita Tokyo Co Ltda., 1983.
- _____. Historia Crítica de la Arquitectura Moderna. Barcelona, Gustavo Gili, 1987.
- FRANCASTEL, Pierre. Arte e Técnica. Lisboa, Edição Livros do Brasil, s / d.
- FRY, Charles Rahn (edit). Art Deco Designs in Color. New York, Dover Publications, s / d.
- FUSCO, Renato de. Storia del Design, Editori Laterza, 1985.
- HILLER, Bevis. The World of Art Deco. New York, E P Dutton, 1971.
- _____. Art Deco. SulFolk, Studio Vista, 1972.
- KLEIN, Dan, MC CLELLAND, Nancy A. e HASLAM, Malcolm. In the Deco Style. London, Thamnes and Hudson Limited, 1987.
- LESIENTRE, Alain. The Spirit and Splendour of Art Deco. New Jersey, Castle Books, 1978.
- MAEDER, Edward (org). Hollywood and History Costume Design. Los Angeles, Thamnes and Hudson, 1987.
- MAUEZ, Paul. 1920 - 1940 Formas entre Guerras. Barcelona, Gustavo Gili, 1974.
- MORIN, Edgar. L'Esprit Du Temps. Paris, França, Grasset, 1962.
- NAKAMURA, Toshio (edit). New York Art Deco Skyscrapers 1924 - 39. Tokyo, A+U Publishing C.O. Ltda., 1987.
- PEVSNER, Nikolaus. Os Pioneiros do Desenho Moderno. São Paulo, Martins Fontes, 1980.
- SANTOS, Paulo F. Quatro Séculos de Arquitetura. Rio de Janeiro, IAB, 1981.
- SIMÓES, Inimá. Salas de Cinema em São Paulo. São Paulo, PW / Sec Mun de Cultura / Sec de Estado da Cultura, 1990.
- SPARKE, Penny. An Introduction to Design and Culture in the Twentieth Century. London, Allen and Unwin, 1986.
- STROETER, João Rodolfo. Arquitetura e Teorias. São Paulo, Nobel, 1986.
- TABORDA, Felipe, HORCADES, Carlos e MARTINS, Nelson. A Tipografia na Arquitetura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Servenco / Index, 1986.
- WEBER, Eva. Art Deco in America. New York, Exeter Books, 1985.
- WIRZ, Hans e STRINER, Richard. Washington Deco. Washington DC, Smithsonian Institution Press, 1984.
- WORTHINGTON, Clifford. The Influence of the Cinema on the Contemporary Auditorio Design. London, Sir Isaac Pitman and Sons Ltd., 1952.

ZANINE, W. História Geral da Arte no Brasil. São Paulo, Instituto Walter Moreira Sales, 1983.

ZÍLIO, Carlos. A Querela do Brasil. Rio de Janeiro, Funarte, 1982.

CATALOGOS

SOLLERIC, P. El Mon D'Erté. Centre D'Expositios i Documentació de L'Art Contemporani. Palma de Mallorca, s / d.

MONOGRAFIAS

CURY, David. Tese: Conceitualismo: Moderno, Insuportável. Rio de Janeiro, Escola de Belas Artes da UFRJ, Mestrado em Hist. e Crítica da Arte, set 1992.

GONÇALVES, Denise. Resenha do Livro L'Architettura Dell'Eclettismo de Luciano Patetta. Rio de Janeiro, Escola de Belas Artes da UFRJ, Mestrado em Hist. e Crítica da Arte, 1990

VIEIRA, João Luiz e PEREIRA, Margareth Campos. Espaço do Sonho: Cinema e Arquitetura no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, pesquisa apresentada à Embrafilme no projeto Cinetema, 1983.

PERIODICOS

Artigos assinados:

ANELLI, Renato. Arquitetura de Cinemas em São Paulo. IN: Oculum, Campinas. FAU / PUC de Campinas, n. 2, set 1992, pp 35-42.

ARESTIZABAL, Irma e GRINBERG, Piedade E. Antonio Virzi. In: Arquitetura Revista. Rio de Janeiro, FAU/UFRJ, v.7, 1989, pp. 4-27.

BRUNHAMMER, Yvonne. Art Viennois & Art Deco - L'Exposition de 1925. IN: LES GRANDES EXPOSITIONS, 13 de fevereiro a 5 de março de 1986, pp. 24-31

CONDE, L. Paulo; NOGUEIRA, Mauro Neves; ALMADA, Mauro e SOUZA, Eleonora F.. Proto Modernismo em Copacabana. IN: Arquitetura Revista, Rio de Janeiro. FAU/UFRJ, n. 3, 1985/86, pp. 40-49.

FARIAS, Otávio de. Os Cinemas do Rio. IN: Cultura. Brasília, Min. de Educação e Cultura, n. 28, jan/jun 1978.

GALLO, Alberto. Da Arte Marajoara como Decoração (sala de jantar Paulo Fonseca e Barata Ribeiro). IN: Revista de Arquitetura, n.1, maio de 1934. pp.6-10.
_____. Da Arte Marajoara como Decoração (residência do Dr. Raul Bergalo). IN:

- Revista de Arquitetura, n.2, junho de 1934, pp.15-19.
- . Da Arte Marajoara como Decoração. IN: Revista de Arquitetura, n.3, julho de 1934, pp.9-12.
- . Da Arte Marajoara como Decoração. IN: Revista de Arquitetura, n.5, setembro de 1934, pp.27-30.
- LESSA, Washington Dias. Design e Estilo. IN: Revista Gávea, Rio de Janeiro, PUC/RJ, aon.4, s.d., pp. 18-31.
- SISSON, Raquel. Marcos Históricos e Configurações Espaciais. Um Estudo de Caso: Os Centros do Rio de Janeiro. IN: Arquitetura Revista, Rio de Janeiro. FAU?UFRJ, n.4, 2.sem.1986. pp.57-81.
- TORRES, Heloisa Aberto. Cerâmica de Marajó. IN: Revista Kosmos, maio de 1930.
- WEIMER, Gunter. O Estilo Art Deco. IN: Revista Projeto, n. 151, abril de 1992. pp.71-73.

Revistas:

- A CASA, n. 110, julho de 1933.
- A CASA, n. 111, agosto de 1933.
- A CASA, n. 165, fevereiro de 1938. pp. 20 e 27.
- A CASA, fevereiro de 1939. p.43.
- A CASA, n. 178/179, março e abril de 1939. pp. 32-33.
- ARQUITETURA E URBANISMO, setembro e outubro de 1936. pp. 141 e 144.
- ARQUITETURA E URBANISMO, novembro e dezembro de 1936. pp. 196-202.
- ARQUITETURA E URBANISMO, janeiro e fevereiro de 1939. pp. 50-54.
- ARQUITETURA E URBANISMO, janeiro e fevereiro de 1942. pp.13-22.
- CINEARTE, 28 de abril de 1926, p.30.
- CINEARTE, 09 de março de 1927, p. 30.
- DIRETORIO DE ENGENHARIA, número 7, ano2, novembro de 1933.
- L'ARCHITECTURE D'AUJOURD'HUI, 1937, número especial: Cinemas e Teatros.
- O CRUZEIRO, NOVEMBRO de 1928. p. 46
- O CRUZEIRO, 27 de janeiro de 1934.
- O CRUZEIRO, 08 de janeiro de 1938, p. 37.
- O CRUZEIRO, 11 de março de 1939, p. 13.
- REVISTA DE ARQUITETURA, número 44, ano 5, 1939. p. 25.
- REVISTA DE ARQUITETURA, número 19, ano 2, 1936.
- REVISTA FILME E CULTUR, número 47, agosto de 1986.
- REVISTA POLITÉCNICA (SP), número 122, abril/dezembro de 1936, p. 155.
- RIO ILLUSTRADO, setembro de 1936.
- RIO ILLUSTRADO, junho de 1941, pp. 93-94.

Jornais:

CORREIO DA MANHÃ (RJ), 02 de outubro de 1925.
CORREIO DA MANHÃ (RJ), 03 de outubro de 1925.
CORREIO DA MANHÃ (RJ), 10 de novembro de 1925.
CORREIO DA MANHÃ (RJ), 12 de novembro de 1925, pp. 7 e 14.
CORREIO DA MANHÃ (RJ), 13 de novembro de 1925, p. 8.
DIÁRIO CARIOSA (RJ), 27 de janeiro de 1934.
DIÁRIO CARIOSA (RJ), 17 de outubro de 1934.
DIARIO CARIOSA (RJ), 04 de novembro de 1941.
DIÁRIO CARIOSA (RJ), 06 de novembro de 1941.
JORNAL DO BRASIL (RJ), 26 de setembro de 1936.
JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 23 de abril de 1925.
JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 24 de abril de 1925, p. 5.
JORNAL DO COMMERCIO (RJ), 23 de dezembro de 1937.
O JORNAL (RJ), 03 de janeiro de 1952

OUTROS:

Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro. Departamento Geral de Patrimônio Cultural: Processo de Tombamento n. 12 / 0714 / 88.

Secretaria Municipal de Cultura do Rio de Janeiro. Departamento Geral de Patrimônio Cultural. Divisão de Cadastro e Pesquisa: cadastro de Bens Imóveis com valor individual (estudos elaborados por Mario Aizen).

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, documento 1780, pasta 39, ano 1914.

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, documento 237.

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, documento 21369, caixa 11, ano 1919.

Arquivo do Instituto Estadual de Patrimônio Artístico e Cultural (INEPAC), Processo de Tombamento E 03/01635/78.

Enciclopédia dos Municípios Brasileiros, 21 de abril de 1960, volume XIII, IBGE.

VÍDEO: The World of Tomorrow - The New York World's Fair of 1939, Produzido e dirigido por Tom Johnson e Lance Bird, An American Portrait, 1989.

ANEXOS

anexo n. 1

Revista O Cruzeiro, n.1, novembro de 1928 p.46.

O Cruzeiro e o Cinema

Uma revista moderna de onde fosse excluída a seção cinematográfica seria como a casa onde o construtor se tivesse esquecido das janelas.

O Cinema não pode mais encarar-se como mero divertimento. A sua função de espetáculo ramificou-se. A princípio ele foi apenas uma lanterna mágica aperfeiçoada. Hoje essa lanterna mágica abrange nos seus raios luminosos toda a terra. O cinema é a janela sobrenatural de onde podemos contemplar o mundo e a humanidade, com seus dramas, suas grandezas, suas perfeições e suas misérias. O cinema revelou o mundo ao homem e tornou possível que no espaço fugaz de alguns minutos o espectador possa ver o cortejo de gala do rei da Inglaterra na abertura do Parlamento; Nobile partindo para a patética viagem polar; os exércitos nacionalistas da China entrando na milenária Pequim ... O Cinema tornou-se História, Geografia, romance, poesia, moral e ação.

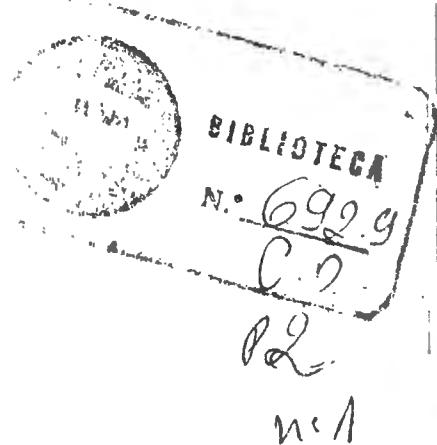
A palavra de que o homem se serviu durante séculos para exprimir seus pensamentos e descrever suas emoções, encontrou no cinema as possibilidades de se consubstanciar em imagens animadas. Sem sair sair da sua cidade, o habitante do Rio presenciou espetáculos aterradores da guerra; viu as mais variadas regiões da Terra ...

No espaço de alguns decênios, a produção cinematográfica mundial representará a mais extraordinária das bibliotecas: a biblioteca mágica dos livros vivos. O historiador não será mais obrigado a reconstituir conjecturalmente uma época. O cinema criou uma espécie de imortalidade. A imagem do homem eternizou-se na sua sombra. A História dos povos e dos homens poderá ser ensinada pela retrovisão dos seus anais, das suas ações e dos seus sentimentos.

Cruzeiro considerará na arte cinematográfica uma das mais poderosas contribuições para o registro da vida contemporânea em suas manifestações variíssimas. Aproveitando a sua colaboração não a reduzirá a uma vulgar matéria publicitária. O filme não é senão a condensação da idade moderna: a sua vida posta em ação. Os estúdios de Hollywood, de Berlim, de Paris e de Londres são as formidáveis oficinas onde essa vida se reconstitui e se fixa, tanto para a discussão dos contemporâneos como para elucidação da posteridade.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

SERVIÇO DE PROPAGANDA URBANÍSTICA.



CÓDIGO DE OBRAS
DO
DISTRITO FEDERAL

Decreto N. 6.000, de 1 de Julho de 1937



SEPARATA DA
REVISTA MUNICIPAL DE ENGENHARIA

RIO DE JANEIRO — BRASIL

nenos um elevador esteja em funcionamento quando se tratar de apartamento situado acima do 3º pavimento;

III — quando se tratar de prédio em vila, estando edificada e iluminada a rua da vila desde a entrada, no logradouro, até o final da testada do prédio a habitar;

IV — quando se tratar de mais de um prédio construído no mesmo lote.

§ 1.º — A Prefeitura não fica sujeita a prazo para concessão de "habite-se" parcial.

§ 2.º — Em ZC e ZR1 não é necessário executar o revestimento interno das paredes e dos pisos dos compartimentos do pavimento terreo, destinados a comércio para ser concedida "aceitação" ou "habite-se", devendo ser, entretanto, o mesmo revestimento executado, mediante a indispensável licença, antes de serem efetivamente ocupados tais compartimentos.

Art. 113.º — Depois de terminadas as obras de acréscimo, modificação ou reconstrução, deverá ser pedida por meio de requerimento apresentado à Diretoria de Engenharia, a aceitação das mesmas obras.

§ 1.º — A aceitação será despachada pelo Engenheiro da Divisão, depois de ter verificado terem sido as obras executadas de acordo com a licença e conforme o projeto aprovado.

§ 2.º — A aceitação deverá ser despachada para prédios situados em ZC, ZP, ZI, ZR1 e ZR2 dentro do prazo de três (3) dias e para ZR3 e ZA dentro do prazo de seis (6) dias, contado o prazo, sempre da data da apresentação do requerimento.

§ 3.º — Se até o quarto (4.) dia ou sétimo (7.) dia, respectivamente, não tiver sido publicado no jornal oficial despacho em contrário ou com exigência a satisfazer, ficam as obras consideradas como aceitas, desde que seja, neste caso, feita pelo proprietário ao Diretor de Engenharia, uma comunicação direta escrita, em condições semelhantes a que é estabelecida para o caso de "habite-se".

SECÇÃO IV

CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E PRECAUÇÕES A SEREM OBSERVADAS DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRAS

Art. 114.º — Durante a execução das obras o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas possíveis para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas e providenciar para que o leito do logradouro ou trecho prejudicado pelas mesmas obras seja permanentemente mantido em perfeito estado de limpeza.

§ 1.º — Quaisquer detritos caídos das obras e bem assim resíduos de materiais que ficarem sobre qualquer parte do leito do logradouro público, deverão ser imediatamente recolhidos, tendo, caso necessário, feita a varredura de todo o trecho do mesmo logradouro, cuja limpeza ficar prejudicada, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

§ 2.º — O responsável por uma obra pôrá em prática todas as medidas possíveis no sentido de evitar incômodo para a vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela criação de poeira ou ruído excessivo.

§ 3.º — Estará proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e congêneres, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam pelo seu efeito causar aquela perturbação.

§ 4.º — Nas obras situadas nas proximidades dos estabelecimentos referidos no parágrafo precedente e nas vizinhanças de casas de residência, estará proibido executar antes das sete (7) horas e depois das dezenove (19) horas qualquer trabalho ou serviço que produza ruído.

§ 5.º — A não ser com licença especial, que a Diretoria de Engenharia poderá conceder em se tratando de obras afastadas de qualquer habitação ou estabelecimento comercial, não será permitido o funcionamento de britadores ou de outros mecanismos ou aparelhos muito ruidosos, salvo quando se tratar de elas executadas na via pública.

SECÇÃO V

DEMOLIÇÕES

Art. 115.º — A demolição de qualquer construção situada no alinhamento do logradouro público, excetuados apenas os muros de fechamento até três metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Diretoria de Engenharia.

§ 1.º — Tratando-se de edifício com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito (8) metros de altura no alinhamento dos logradouros públicos ou afastados dele, a demolição dependerá sempre de licença e só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional que, de acordo com as disposições deste Decreto, estiver habilitado a construir.

§ 2.º — No requerimento em que fôr pedida licença para uma demolição compreendida no parágrafo precedente, será declarado o nome do profissional responsável, o qual deverá assinar o mesmo requerimento juntamente com o proprietário ou seu representante legal.

§ 3.º — Durante a execução da demolição o profissional responsável será obrigado a manter no local, em situação visível, uma placa com o seu nome, seu endereço, sua categoria e seu título profissional.

§ 4.º — A demolição de edifícios e de construções afastadas do alinhamento, de menos de três pavimentos ou menos de oito metros de altura, independe da licença.

§ 5.º — Em qualquer demolição, o profissional responsável ou o proprietário, conforme o caso, porá em prática todas as medidas necessárias e possíveis para garantir a segurança dos operários, do público, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas e bem assim para impedir o levantamento de pó, molhando o entulho e fazendo a irrigação do logradouro público. Além disso, o responsável pelas demolições fará varrer, sem levantamento de pó, toda a parte do logradouro público que ficar com a limpeza prejudicada pelos seus serviços.

§ 6.º — A Diretoria de Engenharia poderá, sempre que julgar conveniente, principalmente nos logradouros de ZC, estabelecer as horas, mesmo à noite, dentro das quais uma demolição deva ou possa ser feita.

CAPÍTULO VI

TÍTULO ÚNICO

DOS LOTES A SEREM EDIFICADOS E SUAS DIMENSÕES E CONDIÇÕES — ALINHAMENTO E SOLEIRA

SECÇÃO I

LOTES

Art. 116.º — Sôlo será permitida a edificação no lote que satisfizer a qualquer das seguintes condições:

a) fazer parte de loteamento aprovado pela Prefeitura;

b) fazer frente para arranjo aprovado pela Prefeitura antes de 1926 e ter sido vendido ou ter ficado sob promessa de venda em data anterior a 30 de Junho de 1934, comprovada a venda ou a promessa, por meio de documento hábil;

c) fazer frente para logradouro público aceito, apresentar oito metros (8m,00) ou mais de testada e ter sido vendido ou ter ficado sob promessa de venda em data anterior a 30 de Junho de 1934, mediante comprovação por meio de documento hábil;

(37) d) ter sido vendido ou estar sob promessa de venda desde data anterior à deste Decreto, tendo, no mínimo 8m,00 de testada para logradouro que, embora não aprovado e não aceito pela Prefeitura, tenha predios coletados para pagamento de imposto predial, antes da data deste Decreto, devendo ser pagos, neste caso, ao ser requerida licença para construção, os emolumentos por metro de testada de Cr\$ 40,00, quando o terreno for situado em ZR1 e ZR2, de Cr\$ 20,00, em ZR3 e de Cr\$ 10,00 em ZA podendo, mediante requerimento da parte interessada e despacho do Diretor de Engenharia, ser o pagamento dessas taxas feito em duas prestações, juntamente com as primeiras contribuições do imposto predial a serem efetuadas.

§ 1.º — Quando se tratar de logradouros não aceitos só será concedida a licença para edificação no caso da alínea "a", tratando-se de lote vendido ou sob promessa de venda provado com escritura de data anterior a este Decreto, ou com outro documento hábil e mediante o pagamento dos emolumentos estabelecidos na alínea "d" deste artigo.

§ 2.º — A prova de ter havido venda ou promessa de venda anteriormente à determinada data deverá ser feita por meio de escritura pública ou de documento que tenha firma reconhecida por notário público, anteriormente à mesma data.

§ 3.º — Não estão compreendidas nas disposições do § 1.º os lotes situados em arranjo cuja abertura dependa de particulares, com projeto aprovado.

(37) Vide Decreto n. 8.063, de 16-3-1945, que regula a tributação de emolumentos de reconhecimento de logradouros.

§ 4.^o — Os atuais terrenos construídos e os resultantes de predios demolidos ou desocupados, são considerados aceitos com as dimensões constantes das escrituras, podendo, assim, receber edificação.

§ 5.^o — Os terrenos encravados entre lotes de proprietários diferentes ou em virtude de construção que exista nos lotes contíguos, também são considerados aceitos com as dimensões que tiverem.

SEÇÃO II

ALINHAMENTO E SOLEIRA

Art. 117.^o — Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos sem que a Prefeitura forneça termo de alinhamento e altura de soleira.

Parágrafo único — O alinhamento e a altura de soleira serão determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo, por meio de referências existentes no local ou marcadas diretamente no terreno, quando necessário, pelo Diretor de Engenharia.

(38) Art. 118.^o — Quando o terreno em que se pretender construir for atingido por projeto aprovado que modifique o respectivo alinhamento, será exigido o recibo ou a investidura antes da concessão da licença, pagando ou cobrando a Prefeitura a necessária indenização, que será avaliada por uma comissão de três engenheiros da Diretoria de Engenharia.

§ 1.^o — O acordo para efetivação dos recibos e das investiduras será feito por meio de termo assinado na Diretoria de Engenharia, sendo a respectiva milnuta aprovada previamente pelo Secretário Geral de Viação e Obras Públicas.

§ 2.^o — De acordo com o que estabelece o artigo 50.^o da Lei Federal n. 196, de 18 de Janeiro de 1936 (Lei Orgânica para o Distrito Federal), o termo de que trata o § 1.^o equivale a escritura pública e independe de transcrição para que possa produzir todos os seus efeitos e servir de título para transcrição no Registro de Imóveis e a sua certidão, visada pelo Diretor de Engenharia, faz plena fé em Juiz ou fóra dele.

§ 3.^o — A Prefeitura pagará a importânciia correspondente aos recibos depois de concluída a construção e de verificada a rigorosa obediência do projeto aprovado para modificação do alinhamento, devendo o pagamento correspondente às investiduras ser feito à Prefeitura antes de concedida a licença para a construção. Qualquer despesa relativa aos termos correrá por conta da parte interessada na construção.

§ 4.^o — No caso de ser feita uma construção em desacordo com o termo de recibo ou de investidura que tiver sido assinado, a Prefeitura poderá mandar, com autorização escrita do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas e nos termos do artigo 58.^o da Lei Federal n. 196, de 18 de Janeiro de 1936, proceder à demolição de toda a construção ou da parte que se tornar necessária e executar a mesma demolição administrativamente e independentemente de interposição judicial, no caso de não ser obedecida a intimação que tiver expedido, cobrando do proprietário as despesas que efetuar.

Art. 119.^o — As construções situadas nos cruzamentos dos logradouros que não tiverem projeto aprovado de alinhamento, serão projetadas de modo a deixar livre a linha que une os pontos de visibilidade marcados nos logradouros adjacentes, devendo a concordância entre os planos verticais, passando pelos alinhamentos, ser feita ou por meio de um só plano normal à bissecriz do ângulo formado pelos alinhamentos, ou por meio de superfície poliedrica, ou ainda por meio de superfície cônica.

§ 1.^o — Os pontos de visibilidade serão determinados pela interseção dos eixos dos logradouros com uma circunferência cujo centro fique no ponto de cruzamento desses eixos e cujo raio seja determinado sobre o eixo do logradouro mais estreito, pela distância desse centro ao alinhamento do logradouro mais largo, acrescido de 12m,00.

§ 2.^o — Em caso algum será admitida concordância por meio de chanfro de largura inferior a 2m,00 ou superfície poliedrica ou cônica excedente da que se inscreve nos três planos formados pelos dois alinhamentos e pelo chanfro de 2m,00 normal à bissecriz.

§ 3.^o — Nos casos das construções deverem ou poderem ser recuadas do alinhamento, poderá ser permitida, a julgo da Diretoria de Engenharia, a construção de muro de testada, de

3881 Vide decretos nrs.: 6.977, de 22-4-1941 (processamento dos termos de investidura e recibo) e 8.402, de 27-12-1945 (aprovamento da taxa de recibo dos edifícios).

um metro e vinte centímetros (1m,20) de altura máxima, na concordância dos alinhamentos dos dois logradouros, em posição mais avançada que a determinada pelo § 1.^o, respeitados os limites impostos pelo § 2.^o e com a condição de nãoiciar a visibilidade prejudicada por esse muro, de ser o edifício levantado de modo a deixar livre a linha que une os pontos de visibilidade determinados como quando o mesmo § 1.^o e de não ser feita construção ou vedação de qualquer espécie, no espaço compreendido entre o mesmo muro e aquela linha.

Art. 120.^o — Antes que qualquer construção no alinhamento do logradouro atinja a altura de um metro, o profissional responsável pela execução da obra, pedirá verificação de alinhamento, devendo a mesma verificação realizar-se no prazo máximo de três dias, contado esse prazo a partir da data da entrada do pedido na Divisão competente.

§ 1.^o — Quando se tratar de estrutura de concreto armado o pedido de verificação do alinhamento será feito antes de concretadas as colunas do pavimento terreo.

§ 2.^o — Os muros de fechamento não ficam sujeitos à exigência deste artigo.

CAPÍTULO VII

TÍTULO ÚNICO

SEÇÃO UNICA

ÁREAS E REENTRANCIAS

Art. 121.^o — As construções existentes dentro de um mesmo lote terão, entre suas faces, as distâncias necessárias para que se achem satisfatórias as condições de iluminação e ventilação estabelecidas neste Decreto.

Art. 122.^o — Dentro das dimensões mínimas de uma área não poderá existir saliência e balanço de mais de 0,25m.

Art. 123.^o — As áreas, para os efeitos do presente Decreto, serão divididas em duas categorias: — áreas principais e áreas secundárias.

Art. 124.^o — Toda área principal deverá satisfazer as seguintes condições:

a) — quando for fechada:

I — ser de dois (2) metros, no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II — permitir a inserção de um círculo de dois (2) metros de diâmetro, no mínimo;

III — ter uma área mínima de dez (10) metros quadrados;

IV — permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inserção de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 2m,00 + \frac{h}{b}$$

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e $b = 6$ para as construções em ZC1 e ZC2 quando nessas construções não existirem compartimentos destinados à permanência noturna que sejam iluminados e ventilados por meio da área e $b = 4$ para as construções em ZC1 e ZC2 nas quais existirem compartimentos nas condições acima indicadas e para as construções nas demais zonas.

b) — quando for aberta:

I — ser de um metro e meio (1m,50), no mínimo, o afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peitoril ou soleira do vão interessado;

II — permitir a inserção de um círculo de um metro e meio (1m,50), de diâmetro, no mínimo;

III — permitir, acima do segundo pavimento, ao nível de cada piso, a inserção de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 1m,50 + \frac{h}{b}$$

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento e onde $b = 6$ para as construções em ZC1 e ZC2 e $b = 5$ para as construções nas demais zonas.

Art. 125.^o — Toda a área secundária deverá satisfazer as seguintes condições:

a) — ser de um metro e meio (1m,50), no mínimo, e afastamento de qualquer vão à face da parede que lhe fique oposta, afastamento este medido sobre a perpendicular traçada, em plano horizontal, ao meio do peltoril ou soleira do vão interessado;

b) — permitir a inserção de um círculo de metro e meio (1m,50) de diâmetro;

c) — ter a área mínima de seis (6) metros quadrados;

d) — permitir acima do segundo pavimento, no nível de cada piso, a inserção de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela formula:

$$D = 1m,50 + \frac{h}{10}$$

na qual h representa a distância do piso considerado ao piso do segundo pavimento.

Art. 126.^o — Será tolerada, nos casos previstos neste Decreto, a cobertura das áreas, satisfeitas as seguintes condições:

a) — não haver qualquer elemento construtivo da cobertura acima do nível dos peitoris das janelas do 2.^o pavimento;

b) — a área efetiva de ventilação ser correspondente à metade (1/2) da superfície da área;

c) — a área de iluminação ser correspondente à metade (1/2) da superfície da área;

Art. 127.^o — Mediante termo assinado na Diretoria de Engenharia, poderão os proprietários de terrenos contíguos estabelecer servidão reciproca de áreas comuns de divisa, podendo ainda, nesse termo, ser fixado o limite de altura acima do qual não poderá ser levantada edificação alguma nos respectivos lotes, respeitadas as determinações deste Decreto.

Parágrafo único — Essas áreas comuns só poderão ser cobertas até o nível indicado no artigo precedente e com observância das exigências por ele estabelecidas.

As vedações da divisa não poderão exceder a essa mesma altura.

Art. 128.^o — As freias são consideradas como fechadas do lado do vizinho, para os efeitos de iluminação e ventilação, salvo no caso previsto pelo artigo precedente, quando será levada em conta a obrigação assumida pelo proprietário do lote vizinho.

Art. 129.^o — A abertura de reentrâncias destinadas a iluminar compartimentos de permanência diurna ou noturna, deverá corresponder no mínimo à metade (1/2) do perímetro da reentrância.

Art. 130.^o — A abertura de reentrâncias destinadas a iluminar compartimentos de utilização transitória, deverá corresponder, no mínimo, a um terço (1/3) do perímetro da reentrância.

CAPÍTULO VIII

TÍTULO ÚNICO

ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO I

VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 131.^o — Todo compartimento deve ter em plano vertical, abertura para o exterior, satisfazendo às prescrições deste Decreto, ressalvados os casos que são, pelo mesmo, taxativamente previstos.

§ 1.^o — As aberturas a que se refere o presente artigo devem ser dotadas de persianas ou dispositivos que permitam a renovação constante do ar.

§ 2.^o — Nos compartimentos destinados a dormitório, não será permitido o emprego de material translúcido na confecção das persianas, devendo ser utilizado material que possa assegurar simultaneamente, sombra e ventilação permanente.

§ 3.^o — As disposições deste artigo só não se aplicam nos casos expressamente previstos neste Decreto.

Art. 132.^o — O total da área das aberturas para o exterior, em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

a) — um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitórios;

b) — um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de sala de estar, refeitório, escritório, biblioteca, cozinha, copa, banheiro, W.C., etc.;

c) — um decimo (1/10) da área do piso, tratando-se de armazém, loja, sobreloja e oficina, mesmo no caso de serem faltas a iluminação e ventilação por meio de "sheds".

§ 1.^o — Essas relações serão de um quinto, um sexto e um oitavo (1/5, 1/6 e 1/8), respectivamente, quando os vãos abrirem para áreas cobertas, alpendres, porticos ou varandas, e não houver parede oposta a esses vãos, a menos de um metro e meio (1m,50) do limite da cobertura da área, da varanda, do portico ou do alpendre ou da marquise.

O presente parágrafo não se aplica às varandas, porticos, alpendres e marquises cuja cobertura não excede a um metro (1m,00), desde que não exista parede nas condições indicadas.

§ 2.^o — As relações estabelecidas no parágrafo anterior, passarão a um quarto, um quinto e um sexto (1/4, 1/5 e 1/6), respectivamente, quando houver parede a referida parede a menos de um metro e meio (1m,50) do limite da cobertura da varanda, portico ou alpendre.

§ 3.^o — As aberturas de compartimentos de permanência noturna (dormitórios) que derem para as áreas cobertas, são consideradas de valor nulo para os efeitos de iluminação e ventilação.

§ 4.^o — Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a sessenta decímetros quadrados (0m²,60).

Art. 133.^o — Nenhum vão será considerado como iluminando e ventilando pontos de compartimento que dêem distêm mais de duas vezes o valor do pé direito, quando o mesmo vão abrir para área fechada e duas e meia vezes (2,5) esse valor, nos demais casos.

Art. 134.^o — A iluminação e ventilação por meio de clarabóias será tolerada em compartimentos destinados a escada, cônia, despensa, oficina e armazém destinado a depósito, desde que a área de iluminação e de ventilação efetiva seja igual à metade (1/2) da área total do compartimento.

Art. 135.^o — Quando a iluminação do compartimento se verificar por uma só de suas faces, não deverá existir nessa face pano cégo de parede que tenha largura maior que duas vezes e meia (2,5) à largura da abertura ou soma de aberturas.

Art. 136.^o — Em cada compartimento uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto, no máximo, de um sexto (1/6) do pé direito desse compartimento, salvo no caso de compartimentos situados em sótão, quando todas as vergas distarão do teto, no máximo, vinte centímetros (0m,20).

Parágrafo único — Quando houver bandeiras, serão elas baseulantes, não podendo, entretanto, ser dotados de bandeira os vãos de compartimentos situados em sótão.

Art. 137.^o — A distância estabelecida pelo artigo precedente poderá ser aumentada em casos especiais a juiz do Diretor de Engenharia, desde que sejam adotados dispositivos que estabeleçam corrente que permita a renovação do colchão de ar contido no espaço entre as vergas e o teto.

Art. 138.^o — As escadas serão iluminadas em cada pavimento por meio de janelas, ou de vitrais, rasgados o mais alto possível.

Parágrafo único — Essas janelas ou vitrais poderão ser parcialmente fixos.

SEÇÃO II

VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO INDIRETAS E ARTIFICIAIS

Art. 139.^o — Nos casos expressamente previstos neste Decreto poderão ser dispensadas, a juiz do Diretor de Engenharia, aberturas para o exterior e desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar, por meio de chaminés ou poços, ou ventilação artificial com ou sem refrigeração.

Art. 140.^o — As chaminés ou poços de ventilação só admitem nos casos expressamente previstos neste Decreto deverão satisfazer às seguintes condições:

a) — serem visíveis e dotados de escada de terra em toda a altura;

b) — terem secção transversal com uma área correspondente a 0m²,06 (seis decímetros quadrados) para cada metro de altura, não podendo essa área ser inferior a 1,00m² (um metro quadrado);

c) — permitirem a inserção de um círculo de 0m,60 de diâmetro na secção transversal;

d) — terem comunicação, na base, com o exterior, por meio de uma abertura correspondente, pelo menos, a um quarto (1/4) da secção da chaminé e munida de dispositivo que permita regular a entrada de ar;

e) — terem, internamente, revestimento liso.

§ 1.^o — A licença para a ventilação por meio de chaminés

ou poços fica sujeita, além disso, a exigências especiais de acordo com cada caso particular e será concedida a Juiz do Diretor de Engenharia.

§ 2.º — Se, em qualquer tempo, for verificada a falta de tiragem suficiente ou a Ineficiência do poço ou chaminé, poderá a Prefeitura exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Art. 141.º — Em casos especiais a Juiz do Diretor de Engenharia poderá ser dispensada, a título precário, a abertura de vãos para o exterior em compartimentos que forem dotados de instalação de ar condicionado.

§ 1.º — A disposição deste artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.

§ 2.º — Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento ou o funcionamento insuficiente da instalação de ar condicionado, a Diretoria de Engenharia exigirá as providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência do mesmo funcionamento, ou para que sejam os compartimentos dotados dos vãos necessários para a ventilação natural, determinando a interdição dos mesmos compartimentos enquanto não for posta em prática uma dessas providências.

CAPITULO IX.

TÍTULO ÚNICO

COMPARTIMENTOS

SECÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 142.º — Para os efeitos do presente Decreto, o destino dos compartimentos não será considerado, apenas, pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 143.º — Os compartimentos são classificados em:

- a) — compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna);
- b) — compartimentos de utilização transitória;
- c) — compartimentos de utilização especial.

Art. 144.º — São compartimentos de permanência prolongada: dormitórios, refeitórios, salas de estar, de visitas, de missa, de jogos, de costura, lojas, armazéns, salas e gabinetes de trabalho, escritórios, consultórios, "estudos" e outras de destino semelhante.

Art. 145.º — São compartimentos de utilização transitória: vestíbulo, sala de entrada, sala de espera, corredor, caixa de escada, rouparia, cozinha, côpia, despensa, gabinete sanitário, banheiro, arquivo, depósitos e outros de destino semelhante.

Art. 146.º — São compartimentos de utilização especial aqueles que, pelo seu destino, dispensem abertura para o exterior: cambaia escura, frigorífico, adega, armário ("closet") e outros de natureza especial.

SECÇÃO II

CONDICÕES DOS COMPARTIMENTOS

Art. 147.º — Os compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna) deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) — ter o pé direito mínimo de três metros (3m,00);
- b) — ter, de piso, a área mínima de oito metros quadrados (8,00m²);
- c) — apresentar forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um metro (1m,00) no mínimo.

§ 1.º — Nas casas de habitação particular, em cada pavimento constituído por mais de três compartimentos, inclusive o da instalação sanitária, deverá haver um deles, pelo menos, com a área mínima de doze metros quadrados (12,00m²). Quando em um mesmo pavimento houver mais de uma habitação independente, a exigência se fará para cada habitação.

§ 2.º — A cada grupo de dois (2) dormitórios de uma mesma habitação, poderá corresponder mais um com a área mínima de seis (6) metros quadrados.

Art. 148.º — Nos vestíbulos, salas de entrada e de espera será tolerado o pé direito de dois metros e sessenta centímetros (2m,60).

Parágrafo único — Quando tais compartimentos não tiverem acesso direto do exterior, poderá ser dispensada a abertura de vãos para o exterior desde que exista comunicação permanente, por abertura, sem esquadria de fechamento, com outro compartimento convenientemente iluminado e ventilado.

Art. 149.º — Os corredores deverão satisfazer às seguintes condições:

a) — ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2m,40);

b) — ter largura mínima de oitenta centímetros (0m,80) quando servirem a uma habitação e de um metro e vinte centímetros (1m,20) quando servirem a mais de uma.

Art. 150.º — Quando o corredor tiver até dez metros de extensão, poderá ser dispensado de abertura para o exterior. Tendo mais de dez metros, essa abertura deverá existir, podendo ser, entretanto, permitida, a Juiz do Diretor do Departamento de Edificações, que a ventilação seja feita por meio de chaminé ou poço.

Art. 151.º — As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:

a) — ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2m,40);

b) — apresentar forma tal que se possa traçar, no seu piso, um círculo de raio de um (1) metro, no mínimo;

c) — ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, só se tolerando o simples cimentado em ZR3 e ZA;

d) — ter as paredes revestidas com azulejos até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1m,50), tolerando-se, todavia, o revestimento com argamassa de cimento em ZR3 e ZA;

e) — ter o teto construído de material incombustível quando haja pavimento superposto.

§ 1.º — As cozinhas, excetuadas as de ZR3 e ZA, deverão ter o fogão protegido por meio de colcha com chaminé direcionada ligada ao exterior.

§ 2.º — Nos salões destinados a cafés, cujo pé direito fôr de quatro (4) metros, no mínimo, será tolerada a separação por meio de paredes de altura máxima de três (3) metros, com uma área nunca superior a seis (6) metros quadrados, para instalação de pequena côpia ou cozinha ligada.

Art. 152.º — As cônchas e as despensas deverão satisfazer às seguintes condições:

a) — ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2m,40);

b) — ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, só se tolerando o simples cimentado em ZR3 e ZA;

c) — ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1m,50) com azulejos, tolerando-se, todavia, o revestimento com argamassa de cimento em ZR3 e ZA.

Art. 153.º — Os compartimentos destinados a WW. CC. e mictórios deverão satisfazer às seguintes condições:

a) — ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2m,40);

b) — ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, só se tolerando o simples cimentado em ZR3 e ZA;

c) — ter as paredes revestidas até um metro e cinquenta centímetros (1m,50) de altura, com azulejos, tolerando-se, todavia, o revestimento com argamassa de cimento em ZR3 e ZA;

d) — ter as dimensões mínimas de um metro por oitenta centímetros (1m,00 x 0m,80);

e) — não ter comunicação direta com as cozinhas e salas de refeição.

§ 1.º — As instalações de mictórios e W. C. de estabelecimentos comerciais, acessíveis ou não ao público, deverão ser mantidas permanentemente em perfeito estado de limpeza.

§ 2.º — Além do que determina o § 1.º, as instalações de mictórios e W. C. dos estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios ou de comestíveis (mercearias, padarias, confeitarias, cafés, botequins, sorveterias, etc.) deverão ter todas as aberturas protegidas com tela à prova de inseto e a esquadra da parte de acesso, dotada de mola capaz de impedir que possa essa porta ser mantida aberta.

Art. 154.º — Será permitida a instalação de vários WW. CC. ou mictórios em um mesmo compartimento, satisfazendo às seguintes condições:

a) — ter dois metros e sessenta centímetros (2m60) de pé direito mínimo;

b) — dispor de abertura para o exterior que tenham área total correspondente, no mínimo, a um sexto (1/6) da área do piso;

c) — não existir parede divisória interna, no compartimento cuja altura exceda de dois metros (2m,00);

d) — ter na passagem de acesso aos WW. CC. ou mictórios, largura mínima de oitenta centímetros (0m,80);

a) ter de um metro por oitenta centímetros (1m,00 x 0m,80), no mínimo, a área destinada a cada W. C.;

b) existir entre dois imelérios separação apresentando superfície resistente, lisa e impermeável.

Art. 155.^o — Os compartimentos destinados a banheiro devem satisfazer às seguintes condições:

a) ter o pé direito mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2m,40);

b) ter o piso revestido de material liso, resistente e impermeável, só se tolerando o simples elementado em ZIR3 e ZA;

c) ter as paredes revestidas, até um metro e cinquenta centímetros (1m,50) de altura, com azulejos ou ladrilhos, tolerando-se, todavia, o revestimento com argamassa de cimento em ZIR3 e ZA;

d) ter a área mínima de um metro e vinte decímetros quadrados (1m,20), quando neles for instalado chuveiro;

e) ter área mínima de dois metros quadrados (2,00m²), quando neles for instalada banheira.

Art. 156.^o — Nos compartimentos destinados à instalações sanitárias e banheiros, será tolerada a ventilação por meio de chaminés ou poços, observado o que dispõem o art. 140.^o e seus parágrafos.

Art. 157.^o — Em compartimento destinado à instalação sanitária para uso exclusivo de um ou dois dormitórios, será tolerada a ausência de abertura direta para o exterior, desde que seja assegurada a sua ventilação por meio de comunicação com o exterior, estabelecida por cima do teto falso criado no compartimento contíguo, comunicação essa que deverá satisfazer às seguintes condições:

a) ter altura livre mínima de cinquenta centímetros (0m,50);

b) ter largura nuna inferior a duas terças (2/3) parte da largura da parede do compartimento sanitário na qual for praticada;

c) ter extensão máxima de cinco (5) metros.

Art. 158.^o — Em qualquer compartimento, seja qual for o seu destino, as paredes que formarem diâmetro de menos de 60º serão concordadas por outra com sessenta centímetros (0m,60), pelo menos, de largura.

Art. 159.^o — Nas construções destinadas a residência exclusiva de uma família será permitida a construção de pequenos compartimentos em anexo, destinados a latrina e chuveiro, com o pé direito mínimo de dois metros (2m,00), desde que não haja comunicação direta desses compartimentos com o interior da habitação e que exista nesse interior instalação de latrina e banheiro que satisfaga às exigências deste Decreto.

Art. 160.^o — Os compartimentos existentes em pavimentos destinados a fins comerciais e industriais e naqueles em que se preparam, fabricam ou depositam alimentos ou gêneros alimentícios, deverão ter o compartimento da latrina sem comunicação direta com os compartimentos frequentados pelo público e destinados à permanência de operários e empregados e à manipulação, depósito, fabrico ou preparo dos alimentos e gêneros alimentícios. Deverá ser observado, além disso, o que determinam os parágrafos 1.^o e 2.^o do art. 153.^o

Parágrafo único. — Os compartimentos de permanência noturna acaso existentes nesses pavimentos, não poderão ter comunicação direta com o compartimento da latrina nem com os demais compartimentos referidos neste artigo.

Art. 161.^o — Nos compartimentos destinados à cozinha, despensa, banheiro, W. C., imelérios e garage particular, deverá ser previsto o escoamento das águas de lavagem.

Art. 162.^o — Os compartimentos destinados à garage particular deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter as paredes de material incombustível e, quando de todos, construídas de madeira vez no infilme;

b) ter o pé direito mínimo de dois (2) metros, tratando-se de garage para dois carros no máximo e de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50) para mais de dois;

c) ter o solo revestido por concreto;

d) ter o piso revestido de argamassa de cimento, ladrilho ou de outro material impermeável e resistente e as paredes quarcetadas, até 1m,50 de altura, com revestimento liso, de argamassa de cimento e areia com ladrilhos ou azulejos;

e) ter torneira com água corrente e ralos convenientemente dispostos para escoamento das águas de lavagem;

f) ter de material incombustível o piso do pavimento superior quando existir esse pavimento;

g) ter a área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) e a largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 1.^o — No caso de uma garagem particular constituir construção isolada, de um só pavimento, afastada das divisas laterais e com área em planta não superior a vinte metros quadrados (20,00m²), poderá ser dispensada a exigência do emprego de material incombustível no travejamento da cobertura.

§ 2.^o — As garagens particulares poderão ser construídas sobre uma das divisas laterais do lote, mesmo no caso de tratar de lote para o qual a construção deve observar afastamento em relação às referidas divisas, podendo constituir construção isolada do edifício principal ou ficar a ele incorporada.

Art. 163.^o — Os compartimentos situados nas caixas e nos subterrâneos, terão o pé direito mínimo de dois metros (2m,00) poderão ser utilizados para garage, depósito, adega, despensa, rouparia, arquivo e similares, devendo ser dotados de instalação conveniente de renovação de ar, no caso de haver em consequência da utilização, permanência de pessoas em tais compartimentos.

Art. 164.^o — Os compartimentos situados nas sobrelojas terão o pé direito mínimo de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50).

Art. 165.^o — Nos sótãos serão destinados apenas para utilização transitória e especial os compartimentos que tiverem o pé direito inferior a dois metros e meio (2m,50) podendo ser utilizado para permanência prolongada os compartimentos que tiverem pelo menos em metade da área respectiva, o pé direito de dois metros e meio (2m,50) e desde que esse pé direito não desça de dois metros e vinte centímetros (2m,20).

§ 1.^o — Os compartimentos em sótão, destinados a permanência prolongada, terão, pelo menos dez metros quadrados (10,00m²) de área e serão dotados de forro e paredes que isolam da cobertura.

§ 2.^o — O pavimento superposto a uma garagem particular poderá ser construído como sótão.

CAPITULO X

TÍTULO ÚNICO

APROVEITAMENTO DE TERRENOS

Ssecção I

CONSTRUÇÕES DENTRO DO MESMO LOTE

Art. 166.^o — Num lote cuja testada tenha pelo menos de zesséis metros (16m,00) e não seja superior a vinte e quatro metros (24m,00) é permitido construir duas casas destinadas à habitação distinta ou ocupação independente, com frente para logradouro público, tendo cada uma a sua numeração oficial própria e entrada independente, mediante as seguintes condições:

1.^o formarem as casas um conjunto arquitetônico único quando geminadas num mesmo edifício;

2.^o serem rigorosamente respeitados a taxa de ocupação determinada por este decreto para a zona respectiva e os espaços livres acusos determinados de acordo com este Decreto para a quadra respectiva;

3.^o serem respeitadas entre as casas, quando não forem geminadas, distâncias iguais ao dobro dos afastamentos em relação às divisas laterais determinadas por este Decreto para logradouro em que as edificações foram projetadas;

4.^o serem respeitadas entre as casas e as divisas laterais do terreno os afastamentos determinados por este Decreto para logradouro respectivo;

5.^o corresponder cada casa no pavimento terreo a pelo menos oito metros (8m,00) de testada do lote.

Art. 167.^o — Para cada lotearamento de um mesmo proprietário, ou para cada série de dezoito lotes do mesmo lotearamento de um proprietário, a aplicação do que dispõe o artigo precedente só poderá ter lugar uma única vez.

Art. 168.^o — Nos lotes que tenham frontes para mais de um logradouro poderá ser tolerada a construção de casas destinadas à habitações distintas, com frente para cada um do logradouros, desde que fiquem respeitadas a taxa máxima de ocupação e o afastamento obrigatório entre as construções e os alinhamentos e que seja observada entre as edificações uma distância pelo menos igual à altura da mais alta e nunca inferior a seis metros (6m,00).

Parágrafo único. — No caso previsto pelo presente artigo será permitida a construção de muro de vedação entre os prédios construídos no mesmo lote.

Art. 169.^o — Dentro de um mesmo lote, ressalvada a exceção estabelecida pelos artigos 166.^o e 168.^o só poderão ser construídos um predio e as respectivas dependências.

Seção II

VILAS

Art. 170.^o — A construção de grupos de habitações denominadas "vilas" só será permitida como aproveitamento de fundo de terreno desde que não seja possível a abertura de logradouro público de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único — Se a legislação permitir a abertura de logradouro público, mas tal não convir à Prefeitura, também será concedida licença para construção de vila.

Art. 171.^o — Não será permitida a construção de vilas:

a) em ZC e ZP e ainda nos seguintes locais: — na Avenida Pasteur, em todos os logradouros compreendidos entre essa Avenida e a Portaleza de São João, nos logradouros do morro de Santa Teresa e na área compreendida por uma linha que partindo do mar siga pelas ruas Teixeira de Freitas, Lapa, Glória, Catete, Pedro Américo, Bento Lisboa, Praça Duque de Caxias, ruas Gago Coutinho, Laranjeiras, Pinheiro Machado e Paraná até o mar;

b) nos largos e praças;

c) nos logradouros que marginam a Avenida Beira-Mar, na Avenida de contorno da Lagoa Rodrigo de Freitas e logradouros que lhe são concorrentes e nos que acompanham os canais da Circunseção da Glávea;

d) nos seguintes logradouros: Avenida Atlântica, ruas Copacabana, Conselheiro Souza Ferreira, Gustavo Sampaio, Salvador Corrêa, Ministro Vilela de Castro, Visconde de Praia, Presidente de Moraes, Avenida Rainha Elizabeth, ruas Barata Ribeiro, Santa Clara, Dr. Sampaio Corrêa e Demétrio Ribeiro, Avenida Wenceslau Braz e ruas Jardim Botânico, Humaitá, Voluntários da Pátria, São Clemente, Laranjeiras, Avenidas Oswaldo Cruz e Vinte e Oito de Setembro, ruas Mariz e Barros, Ibirapuera, Lucio de Mendonça, trecho da rua Professor Gabizo entre as ruas Mariz e Barros e Moraes e Silva, ruas Bandeirantes, Almirante Cockrane, Haddock Lobo, Conde de Bomfim e São Francisco Xavier, entre o largo de Segunda-felra e a Avenida 28 de Setembro;

e) em todos os logradouros compreendidos por uma linha que se desenvolve pela Avenida Delfim Moreira, pelo canal de comunicação da Lagoa Rodrigo de Freitas com o mar, pela margem dessa Lagoa entre o canal e o prolongamento do lado mais próximo do prado do Jockey Clube, por esse lado do prado e pela Avenida Visconde de Albuquerque até a Avenida Delfim Moreira;

f) nas avenidas marginalis nos rios nas zonas ZRI e ZR2.

Parágrafo único — É tolerada a permanência das vilas já existentes na data deste Decreto.

Art. 172.^o — A construção de casas só será permitida depois de aprovado o plano de conjunto da vila.

Parágrafo único — Essas casas ou grupos de casas poderão ser construídos parceladamente, devendo, porém, obedecer rigorosamente ao plano a que se refere o presente artigo.

Art. 173.^o — Os lotes a serem desmembrados para as casas da frente deverão satisfazer todas as condições estabelecidas para o lotamento no respectivo logradouro, podendo ser, entretanto, destacadas desses lotes as faixas de terreno necessárias para as entradas das vilas.

§ 1.^o — Essas casas serão construídas previamente, ou por ocasião da edificação da vila e deverão satisfazer todas as exigências impostas por este Regulamento para as construções no logradouro respectivo.

§ 2.^o — No desmembramento, a faixa destacada para a entrada da vila, rua ou corredor, poderá ser definitivamente incorporada ao terreno da vila ou conservada como pertencente ao lote da frente com servidão de passagem para a vila podendo, em ambos os casos e pertencendo a vila e o terreno da frente ao mesmo proprietário, ser abertos viços nos edifícios da frente sobre o terreno da entrada da vila.

§ 3.^o — Tratando-se de passagem coberta, de acordo com o § 2.^o do artigo 176.^o, o terreno, no desmembramento, deve ficar pertencendo ao lote da frente, com servidão de passagem para a vila.

Art. 174.^o — A testada mínima para cada lote interno da vila será de cinco metros (5m,00).

Art. 175.^o — As entradas das vilas, deverão ser numeradas de acordo com o logradouro em que estiverem situadas, sendo a numeração dos predios internos em algarismo romano.

§ 1.^o — Não será permitido fazer a concordância do manto das ruas de entrada das vilas com o calcamento e gradouros públicos, devendo ser mantida a continuidade do selo dos mesmos logradouros ao longo de toda a testada e pendente às mesmas ruas de entrada.

§ 2.^o — Será permitido, entretanto, o rampamento de flo e do passelo para entrada de veículos, obedecidas as regras deste Decreto referentes ao caso.

Art. 176.^o — Os corredores de entrada para as vilas não ter a largura mínima de:

a) metro e meio (1m,50), quando servirem no máximo duas casas;

b) dois metros (2m,00) quando servirem no máximo casas;

c) dois metros e meio (2m,50) quando servirem no máximo dez casas;

d) três metros (3m,00) quando servirem no máximo de seis casas;

e) quatro metros (4m,00) quando servirem a mais de seis casas.

§ 1.^o — O corredor de entrada poderá estender-se no máximo até atingir a primeira casa do interior da vila.

§ 2.^o — O corredor de entrada poderá ser coberto pavimentos superiores do edifício da frente da vila, sem julgo para a iluminação e ventilação de qualquer compartimento.

§ 3.^o — O acesso para as habitações do edifício da vila poderá ser feito pelo logradouro, pelo corredor de entrada ou pela rua da vila.

§ 4.^o — No caso de haver alguma habitação no edifício da vila, que não tenha pelo menos um compartimento dotado de janela, abrindo sobre o logradouro público, o acesso para a habitação não poderá ser feito pelo corredor de entrada, e do então a rua da vila ser prolongada até o ponto por onde esse acesso e de modo a permitir que pelo menos um apartamento principal, sala ou quarto, da mesma habitação janela sobre essa rua.

§ 5.^o — As entradas das vilas não poderão ser dotadas de fechamento por meio de portão ou outro meio.

§ 6.^o — Tratando-se de terreno situado em morro ou de declividade, as casas da vila poderão ser construídas em formas sucessivas, com acesso por meio do corredor que garanta comunicação entre as diversas plataformas. Nesse caso a largura mínima das ruas ou espaços livres da frente das casas de cada plataforma será determinada de acordo com o que o art. 177.^o admite a redução de um metro, quando a diferença de nível entre duas plataformas sucessivas for maior que o plano horizontal passando pelo piso do mais baixo pavilhão das casas da plataforma mais elevada fique no máximo metro abaixo do ponto mais elevado da cobertura das casas da plataforma inferior.

O corredor poderá ser feito em escadaria com lances degraus no máximo, intercalados de patamares, e poderá reduzido na sua largura, até metro e meio (1m,50) quando for possível estabelecer largura maior, a julgo do Diretor Engenheiro.

Art. 177.^o — As ruas de vila deverão ter a largura mínima de:

a) seis (6) metros quando as edificações tiverem um pavimento;

b) oito (8) metros quando as edificações tiverem dois pavimentos.

§ 1.^o — As ruas de oito (8) metros ou mais terão metros de calha pelo menos e as ruas de menos de oito (8) metros terão quatro (4) metros de calha, no mínimo, sendo qualquer caso, a calha dotada de calcamento.

§ 2.^o — As ruas terão parselos de ambos os lados.

§ 3.^o — As ruas das vilas não poderão sofrer redução de largura para menos dos limites estabelecidos por este artigo, salvo nos casos do § 1.^o art. 176.^o

§ 4.^o — As praças internas das vilas terão, na menor, pelo menos um metro (1m,00) mais que a largura das ruas da mesma vila.

§ 5.^o — A construção de edifícios com mais de dois mentos, em vila, poderá ser permitida a critério do Diretor Engenheiro, desde que a largura da rua da vila seja ao todo de dois (2) metros para cada pavimento acrescido.

Art. 178.^o — Os corredores, as ruas e as praças das vilas deverão ser calçados, iluminados e dotados de canalização

gal para extinção de incêndio quando exigida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 179.^a — Nas vilas que contiverem mais de trinta e seis (36) casas, além do espaço destinado à rua ou ruas interiores deverá ser reservado, para gozo e recreio dos moradores, o espaço livre, arborizado ou ajardinado, com área mínima de doze (12) metros quadrados para cada casa e nove metros (9m,00) pelo menos, na menor dimensão.

Art. 180.^a — Para as vilas será admitido um acréscimo de 10% na taxa de ocupação dos lotes interiores em relação ao que este Decreto estabelece para a zona respectiva, não podendo entretanto ser deixado espaço livre privativo menor de doze (12) metros quadrados para pátio ou quintal de cada casa que imprenda uma habitação única.

§ 1.^a — Havendo mais de uma habitação em uma casa de único pavimento, o espaço livre privativo para pátio ou quintal de cada habitação não poderá ser inferior a doze (12) metros quadrados.

§ 2.^a — Tratando-se de uma casa de mais um pavimento para cada habitação do pavimento terreo observado o II da do parágrafo precedente, devendo existir para cada habitação dos pavimentos superiores, um terraço com a área mínima de seis (6) metros quadrados, dotado de pequeno tanque.

§ 3.^a — Em caso algum a taxa de ocupação estabelecida no presente artigo poderá ser excedida.

Art. 181.^a — A arborização, o calcamento, a iluminação e iluminação das ruas deverão ser mantidos, assim como as canalizações e dispositivos para esgotamento das águas pluviais e canalização e dispositivo para extinção de incêndio, permanecendo em perfeito estado de conservação, pelo proprietário.

Art. 182.^a — No caso de uma vila pertencer a mais de um proprietário, serão todos eles, solidariamente e em conjunto, responsáveis pela conservação e asseio das ruas e praças interiores, com todas as suas instalações, sendo essa responsabilidade dividida pelos vários proprietários proporcionalmente à fração que couber a cada um.

§ 1.^a — No caso de donos que tenham responsável ou responsáveis bem definidos, a esses, exclusivamente, caberá a responsabilidade de reparação.

Art. 182.^b — As vilas construídas anteriormente à data deste Decreto, poderão ser conservadas e beneficiadas com obras de inserto, modificação, reforma e reconstrução, não sendo, entretanto, permitidas as de acréscimo, a não ser que se observem nas partes a acrescer os limites correspondentes às taxas de ocupação.

Parágrafo único — O acréscimo de novas casas nessas vilas não é permitido desde que, em relação a elas se observem as disposições do presente Decreto.

Art. 183.^a — As ruas das vilas já existentes e das que vieram a ser construídas, não poderão ser reconhecidas como logradouros públicos, salvo se tiverem pelo menos doze metros de largura e as casas forem construídas em terrenos de trezentos e sessenta metros quadrados (360m²) de área.

CAPÍTULO XI

TÍTULO ÚNICO

ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

FACHADAS

Art. 184.^a — Todos os projetos para construção ou reconstrução e para acréscimos ou modificações, desde que interessem o aspecto externo dos edifícios^b serão submetidos à Divisão de Estética Urbana, afim de serem examinados do ponto de vista estético, considerados isoladamente e em conjunto com as construções existentes no logradouro e com os aspectos panorâmicos que possam ser interessados.

Parágrafo único — O presente dispositivo não se aplica: a) pequenas dependências de serviço isoladas do prédio, aos telhados, tanques e caixas d'água, quando não sejam visíveis dos edifícios.

Art. 185.^a — Na parte correspondente ao pavimento terreo das fachadas dos edifícios construídos no alinhamento, serão permitidas saliências, até o máximo de vinte centímetros (0m,20), desde que o passeio do logradouro tenha largura de, pelo menos, dois (2) metros.

Parágrafo único — Quando o passeio do logradouro tiver menos de dois metros de largura, nenhuma saliência poderá ser feita na parte da fachada, até três metros (3m,00) acima do nível do passeio.

Art. 186.^a — Nas fachadas construídas no alinhamento e nas que ficarem dèles recuadas em consequência de afastamento obrigatório, as construções em balanço ou formando saliências só poderão ser feitas acima do pavimento terreo e deverão obedecer às seguintes condições:

a) o afastamento de qualquer de seus pontos ao plano da fachada não deverá exceder à distância de sua projeção sobre o mesmo plano à divisa lateral mais próxima;

b) a saliência máxima permitida será de um vigeisimo da largura do logradouro, não podendo exceder do limite máximo de um metro e vinte centímetros (1m,20);

c) tratando-se de construção afastada do alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor da saliência será acrescida do afastamento;

d) a soma das projeções das construções em saliência ou em balanço nas fachadas, quando constituindo corpos fechados para ampliar compartimentos ou formando "bow-windows", envidraçados, ou não, e composições semelhantes, não poderá exceder da metade da superfície total da fachada, com referência a cada pavimento.

§ 1.^a — Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para logradouros públicos, com ou sem afastamento do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente, para os efeitos do presente artigo.

§ 2.^a — O canto chanfrado ou em curva poderá pertencer a qualquer das duas fachadas contíguas, a critério do autor do projeto.

§ 3.^a — Os balcões não estão compreendidos nas restrições da alínea d) do presente artigo e poderão ter sua saliência aumentada de vinte e cinco por cento (25%) dos limites fixados na alínea b) para os edifícios de mais de cinco (5) pavimentos situados em logradouros de mais de quinze metros (15m,00) de largura.

§ 4.^a — As marquises não estão sujeitas às limitações das disposições deste artigo, sendo sua construção regulada pela Secção II deste Título.

Art. 187.^a — A Juiz do Diretor de Engenharia, poderá ser reduzida a exigência da alínea a) do artigo anterior, desde que o objetivo seja uma melhor solução arquitetônica para o conjunto dos predios interessados.

Art. 188.^a — Os compartimentos de chegada de escadas, as casas de máquinas dos elevadores, os reservatórios ou qualquer outro elemento acessório aparente acima das coberturas, terraços ou telhados, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica dos edifícios, formando motivos que poderão ser tratados como torres ou pavimentos parecidos, recuados ou não do alinhamento.

(39) Art. 189.^a — As fachadas de um e ligeiro ou fachadas de vários edifícios constituindo um único motivo arquitetônico não poderão receber pinturas diferentes ou qualquer tratamento que perturbe a harmonia do conjunto.

Art. 190.^a — É proibida a pintura das fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e dos muros de alinhamento, em branco, em preto ou em cores berrantes.

Art. 191.^a — As fachadas e demais paredes externas dos edifícios e seus anexos e os muros de alinhamento deverão ser convenientemente conservados.

Parágrafo único — Para cumprimento do presente artigo, a Diretoria de Engenharia poderá exigir a execução das obras que se tornarem necessárias.

SECÇÃO II

MARQUISES

Art. 192.^a — Será permitida a construção de marquises na testada dos edifícios construídos no alinhamento dos logradouros, desde que obedecam às seguintes condições:

a) não excederem a largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitas ao balanço máximo de três (3) metros;

b) não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinhas fixas, abaixo da cota de três (3) metros, referida ao nível dos passeios, salvo no caso de consolos, os quais junto à parede, poderão ter essa cota reduzida a dois metros e cinquenta centímetros (2m,50);

c) não terem as bambinhas fixas, inclusive lambrequins, se os houver, dimensão maior de trinta centímetros (0,30), no sentido vertical;

(39) Vide Decreto federal n. 5.481, de 25-6-1928 (art. 113, alíneas a) e b).

d) não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura e outras de indicações oficiais dos logradouros;

e) serem constituídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;

f) terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutor para coletar e encaminhar as águas, sob o passeio, para a sargento do logradouro;

g) serem providas de cobertura protetora quando revestidas de vidro estilhacável ou de outro material quebrável;

h) serem construídas até a linha de divisa das respectivas fachadas, de modo a ser evitada qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais e os casos previstos por este Decreto.

Art. 193.^o — Em edifício ou edifícios que, pelo conjunto de suas linhas, constituirem blocos arquitetônicos, cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicada, não será permitida a colocação de marquises parciais.

Art. 194.^o — Fica obrigatória a construção de marquise nos prédios comerciais a serem construídos ou reconstruídos nos logradouros da zona comercial, bem como nos edifícios comerciais já existentes nessa zona, quando tiverem de ser executadas nesses edifícios obras que importem na modificação da fachada.

Parágrafo único — As marquises metálicas, construídas nos logradouros compreendidos na zona comercial, serão obrigatoriamente revestidas, pela parte inferior, com material inalterável.

Art. 195.^o — A altura e o balanço das marquises serão uniformes, quando na mesma quadra, salvo no caso de logradouro de declive acentuado.

Art. 196.^o — Nas quadras onde já existirem marquises, serão adotados a altura e o balanço de uma delas para padrão das que de futuro vierem a ser construídas na mesma quadra.

§ 1.^o — No caso de não convir, por motivos estéticos, a reprodução das características lineares da marquise existente, poderá a Diretoria de Engenharia adotar outra que passará a constituir o padrão para a mesma quadra.

§ 2.^o — A Juiz do Diretor de Engenharia poderá, para edifício de situação especial ou de caráter monumental, ser permitida a construção de marquises em nível diferente das demais marquises da quadra.

§ 3.^o — Nos casos do parágrafo anterior, de acordo com o mesmo Juiz por ele estabelecido e tratando-se de marquise situada pelo menos a cinco metros acima do passeio do logradouro poderá ser permitido balanço superior ao limite da alínea a do artigo 192.^o

Art. 197.^o — Quando construídas em logradouros de grande declividade, as marquises serão constituídas de tantos segmentos horizontais quantos forem convenientes.

Art. 198.^o — As marquises, quando executadas em edifícios de acentuado valor arquitetônico, deverão se incorporar ao estilo da fachada.

Art. 199.^o — Será permitido o uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade da marquise e paralelamente à fachada do respectivo edifício, desde que sejam obedecidas as seguintes condições:

a) não descerem, quando completamente distendidos, da cota de dois metros e vinte centímetros (2m,20), a contar do nível do passeio;

b) serem de enrolamento mecânico, assim de não permanecerem distendidos desde queesse a ação do sol;

c) serem mantidos em perfeito estado de conservação e assento, isentos de quaisquer inscrições ou letreiros;

d) serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, assim de lhes garantir uma relativa fixidez, quando distendidos.

Art. 200.^o — Com o pedido de licença para colocação de marquises, além da declaração do prazo necessário para a execução da obra, deverá ser apresentado projeto detalhado, em duas vias, sendo a primeira em tábua desenhada a nãquim e ambas com a assinatura do proprietário, do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

§ 1.^o — Os desenhos, que serão convenientemente cotados constarão de:

a) NA ESCALA DE 1:50 — desenho representando o conjunto da marquise com a parte da fachada por ela interessada; detalhe do revestimento inferior ou forro; projeção horizontal do passeio, localizados rigorosamente os postes de qualquer na-

turaça, combustores de iluminação e árvores, caso existente no trecho correspondente à respectiva fachada;

b) NA ESCALA DE 1:25 — seção transversal da marquise determinando o seu perfil, constituição da estrutura, fôns e luz e largura do passeio.

§ 2.^o — A Prefeitura poderá exigir, sempre que julgar conveniente, a apresentação de fotografias de toda a fachada e cálculo de resistência da obra a ser executada.

§ 3.^o — Do texto do requerimento ou memorial anexo a mesmo, deverá constar a descrição da obra, natureza dos materiais de sua construção, revestimento, iluminação, sistema de escoamento de águas pluviais e acabamento.

Art. 201.^o — Concluída a construção de uma marquise, responsável requererá a sua aceitação.

Art. 202.^o — No caso de inobservância de qualquer detalhamento do projeto aprovado, ou não cumprimento das condições fixadas no requerimento ou memorial respectivos, ficará o responsável sujeito às penalidades previstas neste Decreto, obrigado a executar as alterações julgadas convenientes e mesmo a demolir quando necessária, a Juiz da Prefeitura.

SEÇÃO III

TOLDOS

(40) Art. 203.^o — Os toldos, que não poderão ser instalados nos pavimentos terreos dos edifícios dos logradouros da zona comercial, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) não excederem a largura dos passeios e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de dois (2) metros;

b) não descerem, quando instalados no pavimento terreno seus elementos, inclusive bambinelas, da cota de dois metros e vinte centímetros (2m,20) referida ao nível do passeio;

c) não terem as bambinelas dimensão vertical maior de sessenta centímetros (0m,60);

d) não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e não ocultarem placas de nomenclatura dos logradouros;

e) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer puxamentos, quando instalados no pavimento terreo;

f) serem aparelhados com as ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

g) serem confeccionados em lona de boa qualidade, com acabamento conveniente.

Art. 204.^o — Os toldos, que deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e assento, apenas poderão ser utilizados, quando instalados nos pavimentos terreos, nas horas e que o sol castigar as respectivas fachadas, ou quando as intempéries justificarem o seu emprego.

Art. 205.^o — Os toldos quando instalados no pavimento terreno poderão receber estores suplementares ou bambinelas, que poderão descer da cota de dois metros e vinte centímetros (2m,20) a contar do nível do passeio.

Art. 206.^o — Os requerimentos para colocação de toldos deverão ser acompanhados de desenho em duas vias, sendo a primeira em tábua desenhada a nãquim, representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e, quando se destinarem ao pavimento terreo, o passeio com as respectivas cotas.

SEÇÃO IV

VITRINAS E MOSTRUÁRIOS

Art. 207.^o — A concessão de licenças para a instalação de mostruários e vitrinas será atribuição privativa da Diretoria de Engenharia e só poderá ter lugar quando da instalação não advenha prejuízo para a ventilação e iluminação prescritas neste Decreto, satisfeitas, outrossim, as exigências de ordem estética.

Parágrafo único — Será permitida a colocação de vitrines ocupando, parcialmente, passagens ou vão de entrada, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de um metro (1m,00).

Art. 208.^o — Nas paredes externas das lojas será permitida a colocação de mostruários, desde que:

a) tenha o passeio do logradouro a largura mínima de dois (2) metros;

b) seja de vinte centímetros (0,20) a saliência máxima.

(40) Alterado pelo Decreto n. 8 305, de 28-11-1945.

a) que de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro;

c) não interceptem elementos característicos da fachada;

d) serem préviamente licenciados pela Prefeitura;

e) apresentem aspecto conveniente, cantos arredondados e sejam constituídos de material resistente à ação do tempo.

CAPÍTULO XII

EMPACHAMENTO

TÍTULO I

EMPACHAMENTO TRANSITÓRIO

SECÇÃO I

ANDAimes

Art. 209.^o — Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

a) apresentarem perfeitas condições de segurança, não só nas diversas peças da estrutura, como nos soalhos e taboadores;

b) obedecerem ao limite máximo de dois metros (2m,00) de largura, sem contudo excederem à largura do passeio;

c) proverem, efetivamente, a proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outros dispositivos existentes sem prejuízo da completa eficiência de tais aparelhos.

Art. 210.^o — Os andaimes armados com cavaletes ou escadas, além de obedecerem às condições estabelecidas no artigo precedente, deverão atender mais às seguintes:

a) serem somente utilizados para pequenos serviços até a altura de cinco metros (5m,00);

b) impedirem, por meio de travessas, que o limite, o trânsito público sob as peças que o constituam.

Art. 211.^o — Os andaimes suspensos, além de satisfazerem a todas as condições estabelecidas para os outros tipos de andaimes e que lhes forem aplicáveis, deverão atender mais às seguintes:

a) não excederem a largura do passeio, não terem largura maior de dois metros (2m,00) e menor de um metro (1m,00), salvo quando o passeio tiver menos de um metro (1m,00) de largura;

b) serem guarnecidos, em todas as faces externas, inclusive a inferior, com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e a propagação de pó.

Art. 212.^o — O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido nas seguintes condições:

a) não descer o passadiço a altura inferior a 2m,50 acima do passeio da logradouro;

b) ter o passadiço largura de um metro (1m,00), pelo menos, e dois metros (2m,00) no máximo, sem que seja, entretanto, excedida a largura do passeio;

c) ter o passadiço uma resistência correspondente a 700 quilos por metro quadrado;

d) ser o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para segurança dos operários.

Art. 213.^o — Nos logradouros de muito trânsito, a julgo do Diretor de Engenharia e nos que tiverem passeios de largura inferior a um metro e cinquenta centímetros (1m,50), a ocupação do passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de três metros (3m,00), devendo em seguida ser o passeio desembaracado.

Parágrafo único — No caso do presente artigo, serão postas em prática todas as medidas necessárias para proteger o trânsito sob o andaime e para impedir a queda de materiais e a propagação de pó, por meio de fechamento perfeito da face inferior e das demais faces externas do andaime, conforme o que establecem as disposições relativas aos andaimes suspensos.

Art. 214.^o — O andaime deverá ser retirado quando se verificar a paralização da obra por mais de 60 dias.

SECÇÃO II

TAPUMES

Art. 215.^o — Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas, sem que haja em toda frente um tapume provisório.

§ 1.^o — A faixa compreendida pelo tapume não poderá ter largura superior à metade da largura do passeio, sem exceder de dois metros, salvo em casos especiais, a julgo do Diretor de Engenharia.

§ 2.^o — Quando os tapumes forem construídos em esquinas de logradouros, as placas de nomenclatura, as placas indicadoras de transito de veículos e outras de interesse público serão neles fixadas de forma bem visível.

§ 3.^o — Serão dispensados os tapumes:

a) nas construções ou reparos de muros ou gradis, até dois metros (2m,00) de altura;

b) quando for construído um estrado elevado que proteja os transeuntes, vedado com anteparos inclinados aproximadamente de 45° para fora, formando o conjunto uma caixa de dois metros (2m,00) de boca, pelo menos;

c) quando se tratar de pintura ou de pequenos consertos.

Art. 216.^o — Na zona comercial (ZC1 e ZC2), bem como para os prédios de dois (2) ou mais pavimentos nas demais zonas, os tapumes serão construídos com material forte e resistente, de fechamento perfeito, devendo, quando se tratar de tapumes de madeira, ser empregados taboas da espessura mínima de dois centímetros (0,02).

Art. 217.^o — Nos casos em que forem usados andaimes suspensos ou em que, pelas exigências deste Decreto, for obrigatório o desembaraço do passeio do logradouro quando uma obra atingir a altura de três metros (3m,00) serão colocados tapumes ou portas provisórias para fechamento dos vãos que existirem no pavimento terreo da construção.

Art. 218.^o — A mesma providência do artigo precedente seráposta em prática quando uma obra, no alinhamento, ficar paralisada por mais de 60 dias e o andaime deva ser retirado.

§ 1.^o — No caso de se tratar de obra afastada do alinhamento, o tapamento provisório, até 120 dias no máximo, será feito em toda a extensão do mesmo alinhamento, com material forte e resistente e bom acabamento.

§ 2.^o — O fechamento dos vãos no alinhamento, para o caso das obras paralisadas por mais de 120 dias, é regulado no Capítulo XVIII deste Decreto.

SECÇÃO III

CORETOS

Art. 219.^o — Poderão ser armados nos logradouros públicos, coretos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que os mesmos obedecam às seguintes condições:

a) terem a sua localização e tipo aprovados pelo Diretor de Engenharia;

b) não trazerem perturbação insuportável ao trânsito público;

c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festeiros quaisquer estragos porventura verificados;

d) quando de utilização noturna, serem providos de instalação elétrica para sua iluminação;

e) serem removidos dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festeiros.

Parágrafo único — Depois de findo o prazo marcado pela letra e deste artigo, a Prefeitura removerá os coretos, cobrando do responsável as despesas que fizer e dando ao material removido o destino que entender.

SECÇÃO IV

DESCARGA DE MATERIAL NA VIA PÚBLICA

Art. 220.^o — Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se destinhar a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

TÍTULO II

EMPACHAMENTO PERMANENTE

SECÇÃO I

ARBORIZAÇÃO

Art. 221.^o — A arborização e o ajardinamento dos logradouros públicos serão projetados e executados pela Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins;

Parágrafo único. — Nas ruas abertas por particulares, com exceção da Praia, poderão os responsáveis promover e estabelecer a respectiva arborização, obedecida a legislação vigente, cedendo a mesma Repartição.

Art. 222.^a — A arborização dos logradouros será obrigatória:

a) quando os passeios tiverem, no mínimo, a largura de três metros (3m,00);

b) quando os passeios tiverem largura inferior a três metros (3m,00), mas houver afastamento obrigatório, de modo que as faixas opostas distêm no mínimo, quinze metros (15m,00) uns das outras, caso em que a arborização será feita no interior do lote, sendo determinada pela Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins a posição das árvores em cada lote;

c) nos retângulos centrais dos logradouros.

Parágrafo único. — Nos passeios e refugos centrais a pavimentação será interrompida de modo a deixar áreas livres circulares de diâmetro de um metro (1m,00), para o plantio das árvores.

Art. 223.^a — Nas árvores dos logradeiros não poderão ser fixados ou amarrados fios, nem rebocados anúncios, cartazes, etc.

Art. 224.^a — É atribuição exclusiva da Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins: pedar, cortar, derrubar ou sacrificar os favores de arborização pública.

§ 1.^a — Quando se tornar absolutamente imprescindível a fadiga do Secretário Geral de Vilação e Obras Públicas, ouvida a Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins, poderá ser feita a remoção ou o sacrifício de favores, mediante a indenização de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) por favore, conforme o que fôr, para e da casa, atribuído pelo Diretor da mesma Repartição.

§ 2.^a — A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou nova árvore, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

SECÇÃO II

POSTES TELEGRÁFICOS, TELEFÔNICOS, DE ILUMINAÇÃO E FORÇA — AVISADORES DE INCÊNDIO E DE POLÍCIA — CAIXAS POSTAIS — BALANÇAS

Art. 225.^a — Os postes telegráficos, telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização do Diretor de Engenharia, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

SECÇÃO III

COLUNAS OU SUPORTES DE ANÚNCIOS — CAIXAS DE PAPEIS USADO — BANCOS NAS PRACAS E PRATAS — COLUNAS DE OBSERVAÇÃO DOS POSTOS DE SALVAMENTO — ABRIGOS E BARRACAS NAS PRATAS DE BANHO

Art. 226.^a — As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos, somente poderão ser instalados depois de aprovados pelo Secretário Geral de Vilação e Obras Públicas os respectivos projetos e localização.

Parágrafo único. — As colunas e as caixas de que trata este artigo só serão permitidas quando representarem real interesse para o público e para a cidade e além disso não prejudicarem a estética e não perturbarem a circulação nos logradouros.

Art. 227.^a — Os mastros de observação dos postos de salvamento nas pratas de banho deverão ser o mais simples possível e apenas enraizados por um varandim, à guisa de cesta de gávea, com acesso por meio de escada de grampos, não podendo ser instalados ou construídos para aquele ou para qualquer outro fim, ao longo das pratas, pavilhões, quiosques, barracas fixas, ou qualquer outro tipo de construção que possa perturbar ou restringir a visibilidade dos panoramas ou que avulte, interrompendo a continuidade da linha dos céus da iluminação pública.

§ 1.^a — Nos mastros em questão, deverá haver uma verga para levemente das bandeiras dos sinalizadores referentes a impedimento e horário dos banhos, podendo a cesta ser protegida por meio de guarda sol ou de capota desmontável de pau ou de uma cobertura fixa e leve de concreto armado.

§ 2.^a — Nesses mastros não será permitida a colocação de anúncios, cartazes, etc., nem a instalação de pontos de luz.

§ 3.^a — Os atuais pavilhões dos postos de salvamento e Avenida Atlântica, que avultam junto da praia e que se intepõem a linha dos céus da iluminação pública, cortando a sua continuidade e perturbando a sua regularidade, deverão ser demolidos logo que termine o prazo da respectiva concessão.

A Prefeitura deverá procurar acordar assim de abreviar mais possível essa demolição.

§ 4.^a — Nos pavilhões referidos no § 3.^a não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes de qualquer espécie, nem a instalação de luzes, não podendo ser renovada a licença para os anúncios luminosos ou não existentes nesses pavilhões.

§ 5.^a — A partir da data deste Decreto, a fiscalização da concessão dos pavilhões referidos no § 3.^a, será feita à Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública, embora continuem a ser utilizados pelo Serviço de Salvamento da Secretaria Geral de Saúde e Assistência.

Art. 228.^a — É permitido armar barracas e outros abrigos de pau nos pratos de banho, desde que sejam móveis ou desmontáveis e não permaneçam nas mesmas pratas durante mais de duas horas em que forem utilizadas.

§ 1.^a — A instalação nas pratas de qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro tipo, é absolutamente proibida.

§ 2.^a — A colocação de aparelhos ou qualquer dispositivo para desportos, será permitida nas pratas, fora da zona de militância para os postos de banho e desde que sejam desmontáveis e não permaneçam mais que o tempo de sua utilização.

SECÇÃO IV

BANCAS DE JORNALISTAS

Art. 229.^a — Poderá ser permitida a colocação de bancas para a venda de jornais, satisfazendo as seguintes condições:

a) serem metálicas, de tipo aprovado pela Diretoria de Engenharia;

b) ocuparem, exclusivamente nas horas de sua utilização os lugares que lhes forem previamente destinados;

c) serem removidas do logradouro ou deslocadas para pontos indicados pela Diretoria de Engenharia, desde que cesse a venda de jornais;

d) serem de fácil remoção.

Parágrafo único. — O pedido de licença deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente, dos quais conste também planta de alargamento.

SECÇÃO V

MESAS E CADEIRAS

Art. 230.^a — A ocupação de logradouro público com mesa e cadeiras será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

a) serem dispostas em passeios de largura nunca inferior a cinco metros (5m,00);

b) corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciadas;

c) não excederem a linha média dos passeios, de modo a ocuparem, no máximo, a metade destes, a partir da testada;

d) distarem as mesas entre si de um metro e cinquenta (1m,50) pelo menos.

Art. 231.^a — O pedido de licença será acompanhado de um desenho esboçado, indicando a testada da casa comercial, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.

SECÇÃO VI

RELOGIOS PÚBLICOS, ESTATUAS, FONTES, MONUMENTOS, ETC.

Art. 232.^a — Os relógios, estatuetas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos a juiz do Prefeito, mediante projeto previamente aprovado pelo Secretário Geral de Vilação e Obras Públicas, ouvido o Diretor de Engenharia, que além dos desenhos poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor artístico do conjunto.

§ 1.^a — Dependendo, outrora, de aprovação, o local escolhido, tendo em vista as exigências de perspectivas e do trânsito público.

§ 2º — Quando o empachamento de que trata este artigo interessar os jardins e parques públicos, será ouvido também a Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins.

Art. 233º — Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior dos edifícios serão obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

Parágrafo único — No caso de paralisação do funcionamento de um relógio instalado nas condições indicadas neste artigo, o respectivo mostrador deverá ser coberto.

TÍTULO III

EMPACHAMENTO AÉREO

SEÇÃO I

ANÚNCIOS, LETREIROS, PLACAS, TABOLETAS, CARTAZES, PAINéis, AVISOS

Art. 234º — Para os fins do presente Decreto não são considerados "anúncios" as indicações por meio de inscrições, placas, taboletas ou avisos referentes a negócio, indústria ou profissão exercidos no prédio em que sejam colocados e desde que, apenas, contenham a denominação da casa comercial, estabelecimento industrial ou profissional, a firma individual ou coletiva, a natureza do negócio, da indústria ou da profissão, a localização e indicação telefônica.

Art. 235º — Para os fins do presente Decreto são considerados "anúncios" as indicações por meio de inscrições, taboletas, cartazes, painéis, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões, etc., desde que sejam colocados em lugar estranho ao próprio edifício em que o negócio, indústria ou profissão for exercido ou quando embora colocados nos respectivos edifícios exibirem, quanto às referências, ao que estabelece o artigo anterior.

Art. 236º — O despacho dos processos de licença para anúncios ou letreiros em qualquer de suas modalidades, sistema ou engenho, será atribuição da Diretoria de Engenharia.

§ 1º — Os processos referentes a letreiros e a anúncios, depois de pagos os emolumentos de colocação, serão remetidos às Delegacias Fiscais respectivas para a cobrança dos impostos que sobre eles incidirem.

§ 2º — Os anúncios e letreiros de que trata o presente artigo só poderão ser licenciados quando forem corretamente redigidos e sem erro de grafia.

Art. 237º — Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão mencionar:

- a) local da exibição;
- b) natureza do material de sua confecção;
- c) dimensões;
- d) teor dos dizeres.

Art. 238º — Se os anúncios ou letreiros forem luminosos ou iluminados, além do que estabelece o artigo anterior, deverão os requerimentos esclarecer:

- a) o sistema de iluminação a ser adotado;
- b) o tipo de iluminação (fixa, intermitente, movimentada ou animada);
- c) se o anúncio é de dizeres total ou parcialmente luminosos ou se apenas emoldurados por tubo luminoso ou lampadas.

Art. 239º — Se os anúncios ou letreiros luminosos tiverem saliência sobre a fachada, que excede de vinte centímetros (20cm), além do que dispõe os artigos 237º e 238º, deverão os requerentes mencionar mais:

- a) total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- b) altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

Art. 240º — Os requerimentos de licença para colocação de anúncios ou letreiros de qualquer natureza deverão ser acompanhados de desenho em escala que permita uma perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados em duas vias, contendo:

- a) composição dos dizeres e alegorias, se houver;
- b) cores a serem adotadas;

c) indicação rigorosa quanto à colocação ou disposição do anúncio.

1º — No caso de saliências luminosas a serem aplicadas em fachadas de prédios, dos desenhos deverão constar mais:

I) — reprodução do trecho da fachada interessado pela saliência luminosa, com a localização desta;

II) — secção normal à fachada, indicando as disposições e dimensões da saliência luminosa, sua altura em relação ao plano do passeio e largura deste.

§ 2º — No caso de anúncios a serem colocados no alto dos edifícios, além de satisfazerem às exigências dos artigos anteriores que lhes forem aplicáveis, deverão os requerimentos ser obrigatoriamente acompanhados de fotografias que abrangam o local e que esclareçam convenientemente a situação dos referidos anúncios. Nesses casos será objeto de desenho detalhado, o processo a ser adotado para suporte ou sustentação do anúncio, ficando a juizo da Diretoria de Engenharia a exigência de cálculos.

Art. 241º — É expressamente proibida a colocação de "letréiros":

a) quando obstruam, interceptem ou reduzam o vôo das portas, janelas ou suas bandeiras;

b) quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposição, possam prejudicar o aspecto das fachadas;

c) quando inscritos nas folhas de portas ou janelas;

d) quando executados em papel, papelão ou pano;

e) quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas.

Parágrafo único — A inscrição de letreiros de qualquer espécie, gravados ou em relevo, no revestimento das fachadas, só será permitida a Juízo do Diretor de Engenharia.

Art. 242º — Será permitida a colocação de "letréiros":

a) no corpo da fachada dos edifícios, desde que sejam dispostos de modo a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, como ornatos, molduras, pilastres, hombrelas, etc., e não encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

b) nas balaustradas ou grades ou muretes de balcões e saídas dos edifícios, desde que sejam constituídos por letras vazadas, isoladamente modeladas, fundidas ou esculpidas e aplicadas diretamente sobre os referidos elementos da fachada;

c) sobre vitrinas, mostruários, bambuolas de toldos e abas de marquise, desde que sejam lacônicos;

d) dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas de edifícios ou seus acessórios e sobre o paramento dos muros situados no alinhamento da via pública, desde que sejam luminosos ou iluminados, qualquer que seja a modalidade: taboletas, avisos ou letreiros representados por letras, algarismos, figuras ou emblemas.

Art. 243º — Os letreiros luminosos com saliência sobre o plano da fachada só serão permitidos quando, salvo as demais condições que lhes forem aplicáveis deste Decreto, não fiquem instalados em altura inferior a dois metros e oitenta centímetros (2m,80) do passeio, nem possuam balanço que exceda a um metro e vinte centímetros (1m,20) sem ultrapassar entretanto a largura do passeio, quando aplicados no primeiro pavimento. Essa saliência poderá ser aumentada de mais trinta centímetros (0,30) por pavimento, quando instalados em pavimento superior, sem exceder, entretanto, de dois metros e dez centímetros (2m,10).

Art. 244º — A Diretoria de Engenharia poderá determinar que em fachada de acentuado valor arquitetônico os letreiros, em qualquer de suas modalidades, obedecam a um tipo, fixando, bem assim, a sua distribuição.

Art. 245º — É expressamente proibida a colocação de "anúncios" nos casos seguintes:

a) nos terrenos baldios da zona comercial;

b) dentro dos limites das fachadas de edifícios onde só é permitida a colocação de letreiros;

c) quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreclar de qualquer modo o panorama;

d) em ou sobre muros, muralhas, gradis de parques ou jardins;

e) na pavimentação ou meios fios dos logradouros públicos e bem assim nos calçadas, balaustradas, muros, muralhas ou quaisquer obras dos logradouros;

f) quando sejam escandalosas, em linguagem ou alegorias, ou contenham dizeres ofensivos à moral e bem assim quando façam referências desfavoráveis a indivíduos, instituições ou crenças;

- g) quando em linguagem incorreta;
h) quando excentados em papel, papelão ou pano.
Art. 246.^o — A colocação de anúncios poderá ser concedida:

a) sobre muros de terrenos baldios (com exceção da zona comercial), quando constituídos por pintura mural ou revestimentos adequados;

b) no interior de terrenos baldios (exceções os da zona comercial), desde que os respectivos anúncios constituam painéis emoldurados, colocados sobre postes aparelhados ou pintados e que distem, no mínimo um metro (1m,00) do alinhamento do logradouro ou das vias de transporte;

c) sobre edifícios da zona comercial ou industrial ou dos núcleos comerciais das zonas residenciais, desde que sejam iluminosos e não prejudiquem o aspecto de edifícios de acentuado valor arquitetônico;

d) em tapumes de obras em andamento;

e) em mesas, cadeiras ou bancos, cuja colocação nos passeios dos logradouros públicos tenha sido autorizada;

f) no interior de casas comerciais;

g) no interior de casas de diversões;

h) no interior de estações de embarque ou desembarque.

Art. 247.^o — Os lampões, lanternas, letreiros, salientes ou anúncios iluminosos ou iluminados, deverão ser mantidos em perfeito funcionamento durante as horas que forem fixadas em lei.

Art. 248.^o — Todos os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovado ou consertado o seu material ou pintura, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único — Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de uma comunicação escrita à Delegacia Fiscal da respectiva Circunscrição.

Art. 249.^o — Os letreiros ou anúncios de "caráter provisório" colocados, ainda que um só dia, à frente dos edifícios, quer sejam constituídos por flamulas, banderolas, fitas, panos, cartões ou cartazes, bem como por festões, emblemas, luminares, etc., dependerão de prévia licença da Prefeitura, aprovado o desenho de conjunto pela Diretoria de Engenharia.

Art. 250.^o — Para os letreiros ou anúncios a que se refere o artigo anterior, ficam estabelecidas as seguintes condições:

a) a licença concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;

b) não poderão, em qualquer caso, exceder o prazo de trinta (30) dias de exibição;

c) tais licenças, além de não admitirem prorrogação, só poderão ser novamente pleiteadas depois de decorrido um período de doze (12) meses, a contar da terminação da licença anterior;

d) os requerimentos, além do local, deverão mencionar a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou arrumação dos elementos de reclamo, sua altura em relação ao passo e afastamento em relação à fachada;

e) apresentação de desenho em duas vias, fixando os elementos da instalação provisória.

Art. 251.^o — É expressamente proibida a imposição de reclamos com elementos que possam trazer quaisquer prejuízos ao público ou à Imperia da cidade, como bandeirolas ou fitas de papel, alegorias em algodão, pauna ou similares, lanternas iluminadas a vela ou lâmparina, pinturas que se desfaçam sob a ação das chuvas, etc.

Art. 252.^o — Em caso de quaisquer infrações aos preceitos estabelecidos no artigo anterior, além das multas previstas neste Decreto, poderá a Prefeitura fazer remover para um dos seus depósitos os respectivos anúncios ou letreiros, sem qualquer direito a reclamações ou protesto judicial ou extra judicial por parte do infrator, cobrando ainda a Prefeitura executivamente com acrescimo de 20%, as despesas que fizel com essa remoção caso não seja indenizada dentro de prazo marcado por intimação.

Art. 253.^o — Na parte externa das casas de diversões, teatros, cinemas, etc., será permitida a colocação de programas e cartazes artísticos desde que se refiram exclusivamente às diversões nas exploradas e sejam aplicadas em local apropriado.

Parágrafo único — Nos prédios existentes, a Diretoria de Engenharia determinará a localização e dimensões máximas das superfícies a serem utilizadas para a colocação dos cartazes e programas.

Art. 254.^o — A exploração de anúncios por meio de postes, relógios, quadros murais, ou com suportes, projeções cinematográficas, balões aéreos, embarcações ou dispositivos flutuantes,

etc., dependerão do despacho do Secretário Geral de Viação, e Obras Públicas, após parecer da Diretoria de Engenharia.

SECÇÃO II

MASTROS

Art. 255.^o — A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo único — Serão substituídos, removidos ou suprimidos os mastros que não satisfaçam as condições do presente artigo.

CAPÍTULO XIII

TÍTULO I

SECÇÃO UNICA

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 256.^o — Todo o material deverá satisfazer às normas de qualidade relativas ao seu destino na construção.

§ 1.^o — As normas de qualidade, compreendendo as especificações e os métodos de ensaios, serão as preparadas pelo Laboratório de Ensaios de Materiais (L.E.M.) da Prefeitura aprovadas pelo Diretor de Engenharia, de conformidade com o disposto no Decreto n. 4.999, de 11 de Junho de 1934.

§ 2.^o — Em se tratando de materiais novos ou de matéria para os quais não tenham sido estabelecidas as normas, os índices qualitativos serão fixados mediante estudo e experimentação orientados pelo L.E.M.

Art. 257.^o — Ao Diretor de Engenharia reserva-se o direito de impedir o emprêgo de qualquer material que julgar impróprio e, em consequência, o de exigir o seu exame a expensas do construtor ou do proprietário, no L.E.M.

Parágrafo único — A julgo do Diretor de Engenharia mediante parecer do L.E.M., poderão ser aceitos atestados de exames de materiais, passados por laboratórios ou institutos congêneres, estranhos à Prefeitura.

Art. 258.^o — Os materiais e os elementos construtivos, estruturais, decorativos ou de qualquer espécie, deverão respeitar satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que os sujeitam permanentemente ou eventualmente.

Art. 259.^o — A carga de segurança ou fadiga limite admissível de qualquer material ou sistema de materiais, será igual a uma fração (—) da fadiga limite de ruptura, determinada experimentalmente para cada gênero de solicitação.

§ 1.^o — O coeficiente de segurança, referido no artigo precedente, dependerá principalmente da natureza do material, gênero de solicitação, do método de cálculo estrutural, dos dados construtivos e do destino da obra.

§ 2.^o — Os valores do coeficiente de segurança, na hipótese de ações estatísticas, serão os constantes dos itens abaixo:

I — quatro (4) para as peças de ferro ou aço laminado, sujeitas à tração, compressão, flexão e cislamento;

II — dez (10) para as peças de ferro fundido sujeitas à tração e a esforços transversais;

III — seis (6) a oito (8), para peças de ferro fundido sujeitas à compressão, em chapas ou colunas de pequena altura;

IV — oito (8) a dez (10) para as peças de ferro fundido em colunas de grande altura;

V — quatro (4) para as peças curtas de madeira, sujeitas à compressão;

VI — seis (6) para as peças de madeira submetidas à fogo ou a esforços transversais, e para as peças longas trabalhadas à compressão;

VII — dez (10) para as pedras naturais ou artificiais para alvenaria ou concreto simples.

§ 3.^o — Na hipótese de ações dinâmicas ou nos casos previstos no parágrafo precedente, os valores do coeficiente de segurança, quer para materiais, quer para elementos construtivos, serão fixados pelo Diretor de Engenharia.

Art. 260.^o — As fadigas límites admissíveis em quilos centímetro quadrado, das alvenarias trabalhando à compressão serão as seguintes:

I — quatro (4), para alvenaria comum de tijolo cheirado ou perfurado;

II — dez (10) para alvenaria de tijolo prensado, com argamassa de cimento;

III — cinco (5) para alvenaria comum de pedra com argamassa de cal;

IV — dez (10) para alvenaria de pedra com argamassa de cimento;

V — trinta e cinco (35) para cantaria de granito ou "gneiss";

VI — vinte e cinco (25) para concreto simples.

Parágrafo único — As fadigas admissíveis, constantes do presente artigo, poderão ser alteradas, desde que sejam obtidas em função dos limites de resistência experimentada e mediante valores do coeficiente de segurança, fixados pela Diretoria de Engenharia.

TÍTULO II

ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO SEÇÃO I

FUNDADORES

Art. 261.^o — Sem preparo conveniente, não será permitido construir edifício algum em terreno que apresente as seguintes condições:

I — ser humido ou pantanoso;

II — haver servido para depósito de lixo, salvo se se tenha verificado a completa mineralização das matérias orgânicas;

III — ser revestido de humos e matérias orgânicas.

Art. 262.^o — Nos terrenos humidos serão adotados meios que evitem a ascensão da humidade até o primeiro piso.

Parágrafo único — Para que os edifícios não sejam afetados na sua parte fundamental pelo lençol d'água subterrâneo, o terreno deverá ser convenientemente drenado quando o julgar necessário a Diretoria de Engenharia.

Art. 263.^o — As fundações — comuns ou especiais — deverão ser projetadas e executadas de modo que fique assegurada convenientemente a estabilidade da obra.

Art. 264.^o — A Diretoria de Engenharia poderá condicionar a concessão de licença para qualquer construção ao fornecimento de dados especiais relativos às fundações.

Art. 265.^o — Quando fôr julgado necessário, serão exigidas sondagens ou verificações outras, feitas a expensas do construtor ou do proprietário, que permitam o conhecimento da capacidade útil do terreno e, em consequência, a escolha do tipo de fundação.

Art. 266.^o — A Diretoria de Engenharia poderá exigir, além de indicações relativas à natureza do terreno, projeto completo das fundações, acompanhado de cálculos estruturais e memória justificativa da solução adotada.

Art. 267.^o — Para terreno de baixa capacidade de resistência será exigida a sua consolidação por meio de estacada ou outro processo qualquer a julgo da Diretoria de Engenharia.

Art. 268.^o — As solicitações máximas admissíveis dos terrenos, serão as seguintes, em quilos por centímetro quadrado:

I — cinco decimos (0,5) para aterros ou velhos depósitos de entulho, já suficientemente recalcados e consolidados, a julgo da Diretoria de Engenharia;

II — um (1) para aterros de areia, quando fôr verificada a impossibilidade de fugas da areia;

III — dois (2) para os terrenos comuns, tidos por bons, como os argilo-arenosos, embora humidos;

IV — três e meio (3,5) para os terrenos de excepcional qualidade, como os argilo-arenosos secos, os de piçarra ou de areia;

V — vinte (20) para a rocha viva.

§ 1.^o — Em terrenos de excepcional qualidade, a solicitação máxima admissível poderá ser superior a três e meio (3,5) quilos, embora sempre menos do que cinco (5), a julgo da Diretoria de Engenharia e sempre depois das verificações previstas no art. 265.^o

§ 2.^o — Nos casos de cargas excentricas, as pressões nos bordos não deverão exceder a três quartos (3/4) dos valores constantes do presente artigo.

§ 3.^o — Nas fundações de grande profundidade como seja tubulões, estacas e caixões ou naquelas para as quais se fiz estudo especial do terreno e bem assim do computo e distribuição das cargas e pressões, as solicitações indicadas neste artigo poderão ser majoradas, a julgo do Diretor de Engenharia.

SEÇÃO II

REVESTIMENTO DO SOLO

Art. 269.^o — A superfície do solo, na parte ocupada por qualquer edifício a construir ou reconstruir, deverá ser revestida por uma camada isoladora da humidade, de concreto cimento, areia e pedra britada de 1:3:6 (pelo menos) com espessura mínima de dez centímetros (0,10).

§ 1.^o — Tratando-se de casas de madeira ou outras construídas sobre pilares, o revestimento do solo poderá ser feito com uma calçada de pedra de juntas tomadas de argamassa cimento e areia coberta por uma capa da mesma argamassa do traço 1:3.

§ 2.^o — No caso do § 1.^o o revestimento do solo ocupa não só a parte correspondente à projeção da construção, com uma faixa excedente para todos os lados, de sessenta centímetros (0,60) de largura com declividade para o escoamento das águas, formando passello.

Art. 270.^o — Em torno das edificações e junto às paredes o solo será revestido em uma faixa de sessenta centímetros (0,60) pelo menos, de largura, formando passello.

§ 1.^o — Esse passello será constituído por meio de cama de concreto, calçada de pedra com juntas e capa de argamassa de cimento e areia do traço de 1:3 ou capa de asfalto, ladrilho, etc.

§ 2.^o — O passello em torno das dependências secundárias terá a largura mínima de 0,50 (cinquenta centímetros).

§ 3.^o — O passello poderá também ser feito com lajotas juntas abertas ou poderá ser dispensado quando o piso do pavimento estiver a trinta centímetros (0,30), pelo menos, acima do terreno circundante, sendo as paredes externas construídas até essa altura, em concreto ou alvenaria de pedra com argamassa de cimento e areia.

Art. 271.^o — As áreas fechadas terão o solo convenientemente revestido em toda a superfície, por meio de cama de concreto.

Parágrafo único — As áreas fechadas descobertas deverão ser dotadas de ralo e de canalização convenientemente disposta para escoamento das águas pluviais.

SEÇÃO III

PISOS

Art. 272.^o — Os pisos, nos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

Art. 273.^o — Serão incombustíveis os pisos dos pavimentos passadiços, galerias, etc., dos edifícios ocupados por estabelecimentos comerciais e industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas, depósitos, etc.

Art. 274.^o — Os pisos serão convenientemente revestidos com material apropriado, segundo o caso e as prescrições desse Decreto.

Parágrafo único — O material do revestimento deverá ser aplicado de maneira a não ficarem espaços vazios.

SEÇÃO IV

PAREDES

Art. 275.^o — Nos edifícios compostos de cinco (5) pavimentos destinados a habitação, com pé direito não superior a trinta e cinco centímetros (3,50), as espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo comum cheio, deverão ser:

I — Nas paredes das saibadas e, em geral, nas externas que apresentarem vãos e servirem de apoio a vigas;

UMA VEZ, nos dois (2) pavimentos superiores;

UMA VEZ E MEIA, nos dois pavimentos que estiverem colocados imediatamente abalrox;

DUAS VEZES, no pavimento inferior;

II — Nas paredes externas que apresentarem vãos, mas não servirem de apoio a vigas;

UMA VEZ, nos três (3) pavimentos mais elevados;

UMA VEZ E MEIA, nos dois (2) pavimentos inferiores;

III — Nas paredes externas que não apresentarem vãos e não servirem de apoio a vigas;

UMA VEZ, nos quatro (4) pavimentos mais elevados;

UMA VEZ E MEIA no inferior;

IV — Nas paredes internas que constituem divisão principal apresentarem vãos e suportarem cargas de vigas;

UMA VEZ, nos quatro (4) pavimentos superiores;

UMA VEZ E MEIA, no pavimento inferior;

V — Nas paredes de meia-vez, que servirem de apoio a vigas;

UMA VEZ, nos três (3) pavimentos superiores;

UMA VEZ E MEIA, nos dois (2) pavimentos inferiores;

VI — Nas paredes internas divisorias;

UM QUARTO DE VEZ (entreló), quando apoiados sobre armaduras especiais;

MEIA VEZ (frontal) na altura máxima de dois (2) pavimentos;

MEIA VEZ de aerósteno, para cada dois (2) pavimentos superpostos.

Art. 276.^a — No caso do prédio apresentar mais de cinco (5) pavimentos, as indicações do artigo anterior prevalecerão para os cinco (5) pavimentos mais elevados, devendo acrescentar-se para os pavimentos inferiores, **MEIA VEZ** à espessura de uma parede para se ter a da parede do pavimento imediatamente inferior.

Art. 277.^a — Quando houver pavimento de pô direito superior a três metros e cinquenta centímetros (3m,50), as espessuras exigidas nos artigos precedentes deverão ser reforçadas de maneira a serem satisfeitas as condições de resistência e estabilidade.

Art. 278.^a — As paredes externas dos edifícios de um só pavimento deverão ser de uma vez de tijolo, podendo ser de meia vez nas dependências e puxados onde existam apenas cozinhas, banheiros, despensas e outros compartimentos secundários.

Parágrafo único — Mediante exame especial do material a empregar e autorização do Diretor de Engenharia, as paredes externas dos edifícios de um só pavimento poderão ser de frontal, desde que, o mesmo material seja de pequena condutibilidade calorífica e possa produzir o mesmo efeito que o tijolo comum aplicado em paredes de uma vez.

Art. 279.^a — Em ZR3 e ZA, será permitido o emprego de parede de **MEIA VEZ** em prédios de um só pavimento, desde que o pô direito dos compartimentos não exceda de três metros e cinquenta centímetros (3m,50), sejam reforçados os ângulos da construção, e, que não haja pano corrido de **MEIA VEZ** com extensão superior a quatro metros (4m,00), sem pilar de reforço.

Art. 280.^a — Nas paredes de **MEIA VEZ** em qualquer dos casos em que o emprego dessas paredes possa ter lugar, não será permitido o travessamento de madeira com paus a prumo, traves, etc.

Art. 281.^a — Nas construções destinadas a armazéns, fábricas, oficinas, etc., onde se possa manifestar o efeito de sobreargas especiais, esforços repetidos e vibrações, as espessuras das paredes serão calculadas de modo que garantam a perfeita estabilidade e segurança do edifício.

Art. 282.^a — Quando as paredes forem constituídas por outro material que não o tijolo comum crieiro, tratado nos artigos precedentes (tijolo furado ou perfurado, blocos, etc.) as dimensões respectivas serão calculadas levando-se em conta a natureza e o limite de resistência do material, os esforços a que tiver de ser sujeito e bem assim o destino da construção.

§ 1.^a — No caso referido pelo presente artigo, a Diretoria de Engenharia poderá exigir a apresentação de cálculo e de desenhos em escala conveniente.

§ 2.^a — Será permitido o emprego de tijolos cheios ou furados, de latujas ou de outro material incombustível, na construção de paredes divisorias que não suportarem cargas.

Art. 283.^a — As paredes cuja função principal for a de encher os vãos formados pelos quadros das estruturas de concreto armado ou metálicas, ou então, que não servirem de apoio a outros elementos construtivos, poderão ser construídas de tijolos especiais furados, perfurados, ou de outros materiais, a julgo da Diretoria de Engenharia.

Parágrafo único — A espessura mínima das paredes externas referidas no artigo anterior será correspondente a de uma vez de tijolo comum, salvo em casos para os quais tenha havido exame especial e autorização do Diretor de Engenharia.

Art. 284.^a — Tôlitas as paredes dos edifícios serão revestidas, externa e internamente, de emboco e internamente de emboco e reboco, feitos com argamassa apropriada.

§ 1.^a — O revestimento será dispensado, quando o estilo

exigir material aparente ou quando esse material for tijolo prensado silico-calcário, cantaria, alvenaria ou forras de pedra, marmore, azulejos, devendo, em tal caso, fazer-se o conveniente rejuntamento.

§ 2.^a — Quando as paredes tiverem o paramento externo em contacto com o terreno circundante, deverão receber, interna e externamente, revestimento impermeável, podendo ainda a Diretoria de Engenharia exigir a drenagem conveniente do terreno.

§ 3.^a — Nas paredes verticais voltadas para o sul e muito desabrigadas, poderá exigir, a julgo da Diretoria de Engenharia, reboco com argamassa de cimento ou outro revestimento impermeável.

§ 4.^a — As paredes das casas e dos subterrâneos até o nível do terreno circundante deverão ser internamente dotadas de impermeabilização conveniente de acordo com a natureza do terreno.

Art. 285.^a — As paredes das áreas internas deverão ser pintadas a cores claras e suaves.

SECÇÃO V

ESCADAS

Art. 286.^a — A largura mínima das escadas será de oitenta centímetros (0,80) nas casas de habitação particular.

Art. 287.^a — As escadas dos edifícios de mais de dois pavimentos serão incombustíveis.

§ 1.^a — Escada de concreto armado com revestimento de madeira diretamente assente sobre o concreto é considerada incombustível.

§ 2.^a — A escada de ferro, embora revestida, não é considerada incombustível.

§ 3.^a — Nas escadas incombustíveis será tolerado o emprego de balaustradas e certinhas feitos de material combustível.

Art. 288.^a — A existência de elevador em um edifício não dispensa a construção de escada.

Parágrafo único — A escada de edifício de mais de três pavimentos terá a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1m,20).

SECÇÃO VI

COBERTURAS

Art. 289.^a — Na cobertura dos edifícios, deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrescíveis, de reduzida condutibilidade calorífica, incombustíveis e capazes de resistir à ação dos agentes atmosféricos.

Parágrafo único — Em se tratando de construção provisória, não destinada a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutibilidade calorífica.

Art. 290.^a — A cobertura dos edifícios a serem construídos ou reconstruídos deverá ser convenientemente impermeabilizada quando constituída por laje de concreto e em todos os outros casos em que o material empregado não seja pela sua própria natureza considerado impermeável.

Art. 291.^a — A cobertura dos edifícios quando não for constituída por telhado e forro, deverá ser dotada na parte correspondente a compartimentos de permanência prolongada (diurna e noturna) de proteção conveniente contra a irradiação do calor para o interior dos mesmos compartimentos.

TÍTULO III

CONSTRUÇÕES EXPEDITAS

SECÇÃO I

CASAS DE MADEIRA

Art. 292.^a — A construção de casas de madeira só será permitida em ZA e nos morros situados à fôra de ZC, ZP, ZI e ZR, não o sendo, entretanto, nos morros de Santa Teresa, do Passado, da Babilônia, e nas vertentes do lado do mar dos morros de São João, da Saudade, dos Cabritos e de Cantagalo.

Art. 293.^a — Para que a sua construção seja permitida as casas de madeira deverão preencher os seguintes requisitos:

I — distarem, no mínimo dois metros (2m,00) de qualquer das divisas do lote e quatro metros (4m,00) também no mínimo, de qualquer outra construção de madeira, porventura existente, dentro ou fôra do lote, limites esses que só poderão ser redu-

zidos, a Juízo do Diretor de Engenharia, se o terreno fôr acidentado;

II — serem construídas sobre pilares ou sobre embasamento de alvenaria, tendo sessenta centímetros (0,60), pelo menos, de altura acima do terreno;

III — terem o pé direito mínimo de três metros (3m,00);
IV — apresentarem cobertura de cerâmica;

V — terem os compartimentos de permanência prolongada, com a área mínima de oito metros quadrados (8m,00²);
VI — terem as divisões internas elevadas até a altura do pé direito;

VII — terem as paredes das cozinhas impermeabilizadas até um metro e cinquenta centímetros (1,50) de altura, tolerando-se o revestimento por meio de folha de zinco;

VIII — terem o piso das cozinhas impermeabilizado por meio de camada de concreto de alto centímetros (0,08) ou de calçada de pedra revestida com uma capa de argamassa de cimento de dois centímetros (0,02) de espessura;

IX — serem dotadas de gabinete sanitário ligado à rede de esgoto se houver, ou a fossa de tipo aceito pelo Departamento Nacional de Saúde e conforme as prescrições deste Decreto;

X — terem um único pavimento e área máxima de cinquenta metros quadrados.

SECÇÃO II

GALPÕES

Art. 294.^o — Os galpões, mesmo quando construídos em ZI e nos núcleos industriais, como parte de instalações industriais, não poderão ser visíveis dos logradouros públicos, devendo ficar afastados dos alinhamentos e ocultos por outras construções.

Em ZCI a construção de galpões, não será permitida.

§ 1.^o — A concessão de licença para construção de galpões em ZP, ZC2, ZR1, ZR2 e ZR3 só poderá ser dada a Juízo do Diretor de Engenharia, desde que obedecam às condições estabelecidas pelo presente artigo.

§ 2.^o — A Juízo do Diretor de Engenharia poderá ser permitida a construção de galpões nos logradouros de ZR2 e ZR3, independentemente das condições estabelecidas neste artigo relativamente à visibilidade, mediante, porém, o afastamento de vinte metros (20m,00) do alinhamento e a construção de muro com dois metros e cinquenta centímetros (2m,50), pelo menos, de altura no mesmo alinhamento.

§ 3.^o — Em ZA os galpões não poderão ser construídos a menos de cinco metros (5m,00) do alinhamento dos logradouros públicos.

§ 4.^o — Os galpões não poderão ser utilizados para habitação.

SECÇÃO III

GIRÁUS

Art. 295.^o — A construção de giráus destinados a pequenos escritórios, depósitos, localização de orquestra, dispositivos elevados de fábricas, etc., será permitida, desde que o espaço tornado aprovável com essa construção fique em boas condições de iluminação e ventilação, e não resulte prejuízo para as condições de iluminação e ventilação do compartimento em que essa construção tiver de ser feita.

Art. 296.^o — Os giráus deverão ser construídos de maneira a deixar passagem livre por baixo:

I — de altura nunca inferior a dois metros (2m,00) se êles tiverem área até oito metros quadrados (8m,00²);

II — de altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50) se tiverem área superior a oito metros quadrados (8m,00²).

Art. 297.^o — Quando os giráus forem destinados a permanência de pessoas, isto é, a escritórios, orquestras, dispositivos de fábricas, etc., deverão ter:

I — pé direito mínimo de dois metros (2m,00);

II — balaustrada;

III — escada de acesso fixa com corrimão.

Parágrafo único — Quando os giráus forem colocados em lugares frequentados pelo público, a escada a que se refere o presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação no respectivo compartimento.

Art. 298.^o — Quando os giráus forem destinados a depósitos poderão ter o pé direito mínimo de um metro e noventa centímetros (1m,90), e escada de acesso, móvel.

Art. 299.^o — Em caso de necessidade, será exigida a aber-

tura de vãos que iluminem e ventilem o espaço tornado aperfeiçoável com a construção do girau.

Art. 300.^o — Não será concedida licença para construção de girau sem que sejam apresentadas, além das plantas correspondentes à construção propriamente dita, planta minuciosa do compartimento onde ele deva ser construído, acompanhada de informações completas, sobre o fim a que fôr destinado.

Parágrafo único — No caso de ser o girau destinado a depósito de mercadorias, será declarada a natureza dessas mercadorias, a sobrecarga possível, devendo ser, ainda, justificadas as condições de resistência não só da projetada construção como das partes do edifício por ela interessadas.

Art. 301.^o — Não é permitida a construção de giraus que cubram mais de uma quinta (1/5) parte da área do compartimento em que forem colocados, salvo no caso de constituir passadicos, de pequena largura, não superior a vinte centímetros (0,80), ao longo de estantes ou armações dispostas junto às paredes.

Parágrafo único — Em casos especiais, tratando-se de estabelecimentos comerciais de luxo e a Juízo do Diretor de Engenharia, essa relação poderá ser aumentada desde que não fiquem prejudicadas as condições de ventilação e iluminação.

Art. 302.^o — Não é permitida a construção de giraus na casas de habitação particular, nem nos compartimentos dormitórios de casas de habitação coletiva.

Art. 303.^o — Não é permitido o fechamento de giraus com paredes ou com divisões de qualquer espécie.

SECÇÃO IV

SUBDIVISÃO DE COMPARTIMENTOS

Art. 304.^o — A subdivisão de compartimentos em caráter definitivo, com paredes chegando até o teto só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas as exigências deste Decreto, tendo em vista a sua finalidade.

Art. 305.^o — A subdivisão de compartimentos por meio de divisões de madeira ou tabiques não poderá ser feita nas casas de habitação particular ou coletiva e será permitida quando:

a) não ficar prejudicada a ventilação e a iluminação dos compartimentos resultantes;

b) não tiverem os tabiques, altura maior de três metros para os pés direitos de quatro metros ou superiores e altura maior de dois metros para os pés direitos de menos de quatro metros (4m,00).

Parágrafo único — A colocação de tabique de madeira só será permitida quando os compartimentos interessados não se destinarem a fins para os quais seja exigível por este Decreto ou pelo Regulamento do Departamento Nacional de Saúde, a impermeabilização das paredes.

Art. 306.^o — As divisões com tabiques de madeira deverão ser envernizadas ou pintadas a óleo.

Art. 307.^o — Os compartimentos formados por tabiques devem ter suficiente ventilação e iluminação própria para o que deverá haver vãos que abram diretamente para o espaço livre exterior.

Art. 308.^o — Os compartimentos formados por tabiques, quando destinados a escritórios ou a consultórios poderão deixar de ter ventilação e iluminação diretas, desde que, a Juízo do Diretor de Engenharia, exista suficiente ventilação no compartimento a subdividir e nos resultantes.

Art. 309.^o — Para que seja obtida licença para colocação de tabiques, será apresentado requerimento com as seguintes indicações:

I — a natureza do compartimento a subdividir;

II — a espécie do negócio instalado no mesmo compartimento ou a sua utilização;

III — o destino expresso dos compartimentos resultantes.

§ 1.^o — O requerimento deverá ser acompanhado de plantas e secções verticais indicando o compartimento a subdividir, os compartimentos resultantes e os vãos de iluminação existentes em todos êles ou que tenham de ser abertos.

§ 2.^o — No caso de ser alterado o destino de compartimento formado por divisão de madeira ou em que exista divisão de madeira, deverá ser feita imediata comunicação por meio de requerimento à Diretoria de Engenharia.

§ 3.^o — A Diretoria de Engenharia, tendo em vista a nova utilização do compartimento ou dos compartimentos interessados por divisão de madeira, fará expedir novo alvará para continuação da divisão ou negará licença para tal continuação,

no caso de não se verificar, em consequência da mudança, estarão satisfeitas as exigências deste Decreto que forem aplicáveis.

Art. 311.^a — Em caso algum será permitida a colocação de fôrro constituindo teto sobre compartimentos formados por tabiques, podendo ser, entretanto, os mesmos compartimentos, guarnecidos na parte superior, com grade ou tela metálica.

Art. 311.^b — As disposições relativas às divisões de madeira ou tabiques, são aplicáveis às divisões feitas com "celotex", "solex", "treetex", etc., e similares, com alvenaria ou concreto armado, admitindo-se nestas duas últimas hipóteses a subdivisão de compartimentos em que seja exigível a impermeabilização ou o revestimento especial das paredes.

Parágrafo único — Ressalvados os casos em que a subdivisão de compartimentos pode ser permitida com caráter permanente, de acordo com o artigo 304.^a as divisões, mesmo no caso de serem construídas em alvenaria ou em concreto armado deverão, quanto à altura, obedecer ao que é exigido para as divisões de madeira.

TÍTULO IV

DIVERSAS INSTALAÇÕES

SEÇÃO I

ESGOTOS

Art. 312.^a — Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, os prédios serão dotados de instalação da fossa biológica para tratamento exclusivo das águas de latrinas e mictórios de capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissível na ocupação ou habitação do prédio, de acordo com o que determina o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde.

§ 1.^a — As águas depois de tratadas na fossa biológica serão infiltradas no terreno por meio de sumidouros convenientemente construídos.

§ 2.^a — O sumidouro será dotado de uma boca de descarga em nível suficientemente alto, para permitir que as águas que excedam da capacidade de infiltração do terreno sejam descarregadas por meio de um ramal para a sargenta do logradouro público, enquanto não houver galeria de águas pluviais no mesmo logradouro.

§ 3.^a — No caso do terreno ser impermeável, é dispensada a construção de sumidouro devendo ser as águas esfuentes da fossa descarregadas por meio de ramal para a galeria de águas pluviais do logradouro ou para a sargenta enquanto não for construída essa galeria.

Art. 313.^a — As águas de pias, tanques, banheiros, etc., quando não seja adotado tipo especial de fossa que permita o seu recebimento juntamente com as águas fecais, serão descarregadas em um sumidouro, dotado de boca de descarga nas condições do § 3.^a do artigo precedente para a galeria do logradouro ou para a sargenta, conforme o caso e nas mesmas condições indicadas no artigo precedente. Tratando-se de terreno impermeável, é obrigatório o emprego de fossas do tipo especial acima referido.

Parágrafo único — Em qualquer dos casos as águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro ou no ramal que as deva conduzir ao logradouro.

Art. 314.^a — No caso de se verificar a produção de mau cheiro ou outro qualquer inconveniente, pelo mau funcionamento de uma fossa de prédio já existente, ou de prédio que venha a ser construído futuramente, a Diretoria de Engenharia providenciará para que sejam, pelo responsável, feitas as reparações necessária ou a substituição da fossa.

Art. 315.^a — Uma vez construída a canalização de esgoto de um logradouro é obrigatória a ligação de todas as casas, devendo ser condenadas e inutilizadas as fossas e os sumidouros.

SEÇÃO II

GÁS E ELÉTRICIDADE

(41) Art. 316.^a — As instalações elétricas e de canalizações para gás serão executadas de acordo com as prescrições da Inspeção de Iluminação.

§ 1.^a — É obrigatória a instalação de chaminé para des-

(41) Vide Decreto n. 8.402, de 27-12-1945 (art. 1^a, parágrafo único, alínea f). Para as instalações telefônicas, v. Decreto n. 8.461, de 28-1-1946.

carregar no espaço exterior os gases de combustão aquecedores e dos fogões a gás, devendo haver uma chan individual para cada um desses aparelhos, não sendo permitido chaminés coletivas.

§ 2.^a — Os aparelhos de interrupção ou de manobra de rede elétrica das instalações existentes ou futuras, de luz de força, que possam no seu funcionamento permanente interferir nos aparelhos receptores de rádio, serão protegidos dispositivo que impeça tal interferência.

§ 3.^a — Desde que seja apresentada reclamação, a Diretoria de Engenharia, depois da necessária verificação, providenciará para que seja dado cumprimento à determinação do § 2.^a, fazendo expedir a necessária intimação e autuando os infratores, caso de não ser esta cumprida no prazo marcado.

SEÇÃO III

ÁGUA POTAVEL

Art. 317.^a — Todo o prédio, situado em logradouro dotado de encanamento de distribuição d'água, deverá ser ligado a canalização de acordo com as prescrições do Regulamento Sanitário do Departamento Nacional de Saúde, da Inspeção de Águas e Esgotos e com obediência ao que determina o Decreto Federal n. 24.732, de 13 de Julho de 1934, que aprova o Regulamento para a concessão e o consumo d'água no Distrito Federal.

Parágrafo único — A canalização domiciliaria, que deve ser de chumbo, de aço ou de ferro galvanizado, não poderá ser instalada em local onde a água possa ser contaminada, devendo ficar sempre afastada da canalização de esgoto pelo menos um metro (1m,00).

Art. 318.^a — Cada edifício destinado a habitação terá o reservatório que deverá satisfazer às seguintes condições:

I — ser de alvenaria, com revestimento impermeável, ou concreto armado, ou de metal que não dê lugar à formação de substâncias nocivas à saúde;

II — ter capacidade proporcional ao número de pessoas, base de cento e cinquenta (150) litros por pessoa até oito pessoas e de cento e vinte e cinco (125) litros por pessoa e dezena, não podendo ter capacidade inferior a 1.200 litros;

III — ser colocado de modo a não ficar exposto ao sol poder ser inspecionado;

IV — não ter derivação direta para o vaso da latrina, a intercalação de valvula ou de outro aparelho de descarga;

V — ser provido de tampa que impeça a entrada de insetos ou impurezas, devendo as tomadas d'água ser colocadas a centímetros (0m,06) acima do fundo;

VI — ser dotado de torneira automática e de dispositivo que permita fácil limpeza.

§ 1.^a — As casas das vilas terão igualmente o seu reservatório independente de capacidade nunca inferior a mil (1.000) litros.

§ 2.^a — No caso de não ser perfeita a impermeabilização um reservatório e verificando-se a transmissão de humidade para as paredes do próprio prédio em que estiver instalado de prédios vizinhos, será obrigatória a substituição ou a execução de reparações que se tornarem necessárias, a juiz do Diretor de Engenharia.

§ 3.^a — As exigências do parágrafo precedente são aplicáveis aos reservatórios já existentes e aos que venham a ser turamente instalados.

§ 4.^a — A instalação de reservatório de acumulação, subterrâneo ou não, será permitida desde que não seja diretamente ligado ao encanamento distribuidor, devendo, como determina o § 2.^a do art. 33.^a do Decreto Federal n. 24.732, de 13 de Julho de 1934, ser instalado um dispositivo regulador do nívelométrico.

SEÇÃO IV

RESERVATÓRIOS SUBTERRÂNEOS PARA ÁGUA

Art. 319.^a — Na sua construção e na sua disposição, reservatórios subterrâneos deverão satisfazer às seguintes terminações:

I — serão inteiramente construídos de concreto armado terão as paredes de alvenaria com argamassa de cimento e arco e o fundo de concreto armado;

II — terão as superfícies das paredes entre si e as desse com o fundo, concordadas por meio de superfície curva;

III — serão cobertas com laje de concreto armado;

IV — serão impermeabilizadas interna e externamente, nas paredes, no fundo e externamente, na cobertura, por meio de uma membrana composta de duas camadas de feltro impregnadas de betume, intercaladas em três camadas de betume;

V — serão, quando de capacidade até dois metros cúbicos, impermeabilizados externamente pelo processo acima indicado ou pelo sistema colmador superficial, com pinturas asfálticas a quente ou a frio ou com o emprego de substâncias impermeabilizadoras especiais;

VI — terão a cobertura impermeabilizada internamente pelo processo colmador superficial, quando houver possibilidade de reservatório entrar em carga;

VII — terão a impermeabilização protegida da seguinte maneira:

a) a impermeabilização externa das paredes e da cobertura, será revestida com um emboco de cimento e areia de 1:3 com três centímetros de espessura;

b) a impermeabilização externa de fundo será aplicada sobre uma camada de concreto, de 0m,10 de espessura mínima, antes de ser construído o fundo;

c) a impermeabilização interna das paredes, do fundo e da cobertura (quando existir, a desta última), será revestida com argamassa de cimento e areia de 1:3 e dois centímetros de espessura, quando a capacidade do reservatório for até dois metros cúbicos e de três a cinco centímetros quando a capacidade for maior.

VIII — deverão ter as paredes revestidas interna e externamente com argamassa de cimento e areia de 1:2, antes de se feita a impermeabilização, no caso de serem, as mesmas paredes, de alvenaria;

IX — serão dotadas de dispositivo para aeriação, à prova de inseto, quando tiverem capacidade superior a cinco mil litros;

X — terão o dispositivo de ladrão disposto de maneira que a extremidade superior do tubo no interior do reservatório fique pelo menos a cinquenta centímetros acima da extremidade livre inferior de descarga do mesmo tubo, a não ser que o ladrão seja substituído por dispositivo automático de descarga que force o líquido a subir a um nível de pelo menos cinquenta centímetros acima da extremidade livre de descarga;

XI — não poderão ter o encanamento de limpeza nem a descarga do ladrão ou do dispositivo que o substitua, escoando no esgoto, devendo o escoamento ser feito no terreno, ou na sargento do logradouro, com a interposição de um esfau, sendo ainda obrigatório, como medida de segurança, que o encanamento de limpeza e o de descarga de ladrão, sejam dotados de valvulas de retenção que impeçam a circulação da água, de fia para dentro do reservatório;

XII — serão dotados de abertura circular de visita, de oitenta centímetros, pelo menos, de diâmetro, hermeticamente fechada por meio de tampão disposto de maneira a impedir que quando da sua abertura possam cair quaisquer detritos no interior do reservatório;

XIII — só poderão receber a cobertura depois de examinada e aceita a impermeabilização das paredes e do fundo, pela Diretoria de Engenharia;

XIV — só poderão ser recobertos de terra depois de examinada e aceita, pela mesma Diretoria, a impermeabilização da cobertura.

SECÇÃO V

TANQUES DE LAVAGEM

Art. 320.^o — Os tanques de lavagem deverão ser colocados debaixo de abrigo que proteja contra o sol as pessoas que deles se utilizarem e providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado à rede de esgoto.

§ 1.^o — Não havendo canalização de esgotos, os tanques deverão escoar para sumidouro, não sendo permitida sua descarga nas fossas biológicas.

§ 2.^o — Os tanques deverão ser perfeitamente impermeabilizados, sendo aplicável o que dispõem os §§ 2.^o e 3.^o do art. 318.

SECÇÃO VI

INSTALAÇÃO E APARELHAMENTO CONTRA INCÊNDIO

Art. 321.^o — Todos os edifícios de quatro ou mais pavimentos a serem construídos, reconstruídos ou reformados, serão dotados de instalações contra incêndio.

§ 1.^o — Esses edifícios serão dotados de um reservatório de capacidade de 20.000 litros pelo menos, localizado acima do último pavimento, caso não tenha de ser exigida maior capacidade em consequência da outras disposições deste Decreto ou de imposição do Corpo de Bombeiros, e de outro reservatório, subterrâneo, de capacidade igual a vez e meia, pelo menos, a capacidade do reservatório elevado.

§ 2.^o — Os reservatórios de que trata o § 1.^o poderão ser utilizados para abastecimento dos prédios.

§ 3.^o — O reservatório elevado será alimentado pelo reservatório subterrâneo, por meio de bomba elétrica de funcionamento automático.

Art. 322.^o — As canalizações, os registros e o aparelhamento a serem adotados na instalação contra incêndio, serão regulados pelo seguinte:

I — partindo do reservatório da caixa superior, atravessando todos os pavimentos e terminando na parte inferior da fachada ou no passel, com ramificações para as lojas do pavimento terreo, será instalada uma canalização de 2^o de diâmetro interno, de ferro, resistente a uma pressão de 18 kgs. por centímetro quadrado, dotado na extremidade superior, junto ao reservatório elevado, de uma valvula de retenção.

II — essa canalização será dotada, na altura de cada pavimento e nas lojas do pavimento terreo, do seguinte:

a) um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, devendo, por parte do proprietário ou responsável do prédio, ser conservado sempre aberto e periodicamente visitado para ser mantida permanentemente em perfeito estado de funcionamento;

b) um registro de globo ou de gaveta para manobra iniciada por parte dos moradores e posteriormente pelos bombeiros, conservado sempre fechado e periodicamente inspecionado pelo responsável do prédio;

c) uma junta de mangueira de 2 1/2", atarrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

d) uma redução de 2 1/2" para 1", atarrachada à junta acima descrita, para receber um mangote de 1", a ser manejado pelos moradores;

e) um mangote de 1", com esguicho e junta, atarrachada à redução anterior, em condições de poder ser facilmente manejado pelos moradores.

III — na extremidade inferior da mesma canalização, na parte inferior da fachada ou no passel:

a) um registro de gaveta para manobra exclusiva dos bombeiros, mantido permanentemente em bom estado de funcionamento e conservação, pelo responsável pelo prédio;

b) uma junta de mangueira de 2 1/2" (boca de incêndio), atarrachada ao registro referido na alínea anterior, para permitir a ligação das mangueiras dos bombeiros;

c) um tampão, que será metálico quando localizado no passel.

§ 1.^o — O registro da parte inferior da fachada ou do passel, será protegido por uma caixa metálica com porta provida de dispositivo tal, que possa ser aberta com a cruzeta da chave de mangueira utilizada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2.^o — Os registros internos de cada pavimento serão localizados em pontos facilmente acessíveis, resguardados por caixas de dimensões convenientes e dotadas de tampas de vidro, assinaladas com a palavra "INCÊNDIO" em letras vermelhas, devendo ser todos os registros mantidos com os respectivos mangotes atarrachados.

§ 3.^o — Os mangotes dos registros internos não terão mais de trinta metros (30m,00) de comprimento e serão conservados dobrados em zig-zag e munidos dos respectivos esguichos.

§ 4.^o — O número de registros internos de cada pavimento será regulado de maneira que possa um princípio de incêndio, em qualquer ponto do edifício, ser imediatamente atacado, considerando-se para cada mangote o comprimento máximo de trinta metros (30m,00).

Art. 323.^o — Os detalhes de construção das peças especiais das instalações obedecerão às instruções que para cada caso forem dadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 324.^o — Independentemente das exigências deste Decreto, em relação às instalações preventivas de incêndio, os edifícios que, de um modo geral, forem destinados à utilização coletiva, como fábricas, oficinas, hangares, garages, estúdios, escolas, enfermarias, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, depósitos de materiais combustíveis, igrejas, grandes estabele-

cipientes comerciais, etc., ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público contra o perigo de incêndio, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único — Esta disposição é aplicável também nos casos em que apenas uma parte do edifício for destinada à utilização coletiva.

Art. 325.^a — Para que as disposições deste Decreto, relativas à defesa contra o incêndio, possam ser tornadas efetivas, os projetos para os edifícios compreendidos pelas mesmas disposições deverão ser previamente submetidas à apreciação e às exigências do Corpo de Bombeiros.

§ 1.^a — A Prefeitura só concederá licença para obra que depender de instalação preventiva de incêndio, mediante juntada ao respectivo requerimento de uma prova de haver sido a instalação de incêndio aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2.^a — O requerimento de aceitação de uma obra ou o "chuífóise" de um prédio, que depender da instalação de que se trata, deverá ser instruído com a prova de aceitação, pelo Corpo de Bombeiros, da mesma instalação.

Art. 326.^a — Em casos especiais, a juízo do Corpo de Bombeiros e mediante comunicação oficial à Diretoria de Engenharia, poderão ser reduzidas ou dispensadas as exigências de instalação contra incêndio.

Art. 327.^a — Nas edificações já existentes em que se verifique a necessidade de ser feita em benefício da segurança pública a instalação contra incêndio, a Diretoria de Engenharia, mediante solicitação do Corpo de Bombeiros, providenciará junto à Delegacia Fiscal respectiva para que sejam expedidas as necessárias intimações, indicando os prazos convenientes.

Art. 328.^a — Nas cortinas de aço de fechamento de vãos de acesso aos edifícios existentes ou a construir, deverá ser inserida e mantida permanentemente a letra "P" com cinquenta centímetros de altura, em tinta branca, quando as cortinas tiverem cor escura e em tinta preta quando a cor das cortinas for clara, de forma a ser visível quando as mesmas cortinas estiverem arruladas.

§ 1.^a — É terminantemente proibida a inserção de que trata este artigo sobre as folhas de fechamento ou cortinas de aço destinadas a proteger ou fechar os vãos ocupados por vitrines, mostruários ou outras instalações que possam impedir a entrada dos bombeiros, depois de terem em caso de necessidade, arrumado as mesmas cortinas.

§ 2.^a — Para os edifícios existentes a disposição do presente artigo deverá ser cumprida dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa, sendo esse prazo contado da data deste Decreto.

Art. 329.^a — As instalações contra incêndio deverão ser mantidas com todo o respectivo aparelhamento permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento, podendo o Corpo de Bombeiros se assim entender, fiscalizar o estado das mesmas instalações e submetê-las a provas de eficiência.

Parágrafo único — No caso do não cumprimento das exigências deste Decreto relativos à conservação das instalações e mediante comunicação do Corpo de Bombeiros, a Diretoria de Engenharia providenciará para a conveniente punição dos responsáveis e para a expedição das intimações que se tornarem necessárias.

TÍTULO V

ESCOAMENTO DAS ÁGUAS DOS TERRENOS DOTADOS DE CONSTRUÇÃO

SEÇÃO V

ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÃO

Art. 330.^a — Todo o terreno dotado de qualquer construção deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 331.^a — O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso d'água ou vala que passe nas fachadas ou para a sargento do logradouro público devendo neste último caso, ser conduzidas sob o passeio.

§ 1.^a — No caso de insuficiência de declividade para o escoamento das águas pluviais para a sargento do logradouro, e nos casos em que a Prefeitura julgar conveniente, havendo galeria de águas pluviais no mesmo logradouro, será permitido e poderá ser exigido o lançamento nessa galeria, por meio de ramal, mas mediante apresentação de requerimento pela parte interessada, devidamente instruído com desenho elucidativo em

duas vias, sendo em tela desenhada a ranhura e com as dimensões mínimas de 9m,22x6m,33.

§ 2.^a — A ligação do ramal à galeria será feita por meio de caixa de ralo ou por meio de pingo de visita com caixa arredondada, entretanto, a juízo da Prefeitura, será feita ligação direta do ramal na galeria, dispensada a caixa de ralo ou o pingo de visita, mediante a interposição no ramal de uma pequena caixa de inspeção, no interior do terreno.

§ 3.^a — Todas as despesas com as obras dos ramais, caixas de inspeção, caixas de ralo, pingos de visita, etc., a serem executadas de acordo com o parágrafo precedente, correrão conta da parte interessada, sendo os trabalhos no trecho e peendido pelo legravador público a partir do alinhamento e partir da caixa de inspeção, inclusive essa própria caixa, cuidados diretamente pela Prefeitura e sendo todo o material fornecido pela parte interessada, no local da obra.

§ 4.^a — A indenização à Prefeitura das despesas com a obra será feita previamente, por meio de guia de pagamento extraída pelo Distrito de Vigilância respectivo, independentemente de alvará, podendo ser ainda, essa indenização, feita pela empresa à Prefeitura de Material de construção de valor correspondente, mediante aprovação do Diretor de Engenharia.

§ 5.^a — A pequena caixa de inspeção de que trata o § 4.^a deverá ser construída o mais próximo possível de modo a de forma a ser inspecionada em qualquer tempo pelo pessoal da Prefeitura.

Art. 332.^a — Não havendo galeria no logradouro, que suporte a ligação de ramal para escoamento das águas pluviais como prevê o artigo precedente, e não podendo ser feito o escoamento dessas águas para a sargento do logradouro, a feitura poderá exigir o aterro do terreno até o nível neles para que esta última solução se torne possível e, ainda, a captação de ramal à galeria, quando venha esta a ser construída logradouro.

Art. 333.^a — As disposições desta Seção se aplicam só aos terrenos já dotados de construção como aqueles vierem de futuro a ser construídos.

Art. 334.^a — As águas pluviais dos telhados, terraços fundos ou balcões situados no alinhamento do logradouro público serão obrigatoriamente condutadas sob o passeio para sargento.

Art. 335.^a — O emprego de calhas para coletar as águas dos telhados só será admitido quando se tornar de todo ilegal evitá-lo.

§ 1.^a — Nos casos excepcionais em que esse emprego forado, as calhas deverão satisfazer às seguintes condições:

I — terem a largura de quinze centímetros e a profundidade mínima de vinte centímetros;

II — apresentarem declividade uniforme e não inferior a 1:100;

III — apresentarem o bordo exterior mais baixo e outro;

IV — terem secção transversal tal, que a cada metro quadrado de projeção horizontal do telhado corresponda um metro quadrado, pelo menos, de secção;

V — serem descarregadas por meio de condutores de maneira conveniente.

§ 2.^a — Nas fachadas situadas no alinhamento dos edifícios públicos os condutores que não forem embutidos devem fôrto de ferro fundido ou material resistente equivalente a altura de três metros.

SEÇÃO II

ÁGUAS SERVIDAS — EFLUENTE DAS FOSSES

Art. 336.^a — Não é permitido esgotar superficialmente os logradouros públicos as águas de lavagem e quaisquer águas servidas, podendo a Prefeitura admitir entretanto, se não haja outro recurso e não existindo esgoto ou galeria no logradouro, que essas águas sejam coletadas pelas fachadas destinadas a conduzir as águas pluviais para a sargento do logradouro.

Art. 337.^a — No caso de não existir esgoto e de haver fôrto de águas pluviais no logradouro público, a Diretoria de Engenharia poderá permitir quando julgar conveniente, decretar exigir, quando entender, a construção de ramais que levem para a mesma galeria as águas de que trata o precedente.

Art. 338.^a — O efluente das fossas biológicas de

ojo terreno fôr impermeável e a parte desse efluente rejeitada pelos sumidouros dos terrenos permeáveis, será obrigatoriamente conduzido por meio de raias à galeria de águas pluviais existente no logradouro.

Parágrafo único. — O presente artigo é aplicável não só para os predios a serem construídos como para os já existentes.

Art. 338º. — Para a construção dos raias de que tratam os dois artigos precedentes deverá ser rigorosamente observado em todos os detalhes o que o presente Decreto estabelece na Seção I, precedente, relativamente aos raias para esgotamento das biológicas diretamente para curso d'água que atravessasse o terreno dotado de construção.

Art. 340º. — Quando não existir galeria de águas pluviais no logradouro e não sendo possível esgotar o efluente das fossas biológicas diretamente para curso d'água que atravessasse o terreno, poderá o mesmo efluente ser descarregado por meio de canalização na sageta do logradouro.

Parágrafo único. — Em qualquer tempo que fôr construída a galeria de águas pluviais no logradouro, a Prefeitura exigirá a construção de raias nas condições estabelecidas pelos artigos precedentes para esgotar o efluente das fossas, na mesma faixa.

TÍTULO VI

SEÇÃO UNICA

CHAMINÉS

Art. 341º. — As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de pensões, hotéis, restaurantes e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, têm alturas suficientes para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então, serão dotadas de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º. — A Prefeitura poderá, quando julgar necessário ou conveniente, determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros atinente ao seu resultado ou que dispõe esta Seção, qualquer que seja a altura das mesmas chaminés, marcando os prazos convenientes.

§ 2º. — No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura de acordo com § 1º, ou ainda, no caso de não darem as mesmas providências o resultado desejado, a mesma Prefeitura, poderá, depois de efectuada uma visita e mediante autorização escrita do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, determinar a interdição do funcionamento das chaminés.

TÍTULO VII

SEÇÃO UNICA

NUMERAÇÃO

Art. 342º. — Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Distrito Federal, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes dos diversos parágrafos deste artigo.

§ 1º. — A numeração dos prédios e terrenos e bem assim as habitações e escritórios distintos, existentes em um mesmo edifício ou em um mesmo terreno, será designada pela Diretoria de Engenharia.

§ 2º. — É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial, com o número designado pela Diretoria de Engenharia.

§ 3º. — É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensar, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada, ou em qualquer parte entre o muro do alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de dois metros e meio (2m.50) acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de dez metros (10m.00) em relação ao alinhamento.

§ 4º. — A Diretoria de Engenharia, quando julgar conveniente ou for requerido pelos respectivos proprietários, poderá designar numeração para lotes de terreno.

§ 5º. — A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção e distribuída para todas as habitações sobre a planta de cada pavimento.

§ 6º. — A partir da data deste decreto, nos prédios e ter-

renos localizados em novos logradouros ou em logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados, serão distribuídos os números que correspondam à distância em metros entre o inicio do logradouro e o centro da testada respectiva, com aproximação de um metro. Essa distância será medida, para os imóveis de cada lado, a partir da interseção do alinhamento respectivo com o mais próximo alinhamento do logradouro em que o logradouro tiver inicio. Para os imóveis situados à direita de quem percorrer o logradouro do inicio para o fim, serão distribuídos os números pares e para os imóveis do outro lado, os números ímpares.

§ 7º. — Os predios e terrenos situados em logradouros já numerados de acordo com o sistema adotado anteriormente à data deste Decreto, serão numerados enquanto não fôr feita a revisão da numeração dos mesmos logradouros, de acordo com a respectiva situação, resolvendo-se para cada número a testada de cinco metros (5m.00) e observada a numeração existente. A Diretoria de Engenharia providenciará, entretanto, para que seja feita, com a possível urgência, a revisão da numeração antiga, obedecendo nessa revisão ao que determina o § 6º.

§ 8º. — Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente (apartamentos ou comedores) ou escritórios independentes e quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um desses elementos deverá receber numeração própria, distribuída pela Diretoria de Engenharia, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada pelo logradouro público.

§ 9º. — Para as habitações e escritórios de um mesmo edifício de um único pavimento e para várias casas que existam em um mesmo terreno a numeração será distribuída segundo a ordem natural dos números.

§ 10º. — Nas casas de apartamentos, de comedores ou de escritórios, de mais de um pavimento, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas ou dos milhares indicar o número do pavimento; o algarismo das dezenas indicará a ordem das habitações em cada pavimento, devendo a distribuição ser feita, sempre que possível, de maneira que os elementos dispostos sobre a mesma vertical tenham o mesmo número de ordem em todos os pavimentos.

§ 11º. — A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobre-lojas será precedida das letras maiúsculas S e SL, respectivamente.

§ 12º. — A entrada das vilas receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das vilas receber números romanos, distribuídos de acordo com os parágrafos 8º e 7º deste artigo.

§ 13º. — Para as casas de vila, constituidas de mais de uma habitação, serão distribuídos os números romanos que lhes couberem pelas suas situações na vila, sendo as habitações numeradas de acordo com os parágrafos 8º, 9º e 10º.

§ 14º. — Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno e mais de uma habitação em cada casa, a numeração dessas habitações será distribuída de acordo com os parágrafos 8º, 9º e 10º.

§ 15º. — Quando no pavimento terreo de um edifício existirem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria. Essa numeração será a do próprio edifício seguida de uma letra minúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daqueles pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão elas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém, que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

§ 16º. — Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um desses logradouros.

§ 17º. — A Diretoria de Engenharia procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o que dispõe o § 6º deste artigo e bem assim à daqueles, que futuramente, em consequência da alteração do respectivo inicio ou por qualquer outro motivo apresentarem defeito na numeração. A mesma providência seráposta em prática para as casas de vilas e as habitações e escritórios distintos de um mesmo edifício cuja numeração estiver em desacordo com as disposições deste artigo, que lhes forem aplicáveis. Para os imóveis numerados diretamente sobre os logradouros,

a Diretoria de Engenharia fará, por ocasião da revisão, a substituição das placas de numeração, devendo providenciar para que sejam expedidas intimações nos respectivos proprietários, indicando o prazo conveniente, para a substituição das placas de numeração das casas das vilas e das habitações e escritórios distintos de um mesmo edifício, quando necessário, em consequência de revisão. Em todos os casos ficarão os proprietários sujeitos ao pagamento, juntamente com o imposto predial ou territorial da taxa estabelecida em lei orçamentária.

§ 18.º — A Diretoria de Engenharia, quando proceder à revisão de numeração de um lote, organizará, em caderneta de tipo oficialmente aprovado, uma relação de todos os imóveis do mesmo lote, com as seguintes indicações para cada imóvel:

- a) numeração existente, a ser substituída;
- b) numeração a ser distribuída em consequência da revisão;
- c) extensão da testada;
- d) nome do proprietário;
- e) outras indicações acaso necessárias.

§ 19.º — Da caderneta referida no parágrafo precedente fará parte integrante um esboço do lote, representando as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas e contendo para cada imóvel as indicações das alíneas a) e b) do mesmo parágrafo.

§ 20.º — Na distribuição da numeração a ser feita por ocasião da revisão será observado o que estabelecem os parágrafos 6.º a 16.º deste artigo.

§ 21.º — Depois de terem sido a caderneta e o esboço da revisão aprovados pelo Diretor de Engenharia, será feita a substituição das placas de numeração dos imóveis, publicando-se, em seguida, no jornal oficial da Prefeitura, um extrato da caderneta, para conhecimento dos interessados.

§ 22.º — Após trinta (30) dias da publicação referida no § 21.º, a Diretoria de Engenharia remeterá aos Departamentos que superintenderem os serviços públicos interessados pela revisão de numeração, um boletim de modelo oficialmente aprovado, contendo a relação de todos os imóveis com a indicação da numeração antiga e da revista.

§ 23.º — A Diretoria de Engenharia organizará o registro das cadernetas de revisão de numeração e respectivos esboços, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir que em qualquer tempo, seja verificado o que número da antiga numeração corresponde o novo número designado.

§ 24.º — Ao proprietário de um imóvel, mediante exibição do recibo de pagamento do imposto predial ou territorial, será fornecido gratuitamente um certificado da revisão da numeração do imóvel de sua propriedade.

§ 25.º — É proibida a colocação em um imóvel, de placa de numeração indicando número que não tenha sido oficialmente distribuído pela Diretoria de Engenharia ou contendo qualquer alteração da numeração oficial.

§ 26.º — A Prefeitura intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com essa placa em mau estado ou com placa contendo numeração em desacordo com a que tiver sido oficialmente distribuída e pela falta de cumprimento da intimação aplicará a penalidade estabelecida por este Decreto.

CAPÍTULO XIV

CONSTRUÇÃO DE TIPO ESPECIAL

SEÇÃO UNICA

CONDICÕES ESPECIAIS PARA AS CONSTRUÇÕES DA SUB-ZONA -- ZE

Art. 213.º — As construções na Sub-Zona ZE ficam subordinadas a regras especiais, devendo obedecer a gabaritos determinados, de acordo com o que estabelecem os artigos 14.º e 15.º deste Decreto e seus parágrafos, devendo os edifícios formar conjuntos arquitetônicos homogêneos em cada quadra.

§ 1.º — Em cada lote será determinada a área e a posição exatas a serem ocupadas pela construção, devendo a parte restante, situada nos fundos do lote ser conservada permanentemente livre de qualquer construção e em comum com as áreas livres dos demais lotes da quadra, formando todas elas no seu conjunto, áreas coletivas de servidão comum de todos os edifícios da mesma quadra, ou, nos casos determinados por este Decreto, áreas de servidão pública.

§ 2.º — As áreas coletivas de servidão comum dos edifícios

de uma quadra terão acesso pelos loteiros públicos por m de uma ou mais passagens, localizadas de acordo com o projeto aprovado pelo Prefeito.

§ 3.º — As áreas coletivas e as respectivas passagens acesso serão pavimentadas a expensas dos proprietários dos lotes e edifícios da quadra, devendo para cada caso ser submetida à aprovação do Diretor de Engenharia, o tipo de calçamento a adotar e bem assim a largura e o tipo de revestimento do passeio que deverá ser feito ao longo dos edifícios.

§ 4.º — As áreas coletivas e as passagens respectivas serão iluminadas a expensas dos proprietários da quadra, devendo haver em cada edifício e em cada passagem, pelo menos um ponto de luz colocado na posição e com a intensidade que a Diretoria de Engenharia determinar, competindo a iluminação da passagem ao proprietário do lote adjacente que sobre a mesma, acordado com o § 11.º do art. 14.º deste Decreto, haverá direito de ar, luz e acesso.

§ 5.º — As áreas coletivas e as respectivas passagens acesso serão mantidas como serviço de transito inclusivo veículos, da coletividade dos proprietários dos lotes da respectiva quadra.

§ 6.º — Mediante requerimento apresentado pela unanimidade dos proprietários da quadra, a Prefeitura poderá permitir o ajardinamento da área coletiva, ficando o projeto suspenso, entretanto, a aprovação da Diretoria de Trabalho, Águas e Jardins.

§ 7.º — Os proprietários dos lotes da quadra são responsáveis solidariamente pela conservação da pavimentação, da iluminação das áreas coletivas e bem assim do ajardinamento pertinente de acordo com o parágrafo precedente, devendo na falta cumprimento desta determinação, ser aplicada integralmente cada proprietário da quadra as multas estabelecidas por este Decreto.

§ 8.º — Pela falta de conservação de iluminação a pena não será aplicada reiteradamente até que se verifique o respeitamento da iluminação devendo a mesma penalidade recair sobre o proprietário a quem pertencer o ponto ou pontos de não conservados.

§ 9.º — O escoamento das águas pluviais das áreas coletivas será feito por meio de ralos e ramais que descarregará na fachada do loteiro público, devendo a construção desses dispositivos ser feita pela Diretoria de Engenharia com o material fornecido pelos proprietários da quadra e a mão de obra indemnizada com a entrega de material de valor correspondente ao Depósito da Divisão respectiva ou com o pagamento aos cofres municipais mediante guia, a Juiz da Diretoria de Engenharia.

§ 10.º — A conservação em bom estado e em perfeito funcionamento dos ramais e maiores dispositivos do escoamento águas pluviais compete aos proprietários da quadra devendo pela sua falta ser, ainda, aplicada multa, como estabelece o 7.º deste artigo.

§ 11.º — Além da aplicação das penalidades estabelecidas para a falta de conservação de calçamento e de galerias, a Diretoria de Engenharia providenciará para a expedição das intimações que se tornarem necessárias para que a conservação seja feita e na falta de cumprimento executará os serviços necessários, cuja despesa acrescida de 20% será sobrada dos responsáveis, juntamente com o imposto predial ou territorial, e partes proporcionais às áreas que lhes pertencerem.

§ 12.º — Pela falta de conservação de ajardinamento, além da penalidade estabelecida, a Prefeitura determinará a substituição do jardim por calcamento do tipo que julgar conveniente, excetuando esse serviço por intermédio da Diretoria de Engenharia ou por empreitada, caso não seja cumprida a intimação expedida, sendo as despesas cobradas dos proprietários da quadra, como estabelece o § 11.º.

§ 13.º — Sem prejuízo para a instalação dos ramais de escoamento de águas pluviais, o sub-solo das áreas coletivas e de passagens de acesso poderá ser utilizado pelos respectivos proprietários para a construção de subterrâneos destinados a garagens, a depósitos ou a outros fins, observadas para cada caso particular as disposições deste Decreto.

§ 14.º — Para os edifícios a serem construídos nos loteiros da ZE, que tenham, de acordo com os projetos aprovados pelo Prefeito, passeios cobertos, formando galerias, além de que determinam o § 17.º do artigo 14.º deste Decreto e as disposições que lhes forem aplicáveis do Título II do presente Capítulo, deverá ser observado o seguinte:

1.º — não poderá haver no acabamento da parte correspondente às galerias, qualquer detalhe que estabeleça solução

continuidade, entre os diversos edifícios, devendo o primeiro edifício construído em uma quadra, estabelecer o tipo que será reproduzido nos demais, quanto à confecção, ao acabamento, à coloração, etc.;

II — todas as faces dos pilares, a fachada das lojas no interior das galerias e a fachada externa dos edifícios até o nível do piso do segundo pavimento serão revestidas com granito polido.

§ 15.^o — O revestimento das fachadas dos edifícios que não tenham galerias sobre os passeios será feito com granito polido até o nível do piso do segundo pavimento.

§ 16.^o — A cobertura dos edifícios será plana, formando terraço, não podendo ser empregada calhas para escoamento de águas pluviais nem colocados condutores aparentes nas fachadas externas.

§ 17.^o — A instalação provisória para as obras de construção dos edifícios será feita na parte da área coletiva correspondente ao lote respectivo, devendo ser essa parte, durante a execução das mesmas obras, separada das demais, por meio de tapume de dois metros e meio de altura (2m,50).

§ 18.^o — Quando a área do interior da quadra for de serviço público, a ocupação de uma parte para instalação das obras, será permitida mediante o pagamento de taxa igual à estabelecida por lei para a ocupação de logradouros por andainas, devendo essa parte ser isolada por meio de tapume, nas condições do § 17.^o, ficando o proprietário responsável pelos estragos que produzir no edifício, cuja reparação indenizará a Prefeitura antes de concedido o "habite-se".

§ 19.^o — Quando os lotes de uma quadra pertencerem a mais de um proprietário que se constituem em associação e elegerem um representante, poderá este assinar na Prefeitura termo de responsabilidade em que serão transcritos os estatutos da associação e por meio do qual fique estabelecido que o mesmo representante responderá perante a Prefeitura pelas obrigações relativas ao edifício e às galerias de escoamento de águas e respectiva conservação, à Higiene, ao ajardinamento, à utilização e à manutenção da área interna coletiva de servidão perpetua da quadra. Neste caso, as penalidades estabelecidas por este Decreto pelas infrações relativas à falta de cumprimento dessas obrigações, deixarão de ser aplicadas a cada um dos proprietários da quadra para serem aplicadas apenas ao seu representante como se existisse um único infrator.

§ 20.^o — Quando todos os lotes de uma quadra pertencerem a um único proprietário, será ele o responsável por todas as obrigações relativas à área livre do interior da mesma quadra.

§ 21.^o — A entrada das passagens de acesso para as áreas de servidão coletiva de uma quadra, poderá ser fechada por meio de portão se a maioria dos proprietários respectivos assim o requererem à Prefeitura, justificando o motivo.

§ 22.^o — As áreas de servidão pública não poderão ser fechadas.

§ 23.^o — Os passeios dos logradouros de ZE, tenham ou não galerias e bem assim os passeios das passagens de acesso e das áreas de servidão coletiva das quadras ou de servidão pública, serão revestidos com mosaico tipo português observando o mesmo desenho para todos os trechos de uma mesma quadra.

§ 24.^o — A Prefeitura poderá adotar um projeto de conjunto para uma determinada quadra, de maneira a produzir pela reunião dos edifícios a serem construídos nos diversos lotes o aspecto de um único edifício.

§ 25.^o — No caso previsto pelo parágrafo precedente o projeto deverá ser escolhido mediante concurso entre profissionais diplomados, sendo o julgamento feito por uma comissão presidida pelo Secretário Geral de Viação e Obras Públicas e da qual farão parte o Diretor de Engenharia, o Censor de Fachadas, um representante do Clube de Engenharia, um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil e um arquiteto designado pelo Diretor da Escola de Belas Artes.

§ 26.^o — O autor do projeto escolhido receberá a título de prêmio, a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), que lhe será paga por meio de crédito especial, cuja abertura o Prefeito decretará.

§ 27.^o — Escolhido o projeto do conjunto para uma determinada quadra, todos os edifícios dos lotes respectivos terão de obedecê-lo rigorosamente.

§ 28.^o — O § 24.^o só será aplicável nos seguintes casos:

a) quando o terreno da quadra pertencer inteiramente à Prefeitura;

b) quando o terreno da quadra pertencer parte à Prefeitura

(42) O projeto da rua Buenos Aires foi revogado pelo Decreto n. 6.099, de 31-12-1937.

e os proprietários da parte restante requererem a abertura do concurso, assinarem na Diretoria de Engenharia um termo de obrigação pelo qual se comprometam a obedecer as decisões do juri do concurso e a cumprir o que dispõe o § 24.^o e depositarem nos cofres municipais, uma parte da importância destinada ao prêmio estabelecido pelo § 26.^o, proporcional à área que lhes pertence na quadra;

c) quando todos os proprietários dos terrenos da quadra lherem o requerimento e assinarem o termo de que trata a alínea b e depositarem nos cofres municipais a importância integral destinada ao prêmio estabelecido pelo § 26.^o.

§ 29.^o — As construções da Sub-Zona ZE deverão subordinar-se a todas as determinações deste Decreto que lhes forem aplicáveis e que não colidirem com as disposições de caráter especial a que estão subordinadas.

TÍTULO II

EDIFICAÇÕES NOS LOGRADOUROS DOTADOS DE PASSEIOS EM GALERIA

Seção I

CONDICÕES RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES NOS LOGRADOUROS PARA OS QUais JA' EXISTE PROJETO APROVADO DE PASSEIOS EM GALERIA

Art. 344.^o — Para regularidade na execução dos projetos de alargamento e melhoramento de vários logradouros de ZE, já aprovados pelo Prefeito e por meio dos quais foi adotado o tipo de passeios cobertos formando galerias, projetos que, de acordo com o que estabelece o artigo 2.^o do Decreto 5.934, de 31 de Março de 1937, fazem parte integrante do Plano de Transformação e Extensão da Cidade, deverão ser obedecidas as regras que o presente artigo estabelece.

(42) § 1.^o — Na construção e na reconstrução dos edifícios das ruas Teófilo Otoni, Alfândega e Carmo, do trecho da rua do Rosário compreendido entre as ruas 1.^o de Marco e Uruguaiana, do trecho da rua Miguel Couto entre a rua do Ouvidor e a Avenida Marechal Floriano, do trecho da rua General Camara, entre a rua da Candelária e a Avenida Passos, do trecho da rua de São Pedro entre a rua 1.^o de Marco e a Praça da República, e do trecho da rua Buenos Aires entre a rua da Candelária e a Avenida Rio Branco, será observado o seguinte:

I — Os vãos de acesso às galerias serão retangulares e de verga reta;

II — Em cada trecho de rua compreendido entre duas esquinas sucessivas as vergas dos vãos referidos no item precedente obedecerão, na sua face inferior, a um mesmo nível correspondente a quatro metros e sessenta centímetros (4m,60) acima do ponto mais alto do meio fio do mesmo trecho, devendo o 160 cm forro das galerias ficar cincuenta (0m,50) acima da face inferior das mesmas vergas;

III — Os pilares entre os diversos vãos terão a seção horizontal retangular, devendo os pilares extremos (meios pilares), correspondentes às divisas do lote respectivo, em cada edifício, apresentar, depois de revestidos em três faces, dimensões de quarenta centímetros (0,40) no sentido transversal e os pilares completos (pilares intermediários e pilares extremos, das esquinas), as dimensões de oitenta centímetros (0,80) e cinqüenta centímetros (0,50), nesses dois sentidos, respectivamente, depois de revestidos nas quatro faces;

IV — A abertura livre dos vãos terá seis metros (6m,00) no máximo e três metros (3m,00) no mínimo;

V — As dimensões estabelecidas no item III e os limites determinados no item IV poderão sofrer pequenas diferenças, mediante aprovação do Diretor de Engenharia, quando indispensável para possibilidade de composição;

VI — A composição dos vãos de entrada nas extremidades das galerias, nas esquinas, será feita, para cada caso particular, de acordo com o Diretor de Engenharia;

(43) VII — Os pilares deverão ser revestidos a granito polido, sendo os pilares intermediários e os das esquinas (pilares completos) nas quatro faces e os meios pilares extremos, correspondentes às divisas dos lotes, apenas em três faces, para permitirem a justaposição do meio pilar do edifício contíguo.

§ 2.^o — As galerias dos edifícios a serem construídos na Avenida a ser aberta entre a rua Gonçalves Ledo e a Praça

(44) Vide Decreto n. 8.332, de 7-12-1945 (revestimento nas colunas das galerias da Avenida Presidente Vargas).

... o mesmo se acorda com o projeto já aprovado pelo Prefeito, devendo obedecer a um tipo regular e uniforme, devendo as desapropriações necessárias à execução desse projeto compreender não somente a força necessária no arranjo, mas também a área que se tornar necessária para que, mediante a recomposição do lotamento, aquela regularidade possa ser observada nas construções, e ainda, para que se torne possível a determinação de um balanço fixo a ser obedecido e o estabelecimento de espaços livres contínuos aos fundos dos futuros lôtes.

§ 3º — Assim de atingir os objetivos indicados no § 2º, o Prefeito instará organizar e aprovar os projetos dos detalhes necessários e depois de feita a recomposição do lotamento mandará vender os lotes em hasta pública, impondo nos edifícios respectivos e nas escrituras de transmissão, as condições que devem ser rigorosamente obedecidas para que o plano possa ser completamente realizado.

Sig. 11 DISPOSIÇÕES GERAIS

43-4) Art. 345.º — Para as construções em geral, dotadas de galerias sobre os passelos dos logradouros, inclusive as situadas em ZE, deverão ser observadas as disposições dos diversos parágrafos deste artigo.

§ 1º — Não será permitida em qualquer das faces dos pilares e nem assim na face externa do pavimento terreo dos edifícios, situada sob a galeria, a existência de qualquer saliência ou de qualquer corpo balanceado, admitindo-se, porém, acima de dois metros e meio, medidas do nível do passelo, a colocação, na-pela face externa do pavimento terreo, de letreiro luminoso com saliência não excedente de sessenta centímetros, alusivo à firma ou casa comercial da loja em que for instalado ou ao respectivo ramo de negócio, devendo esses letreiros ser constituídos ou confeccionados de maneira que apresentem aspecto conveniente do ponto de vista estético, mesmo quando estejam apagados, a juiz da Diretoria de Engenharia.

§ 2º — Para as lojas situadas sob as galerias, será permitida a colocação do letreiro luminoso referido no parágrafo precedente, independentemente do pagamento de impostos, taxas e encargos municipais, desde que as vitrines dessas lojas sejam mantidas diariamente permanentemente iluminadas a partir da hora em que for acessa a iluminação pública até às vinte e quatro horas, mediante, porém, requerimento da parte interessada, aprovação prévia pela Diretoria de Engenharia do letreiro a ser colocado e assinatura de termo de obrigação onde se estabeleçam a quantidade e a intensidade das lampadas a serem colocadas em cada vitrine as multas a serem cobradas administrativamente ou executivamente (com 20% de aumento, neste caso), pela falta do cumprimento das obrigações assumidas.

§ 3º — No lote das galerias e bem assim em qualquer das faces dos pilares não será permitida qualquer inscrição ou afixação de qualquer distico, letreiro, reclamo ou anúncio, exceptuadas as placas do tipo oficial da numeração dos prédios e dos nomes dos logradouros e as indicações oficiais relativas à direção ao estacionamento de veículos.

§ 4º — Na face externa do pavimento terreo dos edifícios, situada sob a galeria, será permitida a colocação, junto às portas de entrada, de placas de dimensões não excedentes de oitenta centímetros (0m,80) de altura por cinquenta centímetros (0m,50) de largura, de aspecto discreto, sem cores brilhantes e contendo indicações sueltas sobre a firma ou casa comercial e a natureza do negócio ou espécie dos escritórios instalados no prédio.

§ 5º — Não será permitida a colocação de qualquer espécie de empachamento dentro das vias de acesso às galerias ou no interior das mesmas galerias, executados apenas os letreiros luminosos referidos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os aparelhos da iluminação pública, que poderão, sem qualquer onus para os proprietários dos prédios e sem prejuízo para a estética, ser colocados nas faces internas dos pilares ou no lote das galerias.

§ 6º — Na fachada externa dos edifícios, sobre a parte desoberta do logradouro, não serão permitidos corpos fechados, em balanço, ampliando compartimentos ("bow window" ou composições semelhantes), não podendo qualquer saliência, inclusive os balcões, ter balanço superior a sessenta centímetros, nem ficar situada a menos de oito metros e vinte e cinco centímetros acima do ponto mais alto do metro liso em cada trecho de logradouro, compreendido entre duas esquinas sucessivas.

§ 7º — Relativamente aos edifícios de ZE, que tenham ga-

(43-a) Vide decreto n. 8.489, de 16-3-1946 (ocupação do subsolo das galerias que formam passelos cobertos).

lerias sobre os passelos, não deverão ser admitidos balanços, devendo ser rigorosamente observada a exata composição dos balanços estabelecidos para os mesmos edifícios ressalvados e tratando os casos de construções em quadras nas quais já existem edifícios com balanços, se for conveniente, a julgo da retoria de Engenharia, permitir que sejam feitos balanços para uma melhor composição do conjunto.

§ 8º — Abaixo do nível indicado no § 6º, nenhuma fachada poderá ser feita na fachada dos edifícios, sendo a colocação de letreiros, luminosos ou não, regulada pelas disposições relativas ao assunto.

TÍTULO III

SEÇÃO UNICA

HABITAÇÕES PROLETÁRIAS DE TIPO ECONÔMICO

44) Art. 346.º — A construção de pequenas casas destinadas a habitação para as classes proletárias, localizadas em ZE e constituídas de um único pavimento, de área não superior a sessenta metros quadrados (0m,60²), fica sujeita apenas ao pagamento de um alvará simples de trinta cruzados (Crt 30,00) e isenta de quaisquer encargos e taxas.

§ 1º — O requerimento deverá ser acompanhado de projeto organizado de acordo com o que o presente Decreto estabelece para os casos comuns, tanto porém, assim como os documentos anexos, do pagamento de sôlo municipal.

§ 2º — Em cada lote, que deverá apresentar as condições estabelecidas neste Decreto pelas disposições do artigo 1º combinadas com o § 11º do artigo 583.º, só poderá ser construída uma casa, não sendo admitida a existência de mais de um habitação distinta em uma mesma casa nem a construção condutas ou anexos que possam servir de habitação independente, dentro do mesmo lote.

§ 3º — Além das disposições do presente Decreto, que forem aplicáveis, ficam, para as construções em questão estabelecidas as seguintes condições especiais:

I — deverá ser observado um afastamento de pelo menos seis metros entre a construção e o alinhamento, só podendo o afastamento ser reduzido, sem ser anulado, em caso de acidente insuperável do terreno, a juiz da Diretoria de Engenharia;

II — entre a construção e cada divisa do lote, será observado o afastamento mínimo de metro e meio;

III — o piso da casa deverá ficar pelo menos trinta centímetros acima do terreno circundante; e será impermeabilizado por uma camada contínua de concreto do traço mínimo de 1:3 de pelo menos dez centímetros de espessura, revestindo toda área a ser coberta e as fundações, ficando essa camada de concreto sujeita à aprovação da Diretoria de Engenharia;

IV — as paredes externas poderão ser de metade vez de tijolo (frontal); nesse caso, serão reforçadas com pilares de um vez, quando houver paino contínuo de mais de quatro metros sem amarração de parede divisória;

V — todas as paredes, externas e divisorias serão armadas com uma cinta comum de concreto armado;

VI — a cobertura será de telhas de barro ou de outro material incombustível, não sendo permitido o emprego de coberturas metálicas e admitindo-se a cobertura por meio de laje de concreto armado impermeabilizada e dotada de proteção anti-fimela, não podendo existir, em qualquer caso, calhas e corredores;

VII — nas salas e quartos, o pé direito mínimo será de dois metros e oitenta centímetros (2m,80) e nas cozinhas e gabinete sanitários será de dois metros e quarenta centímetros (2m,40);

VIII — o piso será revestido de madeira ou material equivalente nas salas e quartos e de ladrilhos ou argamassa de cimento do traço de 1:3 nas cozinhas e gabinetes sanitários;

IX — as paredes serão rebocadas e pintadas ou caladas internamente e externamente, devendo as paredes das cozinhas e dos gabinetes sanitários ser revestidas até a altura de pelo menos metro e meio com ladrilhos, azulejos ou argamassa, lisa de cimento;

X — os quartos e salas terão a área mínima de oito metros quadrados, devendo haver pelo menos um deles com compartimentos com a área mínima de doze metros quadrados;

XI — as cozinhas apresentarão a área mínima de três metros e vinte decímetros quadrados (3m,20²) e os gabinetes san-

(44) Revogado pelo Decreto n. 7.362, de 25-9-1942. Mantida a zona proletária anterior pelo Decreto n. 7.385, de 4-11-1942.

tarlos a área mínima de um metro e cinquenta decímetros quadrados ($1m^2,50$) quando tiverem instalação de chuveiro e um metro e vinte decímetros quadrados ($1m^2,20$) quando não tiverem essa instalação.

XII — é obrigatória a instalação de latrina e chuveiro;

XIII — nas salas e quartos deverá ser possível a inserção entre as paredes opostas ou concorrentes, de um círculo horizontal com um metro de raio, nas cozinhas com oitenta centímetros e nos gabinete sanitários com meio metro;

XIV — a ventilação é a iluminação dos compartimentos serão feitas por meio de vãos abrindo diretamente para o espaço exterior, com dimensões que satisfaçam as determinações deste Decreto relativamente ao assunto;

XV — os vãos da iluminação e ventilação não poderão ser guarnecidos com bandeira e terão as quadras dotadas de persianas ou dispositivo equivalente que permita a permanente renovação do ar dos compartimentos;

XVI — nos vãos de ventilação e iluminação, a distância da verga ao teto será, no máximo, igual a sexta parte do pé direito;

XVII — é obrigatória a instalação d'água potável, quando houver no logradouro canalização de distribuição domiciliaria, devendo existir pelo menos as seguintes dispositivos instalados nas seguintes condições:

a) reservatório com a capacidade mínima de mil litros ($1m^3$), elevado, protegido contra o sol e sem comunicação direta para o vase da latrina;

b) chuveiro em compartimento que tenha o piso ladrilhado e armazene o e dotado de ralo e as paredes revestidas com argamassa Lisa de cimento ou com ladrilho até pelo menos metro e meio ($1m,50$) de altura;

c) latrina ventilada e com caixa de descarga;

d) tanque de lavagem protegido contra o sol e as intempéries e dotado de torneira e ralo;

XVIII — o esgotamento será regulado pelas disposições deste Decreto relativas ao assunto, sendo obrigatória a instalação de fossa e sumidouro quando não houver, no logradouro, galeria de esgoto;

XIX — o escoamento das águas servidas, de infiltração e pluviais e do efluente das fossas e sumidouros será regulado pelas disposições deste Decreto, relativas ao assunto;

XX — ao longo das paredes externas em todo o perímetro da construção, o solo será revestido por uma calçada elmentada de pelo menos meio metro ($0,50m$) de largura;

XXI — o fechamento do lado no alinhamento do logradouro poderá ser feito por qualquer dos processos permitidos no presente Decreto e também com cerca de ripas de madeira aparelhada e pintada e com tela de arame suplementar por trás de madeira aparelhada e pintada ou por molas de pedra ou posses de ferro.

§ 4º — A Diretoria de Engenharia terá à disposição dos interessados, vários tipos de projetos para as construções de que trata este artigo e que serão fornecidos mediante o pagamento da taxa única de dez cruzeiros (R 10,00$) e independentemente de qualquer outra contribuição.

§ 5º — Os projetos-tipo referidos no § 4º serão organizados em três classes, de acordo com o seguinte:

Classe A — um quarto, cozinha e gabinete sanitário;

Classe B — um quarto, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;

Classe C — dois quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário.

§ 6º — A construção poderá ser feita independentemente da intervenção de profissional licenciado, nos casos em que for adotado projeto-tipo da Prefeitura.

§ 7º — O processamento da licença para as construções será expedito e não poderá demorar mais de quinze dias quando o requerimento e o projeto satisfizerem a todas as exigências admissíveis no caso.

§ 8º — O prazo da licença para construção será de um ano, prorrogável à juiz da Diretoria de Engenharia.

§ 9º — Peças infracções que se verificarem serão aplicadas as multas estabelecidas no presente Decreto; cum redução de 50%.

§ 10º — Não será concedida licença para construir de mais de uma casa para a mesma pessoa, ou mesmo para duas pessoas, salvo se tiver autorização da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública, termo de compromisso pelo qual se estabeleça o seguinte:

a) a obrigação da venda a pessoas diferentes, de todos os predios, no prazo máximo de doze (12) meses, contados da data

da concessão do "habite-se" respectivo pela Diretoria de Engenharia;

b) a proibição de serem os predios conservados como patrimônio do concessionário da licença ou sucessores e de sua exploração por meio de aluguel, salvo o caso previsto pelo § 11º;

c) a fixação do preço de venda de cada prédio, previamente aprovado pela Prefeitura;

d) a fixação das condições de venda a prestações, juntas, que serão estabelecidas de acordo com o valor do prédio previamente aprovado pela Prefeitura e adotado um juro não excedente de oito por cento (8%) ao ano, só podendo o juro incidir sobre a parte em débito;

e) a fixação de prazo até dez (10) anos para as vendas a prestações;

f) a obrigação de serem pelo concessionário da licença executadas, no caso de venda a prestações, nos dois primeiros anos, sem onus para o comprador, as obras de reparação de que o prédio necessite em consequência de defeito de construção ou emprego de material de qualidade inferior;

g) a obrigação de só poderem ser rescindidos os contratos de venda a prestações, no caso de deixarem de ser pagas pelo menos seis prestações, ficando, ainda assim, garantida ao comprador a restituição de pelo menos cinquenta por cento (50%) do capital amortizado, salvo se se tornar necessário ao concessionário da licença mover ação judicial para efetivar a rescisão, caso em que o comprador perderá o direito a qualquer restituição;

h) a obrigação de não exigir do comprador, no caso de rescisão, qualquer indenização para custo das obras de conservação de que o prédio carega em consequência de uso natural e do tempo, salvo no caso de se verificar danos propositalmente causados, mediante constatação por meio de vistoria realizada pela Prefeitura, a requerimento da parte interessada;

i) a obrigação de revenda do prédio, dentro do prazo de seis (6) meses da data de uma rescisão, observadas na revenda as mesmas condições estabelecidas para a venda;

j) a obrigação de serem comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de trinta dias, todas as ocorrências que possam dar lugar a uma rescisão de contrato de venda ou de promessa de venda a prestações e de não poder ser promovida uma rescisão sem prévia ciência da Prefeitura;

k) a obrigação de conceder, no caso de morte do comprador, aos seus herdeiros, quando se tratar de viúva, filhas solteiras, filhos menores, mãe viúva e irmãs solteiras, a redução à metade, da importância de cada prestação e do aumento do prazo para o dobro, independentemente de qualquer outro onus;

l) a obrigação de ser feita e mantida rigorosamente, em dia uma escrituração legal relativa às operações de venda e de promessa de venda e de submeter a mesma escrituração ao exame da Prefeitura, sempre que esta o exigir;

m) a obrigação de comunicar à Prefeitura dentro de trinta dias, todas as operações de venda ou promessa de venda à vista ou a prestações que forem realizadas, indicando o Curtório em que a escritura tiver sido lavrada, com a data, o livro e o número da folha;

n) a obrigação de serem prestadas, dentro do prazo que a Prefeitura determinar, todas as informações que por esta forem solicitadas, relativamente ao assunto do termo.

§ 11º — Na intercorrência de motivos imprevistos e de fato maior devidamente justificados e que, a juiz do Secretário Geral de Vilação e Obras Públicas, impeçam a venda de um prédio compreendido pelas disposições do § 10º, poderá ser ele alugado durante o prazo que para isso for concedido por aquele autoridade, não podendo o valor do aluguel exceder do correspondente ao juro de 8% sobre o valor que tiver sido fixado para o mesmo prédio, de acordo com a alínea e do referido parágrafo, sem qualquer outro onus para o locatário.

A licença deverá ser comunicada à Prefeitura dentro de trinta (30) dias depois de efetivada, indicando-se nessa comunicação: o nome do locatário, o prazo da locação e a importância do aluguel.

§ 12º — Do termo a ser assinado de acordo com o § 10º deverá constar a fixação de multas de cinquenta (50) a duzentos (200) cruzeiros para os casos de infração das obrigações das alíneas l e n do mesmo parágrafo e de multas de quinhentos mil cruzeiros, para as infrações das demais alíneas e do que dispõe o § 11º, sendo, relativamente a essas multas observado o seguinte:

a) imposta a multa o infrator ficará obrigado a sanar a infração dentro do prazo de trinta dias, sob pena de aplicação

de novas multas, de trinta (30) em trinta (30) dias, enquanto a infração não for sanada;

b) a importância das multas será recolhida aos cofres municipais dentro de quinze (15) dias, mediante guia expedida pela Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública;

c) o recurso sobre a aplicação de uma multa deverá ser apresentado dentro de quinze dias, fazendo a Prefeitura restituição da importância paga nas condições da alínea precedente no caso de despacho favorável do mesmo recurso;

d) a aplicação de uma multa será comunicada ao infrator por meio de ofício da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública, contando-se os prazos estipulados pelas alíneas b e c a partir da data desse ofício;

e) na falta do pagamento de uma multa será feita sua cobrança executiva elevada, neste caso, no dobro a importância respectiva;

f) pelo pagamento das multas responderão os imóveis compreendidos no termo assinado, que ainda estejam sob pleno domínio e posse do infrator ou quaisquer outras bens de sua propriedade.

§ 13.^a Um termo assinado de acordo com o que dispõe o § 10.^a terá o valor de contrato e a duração necessária, até que sejam vendidos todos os imóveis por ele compreendidos. Desse termo, além das obrigações estabelecidas pelo § 10.^a deverá constar o que estabelecem os parágrafos 11.^a e 12.^a e a disposição da primeira parte do presente parágrafo, além de outras determinações julgadas necessárias ou convenientes pela Prefeitura, para completa regularidade de cada caso particular.

TÍTULO IV

SEÇÃO UNICA

FORMAÇÃO DE NÚCLEOS DE HABITAÇÕES DO TIPO MÍNIMO

Art. 347.^a — A Prefeitura providenciará para a formação de núcleos de habitações baratas, de tipo mínimo, em substituição às favelas, à medida que estas forem sendo extintas.

§ 1.^a — As casas desses núcleos deverão ser dispostas em arranjos convenientemente traçados e obedecendo a um plano de conjunto, devidamente estudado para cada caso e construídos de maneira a fornecer estabelecidas boas condições de higiene.

§ 2.^a — Para os fins previstos no presente artigo deverão ser utilizados os terrenos de propriedade particular atualmente ocupados por favelas e outros que, de acordo com os estudos a serem realizados, forem julgados convenientes.

§ 3.^a — O Prefeito, de acordo com o que autoriza o inciso I^a do item V do artigo 12.^a da Lei Federal n. 196, de 18 de Janeiro de 1936 (Lei Orgânica do Distrito Federal), desapropriará os terrenos que se tornarem necessários ao mesmo fim.

§ 4.^a — Para facilitar a formação dos núcleos de habitação de tipo mínimo, a Prefeitura apelará para a colaboração do Governo da União, procurando obter que o mesmo Governo permita o aproveitamento dos terrenos de sua propriedade situados nos morros e atualmente invalidos pelas favelas, e outros que, pelas suas condições não possam ter utilização, podendo ainda, empregar para o mesmo fim, os terrenos de sua propriedade que se encontrarem em condições semelhantes.

§ 5.^a — Na formação dos núcleos de habitações de tipo mínimo serão observadas as seguintes regras:

I — os loteadouros terão a largura mínima de seis metros (6m,00) com o leito convenientemente regularizado e serão dotados de calçamento ou de sargatas empadradas e de galerias para escoamento das águas pluviais;

II — para cada grupo de cinquenta (50) casas será estabelecido um espaço livre de pelo menos duzentos metros quadrados (200m,00²), dotado de arborização, para recreio dos moradores;

III — o lotamento será feito de maneira que depois de construídas as casas resulte um espaço livre, em cada lote, pelo menos de quinze metros quadrados (15m,00²);

IV — as casas poderão ser isoladas, conjugadas ou em série, devendo haver um espaço livre de pelo menos três metros (3m,00) entre as casas isoladas, entre os conjugados ou entre as séries;

V — as casas serão de três tipos compreendendo, além de cozinhas, compartimento com latrina e chuveiro e tanque coberto, as seguintes dependências:

TIPO N. 1 — dois quartos e uma sala;

TIPO N. 2 — um quarto e uma sala;

TIPO N. 3 — um quarto.

VI — na construção das casas deverá ser observado o seguinte:

a) o pé direito mínimo será de dois metros e setenta centímetros (2m,70) para as salas e os quartos de dormir e de dez metros e trinta centímetros (2m,30) para as cozinhas e os compartimentos de latrina e chuveiro;

b) a cobertura será feita com telhas de barro ou cerâmica;

c) as paredes, quando de tijolos, poderão ser de 0m,15 (frente de tijolo) as externas e de 0m,10 (frentes) as internas, podendo ter menor espessura quando construídas com lajotas material isolante;

d) a cobertura de concreto armado será admitida, havendo impermeabilização perfeita e sendo os quartos e salas protegidos com forro, formando celebração de ar de 0m,30, pelo menos de altura, com circulação garantida por meio de persianas fixando para o exterior;

e) não poderá haver caixas nem condutores;

f) os vãos de portas e janelas serão rasgados o mais possível, não podendo as vergas ter altura maior de vinte cinco centímetros, e serão dotados de esquadrias com persianas fixas, não podendo existir bandeira;

g) os quartos e salas terão a área mínima de sete metros e cinquenta decímetros quadrados (7m,50) e apresentarão pelo menos dois metros e trinta centímetros (2m,30), na menor dimensão, salvo nas casas do tipo três, em que o quarto terá pelo menos nove metros quadrados;

h) as cozinhas terão a área mínima de dois metros e quarenta decímetros quadrados (2m²,40), não podendo apresentar dimensão menor de um metro e quarenta centímetros (1m,40);

i) os compartimentos para latrina e chuveiro terão as dimensões mínimas de 1m,00x1m,20;

j) o solo será impermeabilizado em toda a área coberta, com uma camada de concreto de 1:4:6 de 0m,10 de espessura ou com uma calçada de pedra rejuntada com argamassa de 1:4 de cimento e areia e revestida por uma capa da mesma argamassa de traço de 1:3;

k) o piso dos quartos e salas será revestido de madeira e retângulo assente sobre a camada impermeabilizadora;

l) o piso ficará em um nível superior de pelo menos 0m, em relação ao terreno circundante;

m) em cada casa haverá um reservatório para água, um fogão e uma pia com torneira e ralo de descarga na cozinha; uma torneira e com ralo de descarga no tanque; e um chuveiro com ralo dotado de grelha e vaso sanitário com calha de descarga e ventilador no compartimento de latrina e chuveiro;

n) todos os ralos e a latrina serão ligados às canalizações de esgoto, quando houver;

o) não havendo esgoto, a latrina descarregará em uma fossa biológica e os ralos serão ligados a um sumidouro;

p) uma mesma fossa poderá servir para duas ou mais casas;

q) os esfuentes das fossas e dos sumidouros serão ligados à galeria de águas pluviais e na falta desta descarregá-los e sargentar no lagoadeiro.

§ 6.^a — A Juiz do Prefeito é mediante parecer de sua comissão pelo mesmo nomeada, poderá ser aceita a colaboração de instituições ou organizações particulares agindo sob a responsabilidade de pessoas de reconhecida idoneidade que sem objetivo de auferir qualquer lucro, salário ou vencimento, contribuirão com donativos e se prestem a auxiliar os trabalhos de formação e desenvolvimento dos núcleos de habitações de tipo mínimo, podendo o Prefeito utilizar o concurso dessas instituições ou organizações na administração dos mesmos núcleos, e a imediata fiscalização da Prefeitura.

§ 7.^a — As casas dos núcleos serão vendidas a pessoas reconhecidamente pobres mediante o pagamento de prestações mensais de importância não excedente de um por cento do custo real da construção apurado pela Prefeitura e acrescido de 10% considerada a casa com as respectivas instalações e não computado o valor do terreno nem o custo das obras e benfeitorias dos loteadouros.

§ 8.^a — Em qualquer tempo o adquirente de uma casa poderá restituí-la à Prefeitura que, o indenizará das importâncias que o mesmo tiver pago, com desconto de dez por cento.

§ 9.^a — O adquirente de uma casa não poderá vendê-la, terá de restituí-la à Prefeitura quando entender desfazê-la, observado, nesse caso, o que dispõe o parágrafo precedente.

§ 10.^a — O Prefeito baixará em regulamento estabelecendo em todos os seus detalhes as regras a serem observadas para organização, a administração e a conservação dos núcleos.

§ 11º — As disposições do item VI do § 6º são exclusivamente aplicáveis às casas dos núcleos de habitação de tipo míni-mo, não podendo ser tornadas extensivas, qualquer que seja o pretexto, a outro gênero de habitação.

CAPITULO XV

TÍTULO ÚNICO

EXTINÇÃO DAS HABITAÇÕES ANTI-HIGIÉNICAS

SEÇÃO I

CORTIÇOS

Art. 348º — A construção ou a formação de cortiços ou es-talhões é absolutamente proibida, qualquer que seja a zona.

§ 1º — Não será permitida a construção de acréscimos ou de dependências que se destinem à formação de novos cortiços ou à ampliação de cortiços existentes.

§ 2º — Não será permitida a realização de qualquer obra que possa concorrer para aumentar a duração dos cortiços exis-tentes, sendo apenas tolerada a execução de pequenos consertos, pintura e calhação, tornando-se entretanto necessária a apresenta-ção prévia de requerimento e não podendo ser iniciados os serviços antes de expedida a indispensável licença.

§ 3º — Para a execução das obras toleráveis nos cortiços existentes não poderá ter lugar a expedição de "memorandum de início", devendo a Diretoria de Engenharia proceder a exame local antes de conceder a licença.

§ 4º — Pelas infrações aos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as multas serão aplicadas no dobro das importâncias estabele-cidas pelo presente Decreto, salvo no caso da importância da multa elevada ao dobro ultrapassar de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), quando será esta última a importância da multa a ser apli-cada.

§ 5º — Além do que estabelece o parágrafo precedente, quando se verificar a realização de obras de conserto, reforma, acréscimo, reconstrução ou construção em um cortiço ou de obras que se destinem à constituição de novo cortiço ou à ampliação de cortiço existente, a Diretoria de Engenharia fará realizar uma vistoria, para que sejam constatadas no respectivo laudo a ilegalidade das obras e a impossibilidade da sua legalização e indicadas as providências a serem postas em prática para regularizar a situação e o prazo dentro do qual as mesmas provi-dências devem ser tomadas.

§ 6º — No caso da falta de cumprimento à intimação expedi-da de acordo com as indicações do laudo de vistoria, o Secretário Geral de Vilação e Obras Públicas, independentemente de nova intimação, ordenará por escrito a demolição das obras ou da parte das obras que tiverem sido feitas, ilegalmente, ordenando, se necessário, o despejo prévio ou a interdição do cortiço, quando julgar conveniente.

§ 7º — As despesas que forem realizadas pela Prefeitura com as providências estabelecidas pelo parágrafo precedente se não forem pagas diretamente à Prefeitura mediante intimação ou chamada por edital, serão cobradas com acréscimo de 20%, executivamente.

§ 8º — As casas de cômodos e outras habitações coletivas que se encontrarem em desacordo com as prescrições deste Decreto, tendo compartimentos dotados de ventilação e iluminação insuficientes, e subdivididas em desacordo com as prescrições deste Decreto, com instalações sanitárias, ou cozinhais, ou tanques de lavagem comuns, estabelecendo a vida em promiscuidade, ou em más condições de higiene, são para todos os efeitos comparadas aos cortiços, sendo-lhes aplicáveis as disposições deste artigo.

SEÇÃO II

FAVELAS

Art. 349º — A formação de favelas, isto é, de conglomerados de dois ou mais casebres regularmente dispostos ou em desordem, construídos com materiais improvisados e em desacordo com as disposições deste Decreto, não será absolutamente permitida.

§ 1º — Nas favelas existentes é absolutamente proibido le-vantar ou construir novos casebres, executar qualquer obra nos que existem ou fazer qualquer construção.

§ 2º — A Prefeitura providenciará por intermédio das Delegacias Fiscais, da Diretoria de Engenharia e por todos os

meios ao seu alcance para impedir a formação de novas favelas ou para a ampliação e a execução de qualquer obra nas exis-tentes, mandando proceder sumarilmente à demolição dos no-vos casebres, daqueles em que for realizada qualquer obra e de qualquer construção que seja feita nas favelas.

§ 3º — Verificada pelas Delegacias Fiscais ou pela Diretoria de Engenharia, a infração ao presente artigo, deverá o fato ser levado com urgência ao conhecimento da Diretoria de Engenharia que, depois de obtida a necessária autorização do Secretário Geral de Vilação e Obras Públicas, mandará proceder à demolição sumária, independentemente de intimação e apenas mediante aviso dado com 24 horas de antecedência.

§ 4º — A demolição será precedida de despejo, quando ne-cessário, feito também sumarilmente, requisitando-se, se conve-niente, o auxílio da força pública.

§ 5º — Tratando-se de favela formada ou construída em terreno de propriedade particular, será o respectivo proprietário passível, pela infração das disposições do presente artigo e seu § 1º, da aplicação da multa correspondente à execução de obra sem licença e com desrespeito ao zoneamento.

§ 6º — A multa estabelecida pelo § 5º será aplicada em relação a cada casebre construído ou a cada casebre em que for executada qualquer obra, independentemente da demolição sumária, cujas despesas serão cobradas do proprietário do terreno, administrativa ou executivamente, sendo neste último caso acrescidas de 20%.

§ 7º — Quando a Prefeitura verificar que existe exploração de favela pela cobrança de aluguel de casebres ou pelo arrenda-mento ou aluguel do solo, as multas serão aplicadas em dobro, observado o que prescreve o § 4º do artigo 348º, no caso de ultrapassar, o montante da multa a ser aplicada, da impor-tância de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).

§ 8º — A construção ou armazém de casebres destinados a habitação, nos terrenos, pátios ou quintais dos prédios, fica sujeita às disposições deste artigo.

§ 9º — A Prefeitura providenciará como estabelece o Título IV do Capítulo deste Decreto para a extinção das favelas e a formação, para substitui-las, de núcleos de habitação de tipo míni-mo.

CAPÍTULO XVI

TÍTULO ÚNICO

CONSTRUÇÕES DESTINADAS A FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I

HABITAÇÕES COLETIVAS EM GERAL

Art. 350º — Os edifícios, quando construídos ou adaptados para servirem de habitações coletivas, deverão satisfazer às seguintes condições:

I — terão a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas inteiramente construídos de material incombustível, tolerando-se a madeira ou outro material combustível nas esquadrias, em corrimões e como revestimento assente diretamente sobre concreto ou alvenaria;

II — terão instalações sanitárias na relação de uma para cada grupo de quinze moradores ou fração, separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividi-da em latrinas e mictórios;

III — terão instalações para banho, independentes das instalações sanitárias e na relação de um banheiro para cada grupo de quinze moradores ou fração;

IV — terão escadas incombustíveis de acesso a todos os pavimentos, de largura igual a um metro (1m,00) pelo menos, devendo ser guardada proporção conveniente entre o piso e o espelho dos degraus, e não podendo esse espelho ter altura su-perior a dezoito centímetros (0,18);

V — terão as paredes das caixas de escada revestidas de material liso e impermeável, em uma falha de um metro e cinquenta centímetros (1m,50) de altura, medida acima dos pisos dos degraus;

VI — terão nos corredores a largura de um metro e vinte centímetros (1m,20) pelo menos, devendo haver para esses corredores iluminação direta sempre que tiverem elas mais de dez metros (10m,00) de comprimento;

VII — poderão ter instalações sanitárias e de banho com comunicação direta para compartimento dormitório desde que se destinem ao uso exclusivo dos moradores desse compartimento.

truped ou suíços suportar-se à sua comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeição.
Art. 351.^o — Nas casas de habitação coletiva, hotéis, casas de apartamentos e de apartamentos mistos e casas de comodato, será permitida a existência de garagem privativa para o edifício e seus moradores.

§ 1.^o — Sera também permitida nessas casas a existência de escritórios.

§ 2.^o — Os compartimentos destinados a comércio poderão existir nas casas de habitação coletiva referidas neste artigo, com ou sem entrada direta pelo logradouro, não se admitindo, entretanto, a instalação de padaria, açougue, quitanda, curveteria, peixaria e congêneres.

Seção II

CASAS DE APARTAMENTOS

Art. 352.^o — Além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, deverão as casas de apartamento e casas de apartamentos mistos observar o seguinte:

I — nos huaedangões da entrada do edifício seja reservado um compartimento para instalação da portaria;

II — quando os edifícios tiverem mais de dois (2) pavimentos, deverão ser dotados de dois (2) reservatórios de água, sendo um na parte mais elevada da construção e o outro no subsolo, com instalação de bomba automática elétrica para abastecimento do superior pelo interior, devendo ter o reservatório superior, seu emburgo das disposições relativas às instalações preventivas de incêndio, a capacidade mínima, correspondente a 200 litros para cada compartimento destinado a dormitório, não devendo o reservatório inferior ter capacidade menor que vez e meia a do reservatório superior;

III — em cada apartamento, ou correspondente a cada apartamento, será permitida a utilização de compartimentos com a área mínima de quatro metros quadrados (4m²) para dormitório desde que:

a) o apartamento considerado tenha pelo menos dois dormitórios ou uma sala e um dormitório, além do compartimento em questão;

b) o mesmo compartimento satisfaça a todas as demais exigências deste Decreto;

c) o compartimento em questão tenha forma tal que permita a inserção de um efrelo de setenta e cinco centímetros (0,75m) de lado;

IV — serem dotados de instalação coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada, com boas de carregamento em todos os pavimentos e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem;

V — possuam instalação contra incêndio, de acordo com o que este Decreto determina.

§ 1.^o — Nas casas de apartamento em geral poderão existir um ou mais apartamentos independentes da entrada ou entradas comuns do edifício, com acesso direto pelo logradouro.

§ 2.^o — Em uma casa de apartamentos poderá existir, independentemente dos apartamentos, compartimentos destinados ao serviço ou à administração do edifício, a depósitos de utensílios, malas, etc., e a aposento de empregados, com ou sem instalações sanitárias e de banho privativas, devendo haver no primeiro caso gabinete sanitário e chuveiro na proporção de um W.C. e um chuveiro para cada grupo de seis quartos ou fração e pelo menos um desses chuveiros com água quente e fria.

Art. 353.^o — Para os apartamentos compostos, no máximo, de uma sala, um quarto, banheiro e instalações sanitárias, será permitido incluir uma pequena cozinha de área mínima de três metros quadrados (3m²), não podendo ter dimensão inferior a um metro e cinquenta centímetros (1m,50).

§ 1.^o — Nos apartamentos em geral, que não dispuserem de cozinha, poderá existir uma pequena coba com fogareiro para o preparo de refeições ligeiras.

§ 2.^o — O fogareiro da coba poderá ser colocado em armário feito na alvenaria do edifício ("closet") e dotado de chaminé ligada diretamente para o exterior e protegida contra insetos na sua ligação com o armário.

§ 3.^o — O armário de que trata o § 2.^o deverá ser revestido de todas as suas faces com azulejos ou mármore e poderá dotado de porta.

Seção III

HOTEIS

Art. 354.^o — As construções destinadas a hotéis, além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, deve satisfazer ao que consta desta Seção.

Art. 355.^o — Além das peças destinadas a habitação, apartamentos ou simplesmente quartos, deverão essas construções possuir as seguintes dependências:

a) vestíbulo com local para instalação de portaria;

b) sala de estar;

c) sala de leitura e correspondência.

§ 1.^o — Quando houver cozinha, terá esta 8 metros quadrados (8m²), pelo menos de área, os pisos revestidos com material liso, resistente e impermeável e as paredes até a altura de dois metros (2m,00) de azulejos, devendo ser reservado espaço suficiente para instalação de câmara frigorífica ou geladeira de proporções convenientes.

§ 2.^o — Havendo copas, serão instaladas em compartimentos separados da cozinha e terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2m,00).

§ 3.^o — As despensas, quando houver, terão as paredes revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2m,00) e serão perfeitamente protegidas contra insetos e animais daninhos.

§ 4.^o — As instalações para uso do pessoal de serviço se independentes das que forem destinadas aos hóspedes.

Art. 356.^o — Quando houver instalação de lavanderia anexo ao hotel, deverão os respectivos compartimentos ter os pisos e paredes até a altura de dois metros (2m,00) revestidos com material liso, resistente e impermeável.

§ 1.^o — Essa lavanderia terá as seguintes dependências:

a) depósito de roupa servida;

b) local para instalação de lavagem e secagem de roupas;

c) local para passar a ferro;

d) depósito de roupas limpas;

e) local apropriado para isolamento de colchões, travesseiros e cobertores.

§ 2.^o — No caso de não haver instalação de lavanderia, hotéis deverão dispor de instalação destinada ao fim indicada na letra e do § 1.^o.

§ 3.^o — As lavanderias terão instalação sanitária para o pessoal de serviço.

Art. 357.^o — Os corredores e galerias de circulação terão largura mínima de dois metros (2m,00).

Art. 358.^o — As construções destinadas a hotéis, quando mais de três pavimentos, terão, pelo menos, dola elevada, sendo um de serviço.

Parágrafo único — Nos hotéis em que houver cozinha coba, além do elevador de serviço, deverá haver um móveis, pelo menos, ligando o pavimento em que estiver situada a cozinha ou a coba com os diversos pavimentos. Esse móveis poderá ser de funcionamento manual.

Art. 359.^o — As construções destinadas a hotéis, quando mais de três pavimentos, deverão ter abastecimento de água assegurado por dois reservatórios, sendo um situado na parte elevada da construção.

§ 1.^o — O reservatório superior que terá a capacidade respondeente a 200 litros por compartimento destinado a dormitório, será alimentado pelo inferior por meio de bomba elétrica.

§ 2.^o — A capacidade do reservatório inferior será igual e meia pelo menos, à capacidade do superior.

Art. 360.^o — Os quartos que não dispuserem de instalação privativa de banho, deverão ser dotados de lavatório com 2 corrente.

Art. 361.^o — Nos hotéis deverão ser instalados depósitos hico em situação conveniente, sem comunicação com as salas, cozinhas e quaisquer outros compartimentos onde se manipulem ou preparem alimentos ou depositem, gêneros alimentícios e quaisquer compartimentos utilizados ou transitados pelos pedes.

Parágrafo único — Esses depósitos serão metálicos ou alvenaria com revestimento interno e externo liso e resistente, além disso, hermeticamente fechados e dotados de positivos de limpeza e lavagem.

Art. 362.^o — Os hotéis serão dotados de instalação co-

(45) Vide art. 25 e Resolução n.º 30, de 5-12-1945.

Incêndios, de acordo com as prescrições do Corpo de Bombeiros.

Art. 363.^a — Em cada pavimento deverá haver instalação sanitária na relação de um W.C. e uma banheira e chuveiro, com água quente e fria, um lavatório no mínimo, para cada grupo de seis (6) quartos que não tenham instalação privativa.

SECÇÃO IV ESCOLAS

Art. 364.^a — As construções destinadas a escolas, além das disposições deste Decreto que lhe forem aplicáveis, deverão satisfazer mais as que constam desta Seção.

Art. 365.^a — As escolas não devem ser construídas a menos de oitenta (80) metros de distância de estabelecimento de indústria pesada, de estabelecimentos de diversões, de hospitais, de prisões e de depósitos de inflamáveis.

Parágrafo único — As escolas destinadas a alunos de mais de quinze anos e, além disso, à frequência de um máximo de cinqüenta alunos, ficam isentas das exigências deste artigo.

Art. 366.^a — As escolas especializadas, que exijam pela sua natureza a proximidade de estabelecimentos do gênero daqueles que são referidos no artigo precedente, ficam isentas da exigência do mesmo artigo, relativamente ao estabelecimento cuja proximidade se tornar necessária.

Art. 367.^a — Quanto à ocupação máxima do terreno os edifícios destinados a escolas, obedecerão às prescrições deste Decreto, relativamente às edificações da zona em que forem construídas.

§ 1.^a — Tratando-se de escolas não situadas em ZC1 e ZC2, deverão ser observadas mais as seguintes condições:

a) terão o afastamento mínimo de dez metros (10m,00) do alinhamento e divisas, quando situadas nos logradouros em que a altura máxima permitida dos edifícios for de vinte e um metros (21m,00);

b) terão o afastamento mínimo de quinze metros (15m,00) do alinhamento e divisas, quando situadas nos logradouros em que a altura máxima permitida dos edifícios for de vinte e um metros (21m,00);

b) terão o afastamento mínimo de quinze metros (15m,00) do alinhamento e divisas, quando situadas nos logradouros em que a altura máxima permitida dos edifícios for de mais de vinte e um metros (21m,00);

c) terão o afastamento mínimo de cinco metros (5m,00) do alinhamento e divisas, quando, não apresentando mais de três pavimentos forem edificadas em ZR2 e ZR3, devendo esse afastamento mínimo, quando apresentarem mais de 3 pavimentos, ser aumentado de tantas vezes dois metros (2m,00) quantos forem os pavimentos excedentes de 3;

d) terão o afastamento mínimo do alinhamento de quinze metros (15m,00) quando estiverem situados em logradouros dotados de linha de carros.

§ 2.^a — Tratando-se de escolas destinadas exclusivamente a frequência de maiores de 16 anos, sem internato, as exigências deste artigo poderão ser reduzidas a critério da Diretoria de Engenharia.

Art. 368.^a — As escolas destinadas a menores de 16 anos e em geral as escolas com internato, deverão satisfazer ao seguinte programa mínimo:

- 1) — Instalação administrativa;
- 2) — salas de classe;
- 3) — recreio coberto;
- 4) — campos de jogos;
- 5) — instalações sanitárias.

Art. 369.^a — As salas de classe deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter dimensão máxima de dez metros (10m,00);
b) ter pé direito mínimo de três metros e vinte centímetros (3m,20);

c) ter a pintura das paredes de tonalidades claras;
d) ter pavimentação de madeira ou linóleo, ou material equivalente;

e) ter vãos que permitam a circulação do ar através de, pelo menos, dois terços (2/3) da sua área, mesmo quando fechados;

f) ter vãos que permitam a iluminação natural, mesmo quando fechados.

Parágrafo único — As salas de classe poderão ter dimensão maior de dez metros (10m,00), devendo porém, nesse caso,

obedecer ao que o presente Decreto estabelece em relação aos auditórios.

Art. 370.^a — As salas de classe deverão ser orientadas entre 33°15' SO e 33°45' SE.

Parágrafo único — A orientação poderá ser compreendida entre 33° 45' NO e 33° 45' NE, desde que os vãos sejam dotados de proteção de caráter permanente, marquise, alpendre, etc., de maneira a impedir que as soleiras e peitoris sejam atingidos pelos raios do sol no solstício do inverno.

Art. 371.^a — Os dormitórios, quando houver, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ter uma área compreendida entre oito (8) e cento e oitenta (180) metros quadrados;

b) ter pé direito mínimo de três metros (3m,00) quando a área não for superior a sessenta (60) metros quadrados e mínimo de três metros e trinta centímetros (3m,30) quando a área for maior de sessenta (60) metros quadrados;

c) obedecer, em tudo que diz respeito a janelas, vãos abertos para o exterior e orientação de janelas externas, ao que dispõe este Decreto com relação aos dormitórios de hospitais.

Art. 372.^a — Os auditórios obedecerão às seguintes condições:

a) quando retangulares, o comprimento não poderá exceder de duas vezes a largura;

b) o pé direito deverá estar compreendido entre a largura e a metade da largura, não podendo ser inferior a três metros e cinquenta centímetros (3m,50);

c) as pôrtes de portões e tetos distantes de mui de desete metros (17m,00) do lugar do professor ou conferencista, serão revestidas de material absorvente;

d) deverão satisfazer ao que dispõe o artigo 370.^a e seu parágrafo único, salvo quando dotados de instalação de ar condicionado, caso em que poderão deixar de existir vãos abertos para o exterior, observado, porém, o que dispõe a alínea a do artigo 440.^a

e) deverão satisfazer ao que dispõem as alíneas e e f do artigo 369.^a, salvo quando dotados de ar condicionado, caso em que poderão deixar de existir vãos abertos para o exterior, observado, porém, o que dispõe a alínea a do art. 440.^a.

§ 1.^a — A construção de auditório ficará sujeita à aprovação pela Diretoria de Engenharia, em todos os detalhes, inclusive a disposição do mobiliário, compreendidos neste a mesa do professor, com o respectivo estrado, quando houver, as bancadas ou cadeiras, os quadros negros, as telas para projeção e a "cabine" ou local para aparelho de projeção.

§ 2.^a — As plantas relativas aos detalhes referidos no parágrafo anterior, atenderão ao seguinte:

a) todos os espectadores terão a vista desembargada sobre a mesa do professor, sobre toda a superfície dos quadros negros e sobre a tela de projeções, o que se verificará por meio de gráficos que deverão ser submetidos à aprovação da Diretoria de Engenharia, juntamente com as plantas;

b) a distância mínima entre a primeira fila de cadeiras ou bancadas e a mesa do orador será de dois metros (2m,00);

c) as faixas transversais destinadas para as cadeiras ou bancadas terão largura mínima de oitenta centímetros (0m,80) centímetros para cada fila;

d) os assentos das cadeiras ou bancadas não terão altura menor a trinta e seis centímetros (0m,36) nem profundidade menor de trinta e dois centímetros (0m,32);

e) os corredores de passagem ou acesso normal às filas de cadeiras ou bancadas, não terão largura inferior a sessenta centímetros (0m,60);

f) as filas de cadeiras ou bancadas não terão comprimento maior de sete metros (7m,00);

g) quando houver cadeiras de braços ou quando as bancadas forem divididas por meio de braços, a largura total correspondente a cada assento não poderá ser inferior a quarenta e cinco centímetros (0m,45).

§ 3.^a — Quando os auditórios não forem retângulares, ou quando a sua área exceder de duzentos metros quadrados (200m²,00) poderão deixar de obedecer ao disposto nas alíneas a, b e c deste artigo, mas a sua aprovação ficará sujeita à justificação especial das suas condições de acústica e de visibilidade perfeita para todos os espectadores.

§ 4.^a — Os auditórios, quando de área maior de duzentos metros quadrados (200m²,00) serão dotados de um anexo com instalações sanitárias separadas para os dois sexos.

Art. 373.^a — As dimensões mínimas para o ginásio serão

le dez metros e meio (10m50) por dezenove metros e meio (19m50), sendo o pé direito mínimo de quatro metros e vinte centímetros (4m,20).

§ 1º — As janelas deverão ficar a uma altura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2m,40) acima do piso.

§ 2º — As superfícies abertas serão iguais a 1/5 da área, salvo quando houver ventilação artificial, caso em que o projeto da instalação será submetido à aprovação da Diretoria de Engenharia em todos os detalhes.

Art. 374º — O campo de jogos terá a área no mínimo igual a cinco (5) vezes a soma das áreas das salas de aula.

Parágrafo único — Os campos de jogos serão gramados ou ensaiados e perfeitamente drenados, de modo a não permitir o empoeiramento de água ou a formação de lama em qualquer ocasião.

Art. 375º — O recreio coberto terá a área mínima igual à soma das áreas das salas de classe.

Art. 376º — A capacidade mínima dos reservatórios d'água será N, em litros, dada pela fórmula:

$$N = 30 \times S$$

em que S é a soma das áreas em metro quadrado das salas de classe.

Art. 377º — Nas diversas instalações serão obedecidas as seguintes regras:

- a) mictórios: um para vinte e cinco (25) meninos;
- b) lavatórios: um para cinqüenta (50) alunos;
- c) W.C.: um para vinte (20) alunos;
- d) bebedouros (automáticos e de água filtrada): um para setenta (70) alunos;
- e) chuveiro: um para vinte (20) alunos.

Parágrafo único — Nas escolas para crianças menores de 12 anos, os aparelhos sanitários deverão ter dimensões relativamente ao porte dos alunos, devendo os lavatórios ser instalados em nível conveniente para que possam ser comodamente utilizados.

Art. 378º — Os corredores e as galerias de circulação terão largura mínima de um metro e meio (1m,50).

Art. 379º — Os compartimentos destinados a vestiários, chuveiro, lavatório e W.C. deverão ter os pisos revestidos de cerâmica, de ladrilho ou de outro material liso, resistente e impermeável, não sendo permitido o simples chumbado e as paredes deverão ser revestidas de azulejos até a altura de dois metros (2m,00) quando não sejam localizados em ZR3 e ZA.

Parágrafo único — Nas escolas localizadas em ZR3 e ZA os revestimentos de que trata este artigo poderão ser feitos com ladrilhos ou argamassa de cimento liso nas paredes e ladrilhos ou calçada revestida com argamassa de cimento no piso.

Art. 380º — Nas escolas existentes que não estejam de acordo com as exigências deste Decreto, só serão permitidas obras de conservação; as obras de aerescimo, de reconstrução parcial, de modificação ou de reforma só serão permitidas quando satisfizerem as seguintes condições:

I) — Serem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria de suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Decreto;

II) — Não importarem no aumento da capacidade de freqüência das escolas.

§ 1º — Nas escolas existentes serão permitidas obras que importem no aumento da capacidade de freqüência, quando:

a) for aprovado previamente pela Diretoria de Engenharia um plano geral de remodelação da escola, que a sujeite às exigências deste Decreto;

b) fizerem, as obras projetadas, parte integrante do plano geral aprovado.

§ 2º — Por ocasião de aprovação do plano geral referido no parágrafo precedente, a Diretoria de Engenharia poderá exigir assinatura de termo de compromisso, marcando prazo para sua execução e estabelecendo multas pelo não cumprimento das obrigações do termo.

§ 3º — As escolas primárias, destinadas exclusivamente ao ensino gratuito, poderão ficar isentas de qualquer exigência de que fizerem, a fulcro do Diretor de Engenharia e mediante assinatura de termo pelo qual fique à Prefeitura assegurado o direito de proceder à demolição sumária da construção feita no caso de lhe ser dado emprego diferente daquele que é previsto neste artigo.

Art. 391º — Em qualquer escola é obrigatória a instalação

contra incêndio de acordo com o que for determinado, para cada caso especial, pelo Corpo de Bombeiros.

SECÇÃO V

ASILOS

Art. 382º — Além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, deverão as construções destinadas a asilos obedecer ao que esta Seção prescreve.

Art. 383º — Os asilos não devem ser construídos a menos de vintenta (80) metros de distância de estabelecimento de indústria pesada, de estabelecimentos de diversões, de hospitais, de prisões e de depósitos de inflamáveis.

Art. 384º — Quanta é ocupação máxima do terreno os edifícios destinados a asilos obedecerão às prescrições deste Decreto relativamente às edificações da zona em que forem construídos e mais às seguintes:

a) terão o afastamento mínimo de dez metros (10m,00) do alinhamento e divisas, quando situados nos logradouros em que a altura máxima permitida dos edifícios for de vinte e um metros (21m,00);

b) terão o afastamento mínimo de quinze metros (15m,00) do alinhamento e divisas quando situados nos logradouros em que a altura máxima dos edifícios for de mais de vinte e um metros (21m,00);

c) terão o afastamento mínimo de cinco metros (5m,00) de alinhamento e divisas, quando, não apresentando mais de três pavimentos, forem edificados em ZR-2 e ZR-3, devendo esse afastamento mínimo, quando apresentarem mais de três pavimentos, ser aumentado de tantas vezes dois metros (2m,00) quantos forem os pavimentos excedentes de três.

d) terão o afastamento mínimo do alinhamento de quinze metros (15m,00) quando estiverem situados em logradouros dotados de linhas de carris.

Art. 385º — Nas construções destinadas a asilo para a velhice, que tiverem mais de dois pavimentos, será obrigatória a instalação da elevador.

Art. 386º — As construções destinadas a asilo deverão ser dotadas das seguintes instalações:

1) — ADMINISTRAÇÃO: — Direção, Secretaria, Portaria;

2) — ASSISTÊNCIA: — Gabinete médico e Gabinete dentário; Enfermaria;

3) — PERMANÊNCIA DOS ASILADOS: — Locais de trabalho, de leitura e recreio.

4) — ALOJAMENTOS: — Separados para as diversas classes de asilados, enfermeiros ou zeladores e pessoal de serviço;

5) — REFEITÓRIOS: — Separados para as mesmas classes;

6) — SERVIÇOS GERAIS: — Compreendendo: côrpa, cozinha, despensa, etc.;

7) — VELÓRIO.

Art. 387º — Nos asilos os dormitórios coletivos deverão satisfazer às seguintes condições:

1) — terem área compreendida entre oito (8) e cento e vintenta (180) metros quadrados;

2) — terem pé direito mínimo de três metros e vinte centímetros (3m,20);

3) — terem instalação de banheiro, lavatório e W.C. na proporção de um para cento e vinte metros quadrados (120m²00) de piso de dormitórios.

Art. 388º — Os refértórios deverão satisfazer às seguintes condições:

1) — terem, no mínimo, uma área correspondente a sexta parte da soma das áreas dos dormitórios;

2) — terem pé direito de três metros e vinte centímetros (3m,20).

Art. 389º — A enfermaria será constituida por uma ou mais unidades, de acordo com a lotação do estabelecimento e terá capacidade mínima correspondente a 8% dessa lotação.

Art. 390º — As enfermarias serão compostas de dormitórios para os doentes e dos seguintes anexos:

1) — sala de curativos, tratamento ou serviço médico;

2) — côrpa;

3) — rouparia;

4) — pequena farmácia;

5) — instalações sanitárias e banheiros.

Parágrafo único — Os dormitórios para doentes e respectivos anexos obedecerão, no que lhes for aplicável, às prescrições deste Decreto, relativamente às construções hospitalares.

Art. 391º — As cozinhas deverão dispor de espaços convenientes para os serviços necessários, instalação conveniente para lavagem de pratos e panelas e espaço para instalação de camara frigorífica fixa ou móvel, e compartimentos anexos para serviços de côpia e para depósito de mantimentos.

Parágrafo único — As paredes, até a altura de um metro e oitenta centímetros (1m,80) pelo menos, assim como o piso serão revestidas com material liso, resistente e impermeável.

Art. 392º — Havendo lavanderia deverá ser observado na respectiva instalação o que dispõe o artigo 419º.

Art. 393º — Os asilos deverão dispor de reservatório de água com capacidade mínima, em litros, correspondente ao resultado da multiplicação por trinta (30) da área total dos pisos dos dormitórios.

Art. 394º — Nos asilos para menores será exigido mais o seguinte:

1) — salas de classe com área total mínima correspondente a um quinto (1/5) da soma das áreas dos dormitórios;

2) — ginásio;

3) — campo de jogos.

Art. 395º — Para as salas de classe, auditório, ginásio e campo de jogos, serão aplicadas as disposições do capítulo referente a escolas.

Art. 396º — Na instalação e no aparelhamento conterá inventário, além de ser observado o que for aplicável dentre as determinações deste Decreto relativas ao assunto, será obedecido o que para cada caso especial o Corpo de Bombeiros indicar.

SECÇÃO VI

CONSTRUÇÕES HOSPITALARES

Art. 397º — Além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, as construções hospitalares deverão satisfazer ao que estabelece a presente secção.

Art. 398º — As construções hospitalares não deverão ser feitas a menos de oitenta (80) metros de distância de estabelecimentos de indústria pesada, de diversões, de via ferrea, escolas, casernas e depósitos de inflamáveis e de duzentos (200) metros de cemitérios.

Parágrafo único — A distância em relação a cemitérios poderá ser reduzida desde que não possa haver de qualquer ponto do hospital visibilidade sobre qualquer ponto do cemitério.

Art. 399º — Quanto à ocupação máxima do terreno, as construções hospitalares obedecerão ao que dispõe este Decreto em relação aos edifícios de ZR1, ZR2 e ZR3 e mais às seguintes condições:

a) terem um afastamento mínimo de dez (10) metros do alinhamento e divisas, quando edificados nas ruas de ZR1, em que a altura máxima permitida dos edifícios for de vinte e um metros (21m,00);

b) terem um afastamento mínimo de quinze (15) metros do alinhamento e divisas quando edificadas nas ruas de ZR1, em que a altura máxima permitida dos edifícios for de trinta e quatro metros (34m,00);

c) terem um afastamento mínimo de cinco (5) metros do alinhamento e divisas, quando não apresentando mais de três pavimentos, forem edificados em ZR2 ou ZR3.

§ 1º — Tratando-se de construção de mais de três (3) pavimentos em ZR2 e ZR3, o afastamento mínimo de cinco (5) metros será aumentado de tantas vezes dous (2) metros quantos forem os pavimentos excedentes de três.

§ 2º — Tratando-se de logradouro dotado de linha de carros, o afastamento mínimo do alinhamento será de quinze (15) metros.

§ 3º — Os hospitais ou casas de saúde para doenças mentais ou nervosas edificados em ZR2 e ZR3, deverão ter um afastamento mínimo de quinze (15) metros do alinhamento e divisas devendo, além disso, ser observado o acréscimo de dous (2) metros por pavimento excedente de três (3), quando se tratar de construção de mais de três pavimentos.

§ 4º — Não será permitida em ZR1, a construção nem a instalação de hospitais e casas de saúde para doenças mentais ou nervosas.

Art. 400º — Não será permitida a construção nem a instalação de estabelecimentos de indústria pesada, de casas de di-

versões, de escolas e de depósitos de inflamáveis, a uma distância menor que oitenta (80) metros, de hospitais ou casas de saúde.

Art. 401º — O pé direito mínimo nos compartimentos de permanência prolongada (diurna ou noturna) das construções hospitalares será de três (3) metros.

Art. 402º — Nos corredores menores de seis (6) metros, nos depósitos, camaras-escuras, vestíbulos, banheiros, WW.CC., quando esses compartimentos não tiverem área maior de quinze (15) metros quadrados, o pé direito poderá baixar a dois metros e quarenta centímetros (2m,40).

Art. 403º — Os corredores principais de todos os edifícios hospitalares terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros (1m,60) e os secundários a largura mínima de um metro e vinte centímetros (1m,20).

Parágrafo único — Serão considerados principais os corredores que puderem ser utilizados para transito permanente ou eventual de doentes e desde que seu comprimento não seja inferior a seis (6) metros.

Art. 404º — A pavimentação dos corredores será de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado, admitindo-se, entretanto, o ladrilho de cimento nos corredores dos hospitais construídos em ZR3 e ZA.

Parágrafo único — Nos corredores poderá ser usada a pavimentação de tacos de madeira, de linoleu ou congêneres, desde que para elas abram dormitórios de doentes, ou que sirvam exclusivamente a compartimentos destinados à administração ou à residência de pessoal.

Art. 405º — Os edifícios hospitalares de mais de um pavimento terão, ligando os pavimentos, pelo menos uma escada com as seguintes dimensões: largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1m,50); altura máxima dos degraus: dezenas centímetros (0m,16); profundidade mínima dos degraus: trinta centímetros (0m,30), excluindo o bocal.

§ 1º — O número de escadas que deverão existir obrigatoriamente nas condições deste artigo, para ligar dois pavimentos sucessivos, será dado pelo quociente por excesso da soma das áreas em metros quadrados do pavimento considerado e dos pavimentos inferiores, com exclusão do terreo, dividida por quinhentos (1.500).

§ 2º — Nenhuma dessas escadas obrigatórias galgará mais de dois metros (2m,00) em altura, sem, pelo menos, um patamar intermediário, de um metro (1m,00), no mínimo, de profundidade.

Art. 406º — Quando um edifício hospitalar tiver mais de um pavimento será obrigatória a existência de elevador.

§ 1º — O número mínimo dos elevadores que deverão ir a cada pavimento será igual ao quociente por excesso da soma das áreas em metros quadrados do pavimento considerado e dos pavimentos inferiores, com exclusão do terreo, dividida por mil e quinhentos (1.500).

§ 2º — Ficam livres da exigência deste artigo, os hospitais e casas de saúde de mais de dois (2) pavimentos apenas, quando destinados a manécnio, clínica psiquiátrica ou neurologica, preventório, clínica infantil, leprosário e sanatório de tuberculosos, sendo a dispensa, neste último caso, considerada apenas para os sanatórios de assistência gratuita.

§ 3º — Quando houver apenas um elevador, a cabine deverá apresentar internamente as dimensões mínimas de dois metros e vinte centímetros (2m,20) por um metro e dez centímetros (1m,10).

§ 4º — Quando houver mais de um elevador, deverá ser, pelo menos, para um deles, observada a determinação do parágrafo precedente.

Art. 407º — Nos hospitais de mais de dois (2) pavimentos é obrigatória a instalação de monta-cargas para serviços de côpia.

Art. 408º — É obrigatória a instalação contra-incêndio devidamente aprovada pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 409º — Quanto às instalações sanitárias serão obrigatórios nos hospitais, os seguintes mínimos:

a) instalações destinadas ao pessoal; em cada pavimento, um W.C. e um lavatório para trezentos (300) metros quadrados de pavimento;

b) instalações destinadas aos doentes; em cada pavimento, um W.C. e um lavatório para setenta e dois (72) metros quadrados de dormitórios e um chuveiro ou uma banheira para noventa (90) metros quadrados de dormitório (ou fração dessas áreas).

§ 1º — Nos hospitais de qualquer espécie, mas destinados exclusivamente à assistência gratuita, as últimas relações podem assim ser modificadas: um W.C. e um lavatório para no-

venda (90) metros quadrados de dormitório; uma banheira ou um chuveiro para canto é alto (108) metros quadrados de dormitório (ou fração dessa área).

§ 2.º — Os compartimentos destinados a W.C., lavatórios e banheiros deverão satisfazer às seguintes condições:

a) terem os pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, não sendo tolerado o simples cimentado e sendo consentido o ladrilho de cimento em ZR3 e ZA;

b) terem as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1m,80) de material resistente, liso e impermeável, não sendo consentido o simples cimentado e sendo tolerado o trabalho de cimento em ZR3 e ZA;

Art. 410.º — Em qualquer hospital, a capacidade em litros, mínima, obrigatória, dos reservatórios d'água, será igual à área total em metros quadrados dos pisos dos dormitórios, multiplicada por trinta (30).

Art. 411.º — Os dormitórios de doentes deverão satisfazer às seguintes condições.

a) não terem menos de nove (9) metros quadrados, nem mais de cento e trinta (130) metros quadrados de área;

b) não terem nenhum de seus pontos a uma distância maior de vinte e cinco (25) metros do W.C. e de lavatório mais próximos;

c) não terem nenhum de seus pontos a uma distância maior de quarenta (40) metros da banheira ou chuveiro mais próximos;

d) terem vãos abertos para o exterior (janelas ou portas) voltadas para qualquer direção, compreendida entre NE e SE e com área total igual pelo menos a um sexto (1/6) da área do compartimento, não sendo permitido que esses vãos sejam abertos para áreas fechadas;

e) terem as paredes externas voltadas para qualquer direção compreendida entre NE e NO e entre NO e SO, obrigatoriamente protegidas contra a propagação de calor, sendo para isso permitido o simples emprego de tijolos furados ou de blocos deos;

f) terem os peitoris das janelas que constituem vãos mínimos obrigatórios de acréscimo com a alínea d deste artigo, a uma altura máxima de noventa centímetros (0,90) do piso do compartimento;

g) serem dispostos de tal modo ou dotados de dispositivos tais, que fique assegurada a sua permanente ventilação transversal ou longitudinal, mesmo quando as portas internas estiverem fechadas;

h) terem todos os seus pontos a uma distância máxima de cinquenta metros (50m,00), da cobaia mais próxima.

§ 1.º — Os dormitórios, além dos vãos externos obrigatórios previstos na alínea d deste artigo, poderão ter vãos abertos voltados para qualquer direção compreendida entre NE e NNO e entre SSO e SE; os vãos voltados para as direções compreendidas entre NE e NNO deverão ser protegidos por varandas cobertas, de suficientes dimensões para impedir que os raios solares alcancem a soleira das portas ou o peitoril das janelas durante mais de uma hora em qualquer dia do ano.

§ 2.º — Os dormitórios, além dos vãos externos obrigatórios previstos na alínea d deste artigo, poderão ter vãos destinados a iluminação, abertos para qualquer direção compreendida entre NNO e SSO, somente, porém, no caso em que, por meio de sombra projetada, uma parte do próprio edifício hospitalar, uma outra construção, ou algum morro ou qualquer outro obstáculo de natureza permanente sirva de anteparo e impeça a incidência dos raios solares sobre esses vãos, por mais de uma hora, em qualquer dia do ano.

§ 3.º — A existência de vãos abertos voltados para qualquer direção compreendida entre SSO e SE é facultada sem condicões, sem prejuízo porém da existência dos vãos previstos na alínea d deste artigo.

§ 4.º — Para os efeitos de aplicação do que dispõe a alínea e deste artigo, não serão consideradas paredes externas as que forem protegidas por varandas cobertas de largura superior a 3/4 do pé direito dos dormitórios, e também as que não receberem em nenhum de seus pontos insolação de mais de duas horas, em qualquer dia do ano, em virtude de sombra projetada por um anteparo de natureza permanente, conforme o referido na última parte do parágrafo segundo.

§ 5.º — Em paredes voltadas para qualquer direção compreendida entre NNO e SSO, poderão existir vãos externos abertos para fins de ventilação, desde que obedecam às seguintes condições:

1.º — não terem área maior de cintenta decímetros quadrados;

2.º — não somarem as áreas de todos esses vãos colocados numa mesma parede, mais de um quinze avós (1/15) área da parede;

3.º — serem protegidos por persianas de madeira ou dispositivo que impeça a passagem de raios solares, só podendo ser guarnecidos com vidros quando esse material seja impermeável aos raios caloríficos do espectro, inclusive os vermelhos.

§ 6.º — Nos sanatórios e hospitais para tuberculosos e preventórios, a relação mínima entre a área do piso do dormitório e a área de vãos abertos nas condições da alínea d, desse artigo, deverá ser de um quinto (1/5).

§ 7.º — Para cento e cinquenta metros quadrados (150m²) de dormitórios de doentes (ou fração dessa área), haverá sempre, pelo menos, um dormitório de doente com área compreendida entre nove (9) e quinze (15) metros quadrados.

§ 8.º — Ficam dispensados da exigência constante da alínea e deste artigo, os hospitais que se construirão em ZR3 e ZA se destinarem exclusivamente à assistência gratuita.

§ 9.º — Ficam dispensados da exigência da alínea g desse artigo, as clínicas psiquiátricas e os hospitais de alienados.

§ 10.º — Ficam dispensados da exigência da alínea h desse artigo, as clínicas psiquiátricas, os hospitais de alienados, leproários, os preventórios e os hospitais de crônicos, estes últimos quando destinados exclusivamente à assistência gratuita.

§ 11.º — Para os efeitos de aplicação desse artigo, serão considerados dormitórios de doentes, os compartimentos ou salas designados nas plantas como salas de estar ou de reunião de doentes.

Art. 412.º — O número de leitos em cada dormitório de doentes, declarado nas plantas, nunca poderá ser maior que o quociente da divisão por seis (6) da área do dormitório em metros quadrados. Tratando-se, porém, de hospitais infantis ovisor poderá baixar até cinco (5).

Art. 413.º — Em todo hospital ou casa de saúde, a duzentos e oitenta (280) metros quadrados do piso de dormitório fração, corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativo, tratamento ou serviço médico.

§ 1.º — Os hospitais de alienados, de tuberculosos, leproários e preventórios, poderão ter as salas em questão em número menor que o fixado por este artigo.

§ 2.º — As salas de que trata este artigo terão a área mínima de doze (12) metros quadrados, não podendo ter dimensões menores de três (3) metros.

§ 3.º — Essas salas terão o piso revestido de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado, e as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1m,80) de azulejos ou outro material de idênticas propriedades.

Art. 414.º — As cãobas de secção terão os pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado, e as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1m,80) de azulejos claros ou material resistente, liso e polido, de idênticas propriedades.

§ 1.º — Nas cãobas de secção é obrigatória a instalação, uma placa com água corrente e um pequeno fogão ou fogareiro, pelo menos, duas bocas.

§ 2.º — Nos edifícios hospitalares de mais de dois pavimentos, as cãobas de secção serão obrigatoriamente servidas por monta-pratos.

Art. 415.º — Em todo hospital ou casa de saúde de mais de dois (2) pavimentos, haverá em cada pavimento, pelo menos um compartimento destinado a despejos.

§ 1.º — Os compartimentos destinados a despejos terão pisos de material resistente, liso e impermeável, não sendo permitido o simples cimentado.

§ 2.º — Nos compartimentos destinados a despejos, as paredes serão revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1m,80) de azulejos claros ou de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades.

Art. 416.º — Qualquer que seja o gênero da construção hospitalar, será obrigatória a existência de compartimentos destinados a cozinha, lavanderia e a necrotério.

Art. 417.º — Os compartimentos destinados a laboratório e necrotério terão os pisos revestidos de ladrilho de cerâmica de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades e terão as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1m,80) de azulejos claros ou material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades.

Art. 418.º — As cozinhas de qualquer hospital se comp-

rão no mínimo de três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros (despensa), a preparo de comida (cozinha propriamente dita) e à distribuição de comida e lavagem de pratos (côrpa geral do hospital) devendo todas essas peças ter os pisos revestidos de ladrilhos de cerâmica ou material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades, e as paredes revestidas até a altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1m,80) de azulejos brancos ou material resistente, liso e impermeável de idênticas propriedades.

§ 1.º — Será obrigatória a construção de câmara frigorífica, ou a instalação de geladeira de suficientes dimensões.

§ 2.º — Nos hospitais de alienados, nos leprosários, nos hospitais de crônicos e nos hospitais de tuberculosos, todos eles quando construídos em ZII3 ou ZA e quando se destinarem exclusivamente à assistência gratuita, os revestimentos dos pisos e paredes das peças que compõem a cozinha, poderão ser feitos com ladrilhos brancos de cimento.

§ 3.º — Em todo hospital em que os pisos dos dormitórios somem mais de seiscentos metros quadrados (600m²,00), a instalação da cozinha compreenderá no mínimo, dois caldeirões de aquecimento próprio e um fogão.

§ 4.º — As plantas de montagem das cozinhas serão submetidas em qualquer caso à aprovação da Diretoria de Engenharia.

§ 5.º — É proibida qualquer comunicação por portas e portões de qualquer espécie, entre os compartimentos da cozinha e os compartimentos destinados a instalação sanitária, a banheiro, a vestiário, a lavanderia, a farmácia, a permanência ou passagem de doentes ou a necróterio.

Art. 419.º — As lavanderias deverão obedecer às seguintes exigências:

a) os pisos de todos os compartimentos que compuserem o conjunto da lavanderia, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido o ladrilho de cimento;

b) as paredes de todos os compartimentos que compuserem o conjunto da lavanderia, serão revestidas até a altura de um metro e oitenta centímetros (1m,80) de material resistente, liso e impermeável, sendo permitido o simples cimentado.

§ 1.º — Nos hospitais de qualquer espécie será obrigatória a instalação de máquinas de lavanderia a vapor, devendo ser as plantas dessas máquinas e do conjunto da montagem submetidas à aprovação da Diretoria de Engenharia.

§ 2.º — Em nenhum caso será permitida a instalação de máquinas de lavanderia sobre lages de estrutura monolítica do hospital.

§ 3.º — A capacidade mínima da máquina (ou soma das máquinas) de lavar, será de N quilos de roupa seca em cada carga, calculando-se N pela fórmula:

$$N = \frac{S}{45}$$

onde "S" é a área total em metros quadrados, de piso de dormitórios do hospital.

§ 4.º — As máquinas de secar roupa (turbinas e estufas) terão a capacidade mínima igual à metade da capacidade das máquinas de lavar, e as máquinas de passar (calandras e outras) só serão obrigatórias em hospitais de mais de mil metros quadrados de dormitórios.

Art. 420.º — Será obrigatória a existência de local apropriado ao isolamento de colchões, travesseiros e cobertores.

Art. 421.º — É obrigatória a instalação para incineração de lixo seco, devendo o respectivo projeto constituir objeto de um estudo especial, submetido à Prefeitura com requerimento à parte, acompanhado de desenhos completos sobre a localização, detalhe de construção ou de instalação do forno e memória descritiva sobre o respectivo funcionamento.

§ 1.º — Poderão ser adotados aparelhos portateis de incineração, sujeitos, porém, à aprovação da Diretoria de Engenharia.

§ 2.º — A instalação de incineração de lixo só será considerada definitivamente aprovada depois de submetida pela Diretoria de Engenharia à prova de funcionamento e de verificado que a escoria solida da incineração ("clinker") é praticamente isenta de matéria orgânica e que o exame da tomada de gases na base da chaminé não revela a presença de elementos nocivos à saúde, admitido o óxido de carbono na percentagem máxima de três decímos por cento (0,3%).

§ 3.º — A Diretoria de Engenharia poderá estabelecer as condições de funcionamento dos fornos e dos aparelhos de incineração.

geração e interditiá-los ou exigir a introdução de modificação, em qualquer tempo, só verificado que a incineração é imperfeita ou incompleta ou que da mesma operação possam resultar inconvenientes para a vizinhança ou para o próprio abecimento.

Art. 422.º — O lixo será conduzido, dos diversos pavimentos a um ou mais depósitos no pavimento terreo por meio de tubos verticais internamente impermeabilizados, de metal ou a cerâmica, especialmente construídos para esse fim e dotados de dispositivos para lavagem e desinfecção interna.

§ 1.º — As aberturas destinadas ao lançamento do lixo devem ser dotadas de dispositivo que impeça a queda de detritos fora do tubo destinado a recebê-los e veja a comunicação com o interior do tubo.

§ 2.º — Os depósitos de lixo serão metálicos ou de alvenaria internamente revestidos de material liso e resistente e facilmente laváveis e desinfetáveis.

Art. 423.º — Nos lugares onde não houver canalização e esgoto e para os hospitais de qualquer espécie, será obrigatório o tratamento depurador do esfente das fossas, não sendo permitido o simples sumidouro.

Parágrafo único — Ao esfente depois de convenientemente tratado, será aplicável tudo o que dispõem os artigos 336.º e 310.º relativamente a águas servidas e a esfentes das fossas.

Art. 424.º — Em todas as disposições dos artigos anteriores em que há cálculo baseado sobre a área de pisos de dormitório, serão considerados dormitórios os compartimentos designados em planta por salas de estar ou de recreio das dependências.

Art. 425.º — As salas de operações obedecerão às seguintes exigências:

a) terão a área mínima de vinte metros quadrados (20m²,00), não podendo ter dimensão menor de quatro metros e trinta centímetros (4m,30);

b) terão um único vão de iluminação aberto para o exterior, e esse vão será voltado para direção compreendida entre SSO e SSE;

c) a área do vão de iluminação aberto para o exterior será igual pelo menos a um quarto (1/4) da área do piso;

d) o piso será revestido de ladrilho de cerâmica ou de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades;

e) as paredes serão revestidas até o mínimo de dois metros e vinte e cinco centímetros (2m,25) de altura, de azulejos ou de material resistente, liso e impermeável, de idênticas propriedades; as paredes acima dessa altura e o teto levarão pintura lisa e lavável;

f) deverão ser servidas por uma instalação de emergência de funcionamento automático, que suprirá as falhas eventuais de corrente elétrica para iluminação.

Art. 426.º — Nas construções hospitalares existentes, que não estejam de acordo com as exigências deste Decreto, só serão permitidas obras de conservação; as obras de aterrisamento, de reconstrução parcial, de modificação, de reforma ou de ampliação só serão permitidas quando satisfizerem as seguintes condições:

I) — serem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Decreto;

II) — não importarem no aumento da área de pisos de dormitório do hospital.

Art. 427.º — Nas construções hospitalares existentes serão permitidas obras que importem no aumento da área de pisos de dormitórios, quando:

I) — só aprovado previamente pela Diretoria de Engenharia um plano geral de remodelação da construção hospitalar que a sujeite às exigências deste Decreto;

II) — as obras projetadas façam parte integrante do plano geral de remodelação aprovado.

SECÇÃO VII

CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

Art. 428.º — Nas casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projeções, jogos, reuniões, etc., a serem construídas e reconstruídas, além das prescrições aplicáveis deste Decreto, será exigido o emprego de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas na confecção de esquadrias, lambri, divisões de camarotes e frisas até um metro e meio (1m,50) de altura, corri-

mãos e no revestimento do piso, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vãos.

Parágrafo único — Todos os pisos serão construídos em concreto armado.

Art. 429.^o — As portas de saída das salas de espetáculo ou de projeções, terão a largura total, somados todos os vãos, correspondendo a um metro (1m,00) para cem (100) pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros (2m,00) de vão livre nem haver entre duas portas um pano de parede de mais de dois metros (2m,00).

Art. 430.^o — As portas de saída das salas de espetáculo ou de projeções, quando não forem diretamente abertas sobre a via pública, darão para passagens ou corredores cuja largura mínima deverá corresponder a um metro (1m,00) para duzentos (200) pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros (3m,00), desde que entre o logradouro e a porta de saída da sala mais afastada dêle, não exista uma distância maior de cinquenta metros (50m,00).

Parágrafo único — No caso de haver distância de mais de 50 metros (medida nas condições acima) a largura da passagem, a partir da porta de saída, será aumentada na razão de meio metro para cada cinco metros (5m,00) ou fração de cinco metros (5m,00) acrescida na distância.

Art. 431.^o — Nas passagens e nos corredores de que trata o artigo precedente, e bem assim nas salas, patões, vestíbulos ou áreas de qualquer natureza, compreendidas no percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e a via pública, não será permitido intercalar balcões, mostruários, bilheterias, planos ou outros moveis, orquestras, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que possa reduzir a largura útil do percurso a proporções menores que as determinadas pelo mesmo artigo ou que possa constituir embargo ao livre escoamento do público.

Parágrafo único — As pequenas diferenças de nível existentes nesse percurso deverão ser vencidas de preferência por meio de rampas suaves, não podendo ser intercalados degraus nas passagens ou corredores.

Art. 432.^o — Quando as localidades destinadas ao público ou aos espectadores estiverem subdivididas em ordens superpostas, formando platéia, balcões, camarotes, galerias, etc., as escadas para acesso do público deverão ter largura útil correspondente a um metro (1m,00) para cem pessoas, consideradas as lotações completas e obedecerão ainda às seguintes condições:

a) serão construídas de lances retos intercalados de patamares, tendo cada lance dezenas (16) degraus, no máximo, medindo cada patamar um metro e vinte centímetros (1m,20), pelo menos, de extensão;

b) não terão largura menor de um metro e meio (1m,50);
c) cada degrau terá quando muito dezessete centímetros (0,18) de altura e trinta centímetros (0,30) pelo menos do piso.

Parágrafo único — A largura das escadas aumentará à medida que forem atingindo o nível das ordens mais baixas de localidades, na proporção do número de pessoas, e observada sempre a relação estabelecida por este artigo.

Art. 433.^o — Para o acesso à ordem mais elevada de localidades geralmente denominada "galeria", deverão existir escadas, independentes das que se destinarem às ordens inferiores.

Art. 434.^o — A largura dos corredores de circulação e acesso às várias ordens de localidades elevadas, destinadas ao público, será determinada proporcionalmente ao número de pessoas que por esses corredores tiverem de transitar, na razão de um metro (1m,00) para cada grupo de cem (100) pessoas.

Parágrafo único — A largura desses corredores nunca será inferior:

I — a dois metros e cinquenta centímetros (2m,50), para o corredor das frisas e dos camarotes de primeira ordem e de dois metros (2m,00) para as demais, quando a lotação do teatro for a quinhentas (500) pessoas.

II — a dois metros (2m,00) e um metro e cinquenta centímetros (1m,50), respectivamente, quando a lotação for inferior a quinhentas (500) pessoas.

Art. 435.^o — A disposição das escadas e corredores será feita de modo a impedir correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada na proporção indicada no artigo anterior, sempre que houver confluência inevitável.

Art. 436.^o — Nas passagens, nos corredores e nas escadas, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correites ou qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de panico, o escoamento do público em qualquer sentido.

§ 1.^o — Esta disposição é extensiva aos vãos de portas destinados ao escoamento do público no sentido do logradouro.

§ 2.^o — Quando indispensável, esses vãos poderão ser guarnecidos de reposteiro.

§ 3.^o — Para fechamento das portas que derem sobre o logradouro, deverá ser adotado dispositivo de correr, de preferência no sentido vertical.

Esse dispositivo deverá ser obrigatoriamente mantido, durante o funcionamento das diversões, em posição que deixe o vão inteiramente livre.

Art. 437.^o — Para o estabelecimento das relações que têm como base o número de pessoas deve ser considerado:

a) a lotação completa da sala, quando as cadeiras ou assentos destinados ao público forem fixados ao pavimento;

b) a estimativa de duas pessoas por metro quadrado, consideradas as áreas livres destinadas ao público, em todas as ordens de localidades da sala, quando as cadeiras forem livres.

Art. 438.^o — Nas platéias ou salas de espetáculo ou projeção em geral, deverá ser observado o seguinte:

I — o piso terá inclinação de 3%, pelo menos;

II — todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa com luz suave, quando se apagarem as luzes da sala;

III — os planos e as diversas figuras das orquestras serão isolados e localizados em plano inferior ao da platéia e em posição tal que não constituam obstáculo ao escoamento do público na direção das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade dos espectadores;

IV — as cadeiras, quando constituinte de séries, deverão satisfazer às seguintes condições:

a) ser de tipo uniforme;

b) ser de braços;

c) ter assento basculante;

d) ter as dimensões mínimas de quarenta centímetros (0,40) de fundo, medidos no assento e quarenta e cinco centímetros (0,45) de largura medidos entre os braços, de elxo a elxo;

V — cada série não poderá conter mais de quinze (15) cadeiras, devendo ser intercalado entre as séries um espaço de um metro (1m,00) pelo menos, da largura, para passagem;

VI — as séries de cadeiras que terminarem contra as paredes da sala não poderão conter mais de oito cadeiras;

VII — o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, não será inferior a quarenta centímetros (0,40) medidos horizontalmente entre o plano vertical passando pelo ponto mais avançado das cadeiras da série de trás e o plano vertical, passando pelo ponto mais recuado das cadeiras da frente;

VIII — o espaço reservado para passagem entre duas filas consecutivas de cadeiras, nas disposições escalonadas, poderá ser reduzido até o mínimo de trinta centímetros (0,30);

IX — nas filas de cadeiras serão dispostas travessas que sirvam de apoio para os pés dos ocupantes das cadeiras da fila posterior;

X — o plano vertical passando pelo elxo longitudinal das cadeiras cativas ou fixas da platéia, e dos balcões não poderá formar ângulo maior de 30° com o plano normal ao plano da tela ou superfície de projeção.

Art. 439.^o — Nas casas de diversões públicas em geral, deverá haver gabinete para toilette de senhoras e instalações sanitárias convenientemente dispostas para fácil acesso do público, devidamente separadas para cada sexo e indivíduo, sendo a parte destinada aos homens subdividida em latrinas e mictórios.

Art. 440.^o — As salas de espetáculo, de diversões, de competições, de assembleias, auditórios, etc., que tenham capacidade superior a quinhentas (500) pessoas, compreendendo as diversas ordens de localidades e que pela natureza dos mesmos espetáculos ou divertimentos, devam ser conservadas fechadas durante as horas de funcionamento, serão dotadas de instalação conveniente de ar condicionado, como estabelecem as disposições abaixo, quando localizadas na parte ZC-1, compreendida de um lado pelo litoral e do outro por uma linha que partindo da Praça Mauá, segue pelas ruas Acre e Uruguaiana, Largo da Carlos, rua Senador Dantas e seu prolongamento, até a rua Evaristo da Veiga, rua Evaristo da Veiga, rua Visconde de Maranguape, Largo da Lapa, rua Telzeira de Freitas, Praça Paris até o teatro:

a) as condições do ambiente serão tais que a "temperatura efetiva" medida pela escala americana esteja no inverno ent

21.^o e 23.^o e no verão entre 23.^o e 25.^o ou que a "temperatura resultante" esteja no inverno entre 21.^o e 23.^o e no verão entre 23.^o e 25.^o;

b) a velocidade do ar no recinto não deverá exceder a um metro (1m,00) por segundo;

c) o ar deverá ser uniformemente distribuído no recinto, atingindo a todos os recantos, sem zonas de estagnação e sem corrente;

d) a instalação deverá poder injetar um mínimo de 8/10 de metro cúbico por pessoa e por minuto, sendo permitido o aproveitamento do ar para recirculação na proporção máxima de 75%.

§ 1.^o — A instalação deverá funcionar ininterruptamente durante as horas de funcionamento dos espetáculos, exibições, conferências, etc., mesmo durante os intervalos, de modo a serem mantidas permanentemente no recinto, as condições estabelecidas.

§ 2.^o — As máquinas e demais dispositivos deverão funcionar silenciosamente.

§ 3.^o — A instalação deverá ser dotada de aparelhos registradores de temperatura e umidade para que a Prefeitura possa fazer o necessário controle das condições estabelecidas.

§ 4.^o — Os vãos das portas de acesso das salas que forem dotados de instalação de ar condicionado, serão munidos de folhas duplas de fechamento, para permitir a eficiência do funcionamento da mesma instalação. Essas folhas funcionarão com movimento de vai-vem, sem que seja necessário empregar esforço. Nessas folhas não poderá haver dispositivo algum que as torne fixas durante as sessões ou espetáculos.

§ 5.^o — Nas atuais salas de espetáculos, exibições, reuniões, conferências, assembleias, de capacidade superior a quinhentos (500) pessoas e pertencentes a teatros, cinematografos, casas de diversões em geral, clubes, associações, etc., quando localizadas na parte de ZC1, delimitada pelo presente artigo as medidas impostas por este artigo e seus parágrafos deverão ser postas em execução dentro do prazo máximo de um ano, podendo o Secretário Geral de Vilação e Obras Públicas mandar interditar as casas onde não for cumprida a exigência deste parágrafo, independentemente das multas que devam ser aplicadas.

§ 6.^o — A colocação de instalação de ar condicionado depende de licença da Prefeitura e de requerimento acompanhado de projeto completo de todos os detalhes e de memória justificativa, podendo a Diretoria de Engenharia fazer as exigências que julgar necessárias para a eficiência da mesma instalação.

§ 7.^o — Independentemente de fiscalização exercida permanentemente pela Prefeitura, as instalações e os recintos por elas servidos serão vistoriados anualmente na época que for conveniente à Prefeitura, assim de serem determinadas as providências acaso necessárias.

Art. 441.^o — Nas salas de que trata o artigo precedente, com capacidade superior a quinhentos (500) pessoas, quando localizadas fora da parte de ZC1 delimitada pelo artigo precedente, haverá obrigatoriamente, instalação para renovação de ar satisfazendo às condições estabelecidas nas letras b e c e no parágrafo 1.^o do artigo precedente e mais as seguintes:

a) o ar a ser injetado ou ser insuflado na sala, será captado no ambiente livre exterior a uma distância horizontal e a uma distância vertical, nunca inferiores de dez (10) metros, em relação ao ponto em que for feita a descarga do ar violado retirado da sala;

b) o ar a ser injetado ou ser insuflado na sala deverá ser previamente filtrado.

Art. 442.^o — As casas de diversões em geral serão dotadas de instalação e aparelhamento preventivos de incêndio, de acordo com o que prescreve este Decreto e com o que for estabelecido para cada caso particular pelo Corpo de Bombeiros, em benefício da segurança do público.

Art. 443.^o — Não poderá haver porta ou outro qualquer vâo de comunicação interna entre as diversas dependências de um estabelecimento de diversões públicas e as casas vizinhas.

Art. 444.^o — Nos estabelecimentos de diversões cuja instalação tiver caráter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

Art. 445.^o — A licença para instalação de parques de diversões, circos, e de qualquer estabelecimento de diversões de caráter provisório, ou mesmo a instalação em edifício já existente de divertimentos que possam produzir ruído, não será concedida a menos de oitenta metros (80m,00) de escolas, bibliotecas, hospitalas, casas de saúde, asilos, etc.

Art. 446.^o — O Prefeito poderá, por meio de decreto, determinar, em torno do estabelecimento a proteger, uma área dentro da qual não possam ser construídos ou instalados estabelecimentos de diversões.

SECÇÃO VIII

TEATROS

Art. 447.^o — Para os teatros, além das disposições aplicáveis deste Decreto, deverão ser observadas as que constam da presente secção.

Art. 448.^o — A parte destinada ao público, nos teatros, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não devendo haver entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

§ 1.^o — Essas comunicações serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes no caso de incêndio.

§ 2.^o — A boca de cena, será dotada também de dispositivo constituído por uma cortina de material incombustível, que possa igualmente interromper as comunicações entre as duas partes em caso de incêndio.

Art. 449.^o — A parte destinada aos artistas deverá ter fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira a assegurar saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 450.^o — Os camarins deverão ter a área mínima de cinco metros quadrados (5m²,00) e, quando não forem prejados e iluminados diretamente, serão dotados de dispositivo para renovação de ar, a julgo da Diretoria de Engenharia.

Art. 451.^o — Os escritórios da administração deverão ser dispostos de forma a serem respeitadas todas as exigências deste Decreto e relativas aos compartimentos de permanência diurna.

Art. 452.^o — Os depósitos de decorações, cenários, moveis, etc., e os guarda-roupas, no caso de não estarem situados em local independente do teatro, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível e ter todos os vãos guarnecidos por folhas de fechamento ou cortinas de material incombustível que, no caso de incêndio os isolem do resto do teatro.

Parágrafo Único — Em caso algum esses depósitos poderão ser colocados por baixo do palco.

Art. 453.^o — O piso do palco poderá ser construído de madeira nas partes que tenham de ser moveis, mas será de concreto armado nas partes fixas.

SECÇÃO IX

CINEMATOGRAFOS

Art. 454.^o — Para os cinematografos, além das disposições aplicáveis deste Decreto, serão obedecidas as seguintes:

I — as "cabines" de projeção, que deverão ter internamente as dimensões mínimas de dois metros por dois metros (2m,00 por 2m,00), serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta, que abra de dentro para fora, e para cada máquina de projeção, dois (2) visores de dimensões tão pequenas quanto possível, uma para a passagem dos raios luminosos e outro para uso do operador;

II — a escada de acesso às "cabines" de projeção será de material incombustível, dotada de corrimão e colocada fora da passagem do público;

III — o interior das "cabines" de projeção será dotado de ventilação suficiente, por meio de tomadas especiais de corrente de ar;

IV — no interior das "cabines" não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia, ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço;

V — as "cabines" de projeção e os depósitos de filmes serão munidos de extintores químicos;

VI — a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções, não será inferior a quatro metros (4m,00).

Art. 455.^o — Durante as horas de funcionamento dos cinematografos, os vãos de porta, que dêem para a via pública, devem ser vedados simplesmente por meio de reposteiros de pano, quando não seja possível conservá-los completamente desembaga-

racados, ficando terminantemente proibido que nêles se coloquem passadores ou correntes, assim de que o público possa sair sem embargo, em caso de necessidade.

Parágrafo único — Havendo instalação de ar condicionado, o fechamento dos viâos será feito por meio de folhas de val-vem, como para tal caso estabelece este Decreto.

SECÇÃO X CIRCOS

Art. 456.^o — A armação de circos de pano depende de licença e só poderá ser permitida em ZC, a Juízo do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, quando se tratar de grandes circos internacionais, sendo permitida em qualquer parte de ZIIS e ZA, e podendo ser permitida, a Juízo do Diretor de Engenharia, nas demais zonas.

Parágrafo único — Ficam ressalvadas, entretanto, as restrições impostas por este Decreto, quanto à vizinhança de hospitais, casas de saúde, asilos, internatos, escolas noturnas, bibliotecas, etc.

Art. 457.^o — Os circos, embora licenciados, só poderão ser franqueados ao público depois de terem sido vistoriados pelo Engenheiro da Divisão respectiva, sob pena de multa e embargo de funcionamento.

Art. 458.^o — As licenças para circos de pano serão concedidas, no máximo, até o fim de cada ano.

§ 1.^o — Antes de ser concedida a renovação anual da licença será feita vistoria especial no círco, por Engenheiro da respectiva Divisão.

§ 2.^o — Quando não for conveniente conceder a renovação da licença, por não oferecer a instalação do círco segurança bastante para o público, o Diretor de Engenharia poderá negá-la, devendo nesse caso providenciar para a interdição do círco.

§ 3.^o — Quando não for conveniente a renovação da licença por outras razões de interesse público, que não se relacionem com a segurança da instalação, será o caso submetido ao Juízo do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas.

Art. 459.^o — Os circos de caráter permanente deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, ficando em tudo sujeitos, não só às disposições que constam do presente Decreto, relativamente a estabelecimentos de diversões públicas, como às que lhes forem aplicáveis, da parte referente a teatros e cinematógrafos.

Art. 460.^o — É terminantemente proibida a construção de circos de madeira, mesmo com caráter provisório.

SECÇÃO XI PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 461.^o — Os parques de diversões de primeira categoria — assim chamados os que tiverem caráter definitivo — serão construídos inteiramente de material incombustível, só se tolerando madeira ou outros materiais combustíveis quando empregado nas partes em que, nos teatros e cinematógrafos, o emprego desses materiais for permitido, e nas partes de maquinismos ou aparelhos de diversões que não pudermem ser feitas de material incombustível.

§ 1.^o — A construção de parques de diversões de primeira categoria, será permitida em ZC, a Juízo do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas e nas demais zonas, a Juízo do Diretor de Engenharia.

§ 2.^o — Quando permitidos em ZC, os parques de diversões de primeira categoria deverão apresentar no alinhamento, na via pública, edifício que satisfaça todas as exigências do presente Decreto.

Art. 462.^o — Juntamente com os projetos de construção dos parques de diversões de qualquer categoria, deverão ser apresentados desenhos completos de todos os maquinismos e aparelhos de divertimentos destinados a transporte ou condução de pessoas, além dos cálculos e gráficos que forem exigidos pela Diretoria de Engenharia.

§ 1.^o — Os parques de diversões de qualquer categoria, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações por uma comissão de três Engenheiros da Diretoria de Engenharia.

§ 2.^o — Os novos aparelhos de divertimento pelo transporte ou condução de pessoas, a serem instalados nos parques já licenciados, ficam sujeitos à mesma exigência.

§ 3.^o — A Diretoria de Engenharia expedirá um atestado de funcionamento para cada aparelho considerado em bons condições, podendo limitar o prazo de funcionamento. Esse ates-

tado que deverá ser registrado na Delegacia Fiscal, respectivamente dentro de 48 horas, depois da expedição e antes do início de funcionamento, será conservado permanentemente junto de cada aparelho, em ponto visível do público e sujeito ao exame da autoridade fiscal, quando exigido.

§ 4.^o — A inobservância do disposto no presente artigo seu parágrafo primeiro, dará lugar a imposição de multa e proibição de funcionamento do respectivo parque de diversões.

Art. 463.^o — Os parques de diversões de segunda categoria — geralmente de construção e instalação provisórias — só serão permitidos a Juízo do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas e quando ficarem situados fora de ZC.

§ 1.^o — A licença para os parques referidos neste artigo será concedida para funcionamento dentro do exercício orgânico, no máximo, devendo a sua renovação ser requerida até fim da primeira quinzena de Janeiro de cada ano.

§ 2.^o — Ao conceder a licença, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3.^o — A Juízo do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, poderá ser negada a renovação da licença para um parque de diversões de segunda categoria, que tenha sido licenciado no exercício anterior, como poderão ser estabelecidas novas restrições, no caso de ser concedida a renovação, procedendo-se à interdição do estabelecimento por intermédio da Delegacia Fiscal, no primeiro caso.

§ 4.^o — O desrespeito à interdição referida no parágrafo anterior, será punido com as medidas correspondentes ao desrespeito ao embargo de obras.

§ 5.^o — Por determinação do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, poderão ser estabelecidas, também, restrições ao funcionamento dos parques de diversões de primeira categoria, para atingir os objetivos indicados no § 2.^o deste artigo.

SECÇÃO XII

FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS

Art. 464.^o — Nas fábricas em geral e nas oficinas destinadas ao trabalho de mais de trinta (30) operários, além das demais disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, será observado o seguinte:

I — terão em todas as dependências destinadas ao trabalho dos operários o pé direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3m,50);

II — terão instalações sanitárias separadas para cada sexo e indivíduo, na proporção de uma latrina para quinze pessoas, sendo a parte destinada aos homens constituida por latrinas e mictórios;

III — terão lavatórios com água corrente, separados para cada sexo, na proporção de um para quinze pessoas;

IV — terão, anexo ao compartimento dos lavatórios de cada sexo, um compartimento para mudança e guarda de roupa dos operários;

V — terão os fornos, maquinás, caldeiras, estufas, fogões, forjas e quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados pelo menos de um metro das paredes do edifício;

VI — terão depósito para combustível em local convenientemente preparado;

VII — terão instalação e aparelhamento contra incêndio, obedecendo de um modo geral às prescrições aplicáveis deste Decreto e às determinações que forem feitas, para cada caso especial, pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único — Não serão permitidas construções destinadas a indústrias pesadas, nem a instalação em construção já existente, dessas indústrias, mesmo que se trate de ZI, a menos de oitenta metros (80m,90) de distância de estabelecimentos hospitalares e de escolas.

SECÇÃO XIII

FÁBRICAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, FARMACÉUTICOS, ETC. — AÇOUQUES

(46) Art. 465.^o — Nas padarias, confitarias, fábricas de massas, de doces e outros produtos alimentícios e bem assim nos labo-

(46) Para as fábricas de produtos alimentícios prevalece o Decreto n. 4.648, de 21-1-1934, por força do Decreto federal n. 23.104, de 19-8-1933.

ratórios e fábricas de produtos farmacêuticos, será, além das disposições aplicáveis deste Decreto, observado o seguinte:

I — as salas de manipulação terão:

a) as paredes revestidas até à altura de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50), com azulejos de cores claras;

b) o piso revestido em cores claras e ladrilhos, mosaicos ou material equivalente, liso, impermeável e resistente, não sendo admitido o simples cimentado;

c) concordância curva nos planos das paredes entre si e com o teto e o piso;

d) torneiras e ralos para lavagem na proporção de um ralo para cem metros quadrados (100m²,00) de piso;

II — além das instalações sanitárias, lavatórios, compartimento para mudança e guarda de roupa nas condições indicadas para as fábricas em geral, terão banheiros com chuveiro para os operários, na proporção de um para quinze;

III — não poderá ser levantada construção alguma diretamente sobre os fornos das padarias e congêneres, devendo haver pelo menos, um metro (1m,00) de distância entre esses fornos e o teto, sendo essa distância aumentada para um metro e cinquenta centímetros (1m,50), pelo menos, no caso de haver pavimento superposto aquele em que existir o forno;

IV — deverá haver a distância de um metro (1m,00), pelo menos, entre os fornos e as paredes do edifício ou dos edifícios vizinhos;

V — nas padarias, fábricas de massas ou de doces, refilarias, etc., deverá haver depósito para as farinhas e os açucres, convenientemente dispostos, com o piso e as paredes ladrilhados e com os vãos protegidos por meio de tela a prova de insetos;

VI — as padarias e os estabelecimentos congêneres com funcionamento noturno, terão um compartimento, satisfazendo todas as exigências deste Decreto relativas aos compartimentos de permanência noturna, que sirva de dormitório para os operários.

Art. 466.^º — Relativamente aos açougue, além das disposições aplicáveis deste Decreto, será observado mais o seguinte:

I — serão instalados em compartimentos de área igual ou superior a dezenas metros quadrados (16m²,00);

II — as portas serão de grades de ferro;

III — as paredes serão revestidas de azulejos brancos ou de cores claras, até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50) e, das para cima, pintadas a óleo em cores claras;

IV — os planos das paredes serão concordados entre si, com o piso e com o teto, por meio de superfície curva;

V — os pisos deverão ser revestidos de ladrilhos de cores claras e oferecer a inclinação necessária para o escoamento das águas de lavagem;

VI — deverá haver torneiras com água corrente e ralos dispostos de modo a permitir o escoamento das águas de lavagem do estabelecimento;

VII — deverá haver câmara resfriada com a capacidade proporcional à importância da instalação.

Secção XIV

DEPOSITOS E SOCATAS

Art. 467.^º — Os depósitos em geral, de materiais e mercadorias e as socatas, deverão ser localizados em ZP e ZI.

§ 1.^º — Em ZC1 e ZC2 os depósitos poderão ser admitidos nas condições estabelecidas pelo § 2.^º do artigo 9^º deste Decreto.

§ 2.^º — Em ZC2 será tolerada, além disso, a existência de depósitos em fundos de terrenos cujas frentes sejam ocupadas por edifícios, satisfazendo todas as exigências deste Decreto.

§ 3.^º — As construções de qualquer espécie, a serem feitas nos depósitos, qualquer que seja a zona, deverão observar todas as prescrições deste Decreto.

§ 4.^º — Quando se tratar de depósitos de materiais e mercadorias que pela sua natureza possam ser conservados ao tempo, deverão ser localizados de maneira a não serem visíveis dos logradouros públicos e além disso, serem mantidos permanentemente em boa arrumação, sem estabelecer recantos invisíveis no terreno.

§ 5.^º — Os depósitos de lenha, madeira e outros materiais combustíveis, deverão ser dispostos de maneira a ficar estabelecida uma passagem livre de pelo menos metro e meio (1m,50) ao longo das divisas dos terrenos contiguos em que não houver construção, devendo essa largura mínima, ser elevada para três

metros (3m,00) quando houver ou quando venha a haver construção nesses terrenos. Os depósitos de que trata este parágrafo, só serão admitidos em ZP e ZI.

§ 6.^º — Em ZR, serão admitidos pequenos depósitos, a Juiz da Diretoria de Engenharia e nas condições estabelecidas pelos parágrafos 2.^º, 3.^º e 4.^º deste artigo.

§ 7.^º — As socatas só poderão ocupar fundos de terrenos não sendo visíveis dos logradouros, devendo ser observado tudo o que determinam os parágrafos 2.^º, 3.^º, 4.^º e 5.^º deste artigo.

§ 8.^º — A construção ou a instalação de depósitos e socatas em ZA será permitida como estabelece o parágrafo único do artigo 43.^º deste Decreto.

Secção XV

GARAGES

Art. 468.^º — As garages para fins comerciais, deverão satisfazer, além de outras condições do presente Decreto, que lhes forem aplicáveis, mais as seguintes:

I — serão inteiramente construídas de material incombustível, só se tolerando o emprego de material combustível em caibros, em ripas da cobertura e em esquadrias;

II — terão em toda a superfície coberta, o piso asfaltado ou revestido por uma camada de dez centímetros (0,10), pelo menos, de concreto, ou por uma calçada de paralelepípedos, com as juntas tomadas com argamassa de cimento;

III — terão as paredes revestidas, até dois metros (2m,00) de altura, de argamassa de cimento, de ladrilhos ou azulejos;

IV — terão a parte destinada a permanência dos veículos inteiramente separada das dependências da administração, depósitos, almoxarifado, etc., por meio de paredes construídas de material incombustível;

V — terão na parte destinada a depósito de veículos, o pé direito mínimo de três metros (3m,00), devendo satisfazer em tudo, nas demais dependências de administração, depósitos, oficinas, etc., as exigências deste Decreto que lhes forem aplicáveis;

VI — terão instalações sanitárias subdivididas em latrinas e mictórios, separados para cada indivíduo, e bem assim chuveiros para banho, tudo em número suficiente e em relação com a importância da instalação e na razão de uma latrina e um chuveiro para cada grupo de quinze (15) pessoas de permanência efetiva na garagem;

VII — terão ralos em quantidade e situação convenientes para o escoamento das águas de lavagem que não poderão em caso algum ser descarregadas diretamente no logradouro;

VIII — terão instalação conveniente contra incêndio, de acordo com o que determinar o Corpo de Bombeiros.

§ 1.^º — Os depósitos para abastecimento de essência aos automóveis serão subterrâneos, metálicos e dotados de bomba.

§ 2.^º — A frente das garages, no alinhamento do logradouro ou deles afastada até dez metros (10m,00), deverá ser ocupada por edifício satisfazendo todas as exigências deste Decreto em relação ao logradouro respectivo, devendo, ainda, a parte destinada à garagem e suas dependências, ficar completamente isolada da parte restante do edifício por meio de pisos e paredes de material incombustível.

§ 3.^º — A Juiz do Diretor de Engenharia à frente das garages poderá ter um número menor de pavimentos que o mínimo exigido por este Decreto para o logradouro respectivo, se a mesma frente for dotada de altura correspondente ao deste mínimo e apresentar além disso um aspecto conveniente;

§ 4.^º — Para as garages construídas com afastamento maior de dez metros (10m,00) do alinhamento, será dispensada a exigência correspondente ao número mínimo de pavimentos ou à altura, exigindo-se entretanto a composição de uma Fachada de aspecto conveniente.

§ 5.^º — O terreno à frente das garages usufruidas do alinhamento não poderá ser ocupado por depósito de materiais ou quaisquer construções em desacordo com as exigências deste Decreto, em relação ao logradouro, tolerando-se a instalação nesse terreno, de postos de abastecimento projetados e construídos de maneira a não prejudicarem a estética do local e sendo observadas as disposições deste Decreto relativas ao assunto.

Art. 469.^º — A construção e a instalação de garages em edifícios de mais de um pavimento só serão permitidas quando esses edifícios forem construídos completamente de material incombustível, devendo ser obrigatoriamente instalados elevadores

para acesso dos veículos aos pavimentos superiores, independentemente dos elevadores de passageiros, sempre que o número de pavimentos utilizados para depósito de veículos for maior de três.

§ 1.º — Em qualquer caso será exigida a existência de rampas que garantam o fácil acesso dos veículos independentemente dos elevadores.

§ 2.º — Nos edifícios que tenham mais de um pavimento situado acima do terreno, ocupado por garages, não será permitida a existência de pavimentos ou compartimentos destinados a fins estranhos à mesma garage, habitações, escritórios, etc., permitindo-se, entretanto, a instalação de oficinas convenientemente isoladas das partes destinadas ao depósito dos automóveis.

§ 3.º — Nas garages de que trata o presente artigo poderão existir compartimentos destinados aos escritórios ou depósitos da administração da própria garage e um compartimento em cada pavimento destinado à habitação de vigilante, devendo tal compartimento satisfazer todas as condições exigidas por este Decreto para os compartimentos de permanência noturna tolerado o pé direito reduzido que o § 5.º estabelece.

§ 4.º — Os compartimentos destinados à habitação do vigilante, quando situados em pavimento elevado, a partir do segundo, serão dotados de escada externa que permita a retirada no caso de incêndio.

§ 5.º — O pé direito mínimo dos pavimentos elevados dos edifícios de mais de dois (2) pavimentos, construídos exclusivamente para garages e respectivas dependências será de dois metros e cinquenta centímetros (2m,50), desde que esses edifícios observem o afastamento mínimo de cinco metros (5m,00) do alinhamento, se em consequência da disposição deste Decreto, não deva ser exigido afastamento maior que esse.

Art. 470.º — A construção e instalação de garages em cava ou subterrâneos será permitida, podendo existir mais de um pavimento abaixo do terreno.

§ 1.º — Quando se tratar de um único pavimento em cava ou subterrâneo, a construção e a instalação de garages será permitida quando, a Juízo do Diretor de Engenharia, existirem disposições que permitam uma conveniente renovação de ar.

§ 2.º — No caso de haver mais um pavimento abaixo de cava ou de subterrâneo, a utilização para garage será permitida desde que seja garantida a renovação de ar por meio de instalação apropriada, podendo ser exigido o condicionamento de ar, dentro de condições estipuladas para cada caso especial pela Diretoria de Engenharia, quando houver um número ainda maior de pavimentos subterrâneos.

§ 3.º — Em qualquer dos casos de parágrafo anterior será exigida a assinatura de termo de obrigação em que fique estipulado o compromisso de responsável, herdeiros ou sucessores, da manutenção do permanente funcionamento das instalações de renovação de ar, ou de condicionamento de ar, conforme o caso e por meio do qual fique ainda estabelecida a importância de uma multa a ser aplicada pela Prefeitura, quando se verifique a paralisação daqueles funcionamentos, salvo o caso previsto no § 4.º.

§ 4.º — No caso de se tornar necessário paralisar o funcionamento das instalações de que tratam os parágrafos 2.º e 3.º para reparações ou qualquer outro fim, deverá ser feita imediata comunicação ao Engenheiro Chefe da Divisão respectiva, que providenciará para as medidas que se tornarem convenientes, inclusive a interdição, quando necessária.

§ 5.º — A Diretoria de Engenharia providenciará para a interdição das garages subterrâneas ou de parte dessas garages, quando se verificar a paralisação do funcionamento ou o funcionamento em condições insuficientes, das instalações de renovação ou de condicionamento de ar.

§ 6.º — Nos pavimentos subterrâneos das garages, de que trata o presente artigo, poderão existir compartimentos, destinados a depósito e a instalações sanitárias, sendo proibidos entretanto os que se destinem a outros quaisquer fins, tais como escritórios, oficinas, habitações, etc.

Art. 471.º — As garages existentes à data deste Decreto, não poderão ser submetidas a reforma, acrescimo e reconstrução, sem que sejam executadas todas as modificações julgadas necessárias pela Diretoria de Engenharia para a completa observância das suas disposições, permitindo-se, entretanto, independentemente de qualquer exigência, a execução de consertos, pintura e calagem.

§ 1.º — A instalação de garages em galpões será permitida desde que sejam eles construídos de material incombustível ou metálico, que atistarem todas as exigências aplicáveis deste

Decreto e sejam destinados exclusivamente à permanência depósito de veículos.

§ 2.º — No caso de que trata o parágrafo precedente, não ser construídas à parte quaisquer outras dependências de garagem.

§ 3.º — Ressalvados os casos estipulados por este de não será permitida a existência de compartimentos de habitação interior das garages, só se permitindo, quando em cotação à parte ou inteiramente isolados das varias dependências de garagem, os compartimentos indispensáveis à habitação de lante ou de portelero.

Seção XVI

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEIS

Art. 472.º — Na construção e no funcionamento dos postos de abastecimento de automóveis serão observadas as condições constantes dos diversos parágrafos do presente Decreto além de todas as que lhes forem aplicáveis deste Decreto legislação em vigor sobre inflamáveis.

§ 1.º — Para licenciamento da construção de um posto de abastecimento de automóveis, deverá ser apresentado à Diretoria de Engenharia projeto completo, indicando todas as instalações, acompanhado de uma descrição dos diversos serviços que tiverem de funcionar.

§ 2.º — Em ZC1 e ZC2 a construção desses postos só poderá ser feita ocupando o pavimento terreo ou parte do pavimento terreo e subterrâneos dos edifícios e, além disso, quando edifícios tenham a estrutura em concreto armado ou metais e as lages de todos os pisos em concreto armado e que o garagem, ainda, a todas as prescrições do presente Decreto relativamente ao logradouro respeitivo.

§ 3.º — Tratando-se de posto construído nas condições do parágrafo precedente, qualquer que seja a zona, não poderá ter vãos de comunicação de qualquer espécie entre a parte tinada ao posto, inclusive dependências e qualquer parte do edifício e dos edifícios vizinhos, sendo além disso, para o caso de postos subterrâneos, indispensável o aprovisionamento e condicionado ou de um sistema conveniente de renovação de ar.

§ 4.º — Ainda no caso do § 1.º, as paredes de separação e isolamento entre a parte destinada ao posto e a parte resto do edifício ou edifícios vizinhos será construída em concreto armado ou em outro material que, a Juízo da Diretoria de Engenharia, seja capaz de impedir a propagação do fogo.

§ 5.º — Os postos existentes em ZC1 e ZC2 na data da promulgação deste Decreto que não satisfazem às condições do § 1.º, serão tolerados no máximo pelo espaço de três anos, ficando entretanto os terrenos que elas ocuparem sujeitos ao pagamento de imposto territorial como se fossem terrenos baldios, não de ser a importância desse imposto superior ao do imposto predial correspondente ao valor locativo do posto, devendo, no contrário, ficar sujeitos ao pagamento do imposto predial.

§ 6.º — Uma vez extinto o prazo de tolerância estabelecido pelo § 5.º, não mais será dada licença para funcionamento do posto em questão, salvo no caso de se encontrar licenciada e autorizada a construção do edifício, de acordo com as determinações do presente Decreto.

§ 7.º — Os depósitos de inflamáveis dos postos de abastecimento, serão metálicos e subterrâneos à prova de propagação de fogo e sujeitos a todos os seus detalhes e funcionamento que prescreve a legislação especial sobre inflamáveis, se absolutamente vedado conservar em qualquer das dependências dos mesmos postos, qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 8.º — Os inflamáveis para abastecimento do posto serão transportados em recipientes hermeticamente fechados e a alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubos, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior daqueles recipientes para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por meio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 9.º — O abastecimento dos depósitos dos veículos será feito por meio de bomba, ou por gravidade, depois da elevação em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamável no depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, vendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do depósito do veículo por meio de mangueira com termômetro dotado de valvula ou torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituída de ferro de aço.

§ 10.º — Para o abastecimento dos veículos, serão obrigatóriamente utilizados dispositivos dotados de indicador que marquem pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo esse indicador ficar em posição facilmente visível e iluminado à noite.

§ 11.º — O indicador referido no § 10.º será aferido pela Prefeitura e permanentemente mantido em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 12.º — É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou de qualquer recipiente, nos postos, com o emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira dotada dos dispositivos indicados no § 9.º e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de maneira a impedir o extravasamento do líquido.

§ 13.º — Para depósito de lubrificante nos postos de abastecimento, serão adotados recipientes fechados, à prova de poeira, devendo ser utilizados dispositivos que permitam a colocação dos lubrificantes nos depósitos dos veículos sem extravasar ou gotejar sobre o solo.

§ 14.º — Os postos deverão dispor de aparelhagem sempre pronta a funcionar, para suprimento de ar para pneumáticos com indicador de pressão e para abastecimento d'água dos veículos.

§ 15.º — Os postos de abastecimento serão dotados de instalação contra incêndio e, além disso, de extintores portáteis em quantidade e colocação convenientes, mantidos a instalação e o aparelhamento, permanentemente em perfeitas condições de funcionamento, devendo ser, a respeito, obedecido em todos os detalhes, ao que para cada caso particular for determinado pelo Corpo de Bombeiros.

§ 16.º — Nos postos de abastecimento de automóveis poderão ser instalados serviços de limpeza, de lavagem e de lubrificação geral de veículos, observadas porém, rigorosamente, as seguintes prescrições:

a) a limpeza deverá ser feita por meio de aspirador ou então em compartimento fechado e de manilha que as poeiras não possam ser arrastadas pelas correntes de ar para fora do mesmo compartimento;

b) a lavagem será feita em recinto afastado do logradouro e dotado de canalizações convenientes dispostas para impedir que as águas se acumulem no solo ou escodem para o logradouro, devendo, antes do lançamento dessas canalizações nas canalizações públicas apropriadas, ser feita a interposição de caixas de gordura ou de poços convenientemente dispostos e dotados de crivos, de filtros, ou de outro dispositivo que retenha o mais possível as graxas;

c) é absolutamente vedado descarregar águas de lavagem de veículos e outras águas que possam arrastar óleos e graxas nas fossas de tratamento biológico de águas residuais;

d) a lubrificação geral dos veículos por meio de pulverização ou vaporização de qualquer substância oleosa ou não, só poderá ser feita em compartimento fechado e de modo que a substância pulverizada ou vaporizada não possa ser arrastada para o exterior, pelas correntes aéreas.

§ 17.º — As disposições do § 16.º e suas alíneas não extensivas às garagens comerciais e outros estabelecimentos onde se realizem os serviços em questão e às garagens particulares de mais de dois automóveis.

§ 18.º — Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação geral dos postos de abastecimento de automóveis e dos estabelecimentos e garagens referidos no § 17.º, deverão ser interditados dentro de seis meses contados da data da promulgação deste Decreto, se não satisfizerem as condições estabelecidas pelo parágrafo 16.º e suas alíneas.

§ 19.º — O rampamento de meios fios e passelos dos logradouros para acesso dos veículos aos postos de abastecimento, não poderá interessar uma faixa da largura maior de sessenta centímetros (0,60) de acordo com o que determinam os artigos 498.º e 499.º deste Decreto, devendo a Diretoria de Engenharia providenciar para regularização dos casos atualmente existentes e dos que se verificarem futuramente em desacordo com esta disposição.

§ 20.º — Não será permitido o rampamento de meios fios e passelos nas curvas das esquinas.

§ 21.º — Os postos de abastecimento não poderão servir veículos que estejam estacionados na via pública ou em posição que possa embaraçar o livre transito dos passeios do logradouro.

§ 22.º — Nos postos de abastecimento de automóveis deverá existir pelo menos um compartimento para abrigo dos empregados.

§ 23.º — Nos postos de abastecimento de automóveis deverá existir uma instalação sanitária, com latrina, mictório e lavatório, para uso dos empregados e outra, separada da primeira, com os mesmos aparelhos, para uso das pessoas que se utilizarem dos serviços dos mesmos postos, sendo entretanto tolerado, quando se tratar de ZA, a existência de uma instalação sanitária apenas.

§ 24.º — Quando num posto houver serviço de lavagem ou de lubrificação geral de veículos, será obrigatória a existência de um compartimento com chuveiro para banho dos empregados.

§ 25.º — As infrações que impliquem em perigo de incêndio, risco para a vida ou que compreendam desrespeito às prescrições do Corpo de Bombeiros relativas à defesa contra o incêndio, serão punidas pela aplicação da multa máxima legal, podendo, além disso, a julgo da Secretaria Geral de Viação e Obras Públicas, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer dos seus serviços em que se verificar a infração.

SSECÃO XVII

PARQUES DE ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEIS

Art. 473.º — A instalação de parques de estacionamento de automóveis poderá ser licenciada, nos terrenos particulares, situados em locais convenientes, a julgo da Diretoria de Engenharia, devendo ser apresentado requerimento instruído com projeto e desenhos minuciosos sobre todas as obras a serem executadas, observando-se além disso as prescrições dos diversos parágrafos deste artigo e todas as demais disposições deste Decreto que forem aplicáveis.

§ 1.º — Os parques poderão ser instalados a descoberto ou cobertos, na superfície do terreno ou ainda, em subterrâneos e nos pavimentos elevados dos edifícios.

§ 2.º — Tratando-se de parques em subterrâneos ou em pavimentos elevados, serão aplicadas as disposições dos artigos 469.º e 470.º, conforme o caso, não podendo a entrada dos subterrâneos ser feita pelo logradouro público.

§ 3.º — Tratando-se de parque situado ao nível do pavimento terreo e apenas dotado de cobertura ou coberto pelos pavimentos elevados de um edifício, terá lugar a aplicação de todas as exigências relativas às garagens.

§ 4.º — Não será permitida a instalação de oficina, de qualquer espécie, nos parques de estacionamento.

§ 5.º — Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação geral de veículos poderão ser instalados nos parques de estacionamento desde que se observem as disposições constantes do artigo 472.º relativamente ao caso.

§ 6.º — A instalação de parques de estacionamento com caráter definitivo ou permanente, só será permitida quando a frente ou frentes do terreno para os logradouros públicos seja ocupada por edifício que satisfaça as exigências deste Decreto.

§ 7.º — A julgo do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas os terrenos baldios e que não fagam parte de predio, nas condições do § 6.º, poderão ser utilizados, em caráter provisório, para a instalação de parques de estacionamento a descoberto, satisfeitas, porém, as seguintes condições:

a) o terreno ficará sujeito às contribuições do imposto territorial como se fosse terreno desocupado ou às contribuições do imposto predial no caso de serem estas, em face da locação, mais elevadas que aquelas;

b) a licença será dada a título precário, podendo ser cassada em qualquer tempo ou será dada mediante assinatura de termo por meio do qual o proprietário por si, herdeiros e sucessores, se obrigue a construir, dentro de prazo nunca superior a três anos, na frente ou frentes do terreno, edifício de acordo com o presente Decreto, devendo pelo mesmo termo ficar prevista a aplicação da multa diária mínima de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) para ser cobrada mensalmente, por meio de guia expedida pela Diretoria de Engenharia ou executivamente, com acréscimo de 20% no caso de não ser o pagamento efetuado dentro dos dez (10) primeiros dias do mês imediato ao vencido;

c) as testadas do terreno serão guarnecididas por meio de muro de aspecto conveniente, a julgo da Diretoria de Engenharia;

d) junto ao muro do alinhamento poderá ser permitida a construção de uma pequena guarita para abrigo do porteiro ou vigia, sem exceder da altura do muro e apresentando aspecto conveniente;

e) as paredes dos edifícios vizinhos construídos sobre as divisas do terreno deverão receber tratamento ou revestimento

conveniente, para que se apresentem com bom aspecto, a juízo da Diretoria de Engenharia;

§ 8.º — Em qualquer caso a superfície do terreno deverá receber revestimento impermeável e conveniente, a Juízo da Diretoria de Engenharia.

§ 9.º — As águas pluviais e de lavagem serão captadas convenientemente e encaminhadas para a canalização apropriada da via pública, de acordo com o que a Diretoria de Engenharia estabelecer para cada caso particular.

§ 10.º — As entradas para os veículos serão suficientemente amplas, devendo o rampamento dos mesmos fios e passelos obedecer às prescrições dos artigos 498.º e 499.º.

§ 11.º — O estacionamento dos veículos será feito sempre de maneira a permitir o acesso livre de outros veículos, devendo além disso ser disposta uma praça para manobras, quando o parque não tiver disposição que permita circulação, sendo absolutamente proibida que a entrada ou saída dos veículos se faça em marcha a ré.

§ 12.º — Nos parques de estacionamento será obrigatória a existência de instalações sanitárias com latrinas, mictório e lavatórios separados para uso dos empregados e das pessoas que se utilizarem dos serviços do parque.

§ 13.º — No caso de haver serviço de lavagem e de lubrificação geral de veículos será obrigatória a existência de banheiro com chuveiro para uso dos empregados.

§ 14.º — Os parques de estacionamento deverão dispor de instalação contra incêndio nos casos em que houver exigência do Corpo de Bombeiros e de aparelhamento portátil, sempre em perfeitas condições de funcionamento e em quantidade suficiente, de acordo com o que for determinado pelo mesmo Corpo.

§ 15.º — O Prefeito poderá mandar construir parques de estacionamento subterrâneos nos logradouros públicos, para exploração direta da Prefeitura ou para arrendamento, neste último caso, porém, por meio de concorrência pública e sem que possa resultar das qualquer exclusividade ou privilégio.

SECÇÃO XVIII

DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 474.º — Os depósitos para armazenagem a granel de inflamáveis, assim como os depósitos de explosivos, enquanto não forem criados os respectivos entrepostos, só poderão existir na zona rural e agrícola ZA.

§ 1.º — A construção e a instalação de depósitos de inflamáveis só poderão ter lugar depois de licenciadas pela Diretoria de Engenharia e de aprovado projeto completo e detalhado das obras, devendo esse projeto ser previamente aceito pelo Corpo de Bombeiros e pela Diretoria de Fiscalização.

§ 2.º — A Diretoria de Engenharia poderá estabelecer para cada caso especial as exigências que entender necessárias para cercar a construção ou instalação projetada e as propriedades vizinhas das melhores condições de segurança.

§ 3.º — Os depósitos de inflamáveis compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive oficinas, galpões para armazenamento de tambores, latas ou outros recipientes, locais de enchimento desses recipientes, escritórios, casas de residência de empregados, etc., serão dotados de instalação para combate de empregados, etc., serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores portátiles em quantidade e disposição convenientes, conservado tudo permanentemente em perfeitas condições de funcionamento e obedecendo em todos os detalhes a todas as prescrições que para cada caso especial forem estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 4.º — Todas as dependências e anexos dos depósitos de inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos calhros, ripas e esquadrias.

§ 5.º — As casas de residência dos empregados deverão ficar afastadas de, pelo menos, cem metros (100m,00) dos tanques e dos galpões de armazenamento de recipientes, devendo no caso de depósitos instalados em pequenas ilhas onde não seja possível observar esse limite, ser adotado o maior afastamento que for possível.

§ 6.º — Tratando-se de depósito instalado em pequena ilha, a Juízo da Diretoria de Engenharia, será obrigatória a exis-

tência de um cais ou ponte acostável, de fácil acesso, nas proximidades das casas de residência de empregados, independente o mais afastado possível do cais de acostamento das encanadas de transporte de inflamáveis e do serviço do depósito devendo haver, além disso, sempre prontas para serem zadas, embarcações com a capacidade suficiente para permitir o abandono da ilha ou o desembarque de socorros, quando cessários.

§ 7.º — Para os depósitos de explosivos serão aplicadas prescrições que para cada caso especial forem estabelecidas Diretorias de Engenharia e Fiscalização, observando-se, disso, as determinações do § 3.º e o maior afastamento possível entre as dependências e anexos, e o local de armazenamento dos explosivos.

§ 8.º — Para os depósitos de inflamáveis e de explosivos existentes e para os que venham a ser construídos, poderão ser impostas em qualquer tempo, pelo Corpo de Bombeiros e Prefeitura, as exigências que se tornarem necessárias para rante ou melhorar as respectivas condições de segurança.

SECÇÃO XIX

ESTABULOS E COCHEIRAS

Art. 475.º — A construção de estabulos e cocheiras só é permitida:

I — de estabulos, desde que façam parte de granjas localizadas em ZA;

II — de cocheiras, desde que preencham, além de outras condições deste Decreto, que lhes forem aplicáveis, as quais seguem:

a) serem edificadas em terrenos separados dos terrenos mitros por muros divisorios de três metros (3m,00) pelo lado, de altura;

b) serem distantes das divisas do lote, no mínimo, dois metros e cinquenta centímetros (2m.50);

c) terem o pé direito mínimo de três metros (3m,00);

d) terem o solo revestido, na parte ocupada pela construção de concreto de 1:3:6, com a espessura mínima de quinze centímetros (0,15) ou de concreto, com a mesma dosagem, com espessura mínima de dez centímetros (0,10) a que se sobrepõe, porém, uma camada de paralelepípedos, com as juntas madas a cimento, ou de asfalto;

e) terem essas superfícies revestida em nível superior ao terreno circundante, pelo menos vinte centímetros (0,20) e declive mínimo de um centímetro (0,01) por metro;

f) terem sargatas com revestimento impermeável, para remoção da água residual, assim como sargatas de contorno para as águas das chuvas;

g) terem revestidos de material impermeável, até a altura de dois metros (2m,00), as paredes ou muros que houverem torno das balas;

h) serem cobertas com telhas de barro ou cerâmica, ou concreto armado, não podendo ser toleradas as coberturas fálicas;

i) terem ralos na proporção de um (1) para cada quarenta metros quadrados (40m²,00) com dispositivos para retenção de matérias solidas e torneiras para lavagem diária;

j) terem os locais destinados aos veículos, à lavagem de animais e ao depósito de forragem, com o respectivo piso revestido de uma camada de concreto de quinze centímetros (0,15) de espessura, pelo menos, ou por paralelepípedos com as juntas madas a cimento, sendo os locais destinados à lavagem dotados de necessário escoamento;

k) terem depósito para estrume, à prova de insetos, com capacidade para conter o estrume produzido em 24 horas;

l) terem reservatório com capacidade não inferior a mil duzentos (1.200) litros em relação a cada grupo de 15 animais para a água destinada à lavagem dos pisos;

m) terem local destinado a servir de depósito de forragem isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a rato;

n) terem os compartimentos para habitação dos empregados, quando os houver, completamente separados da parte destinada aos animais;

o) terem as mangedouras e os bebedouros impermeáveis de lavagem fácil;

p) terem a parte propriamente destinada aos animais vedada, pelo menos, trinta metros (30m,00) do alinhamento logradouro próximo;

q) terem a parte propriamente destinada aos animais ou completamente aberta lateralmente, ou guarneecida por persianas até certa altura, de maneira a poder haver ventilação fácil, devendo existir, entretanto, de qualquer modo, aberturas livres que correspondam à metade (1/2) da área das paredes;

r) terem para cada animal, o espaço de dois metros e vinte centímetros (2m,20) por um metro e trinta centímetros (1m,30) pelo menos;

s) terem a largura mínima:

- 1) — de cinco metro (5m,00) se houver uma só fila de balas;
- 2) — de oito metros (8m,00) se houver duas filas.

§ 1.^o — Em casos especiais poderá ser permitido, a Juízo do Diretor de Engenharia o emprego de madeira ou de outro material nas paredes de separação das balas entre si.

§ 2.^o — Nas cocheiras coletivas, além das exigências feitas, deve existir um espojadouro, cercado e coberto, com o sólo revestido por uma camada de areia de vinte e cinco centímetros (0,25) de espessura.

SEÇÃO XX

PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 476.^o — A construção de piscinas não poderá ser feita sem licença da Diretoria de Engenharia, devendo, para que possa ter lugar e para que as piscinas possam ser utilizadas, ser observadas, além das disposições deste Decreto que lhes forem aplicáveis, as que constam dos diversos parágrafos deste artigo.

§ 1.^o — Juntamente com o requerimento de licença para a construção, deverão ser apresentados projeto completo da piscina, das dependências anexas obrigatórias ou não e bem assim todos os detalhes a serem postos em prática para o completo cumprimento de todas as disposições deste Decreto.

§ 2.^o — As piscinas serão projetadas e construídas com observância do seguinte:

a) as paredes e o fundo serão impermeabilizados e construídos de maneira que possam, quando envasilhada a piscina, resistir à sub-presão da água do sub-solo, quando necessário, e à pressão da sua própria água, quando cheia e de maneira a impedir a infiltração d'água do sub-solo para o interior da piscina e vice-versa;

b) o fundo será revestido com ladrilhos, cerâmica ou azulejos brancos, de maneira a permitir a visibilidade, com perfeita nitidez do próprio fundo e de qualquer detrito submerso;

c) as bordas deverão elevar-se acima do terreno circundante de modo a impedir que as águas, caídas lá fora ou transbordadas das piscinas, em qualquer caso, escorram para o seu interior.

§ 3.^o — Reservados os casos excepcionais expressamente estabelecidos pelo § 4.^o, a água das piscinas, doce ou salgada, será tratada com cloro livre ou seus compostos, ou por outro processo aprovado pelo Departamento Nacional de Saúde e filtrada em filtros rápidos de areia, obedecidas, nos processos empregados, as prescrições do mesmo Departamento. Além disso, deverão ser postos em prática processos de neutralização da acidez das águas pelo carbonato de sódio ou cal, ou ainda, por outro meio também aprovado pelo D.N.S.

§ 4.^o — Excetuam-se das exigências do presente artigo as piscinas que sendo anexos de prédio de residência de uma só família, se destinam ao uso exclusivo das pessoas da casa e seus convidados e não sejam franqueadas ou facilitadas ao uso público, ficando excetuadas das exigências do parágrafo precedente as piscinas, mesmo públicas, cuja água seja completamente renovada em um espaço de tempo no máximo de 12 horas, mediante, porém, autorização do Departamento Nacional de Saúde.

§ 5.^o — No caso previsto na última parte do parágrafo precedente, um documento probatório da dispensa do tratamento da água, expedido pelo D.N.S. será afixado em quadro protegido por vidro, em local visível para as pessoas que tiverem de servir-se da piscina e facilmente acessível ao exame das autoridades municipais.

§ 6.^o — As piscinas deverão ser permanentemente mantidas em rigoroso estado de limpeza em todas as suas partes e dependências.

§ 7.^o — A remoção de detritos submersos deverá ser feita pelo menos uma vez por dia, com aparelhamento especial de

sucção ou outro processo que não exija a entrada náqua das pessoas encarregadas da limpeza.

§ 8.^o — A remoção de espuma e outras matérias que fluitem, será também realizada pelo menos uma vez por dia nas mesmas condições do § 7.^o.

§ 9.^o — A frequência máxima das piscinas será em determinado espaço de tempo correspondente a cinco pessoas para cada metro cúbico de água limpa que entrar na piscina no mesmo espaço de tempo no caso de se tratar de piscinas de alimentação permanente e nas quais a qualidade da água for garantida por simples diluição. É considerada água limpa para os efeitos deste parágrafo, a água do abastecimento da cidade, bem como a água que depois de filtração e esterilização voltar a alimentar a piscina.

§ 10.^o — A frequência máxima das piscinas de alimentação periódica, isto é, daquelas que forem periodicamente esgotadas para substituição total da água, será, no intervalo de duas desinfecções consecutivas, de duas pessoas por metro cúbico da capacidade da piscina.

§ 11.^o — A utilização das piscinas será absolutamente interdita às pessoas portadoras de molestia contagiosa, afeções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta e ouvidos, ou portadoras de outros males que o D.N.S. indicar.

§ 12.^o — A Diretoria de Engenharia poderá em qualquer ocasião inspecionar as piscinas e fiscalizar o seu funcionamento e o funcionamento de suas instalações, exigir a realização de análise de tomada d'água nos laboratórios do D.N.S. ou no Laboratório de Ensaios de Materiais da própria Diretoria, correndo as despesas relativas a essas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina.

§ 13.^o — A Diretoria de Engenharia fará expedir as intimações necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto relativas às piscinas, marcando os prazos convenientes, aplicando multas conforme a gravidade da infração ou determinando, quando necessário, pela falta de cumprimento das exigências feitas ou pela inobservância das citadas disposições podendo ainda determinar a interdição das piscinas e suas instalações.

§ 14.^o — O desrespeito à interdição de uma piscina será punido com as penalidades correspondentes ao desrespeito ao embargo de obra.

CAPÍTULO XVII

TÍTULO ÚNICO

FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DOS TERRENOS

Séção I

TERRENOS NÃO CONSTRUÍDOS

(47) Art. 477.^o — Os terrenos não construídos, com testada para logradouro público, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

§ 1.^o — Em ZC e ZP o fechamento será feito por meio de muro convenientemente revestido e de bom aspecto, com dois metros e vinte centímetros (2m,20) de altura pelo menos.

§ 2.^o — Em ZR o fechamento será por meio de muro convenientemente revestido e de bom aspecto, com um metro e meio (1m,50) de altura, no mínimo.

§ 3.^o — Nos logradouros públicos abertos por particulares em ZI, será tolerado o fechamento por meio de cerca viva.

§ 4.^o — A mesma tolerância poderá ser estendida aos terrenos não edificados dos logradouros secundários de ZR.

§ 5.^o — O fechamento dos terrenos não construídos de ZA poderá ser exigido quando a Prefeitura julgar conveniente, sendo permitido o emprego de muro, muro e gradil, de cerca de madeira, cerca de arame liso, de tela ou cerca viva.

§ 6.^o — Não será permitido o emprego de espinhais, de roseiras e de outras plantas que tenham espinhos, para o fechamento dos terrenos.

§ 7.^o — O fechamento de terrenos situados nas encostas dos morros, do lado em que o terreno desce, não deverá ultrapassar da altura conveniente para que a visibilidade dos panoramas não seja prejudicada, considerando o observador colocado sobre o logradouro.

§ 8.^o — A Prefeitura poderá exigir a redução da altura dos muros e cercas de fechamento dos terrenos feitos anteriormente à data deste Decreto e dos que venham a ser construídos em

(47) Vide Decreto-Lei n. 8.628, de 10-1-1946.

desacordo com o que o § 7.^o estabelece, expedindo-se, para isso, depois de autorização do Diretor de Engenharia, as necessárias intimações.

§ 9.^o — Verificando-se a falta de cumprimento a uma intimação expedida de acordo com o parágrafo precedente, o Secretário Geral de Viação e Obras Públicas poderá ordenar que a demolição do fechamento do terreno seja feita até à altura conveniente, pelo pessoal da Prefeitura, ficando o proprietário responsável pela indemnização das despesas efetuadas que serão aumentadas de vinte por cento (20%) no caso de se tornar necessário proceder a cobrança executiva.

Art. 478.^o — Em todos os casos em que o fechamento por meio de cerca viva for permitido ou for tolerado, a mesma cerca deverá ser mantida permanentemente bem conservada e aparada segundo o alinhamento.

§ 1.^o — Pela falta de conservação das cercas vivas de fechamento de terrenos não edificados a Prefeitura poderá determinar a substituição desse sistema de fechamento por outro.

§ 2.^o — Quando por outro qualquer motivo a Prefeitura julgar conveniente, poderá também determinar a substituição do fechamento de cerca viva por outro sistema de fechamento nos terrenos não edificados de ZR.

Art. 479.^o — Os terrenos não edificados de ZC, ZP, ZI e ZR serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro daqueles que não tiverem meios de fácil escoamento de águas, até o nível conveniente para que isso se verifique.

Art. 480.^o — Os proprietários ou responsáveis pelo fechamento de terrenos, nos logradouros, quando intimados pela Delegacia Fiscal respectiva a executar esse melhoramento e não atenderem à intimação, ficam sujeitos, além das penalidades previstas por este Decreto ao pagamento do custo da construção, feita pela Diretoria de Engenharia ou por empreiteiro preferido em concorrência pública, cobrando-se a importância dispensada, acrescida de 20%, juntamente com o imposto territorial.

Parágrafo único — As despesas decorrentes da aplicação do presente artigo e do § 9.^o do artigo precedente serão custeadas pelas consignações que forem especialmente destinadas na lei orçamentária.

SECÇÃO II

TERRENOS CONSTRUIDOS

Art. 481.^o — Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento do logradouro por meio de gradil ou cerca viva sem espinhos, conservada permanentemente bem tratada e aparada, segundo o alinhamento.

§ 1.^o — O fechamento por meio de muro, dos terrenos construídos, será permitido, a juízo do Diretor de Engenharia.

§ 2.^o — Os terrenos construídos serão mantidos permanentemente limpos e nivelados ou ajardinados ou calçadas nas partes visíveis dos logradouros públicos.

§ 3.^o — Em ZA será tolerado o fechamento dos terrenos construídos, com cerca de arame liso.

§ 4.^o — A juízo do Diretor de Engenharia poderá ser dispensada qualquer espécie de fechamento nos terrenos construídos em ZR desde que nesses terrenos seja mantido um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique marcado com meio fio, tentos, cordão cimentado ou processo equivalente.

§ 5.^o — Nos terrenos construídos com edifício de mais de três (3) pavimentos na Avenida Atlântica, deverá a área compreendida entre a frente do mesmo edifício e o alinhamento do logradouro, sem mantidas em qualquer espécie de fechamento e sem muros divisórios, podendo ser guarnecida seguindo o alinhamento e as divisas com um murete ou meio fio de altura não excedente a vinte centímetros (0,20). Essa área será ajardinada ou gramada ou revestida com calçamento de mosaico tipo português.

§ 6.^o — As disposições dos parágrafos 7.^o, 8.^o e 9.^o do artigo 477.^o são aplicáveis para os casos semelhantes que se verificarem em relação aos terrenos construídos.

SECÇÃO III

MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E DE REVESTIMENTO DE TERRAS NO ALINHAMENTO DO LOGRADOURO — PROTEÇÃO E FIXAÇÃO DAS TERRAS

Art. 482.^o — A Diretoria de Engenharia poderá exigir dos proprietários a construção de muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos for superior ao logradouro público.

§ 1.^o — A mesma providência poderá ser determinada relativa a muralhas de arrimo no interior de terrenos e nas vias com os terrenos vizinhos quando as terras do terreno i alto desabarem ou ameaçarem desabar, pondo em risco as estruturas existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2.^o — Quando se verificar o arrastamento de terras terrenos particulares, em consequência das enxurradas ou águas de infiltração com prejuízo para a limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providências convenientes para impedir a reprodução do fato, devendo Diretoria de Engenharia indicar a natureza das mesmas provisórias, fixação das terras por meio de vegetação, construção de canalizações ou de muralhas de sustentação, execução de vestimentos, etc., requisitando da Delegacia Fiscal respectiva expedição das intimações que se tornarem necessárias.

§ 3.^o — O prazo para o inicio das obras de que trata o artigo será marcado entre 30 e 90 dias, contados da respectiva intimação, salvo se, por motivo de segurança, a Juízo do Diretor de Engenharia, a obra for julgada de necessidade urgente, caso em que esses prazos serão reduzidos.

§ 4.^o — A Prefeitura executará depois de autorizado o Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, as obras e serviços ou providências comprendidas pelas disposições deste artigo, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação expedida. A cobrança da despesa efetuada pela Prefeitura será feita em duas prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescida de dez por cento (10%), quando o montante não exceder de dois mil cruzados (Cr\$ 2.000,00) e executivamente com o acréscimo de vinte por cento (20%) quando a despesa exceder dessa importância e o responsável deixe de efetuar o seu pagamento dentro do prazo que lhe for fixado por meio de intimação. O custeio das despesas será feito de acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 480.^o

CAPITULO XVIII

TÍTULO ÚNICO

SECÇÃO ÚNICA

OBRAS PARALISADAS

Art. 483.^o — No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de cento e vinte (120) dias, deverá ser feito fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Decreto para o fechamento dos terrenos da zona respectiva.

§ 1.^o — Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser guarnecido com porta para permitir o acesso ao interior da construção, devendo ser, todos os outros vãos que delarem para o logradouro, fechados com alvenaria.

§ 2.^o — No caso de continuar paralisada a construção, depois de decorridos mais sessenta dias, será feito pela Divisão respectiva, um exame no local, assim de constatar se a mesma construção oferece perigo e promover as providências que forem convenientes.

§ 3.^o — Independentemente do resultado do exame determinado pelo § 2.^o e no caso de se tratar de construção situada em logradouro importante e que prejudique pelo seu aspecto estético da cidade, a juízo do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, a obra deverá ser demolida, qualquer que seja o seu estado e o grau de adiantamento em que se encontrar.

§ 4.^o — A providência estabelecida pelo § 3.^o, só poderá ser posta em prática, entretanto, depois de decorridos sessenta (60) dias da data da terminação da licença respectiva e terá lugar mediante proposta do Diretor de Engenharia e aprovação do Secretário Geral de Viação e Obras Públicas, sendo a necessária intimação expedida pela Delegacia Fiscal respectiva.

§ 5.^o — No caso de não ser respeitada a intimação, o Prefeito mandará, em defesa da estética da cidade, proceder à demolição pelo pessoal da Prefeitura, ficando o proprietário, além da multa pelo desrespeito da intimação, responsável pelo pagamento das despesas efetuadas pela Prefeitura.

§ 6.^o — Não sendo feito esse pagamento, a importância de débito será cobrada executivamente com um acréscimo de vinte por cento (20%).

§ 7.^o — No caso de ruina ou de ameaça de ruina em uma construção paralisada, o Secretário Geral de Viação e Obras

ERRATA: ilustrações (referência texto - ilustração e vice-versa)

Capítulo 1:

referência da ilust. no texto pg.	n. ilust. referida no texto	pg. ilust.	assunto apresentado na ilust.
. pg. 6	ilust. 1	pg. 12	exemplos
. pg. 6	ilust. 2	pg. 13	Expo 1925, Le Corbusier
. pg. 6	ilusts. 3 e 4	pg. 14	exemplos
. pg. 7	ilust. 5	pg. 15	Mackintosh
. pg. 8	ilusts. 6 e 7	pg. 16	Mallet Stevens
. pg. 8	ilust. 8	pg. 17	Mallet Stevens
. pg. 18	ilust. 9	pg. 24	exemplos
. pg. 19	ilust. 12	pg. 25	Poiret
. pg. 19	ilust. 11	pg. 25	Lepape
. pg. 19	ilust. 10	pg. 24	Erté
. pg. 19	ilusts. 13 e 14	pg. 26	Sue e Mare
. pg. 19	ilust. 16	pg. 28	Berlage
. pg. 20	ilust. 15	pg. 27	F.L. Wright
. pg. 20	ilust. 17	pg. 28	F.L. Wright
. pg. 21	ilusts. 18 e 19	pg. 29	Expo 1925, Paris
. pg. 21	ilusts. 20 e 21	pg. 30	Expo 1925, Paris
. pg. 21	ilusts. 22 e 23	pg. 31	Expo 1925, Paris
. pg. 22	ilusts. 24 e 25	pg. 32	exemplos
. pg. 34	ilusts. 26 e 27	pg. 35	exemplos

Capítulo 2:

. pg. 38	ilust. 28	pg. 42	Expo 1939, Nova Iorque
. pg. 40	ilusts. 29, 30 e 31	pgs.42 e 43	exemplos em Nova Iorque
. pg. 40	ilust. 32	pg. 44	Scharoun
. pg. 40	ilust. 33	pg. 45	streamlined
. pg. 41	ilust. 34	pg. 46	Miami Beach
. pg. 41	ilust. 35	pg. 46	Miami Beach
. pg. 47	ilust. 36	pg. 50	exemplos
. pg. 48	ilust. 37	pg. 51	cenografia cozinha
. pg. 48	ilust. 38	pg. 51	cenografia quarto
pg. 48	ilusts. 39 e 40	pg. 52	cenografia banheiro
pg. 49	ilust. 41	pg. 53	cenografia escritório

· pg. 49	ilust. 42	pg. 54	cenografia night club
· pg. 49	ilust. 43	pg. 54	cen. cidade do futuro
Capítulo 3:			
referência da ilust. no texto	n. ilust referida no texto	pg. ilust.	assunto apresentado na ilust.
· pg. 56	ilust. 44	pg. 62	exemplos
· pg. 60	ilust. 45	pg. 63	Ig. de Sta. Terezinha, RJ
· pg. 61	ilusts. 46	pg. 64	Ig. NS da Aparecida, RJ
· pg. 61	ilust. 47	pg. 64	entorno Igreja
· pg. 61	ilusts. 48 e 49	pg. 65	exemplos
Capítulo 4:			
· pg. 69	ilust. 50	pg. 74	Cine Metro Paulistano
· pg. 76	ilusts. 51 e 52	pg. 95	Robert Prentice
· pg. 77	ilust. 53	pg. 96	Albert Szilard
· pg. 77	ilust. 54	pg. 96	Ferrucio Brasini
· pg. 77	ilust. 55	pg. 97	Ricardo Wriedt
· pg. 78	ilust. 56	pg. 97	Rafael Galvão
· pg. 78	ilust. 57	pg. 98	Cinema Universum
· pg. 79	ilusts. 58 e 59	pgs. 99 e 100	Cinemas 1a. Geração
· pg. 79	ilusts. 60 e 61	pgs. 102 e 103	Cinema Íris
· pg. 81	ilusts. 62 a 65	pgs. 104 a 107	Cinema Metro Passeio
· pg. 82	ilusts. 66 a 69	pgs. 108 a 111	Cinema Metro Tijuca
· pg. 83	ilust. 70	pg. 112	Cine. Metro Copacabana
· pg. 83	ilust. 71	pg. 113	Cinema Rex
· pg. 84	ilusts. 72 e 73	pgs. 114 e 115	Cinema Plaza
· pg. 84	ilusts. 74 a 76	pgs. 116 a 118	Cine Ipanema
· pg. 86	ilust. 77	pg. 119	Cine América
· pg. 86	ilust. 78	pg. 120	Cine Pirajá
· pg. 87	ilusts. 79 e 80	pgs. 121 e 122	Cinemas terreno da Ajuda
· pg. 88	ilusts. 81 a 86	pgs. 123 a 128	Cinema Roxy
· pg. 89	ilusts. 87 e 88	pgs. 129 e 130	Cinema São Luiz
· pg. 90	ilusts. 89 e 90	pgs. 131 e 132	Cinema Carioca
· pg. 91	ilust. 91	pg. 133	Cinema Olinda
· pg. 91	ilust. 92	pg. 133	Cines <i>Odeons</i> no exterior
· pg. 91	ilust. 93	pg. 134	Antigo Cinema Ramos
pg. 91	ilust. 94	pg. 135	Antigo Cinema Rosário.
pg. 92	ilust. 95	pg. 136	Cine Vaz Lobo
pg. 93	ilust. 96	pg. 136	Cinema Santa Alice